CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 639/91

ASSUNTO:

Regula as atividades dos serviços notariais e de registro, disciplina a responsabilidade civil, criminal e administrativa dos notários, dos oficiais de registro e de seus propostos, e define a fiscalizaçao de seus atos pelo Poder Judiciário.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24, II

AO ARQUIVO

em 25 de 11 de 19 91

DE 19 91

PROJETO N.o 2948

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

GER 20.01.0011.4 – (JUN/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

PROJETO DE LEI Nº 2.248, DE 1991

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 639/91

Regula as atividades dos serviços notariais e de registro, disciplina a responsabilidade civil, criminal e administrativa dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e define a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO -ART24, II)

As Comissoes : Art.24-I
Constituicao e Justica e de Redacao

Em 19 / 11 / 91. Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2248/91

Regula as atividades dos serviços notariais e de registro, disciplina a responsabilidade civil, criminal e administrativa dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e define a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os serviços notariais e de registro, de natureza pública e exercidos em caráter privado por delegação do Poder Judiciário de cada unidade federativa, têm por objetivos a garantia, a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos.

§ 1º Os delegados dos serviços notariais e de registro são, respectivamente, os notários e os oficiais de registro.

§ 2º A delegação dos serviços notariais e de registro confere fé pública aos atos de seus titulares, quando no exercício das atribuições delegadas.

Art. 2º. Os serviços notariais e de registro serão organizados na forma de serventias, e estruturados pelas leis de organização judiciária de cada Estado da Federação e do Distrito Federal e Territórios, observando-se o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Cada serviço notarial, ou de registro, funcionará em sede única, sendo vedado o estabelecimento de sucursais.

Art. 3º. Os serviços notariais e de registro serão prestados em dias e horários estabelecidos pelos respectivos tribunais de justiça, atendendo às peculiaridades locais.

Parágrafo único. Os serviços de registro civil das pessoas naturais serão prestados nos dias úteis e, mediante regras de plantão, nos sábados, domingos e feriados.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
2

CAPÍTULO II

DA DELEGAÇÃO

Art. 4º. A delegação para a titularidade do exercício de serviço notarial ou de registro estará condicionada à prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, regulamentado pelo tribunal de justiça de cada Estado e do Distrito Federal e Territórios, com validade de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 1º São requisitos essenciais para a inscrição no concurso público para notário ou oficial de registro:

I - a nacionalidade brasileira;
II - a capacidade civil;
III - a condição de bacharel em direito, com diploma registrado;
IV - a conduta social compatível ao exercício da atividade delegada.

§ 2º O concurso será aberto no prazo de seis meses contados da vacância da serventia.

§ 3º Serão constituídas comissões de verificação dos requisitos essenciais à inscrição, e de realização e avaliação das provas e títulos, presididas por membro do Poder Judiciário e constituídas por representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 4º A delegação será outorgada por ato do presidente do tribunal de justiça, de acordo com a ordem classificatória do concurso público de provas e títulos e observando-se a preferência manifestada pelos aprovados.

§ 5º A posse do notário ou do oficial de registro na função delegada será deferida após a verificação do preenchimento dos requisitos legais para a investidura em cargo público e de apresentação de declaração de bens.

§ 6º A remoção de delegado de serviço notarial, ou de registro, para outra serventia far-se-á por concurso público, cujos critérios serão definidos pela respectiva lei de organização judiciária.

Art. 5º. A delegação dos serviços notariais e de registro extinguir-se-á com a morte, aposentadoria ou renúncia do titular; com a revogação compulsória, quando este completar setenta anos de idade; ou com a decretação de perda de delegação.

§ 1º Extinta a delegação, o preposto-substituto exercerá a titularidade da função delegada, até a posse do novo delegado.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES 3

§ 2º O ato que declarar extinta a delegação de serviço notarial ou de registro será da competência do presidente do tribunal de justiça da respectiva unidade federativa.

Art. 6º. A delegação de notário ou de oficial de registro não pode ser acumulada, salvo nos casos de exíguo volume de serviços, a critério do tribunal de justiça competente, sempre em caráter transitório.

CAPÍTULO III

DOS NOTARIOS

Art. 7º. Aos notários compete:

I - interpretar e formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando e redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos;

IV - lavrar escrituras e procurações;

V - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

VI - lavrar atas notariais;

VII - expedir públicas formas, e reconhecer letras, sinais e firmas;

VIII - registrar assinaturas mecânicas e reconhecê-las;

IX - autenticar cópias de documentos avulsos e microfilmes;

X - extrair certidões e traslados de seus atos.

Parágrafo único. Nos negócios imobiliários, os notários apreciarão a prova dominial e exigirão os impostos e certidões exigidas por lei.

CAPÍTULO IV

DOS OFICIAIS DE REGISTRO

Art. 8º. Aos oficiais de registro compete, privativamente, de acordo com a respectiva delegação:

I - praticar atos de registro, matrícula, averbação, transcrição e cancelamento, relativos a pessoas naturais, fundações, sociedades religiosas, pias, morais, científicas, literárias, associações reconhecidas como de utilidade pública, bem como as sociedades consideradas civis por lei;

II - expedir certidões e fornecer informações sobre atos praticados no âmbito de sua competência;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES 4

III - exercer atribuições que lhes forem deferidas na legislação de registros públicos.

§ 1º É vedada a atribuição aos oficiais de registro de encargos não contemplados na legislação civil e estranhos à natureza dos serviços de registro.

§ 2º Para fins de registro, considera-se sociedade civil a sociedade que tenha o seu objeto expressamente considerado como civil por lei, sendo vedado o registro das sociedades que se revestirem nas formas estabelecidas nas leis comerciais.

Art. 9º. Aos oficiais de registo de imoveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de registro civil das pessoas naturais e de registro de interdições e tutelas, compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente a registros públicos.

Art. 10. Aos oficiais de registro de protestos compete privativamente:

I - protocolizar os títulos a que a lei atribuir força executiva para prova de descumprimento de obrigação;
II - intimar os devedores de títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;
III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;
IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro ou microfilme próprio ou sob outra forma de documentação;
V - acatar pedido de desistência de protesto, formulado pelo apresentante do título;
VI - averbar o cancelamento de protesto e as alterações necessárias para a atualização dos registros efetuados;
VII - expedir certidões de atos e documentos constantes de livros e arquivos.

Art. 11. Aos oficiais de registro de distribuição compete, privativamente:

I - proceder à distribuição equitativa dos serviços de mesma natureza, quando previamente exigida, registrando os atos praticados;

II - anotar, sob a forma de registro, as comunicações recebidas dos respectivos serviços, quando estes forem de livre escolha dos interessados;
III - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;
IV - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus livros e arquivos.

5

CAPÍTULO V

DOS PREPOSTOS, ESCREVENTES E AUXILIARES

Art. 12. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar prepostos, escreventes e auxiliares, mediante concurso público de provas e títulos, sob o regime trabalhista e com remuneração livremente ajustada.

§ 1º Os prepostos serão designados dentre os escreventes da serventia, mediante concurso interno de provas supervisionado pelo respectivo tribunal de justiça, observados os requisitos estabelecidos no parágrafo 1º do artigo 4º desta Lei;

§ 2º O titular da delegação designará dentre os prepostos o seu substituto, em férias ou em impedimentos legais.

§ 3º Ocorrendo vacância da titularidade da serventia, em qualquer dos casos de extinção de delegação, o titular será substituído pelo preposto-substituto, até a posse do novo titular.

§ 4º O número de prepostos, escreventes e auxiliares será fixado pelo notário ou pelo oficial de registro, considerando a necessidade da serventia.

Art. 13. Caberá a cada tribunal de justiça:

I - designar as atribuições dos prepostos, escreventes e auxiliares de serventias;

II - organizar e fiscalizar os concursos públicos para prepostos, escreventes e auxiliares dos serviços notariais e de registro, bem como empossar os aprovados.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS, DEVERES E IMPEDIMENTOS

Art. 14. Os notários e os oficiais de registro gozam de autonomia no exercício de suas atribuições e só perderão a delegação nos casos previstos em lei.

Art. 15. São direitos do notário e do oficial de registro:

I - perceber emolumentos, taxas e preços integrais pelos atos que praticarem;

II - requerer aposentadoria, em conformidade com a legislação vigente;

III - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de serventia;

IV - organizar e participar de atividade associal;

COORDENAÇÃO DE ... 6

V - organizar e manter associações e conselhos para a defesa de seus interesses e o aperfeiçoamento de seus serviços;

VI - vincular-se à previdência social, usufruindo de todos os efeitos desta vinculação.

Art. 16. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - observar as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos normativos atinentes às suas atividades, especialmente os prazos fixados em lei;

II - proporcionar tratamento adequado aos usuários de seus serviços, atendendo-os com urbanidade e discrição;

III - verificar a identidade, capacidade e representação das partes, quando a lei o exigir;

IV - aconselhar com imparcialidade e independência os interessados, instruindo-os sobre a natureza e as conseqüências do ato ou negócio que pretendam realizar;

V - redigir os instrumentos de seu ofício, utilizando os meios jurídicos adequados às suas finalidades;

VI - manter organizados os livros, papéis e documentos de sua serventia;

VII - observar, rigorosamente, os emolumentos, taxas ou preços fixados para a prática dos atos de seu ofício, mantendo a tabela de seus valores em local visível ao público, na serventia;

VIII - fiscalizar a aplicação e o recolhimento dos tributos incidentes sobre os atos de seu ofício;

IX - observar e fazer cumprir o horário de funcionamento dos serviços;

X - utilizar sinal público na elaboração ou autenticação dos documentos produzidos ou tramitados em razão do ofício;

XI - atender, prontamente, as requisições de informações, documentos ou providências solicitadas pelas autoridades, quando para fins do exercício de suas atribuições, sendo vedada a retirada dos documentos originais da serventia;

XII - manter sigilo sobre os seus atos, salvo quando exigida a publicidade, ou na ocorrência de ordem judicial ou de correição;

XIII - promover a apuração de irregularidade ou transgressão disciplinar ocorrida no âmbito de sua serventia, com imediata ciência ao órgão fiscalizador;

XIV - manter conduta profissional e privada condizente com o exercício de sua delegação.

Art. 17. É vedado aos notários, aos oficiais de registro e aos seus prepostos:

I - o exercício da advocacia;

II - o exercício da intermediação imobiliária;

III - a participação em empresas mercantis, com exceção das sociedades anônimas;

IV - a prática, no exercício de suas funções delegadas, de qualquer ato de seu interesse pessoal ou de interesse pessoal de seu cônjuge, ascendente e descendente;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES 7

V - a acumulação do exercício da função delegada com cargo, emprego ou função pública, ainda que em comissão, ressalvado o magistério.

Parágrafo único. É permitido o afastamento, sem remuneração, do notário ou do oficial de registro da função delegada para o exercício de mandato eletivo, ou de cargos de ministro de Estado, secretário de Estado, do Distrito Federal ou de Município, cujo tempo será computado, a partir da data de posse, como de efetivo exercício da função delegada.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE

Art. 18. Os notários e os oficiais de registro são civil, penal e administrativamente responsáveis pelos atos praticados nos serviços de que são titulares.

§ 1º A responsabilidade penal será individualizada de acordo com a legislação criminal, e não eximirá as responsabilidades civil e administrativa.

§ 2º Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis pelos prejuízos causados às partes ou a terceiros por atos culposos ou dolosos praticados em seus serviços, assegurado o direito de ação regressiva contra o autor do dano, observada a legislação civil.

§ 3º O preposto no exercício da titularidade da delegação responderá solidariamente com o titular na ocorrência de prejuízos causados às partes ou a terceiros de que fala o parágrafo anterior.

§ 4º A responsabilidade administrativa resulta do descumprimento dos deveres, da prática de atos ou omissões em desacordo com as normas legais, ou do envolvimento em fatos comprometedores da dignidade e do decoro da atividade delegada.

§ 5º A responsabilidade administrativa dos prepostos, escreventes e auxiliares será cominada de acordo com o grau e natureza de sua participação.

Art. 19. As transgressões disciplinares dos notários e dos oficiais de registro sujeitarão o transgressor às seguintes penas:

I - advertência;

II - multa de até duzentas vezes o maior valor da tabela de emolumentos da serventia;

III - suspensão por até noventa dias;

IV - perda da delegação ou demissão.

§ 1º As penas serão aplicadas por decisão do presidente do tribunal de justiça da respectiva unidade federativa, de acordo com a natureza e gravidade da transgressão, podendo a de multa ser aplicada como pena acessória, cumulativamente com qualquer das demais.

§ 2º Nenhuma pena será aplicada sem prévia audiência do transgressor, salvo as impossibilidades comprovadas.

§ 3º A aplicação das penas previstas nos incisos III e IV será precedida de processo administrativo disciplinar, instaurado por ordem do presidente do tribunal de justiça da respectiva unidade federativa, assegurados o contraditório e o amplo direito de defesa, de acordo com a legislação pertinente.

§ 4º Em caso de processo administrativo disciplinar, o acusado poderá, a juízo fundamentado da autoridade instauradora, ser afastado do exercício de suas atividades por até sessenta dias, prorrogáveis por até sessenta dias, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 20. As transgressões disciplinares dos prepostos, escreventes e auxiliares dos notários e oficiais de registro sujeitarão o transgressor às seguintes penas:

I - advertência;
II - multa de até trinta por cento da remuneração percebida;
III - suspensão de até noventa dias;
IV - demissão.

§ 1º As penas serão aplicadas segundo a natureza e gravidade da transgressão, podendo a de multa ser aplicada como pena acessória, cumulativamente, com qualquer das demais.

§ 2º A aplicação das penas previstas neste artigo será precedida de processo administrativo disciplinar, instaurado por ordem do tribunal de justiça da respectiva unidade federativa, assegurados o contraditório e o amplo direito de defesa, de acordo com a legislação pertinente.

§ 3º Aplicam-se a este artigo as disposições estabelecidas nos parágrafos 2º e 4º do artigo anterior.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 21. A fiscalização dos atos dos serviços notariais e de registro compete ao respectivo tribunal de justiça de cada Estado ou do Distrito Federal e Territórios, e inclui:

I - a verificação da presença, nos atos praticados, dos requisitos prescritos ou não proibidos em lei, da regularidade das

9

partes e da atribuição do notário ou do oficial de registro para legitimá-los;

II - a apuração e julgamento das reclamações sobre os serviços prestados, inclusive sobre a cobrança de emolumentos, taxas ou preços deles decorrentes;

III - a apuração da responsabilidade dos notários, oficiais de registro, prepostos, escreventes e auxiliares, e a aplicação das penas decorrentes, em conformidade com o disposto nesta Lei e na legislação vigente;

IV - o julgamento de dúvidas decorrentes dos atos praticados;

V - a habilitação dos prepostos, escreventes e auxiliares para o desempenho das atividades a eles conferidas pelos titulares da delegação.

§ 1º A fiscalização a que se refere este artigo será exercida através de correições ou a requerimento dos notários, oficiais de registro e seus subordinados, das partes interessadas ou do Ministério Público.

§ 2º As diligências que exigirem a presença dos originais de documentos serão realizadas no âmbito da própria serventia, com a ciência do seu titular.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Os antigos titulares de serventias de justiça do foro extrajudicial passarão a denominar-se notários e oficiais de registro, em conformidade com a natureza de suas atribuições e de acordo com as disposições contidas nesta Lei.

Art. 23. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial, ou de registro, será procedido o desmembramento das atribuições cumulativas.

Art. 24. As atuais sucursais de serventias notariais, ou de registro, serão extintas quando da primeira vacância da titularidade do respectivo serviço.

Art. 25. Os titulares dos serviços notariais, ou de registro, respeitarão a estabilidade dos servidores das respectivas serventias que se situarem de acordo com o disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 26. Ao servidor em exercício em serviço notarial, ou de registro, à época da promulgação desta Lei, será dada a opção de permanecer vinculado ao regime jurídico anterior, incluindo direitos previdenciários, ou de se reger pelo regime jurídico instituído em conformidade com o artigo 12, parágrafo 1º, desta Lei.

10

Art. 27. As instalações e bens móveis das serventias, se de propriedade de seu titular, permanecerão de sua propriedade mesmo ocorrendo o término da delegação.

Art. 28. O acervo documental compreendido em uma serventia, decorrente das atribuições ali exercidas, incluindo assentamentos, livros e documentos em qualquer suporte, são pertencentes ao Poder Público concedente, devendo cada delegado responsabilizar-se por sua guarda e preservação.

Parágrafo único. Ocorrendo extinção de delegação de serviço notarial, ou de registro, o seu acervo documental será imediatamente posto à disposição do tribunal de justiça outorgante da delegação extinta.

Art. 29. Os artigos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º e, no que couber, o artigo 11, desta Lei, não são aplicáveis às serventias oficializadas até o dia 5 de outubro de 1988.

Art. 30. Os Estados e o Distrito Federal, dentro de cento e oitenta dias, promoverão as medidas regulamentadoras necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 31. O artigo 114 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, passa a vigorar com a sequinte redação:

" Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos os contratos, os atos constitutivos, os estatutos ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, e os das fundações ou associações de utilidade pública."

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
11

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 19. Os servidores públicos civis da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do *caput* deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

GER 20.01.0050.5 – (DEZ/88)

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES - CD
12
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DO SENADO FEDERAL

LEI N.º 6.015 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências

. . . . . .

TÍTULO III

Do Registro Civil de Pessoas Jurídicas

CAPÍTULO I

Da Escrituração

Art. 115. No registro civil de pessoas jurídicas serão inscritos:

I — os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

II — as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.

Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o art. 8.º da Lei 5.250, de 9-2-1967.

. . . . . .

. . . . . .

Mensagem nº 639/91

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "Regula as atividades dos serviços notariais e de registro, disciplina a responsabilidade civil, criminal e administrativa dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e define a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário".

Brasília, em 14 de novembro de 1991.

F. Collor -

EM Nº 391

Em 19 de agosto de 1991

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que "Regula as atividades dos serviços notariais e de registro, disciplina a responsabilidade civil, criminal e administrativa dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e define a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

O referido Projeto de Lei é conseqüente à exigência, nesse sentido, da Constituição Federal, ínsita em seu artigo 236, parágrafo 2º. A sua elaboração, por Grupo de Trabalho constituído no âmbito desta Pasta, foi precedida de amplos estudos e de grande número de sugestões de juristas, membros do Poder Judiciário, tabeliães, oficiais de registro, escreventes e auxiliares de cartórios, de vários pontos do País. O texto resultante mereceu considerações justificativas do referido Grupo, conforme será explicitado a seguir.

I - A COLOCAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

1. O anteprojeto de lei ora proposto "Regula as atividades dos serviços notariais e de registro, disciplina a responsabilidade civil, criminal e administrativa dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e define a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário". A sua exteriorização decorre do que estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 236:

> " **Art. 236.** Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.
>
> **§ 1º** Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

15

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."

Ainda, prevê o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

" **Art. 31.** Serão estatizadas as serventias de foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.

Art. 32. O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores."

Pelo visto, a exigência de legislação regulamentadora parte expressamente do texto constitucional.

Se no tocante ao parágrafo 2º - "normas gerais para fixação de emolumentos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro" - foi exigida a edição de lei federal, no caso da normatização das atividades e responsabilidade dos notários, oficiais de registro e prepostos, e a fiscalização de seus atos, de que trata o parágrafo 1º - objeto do presente estudo - não há menção expressa de que a sua exteriorização se faça por via de lei federal.

No entanto, a própria disposição da matéria no dito parágrafo 2º aponta para a necessidade de um núcleo de regras gerais uniformes para todo o País, só possível por via de lei federal, o que pode ser executado sem prejuízo da autonomia estadual, uma vez que a sua particularização estará a cabo da iniciativa legislativa de cada unidade da Federação.

Ademais, a Constituição Federal - artigo 22, XXV - confere competência à União para legislar privativamente sobre "registros públicos".

Optou-se, assim, pela exteriorização em lei ordinária federal do que requer o artigo 236 em seu parágrafo 1º, pelo que a lei anteprojetada "regula as atividades de serviços notariais e de registro, disciplina a responsabilidade civil, criminal e administrativa dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos e define a

16

fiscalizacao de seus atos pelo Poder Judiciário".

É de se observar que não há disposições legislativas, no âmbito federal, pertinentes aos serviços notariais. Quanto aos serviços de registro, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, dispõe sobre os registros públicos, mas pouco trata das atividades de seus titulares e prepostos. Dizendo mais respeito às atividades dos notários, oficiais de registro e prepostos, o texto anteprojetado evita entrar em choque com a referida Lei nº 6.015/73, que continuará em plena vigência (salvo uma exceção, com alteração da redação de um artigo, que será oportunamente comentada), sendo possível a afirmação de que os dois diplomas legais irão se complementar no ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto à outra lei federal também prevista no artigo 236 da Lei Maior - parágrafo 2º - destinada a "estabelecer normas para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro", optou-se por considerá-la matéria distinta, que poderá ser, oportunamente, objeto de outro projeto de lei.

II - OBJETIVOS E PREMISSAS

2. Tendo em vista a natureza da matéria a ser normatizada, e as exigências do diploma constitucional, a lei ora projetada deve perseguir os seguintes objetivos:

- a regulamentação das atividades notariais e registrais, levando em conta a sua principal característica de serviços públicos exercidos em caráter privado por delegação;

- o aprimoramento desses serviços, o que implica no atendimento equânime dos interesses dos que dele participam ou usufruem, sob a égide do superior interesse público e do respeito ao ordenamento jurídico vigente.

3. Dentro dos objetivos supracitados, as disposições constitucionais permitem o estabelecimento de premissas, as quais serviram de base à construção do texto do anteprojeto.

4. A primeira premissa é a de que os serviços notariais e de registro constituem serviços públicos exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público.

Ora, tal é a disposição literal da Constituição em seu artigo 236, apesar de alguns entendimentos diversos. O texto não fala em "serviços privados", mas sim de serviços " exercidos em caráter privado ", e não poderia ser diferente em virtude da natureza desses serviços, cuja característica principal, e conditio sine qua non, é a atribuição de fé pública.

17

5. A segunda das premissas é a de que os notários e oficiais de registro, ao exercerem as respectivas delegações e, conseqüentemente, praticarem atos imbuídos de fé pública, atuam como " agentes especiais" com direitos, deveres, impedimentos e responsabilidades próprias.

É que o exercício de serviços públicos em caráter privado acarreta o aproveitamento de particularidades inerentes aos dois universos, o público e o privado. Assim, os notarios, como também os oficiais de registro, têm atuação independente, não estando subordinados hierárquica ou administrativamente a autoridade ou órgão público. Também podem auferir lucros, apenas limitados aos preços legalmente estabelecidos. Por outro lado, os seus atos têm conotação administrativa, passíveis de recursos e impugnações administrativas.

Desse hibridismo emerge a consideração de que são os titulares desses serviços" agentes especiais", sujeitos a direitos, deveres, proibições e responsabilidades específicas, muitas das quais extensivas aos seus prepostos e auxiliares. Tal entendimento foi admitido pela própria carta constitucional quando exigiu que "lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, oficiais de registro e seus prepostos (parágrafo 2º do artigo 236), sendo oportuno ressaltar que a responsabilidade administrativa, apesar de não estar citada, está intrinsecamente presente, até na previsão genérica de regulamentação de tais " atividades".

6. A terceira premissa é a de que a delegação para o exercício de serviços notariais, ou de registro, é ação complexa e vinculada, sujeita a requisitos, formalidades legais e fiscalização pública, podendo ser suspensa ou extinta.

A principal das vinculações é a aprovação em concurso público de provas e títulos, conforme expresso imperativo constitucional (artigo 236, parágrafo 3º), mas há outras de ordem legal, como a plena capacidade civil, por exemplo.

Quanto à complexidade, a outorga de delegação envolve uma indispensável individualização (considerando a imbuição de fé pública e a produção de seus efeitos), não podendo ser genérica ou indiscriminada, apesar de não possuir duração temporária delimitada. Há que se individualizar, portanto, o delegante, o delegado e a serventia onde a delegação vai ser exercida.

Ademais, o exercício dessas delegações está adstrito a uma série de atos legalmente previstos e atribuídos, cujas condições de validade exigem comportamentos determinados e formalidades específicas.

Outrossim, o exercício de delegação com desvio de atribuições pode ocasionar a suspensão ou extinção de delegação, o que também vale para a ocorrência de situações incidentais ou acidentais - renúncia, morte ou invalidez do titular de delegação.

Quanto à fiscalização pública, a sua necessidade é

18

decorrente da observância dos requisitos e formalidades acima expostas. A Constituição não somente considerou-a indispensável como indicou quem deve exercê-la:"...e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário". Mesmo se não houvesse tal previsão, está inteiramente dentro da lógica que o Poder Público deve fiscalizar o cumprimento fiel das atividades que delega. Pelo que o Projeto, ao estabelecer a maneira como tal fiscalização é exercida, está simplesmente cumprindo a vontade do legislador constituinte, e se situando dentro de um enfoque lógico. Por essas razões, o Projeto não considerou a existência de um outro ente fiscalizador como, por exemplo, um conselho formado pelos próprios notários e oficiais de registro. O que não quer dizer que tal ou tais conselhos não possam existir dentro da liberdade de associação constitucionalmente admitida (artigo 5º, XVII), e que possam fazer uma espécie de autofiscalização. Mas, repita-se, a fiscalização das atividades notariais e registrais está adstrita constitucionalmente ao Poder Judiciário, o que terá de ser refletido no texto da lei regulamentadora.

7. A quarta premissa é a de que a delegação do exercício de serviço notarial, ou de registro, sendo conferida pelo Poder Público, é especificamente conferida pelo Poder Judiciário.

Que a delegação parte do Poder Público não resta a menor dúvida, face ao **caput** do artigo 236 da Lei Maior. Sendo "Poder Público" uma conceituação genérica, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, dentro do contexto federativo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, há que se definir de onde parte tal delegação, que exige, como já foi dito, uma individualização de delegante, delegado e área de atribuições, para a plena configuração de suas finalidades. Tais definições têm que ser estabelecidas pela lei regulamentadora, inclusive a de quem do Poder Público é in concreto o outorgante da delegação.

Nessas condições, afigura-se-nos que esse poder delegante deve ser o Poder Judiciário, pela natureza dos serviços delegados, voltados à " consecução da segurança jurídica" e tendo por objetivos " a garantia, a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos".

Atente-se, ainda, que tais serviços vêm tradicionalmente exercendo um papel de auxiliares da prestação jurisdicional, sem esquecer que foi conferida constitucionalmente ao Poder Judiciário a incumbência de fiscalizá-los, ensejando a assertiva de que é mais própria a quem delega atribuições a tarefa de fiscalizar o seu cumprimento, até pela eventual possibilidade de suspensão ou extinção dessa outorga.

Ficando estabelecido que a delegação de serviços notariais e de registro deve partir do Poder Judiciário, resta a situar em que esfera de competência irá se produzir. A relevância territorial desses serviços aponta para que a sua exteriorização se faça no âmbito de cada Estado, e no Distrito Federal, dado o sistema federativo vigente no País, quando a autonomia estadual foi significativamente fortalecida pela Constituição de 1988.

19
ac

8. A quinta e última premissa, é a de que compete à União fixar as regras gerais dessas atividades, ficando à cada Estado e ao Distrito Federal a incumbência de particularizá-las, de acordo com as suas peculiaridades e necessidades.

É, na verdade, um corolário das premissas anteriores. O eficaz desempenho dos serviços notariais e de registro pressupõe uma padronização de modo a facilitar a ação dos usuários, e tal uniformização só pode ser dada por via de lei federal, aplicável em todo o território brasileiro. Não há prejuízo da autonomia estadual, pois os Estados ficam com a tarefa de organizá-los e mantê-los, através de disposições em suas leis de organização judiciária.

III - ASPECTOS REDACIONAIS

9. O texto sugerido para ser apresentado como projeto de lei regulamentador dos serviços notariais e de registro deflui, assim, dos fundamentos, objetivos e premissas assinaladas, cabendo ainda destacar algumas particularidades, para a sua melhor compreensão:

- adotou-se a nomenclatura observada pela Constituição Federal, que fala de "serviços notariais" e "serviços de registro", sendo os seus titulares, respectivamente, os "notários" e os " oficiais de registro", daí decorrendo uma denominação uniforme para todo o País, que será inclusive observada pelos serviços atualmente existentes, como, por exemplo, os "tabelionatos" (artigos 1º, § 1º e 22);

- a organização de tais serviços - a cargo dos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios - considera a estruturação em serventias, conforme a que vem sendo tradicionalmente observada. Outrossim, a obrigatoriedade de uma sede única visa evitar o expediente de instalações de "sucursais", em detrimento da criação de novos serviços (artigos 2º e parágrafo único);

- no estabelecimento das atribuições, deveres, direitos, impedimentos e responsabilidades, conferiu-se aos prepostos cargas destacadas, cabendo-lhes a exclusividade de substituir o titular em suas férias, impedimentos, ausências e até na vacância da delegação (artigos 12, 17, 18 e 20);

- dentre as vedações contempladas aos titulares dos serviços notariais e de registro figuram a de afastamento para exercer outra atividade pública. Excepcionalizou-se o exercício de mandato eletivo, constitucionalmente garantido, e a ocupação de função de ministro, secretário estadual, municipal ou do Distrito Federal, em face de suas relevâncias (artigo 17 e parágrafo único);

- a fiscalização dos serviços notariais de registro pelo Judiciário é obrigatória - imperativo constitucional - o que não exime que, eventualmente, os titulares dessas atividades possam autofiscalizar-se através de associação, sindicato ou conselho. Mas não

4

20

se vê sentido numa imposição dessas entidades por lei, que lhe dariam, inclusive, natureza autárquica (artigos 21 e 15, V);

- a modificação da redação do artigo 114 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a extinção de seu inciso II, objetiva eliminar de uma vez por todas, as controvérsias sobre o registro de entidades mercantis, que ficarão adstritas as juntas comerciais, previsão que se mostra compatível com as disposições do Código Comercial, da Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, que dispõe sobre os serviços do registro do comércio e atividades afins, e com a Lei nº 6.939, de 09 de setembro de 1981, que institui o regime sumário de registro e arquivamento no Registro do Comércio (artigos 82, parágrafos 2º e 31);

- as disposições relativas aos direitos adquiridos das atuais serventias, como também a não aplicação das normas projetadas às serventias de foro judicial e as oficializadas até a promulgação da Constituição, decorrem de exigências constitucionais nesse sentido (artigos 39, 27 e 28).

Em face de todo o exposto, creio, Senhor Presidente, que o Projeto de Lei ora sugerido irá contribuir à consolidação das disposições da Constituição de 1988, e ao aperfeiçoamento da ordem jurídica brasileira.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

JARBAS PASSARINHO
Ministro da Justiça

Aviso nº 1.287 - AL/SG.

Em 14 de novembro de 1991.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "Regula as atividades dos serviços notariais e de registro, disciplina a responsabilidade civil, criminal e administrativa dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e define a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário".

Atenciosamente,

OTO AGRIPINO MAIA
Secretário-Geral Interino da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Aprovados: Req. de preferência p/ votação do PL 2248/91 à emenda aglutinativa substitutiva de Plenário e o destaque para supressão do art. 54 da emenda aglutinativa. Vai ao Senado Federal.

Em 04.02.94

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.573-C, DE 1990

(Do Senado Federal)
PLS 141/89

Regula as atividades, disciplina a responsabilidade civil e criminal dos notários, oficiais de registro e seus prepos – tos e define a fiscalização de seus atos de ofício pelo Poder Judiciário; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, contra o voto em separado do Sr. Hélio Bicudo, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com Substitutivo; do de nº 2.248/91, apensado e das emendas apresenta – das na Comissão; pela inconstitucionalidade do de nº4.213/89; e pela prejudicialidade dos de nºs 3.570/89, 4.275/89 e 4.926/90, apensados. PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, contra o voto do Sr. José Genoíno, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das de nºs 1 a 59 e, no mérito, pela aprovação das de nºs 4,6,8,9,10,11;21,22,23,24,25,26,27 e 29; pela aprovação das de nºs 2,3,12.13,15,19,20 e 28, com a redação da de nº 12; pela aprovação parcial das de nºs 14e 30; e rejeição das de nºs 1,5,7,16,17,18,31,32,33,34,35,36, 37, 38,39,40,41,42,43,44, 45, 46, 47,48,49.50,51,52,53,54,55,56, 57, 58 e 59.

(PROJETO DE LEI Nº 4.573-B, de 1990, emendado em Plenário, a que se refere o parecer).

S U M Á R I O

Projeto inicial
Projetos apensados:
- Projetos de Lei nºs. 3.570/89, 4.275/89 e 4.213 de 1989,4.926 de 1990 e 2.248 de 1991.
Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- emendas apresentadas na Comissão (30)
- termo de recebimento de emendas - 10 de maio de 1990
- emendas apresentadas na Comissão (35)

Caixa: 112
Lote: 70
PL Nº 2248/1991
24

- termo de recebimento de emendas - 16 de abril de 1991
- 1º parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- 2º parecer do relator (complementação de voto)
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- 3º parecer do relator (adendo)
- 3º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão (texto final)
- declaração de voto do Dep. Carlos Kayath
- declaração de voto do Dep. Nilson Gibson
- declaração de voto do Dep. Roberto Jefferson
- declaração de voto do Dep. Flávio Palmier da Veiga
- voto em separado do Dep. Hélio Bicudo

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS

Art. 1º - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação da União, outorgada pelo Poder Executivo.

Art. 2º - São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Notários e Registradores, órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético profissional de seus filiados e pelo prestígio e bom conceito dos serviços notariais e de registro.

Parágrafo único - Os Conselhos de que trata este artigo constituir-se-ão em autarquias federais.

Art. 3º - O Conselho Federal terá sede na Capital da República e administração em todo o território nacional, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais e, em cada Capital de Estado e de Território e no Distrito Federal, um Conselho Regional, denominado segundo os seus poderes, que alcançarão, respectivamente, as áreas do Estado, do Território e do Distrito Federal.

Parágrafo único - A critério dos Conselhos Regionais poderão ser criadas subseções, compreendendo um ou mais Municípios.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Notários e Registradores será exercido em caráter gratuito e terá duração de três anos, permitida a reeleição.

Parágrafo único - Os membros efetivos e suplentes serão eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia dos delegados dos Conselhos Regionais.

Art. 5º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal deverão contar, à época da respectiva eleição, pelo menos cinco anos de efetivo exercício da titularidade de serviço notarial ou registral; [illegible]

Art. 6º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais serão representados civil e judicialmente por seus respectivos Presidentes.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO FEDERAL

Art. 7º - O Conselho Federal de Notários e Registradores compor-se-á de quinze membros efetivos e outros tantos suplentes, todos de nacionalidade brasileira.

Art. 8º - Na primeira reunião do Conselho Federal, será eleita a sua Diretoria, composta de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários e Primeiro e Segundo Tesoureiros, cujas atribuições e responsabilidades deverão constar dos Estatutos a serem expedidos em decorrência desta Lei.

Art. 9º - São atribuições do Conselho Federal:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - aprovar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais;

III - eleger sua diretoria;

IV - aprovar o Código de Ética, ouvidos os Conselhos Regionais;

V - promover quaisquer diligências ou verificações relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais e adotar, quando necessárias, providências convenientes, a bem da sua eficácia e regularidade, inclusive a eventual designação de Diretoria Provisória;

VI - expedir instruções necessárias à instalação e ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais e tomar conhecimento de quaisquer questões suscitadas pelos Conselhos Regionais e resolvê-las;

VII - prestar ao Congresso Nacional, ou a qualquer de suas Casas, sempre que solicitado, as informações e assessoramento com respeito às atividades dos serviços notariais e registrais;

VIII - apreciar, em grau de recurso, as decisões dos Conselhos Regionais, especialmente as de natureza disciplinar;

IX - avocar, de ofício e por iniciativa de interessado ou dos próprios Conselhos Regionais, os procedimentos a estes afetos, quando excedidos os prazos de apreciação e decisão;

X - aprovar e submeter ao Ministério da Justiça, para homologação, as tabelas de emolumentos elaboradas pelos Conselhos Regionais;

XI - apreciar, as representações de natureza disciplinar ou administrativa apresentadas contra seus próprios membros ou integrantes dos Conselhos Regionais, efetivos ou

XII - encaminhar ao Ministro da Justiça, para investidura, a indicação dos habilitados em concurso público ou de remoção, na forma do § 3º do art. 236 da Constituição Federal.

XIII - aprovar os planos de divisão dos serviços notariais e registrais apresentados pelos Conselhos Regionais e a se efetivarem por ocasião da primeira vacância, inclusive na hipótese de desmembramento de Municípios;

XIV - organizar sua Secretaria e respectivos serviços auxiliares;

XV - dar posse aos dirigentes e membros dos Conselhos Regionais;

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas da União o balanço e as contas do próprio Conselho Federal; examinar e aprovar as contas dos Conselhos Regionais para encaminhamento ao mesmo Tribunal;

XVII - propor ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Justiça, a elaboração de mensagem contendo alteração da presente Lei;

XVIII - designar Comissão Provisória composta de, no mínimo três membros, para dirigir os Conselhos Regionais, quando estes, por quaisquer circunstâncias, não se instalarem;

XIX - resolver os casos omissos dos Estatutos e do seu Regimento Interno.

Art. 10 - A renda do Conselho Federal será constituída de:

I - vinte por cento da totalidade do Imposto Sindical pago por notários e registradores;

II - um terço da taxa de expedição de carteiras profissionais;

III - um terço das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais e a totalidade das que aplicar;

IV - um terço das anuidades percebidas pelos Conselhos Regionais;

V - doações e legados;

VI - subvenções oficiais;

VII - bens e valores adquiridos.

CAPÍTULO III

DOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 11 - Os Conselhos Regionais serão instalados de acordo com o estabelecido no art. 3º desta Lei e serão compostos de no mínimo cinco e no máximo vinte e um membros efetivos e outros tantos suplentes, proporcionalmente ao número de inscritos, e segundo dispuserem os Estatutos.

Parágrafo único - Nas unidades da Federação em que inexistir o número mínimo de inscritos que vier a ser estabelecido nos Estatutos, os serviços notariais e registrais serão superentendidos pelo Conselho Federal, que designará uma Comissão Diretora Regional composta de, no mínimo, três membros, na forma e para fins previstos nos mesmos Estatutos.

Art. 12 - Os membros efetivos e suplentes dos Conselhos Regionais serão todos brasileiros e eleitos em escrutínio secreto, por maioria absoluta de votos, em assembléia dos inscritos de cada unidade federativa e que estejam em pleno gozo de seus direitos.

Art. 13 - A Diretoria de cada Conselho Regional compor-se-á de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários e Tesoureiro.

Art. 14 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

I - elaborar a proposta de seu Regimento Interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;

II - fiscalizar o exercício da profissão de notário e registrador;

III - conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;

IV - zelar pela conservação da honra e da independência do Conselho e pelo livre exercício legal dos direitos dos notários e registradores;

V - promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da profissão, seu prestígio e bom conceito;

VI - expedir carteiras profissionais;

VII - elaborar planos de adequada e melhor divisão dos serviços notariais e registrais, atendidos critérios populacionais e sócio-econômicos, encaminhando-os ao Conselho Federal para aprovação;

VIII - publicar relatórios anuais de seus trabalhos, encaminhando-os ao Conselho Federal juntamente com o balanço e a prestação de contas;

IX - exercer os atos cuja competência lhe tenha sido legalmente deferida;

X - expedir instruções para a correta execução dos serviços, ex-officio ou atendendo solicitações que lhes sejam dirigidas, prestando assistência técnica, sempre que necessário;

XI - realizar os concursos previstos no § 3º do art. 236 da Constituição Federal;

XII - eleger dois delegados à assembléia de que trata o parágrafo único do art. 4º desta Lei.

XIII - elaborar as tabelas de emolumentos, submetendo-as ao Conselho Federal, para apreciação, aprovação e encaminhamento ao Ministério da Justiça;

XIV - determinar o horário de funcionamento e atendimento dos serviços notariais e registrais situados na sua área de competência;

XV - resolver os casos omissos de seus Regimentos Internos;

XVI - conhecer e decidir as representações e denúncias formuladas pelos Juízes fiscalizadores, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública.

Art. 15 - A renda dos Conselhos Regionais será constituída de:

I - taxa de inscrição;

II - dois terços da taxa de expedição de carteira profissional;

III - dois terços das multas que aplicarem;

IV - dois terços das anuidades recebidas;

V - doações, legados e contribuições de qualquer natureza;

VI - subvenções oficiais;

VII - bens e valores adquiridos.

Art. 16 - São obrigatoriamente inscritos nos respectivos Conselhos Regionais:

I - tabeliães de notas;

II - tabeliães de notas e registro de contratos marítimos;

III - oficiais de registro de imóveis;

IV - oficiais de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas;

V - oficiais de registro de protesto de títulos;

VI - oficiais de registro civil das pessoas naturais;

VII - oficiais de registro de interdições e tutelas;

VIII - oficiais de registro de distribuição;

IX - distribuidores privativos dos serviços enumerados nos incisos I a VII.

Parágrafo único - Possuindo o serviço atribuições anexas, o notário ou registrador deverá indicar, quando da inscrição, em que condição deseja ingressar.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Art. 17 - Os atos praticados por notários e registradores gozam de fé pública e poderão ser firmados por prepostos indicados pelos titulares e previamente autorizados pelos respectivos Conselhos Regionais.

Art. 1º - Aos tabeliães de notas compete:

I - exercer a fé pública nas relações de direito privado que as estabeleçam ou as declarem sem controvérsia judicial;

II - ordenar, interpretar e formalizar juridicamente a vontade das partes;

III - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou pretendam dar forma legal ou autenticidade, redigindo e autorizando os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

IV - lavrar escrituras públicas;

V - lavrar testamentos públicos, revogações destes, e aprovar testamentos cerrados;

VI - lavrar atos notariais destinados a autenticação de fatos;

VII - expedir públicas-formas;

VIII - extrair traslados de seus atos;

IX - conferir autenticidades e documentos avulsos.

§ 1º - É privativa do tabelião de notas a lavratura de atos translativos de imóveis e de direitos a eles referentes.

§ 2º - Nas escrituras públicas relativas à primeira aquisição de imóvel residencial com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, os emolumentos serão reduzidos de cinquenta por cento relativamente à parte financiada.

§ 3º - Tratando-se de aquisição de imóveis construídos pelas Cooperativas Habitacionais, os emolumentos serão reduzidos em oitenta por cento nas edificações de até oitenta metros quadrados e setenta e cinco por cento nos demais casos.

§ 4º - Compete, ainda, aos tabeliães de notas, expedir certidões de atos e documentos que constem em seus livros e arquivos, praticando todos os demais atos inerentes à função.

Art. 1º - Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

I - lavrar procurações e substabelecimentos;

II - expedir públicas-formas e autenticar cópias de documentos avulsos;

III - reconhecer letras, sinais e firmas;

IV - registrar assinaturas mecânicas e reconhecê-las;

V - autenticar microfilmes e cópias de seus atos dele extraídos;

VI - lavrar escrituras públicas de adoção, reconhecimento de filho e pacto antenupcial.

Art. 20 - Integra a atividade notarial:

I - avaliar a identidade, capacidade e representação das partes;

II - aconselhar, com imperciabilidade e independência, os interessados, instruindo-os sobre a natureza e as conseqüências do ato que pretendem realizar;

III - redigir os instrumentos públicos, utilizando os meios jurídicos mais adequados aos fins em vista;

IV - apreciar, em negócios imobiliários, a prova dominial e exigir as certidões consideradas por lei indispensáveis à sua celebração.

Parágrafo único - Se as certidões referentes a feitos da fazenda pública federal, estadual ou municipal ou de interdições e tutelas forem positivas, impedem a celebração do ato, o mesmo não acontecendo com as certidões dos feitos ajuizados, cujo período é do máximo da prescrição civil (vinte anos), devendo, no entanto, obrigatoriamente, o notário chamar a atenção das partes para a gravidade de certas ações, que serão relacionadas pelos Conselhos Regionais.

Art. 21 - É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo e eficácia dos atos notariais, requerendo o que couber.

Art. 22 - Incumbe ao tabelião de notas:

I - adotar sinal público no autenticação de documentos que expedir em razão do ofício;

II - abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros do serviço, facultado o uso de chancela.

Art. 23 - É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação do bem objeto do ato ou negócio.

Art. 24 - O tabelião de notas não poderá praticar atos fora do Município para o qual tiver sido habilitado.

Art. 25 - São requisitos formais essenciais do instrumento público notarial:

I - redação em língua nacional;

II - localidade e data;

III - nomeação dos comparecentes;

IV - assinatura dos comparecentes quando for o caso;

V - assinatura do tabelião ou de seu substituto;

VI - certidões e impostos exigidos por lei.

Art. 26 - Enquanto viver o testador, não serão fornecidas certidões dos testamentos, salvo se ele, no momento da lavratura, dispuser de forma diferente.

Art. 27 - Os tabeliães de notas comunicarão, obrigatoriamente, ao respectivo Conselho, a realização e a revogação de testamento.

Art. 28 - Aos registradores de imóveis, de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas, de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas, compete a prática dos atos relacionados na Lei de Registros Públicos e demais leis ordinárias, para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 29 - Aos registradores de protestos de títulos compete, com exclusividade:

I - apontar títulos cartulais e outros documentos cujo protesto seja determinado pela lei para a prova e conservação de direitos;

II - intimar os devedores dos títulos para aceitar, devolver ou pagá-los, sob pena de protesto;

III - receber o pagamento dos títulos apontados, dando quitação;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - averbar o cancelamento de protesto e as alterações necessárias para a atualização dos registros efetuados;

VII - expedir certidões de atos e documentos que constem em seus livros e arquivos.

Art. 30 - Aos tabeliães de notas e registros de contratos marítimos incumbe:

I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública e maior autenticidade;

II - registrar os documentos de mesma natureza;

III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;

IV - expedir certidões relativas aos atos praticados.

Art. 31 - Aos registradores de distribuição compete privativamente:

I - anotar, sob a forma de registro, as comunicações recebidas dos respectivos serviços, quando estes forem de livre escolha dos interessados ou quando a distribuição for da competência de órgão administrativo da Justiça;

II - quando for de sua competência, proceder à distribuição equitativa dos serviços de mesma natureza, registrando os atos praticados;

III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis, vedando-se ao administrativo da Justiça o fornecimento de certidão sobre as distribuições por ele efetuadas, cabendo-lhe apenas informar verbalmente às partes interessadas.

Caixa: 112
Lote: 70
PL Nº 2248/1991
25

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVAS, CIVIL E CRIMINAL

Art. 32 - Os notários e registradores serão administrativamente responsáveis pelo atos praticados nos serviços de que são os titulares.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho da atividade notarial ou registral, ou fora dela, quando comprometedores da dignidade e do decoro da profissão.

Art. 33 - Os notários e os registradores responderão civilmente por prejuízos causados ao erário ou a terceiros em decorrência dos atos que praticarem.

Parágrafo único - Nos atos praticados por seus prepostos, os notários e os registradores serão sempre solidariamente responsáveis.

Art. 34 - A responsabilidade criminal será individualizada, abrangendo os crimes e contravenções imputados a notários, registradores, seus prepostos ou auxiliares, nessa qualidade.

Parágrafo único - A individualização da responsabilidade criminal não exime os notários e os registradores de sua responsabilidade civil solidária, prevista no artigo anterior.

CAPÍTULO VI

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 35 - O exercício das funções notarial e registral é incompatível com o da advocacia e o de qualquer cargo público, exceto os eletivos.

§ 1º - Poderão, entretanto, notários e registradores *exercer cargos de* magistério ou em comissão de Ministro de Estado, Secretários Estaduais e Municipais e a Presidência de Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas federais, estaduais e municipais.

§ 2º - A diplomação do notário ou registrador em cargo eletivo implicará no seu afastamento da atividade até o final do exercício do mandato.

§ 3º - O afastamento a que se refere o parágrafo anterior não impede o notário ou registrador de exercer mandato no Conselho Federal ou nos Conselhos Regionais.

§ 4º - Computa-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos, o período em que o notário ou registrador permanecer afastado em virtude de mandato eletivo ou ocupação de cargo em comissão.

§ 5º - No serviço de que é o titular, o notário e o registrador não poderão praticar pessoalmente qualquer ato de seu interesse, de seu cônjuge ou parentes na linha reta, consangüíneos ou afins, e na colateral, até o terceiro grau de parentesco, também consangüíneo ou afim.

§ 6º - É vedada a acumulação, pelo mesmo serventuário, das funções notariais e registrais.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES

Art. 36 - São deveres dos notários e registradores:

I - observar, rigorosamente, na cobrança dos emolumentos, os valores constantes das tabelas em vigor;

II - cotar ou dar recibo dos emolumentos percebidos em razão dos atos praticados;

III - afixar, em local visível e de fácil acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

IV - manter sob sua guarda e responsabilidade, em boa ordem, os livros, arquivos e documentos necessários ao exercício de sua atividade;

V - proporcionar tratamento adequado aos usuários de seus serviços, atendendo-os com urbanidade e atenção;

VI - observar e fazer cumprir o horário de funcionamento do serviço determinado pelo respectivo Conselho Regional;

VII - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão de sua atividade profissional;

VIII - observar e fazer cumprir as obrigações resultantes de sua inscrição compulsória no Conselho Regional ou, se for o caso, no Conselho Federal;

IX - fiscalizar a contagem e o recolhimento de tributos, especialmente aqueles cuja quitação seja necessária para a prática de seus atos de ofício;

X - facilitar, por todos os meios, quando de inspeções, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente encarregadas de procedê-las;

XI - colaborar, por todos os meios ao seu alcance, com o Poder Público Estadual, facilitando-lhe a fiscalização dos atos de ofício praticados.

CAPÍTULO VIII

DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES E SUA PENALIZAÇÃO

Art. 37 - Constituem infrações disciplinares as transgressões a que se referem a presente Lei, o Código de Ética e os Estatutos, e especialmente:

I - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

II - qualquer lesão, por ação ou omissão, a direito ou interesse dos usuários dos serviços;

III - deixar de cumprir, em tempo hábil, as determinações emanadas do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais;

IV - deixar de atender pontualmente os encargos fiscais e as contribuições devidas aos Conselhos Federal e Regionais;

V - a violação do sigilo profissional;

VI - deixar de colaborar com as entidades e autoridades que por dever de ofício devam fiscalizar os assuntos de sua competência legal.

§ 1º - A denúncia de qualquer infração disciplinar cometida por notário ou registrador incumbirá ao interessado, ao Juiz fiscalizador, ao Ministério Público ou à Defensoria Pública, e será encaminhada aos Conselhos Regionais ou ao Conselho Federal, conforme o caso, para as devidas providências.

§ 2º - A existência de procedimento disciplinar instaurado contra integrante do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais implicará no seu imediato afastamento e na convocação do respectivo suplente, até a decisão final; se ocorrer perda da delegação, o suplente convocado cumprirá o restante do mandato.

Art. 38 - A prática de qualquer transgressão disciplinar sujeitará o infrator, conforme sua gravidade, a critério do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais, conforme o caso, ouvida a Comissão de Ética, às seguintes penas:

I - advertência;

II - repreensão;

III - censura;

IV - multa;

V - suspensão até o máximo de noventa dias;

VI - perda da delegação.

§ 1º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas de acordo com a gravidade da falta, independentemente da sua graduação.

§ 2º - As penas previstas nos incisos I, II, III e V deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a de multa.

§ 3º - A falta de pagamento das contribuições devidas aos Conselhos, transcorrido o prazo de sessenta dias, contado da sua exigibilidade, implicará na imposição da pena de suspensão aos faltosos, até que se dê o pagamento.

Lote: 70 Caixa: 112
PL Nº 2248/1991
26

§ 4º - As penas de advertência, repreensão, censura, multa e suspensão serão impostas pelos Conselhos Federal e Regionais, conforme o caso.

§ 5º - A aplicação da pena de perda de delegação será proposta, fundamentadamente, pelo Conselho Federal, ao Ministro da Justiça, se o notário ou registrador encontrar-se em estágio probatório, nos termos do art. 45 desta Lei; nos demais casos, dependerá de sentença judicial transitada em julgado.

§ 6º - A imposição de pena de perda de delegação implicará na imediata abertura de concurso de remoção ou de provimento, na forma prescrita no art. 236, in fine, da Constituição Federal, ressalvado o disposto na alínea a do § 2º do art. 45 da presente Lei.

Art. 39 - Nos procedimentos disciplinares serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - Caberá recurso para o Conselho Federal das decisões proferidas pelos Conselhos Regionais; quando se tratar de decisão do próprio Conselho Federal, poderá o interessado pleitear sua revisão, em petição fundamentada.

§ 2º - O recurso será sempre interposto no prazo de trinta dias, contados da intimação, conforme dispuserem os Estatutos, e será recebido no efeito suspensivo.

Art. 40 - Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários e registradores, for necessário o afastamento do titular, poderá ele ser suspenso preventivamente por até noventa dias.

§ 1º - Nessa hipótese, o Conselho poderá designar outro titular para responder pelo serviço, quando o substituto também for acusado de faltas, ou para a regularidade dos serviços.

§ 2º - Durante o período de afastamento, o titular afastado somente perceberá 50% (cinqüenta por cento) da renda do serviço se não sofrer, ao final do procedimento, qualquer punição; se for aposentado definitivamente, a renda pertencerá integralmente a quem houver respondido pelo serviço durante o afastamento.

CAPÍTULO IX

DO INGRESSO E DOS CONCURSOS

Art. 41 - Entende-se como atividade notarial e registral, para os fins do § 3º do art. 236 da Constituição Federal, o exercício da titularidade, bem como, sem a delegação, as funções de prepostos de qualquer dos serviços.

Art. 42 - O ingresso na atividade notarial e registral depende de concurso público de provas e títulos, respeitando-se os direitos daqueles que já estejam no exercício da atividade até a data da publicação da presente Lei.

§ 1º - Os concursos serão realizados pelo Conselhos Regionais, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, obedecendo-se rigorosamente à ordem de classificação.

§ 2º - Nas unidades federativas onde inexistir Conselho Regional instalado, o concurso será realizado sob a responsabilidade do Conselho Federal.

§ 3º - O Conselho Federal fixará as condições e os programas dos concursos, com audiência do Conselho Regional.

Art. 43 - As vagas serão providas na seguinte ordem:

I - por remoção, mediante concurso de títulos e na forma que for estabelecida em regulamento; e

II - por concurso público de provas e títulos, integrando-se a estes o tempo de serviço prestado como escreventes, técnicos judiciários, prepostos e auxiliares dos serviços notariais e registrais.

§ 1º - Em caráter prioritário, é assegurado ao titular o direito de opção por qualquer das vagas resultantes do desdobramento do seu ofício.

§ 2º - É permitida, por uma só vez, a permuta de cargo de titular, desde que dentro da mesma unidade federativa.

Art. 44 - Os resultados dos concursos de remoção e de ingresso serão homologados pelo Conselho Federal e submetidos à consideração do Ministro da Justiça, para a expedição do título de delegação e competente investidura.

Parágrafo único - A posse de notários e registradores ocorrerá perante os Conselhos Regionais ou, na sua falta, o Conselho Federal, na forma e no prazo estabelecidos nos Estatutos.

Art. 45 - O candidato aprovado em concurso público de provas e de títulos para titular na atividade notarial e registral, após empossado, permanecerá durante dois anos em estágio probatório, devendo demonstrar, nesse período, idoneidade moral, eficiência e zelo no cumprimento do dever.

§ 1º - Obtendo decisão favorável do Conselho que houver realizado o concurso, será ele considerado habilitado, entrando no pleno gozo de suas atribuições.

§ 2º - Caso a decisão seja contrária, o Conselho competente declarará a sua inabilitação e, conforme o caso:

a) convocará o candidato aprovado a seguir na lista de classificação, se ainda válido o prazo do concurso prestado;

b) promoverá a realização de novo concurso nos demais casos.

CAPÍTULO X

DOS SUBSTITUTOS E AUXILIARES

Art. 46 - Dentre os prepostos, admitidos na forma do art. 42 desta Lei, os notários e registradores indicarão aos seus substitutos aos Conselhos Regionais ou, na falta destes, ao Conselho Federal, para as competentes designação e autorização.

§ 1º - O primeiro substituto exercerá as funções do titular nos afastamentos, faltas e impedimentos deste, e responderá pelo respectivo serviço em caso de vacância, até o provimento da titularidade, ressalvada a hipótese prevista no art. 40 desta Lei.

§ 2º - O segundo substituto atuará nos impedimentos e afastamentos do titular e do primeiro substituto.

§ 3º - Os auxiliares de cada notariado e ofício de registros serão livremente contratados pelo titulares, regendo-se os seus direitos, deveres e relações jurídicas pela Consolidação das Leis do Trabalho, observados os direitos adquiridos.

§ 4º - Os notários e registradores encaminharão aos Conselhos Regionais ou ao Conselho Federal, conforme o caso, relação nominal das pessoas que contratarem, dando ciência de qualquer alteração posterior.

CAPÍTULO XI

DA EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO

Art. 47 - Extinguir-se-á a delegação de um serviço notarial ou registral com a morte, a aposentadoria, a renúncia ou a perda da mesma por seu titular.

CAPÍTULO XII

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 48 - O notário, o registrador e seus prepostos e auxiliares são segurados obrigatórios da Previdência Social, sujeitos às contribuições estabelecidas na legislação previdenciária.

CAPÍTULO XIII

DA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

Art. 49 - Respeitada a competência do juízo em razão da matéria, a fiscalização dos atos praticados pelos notários ou registrados no exercício de suas funções será efetuada através de processo de dúvida ou reclamação, por iniciativa do notário ou registrador ou a requerimento das partes interessadas no ato.

§ 1º - O feito transitará no juízo competente para os registros públicos no município onde se situarem os respectivos serviços notariais e registrais.

§ 2º - Da sentença caberá recursos de apelação.

§ 3º - As decisões têm natureza administrativa e não afastam o uso do processo contencioso competente.

§ 4º - Os procedimentos de que trata este artigo seguem o rito previsto para o processo de dúvida (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973).

Art. 50 - Todas as diligências judiciais e extra-judiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro, ficha substitutiva de documento, microfilme ou processo de informática efetuar-se-ão na própria sede do serviço notarial ou registral, em dia e hora adrede designados.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51 - Os antigos titulares de serventia de justiça do foró extrajudicial passarão a denominar-se notários ou tabeliães de notas e registradores ou oficiais de registro, conforme discriminação constante do art. 16 da presente Lei.

Art. 52 - Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou registral, será procedida a desanexação de suas atribuições cumulativas, a critério dos Conselhos Regionais ou do Conselho Federal, conforme o caso, que da mesma forma procederão relativamente à divisão ou reunião dos serviços, de acordo com o estabelecido no inciso VII do art. 14 desta Lei.

Art. 53 - Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso de remoção ou de ingresso, a titularidade de serviço notarial ou registral, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o Conselho Federal ou os Conselhos Regionais, conforme o caso, promoverão a sua extinção e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo município.

Parágrafo único - Os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, entretanto, não poderão ser extintos nos municípios, incumbindo ao Conselho Regional de mantê-los, designando, se necessário, pessoa habilitada para o seu exercício, a qual receberá complementação de renda fixada pelo próprio Conselho, a ser paga mediante contribuição de todos os demais titulares de serviços da respectiva unidade federativa.

Art. 54 - A lei federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, será revista e acrescida de dois títulos, referentes aos registros de protesto de títulos, e de distribuição.

Art. 55 - Serão portadores da delegação mencionada no art. 41 desta Lei os substitutos e responsáveis pela titularidade dos serviços notariais e registrais que contarem mais de cinco anos de efetivo exercício na função, na data da publicação da presente Lei.

Parágrafo único - Este prazo não se aplica aos Estados criados há menos de cinco anos.

Art. 56 - Os atuais prepostos e auxiliares de investidura estatutária dos serviços notariais e registrais poderão ser contratados, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, por notários e registradores, caso manifestem sua opção no prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

§ 1º - Ocorrendo a opção de que trata este artigo, será respeitada a remuneração constante do nível a que pertencia, e o tempo de serviço prestado pelo preposto ou auxiliar na qualidade de estatutário será integralmente computado para todos os efeitos de direito.

§ 2º - Inocorrendo essa opção, o preposto ou auxiliar de investidura estatutária será imediatamente relotado, pelas Corregedorias Gerais da Justiça, em serventia do foro judicial, devendo esta providência estar ultimada até sessenta dias após a publicação da presente Lei.

Art. 57 - Os notários e registradores que exercerem cumulativamente funções judiciais poderão a elas renunciar a qualquer tempo, desde que na localidade exista serventia judicial instalada.

Parágrafo único - Incorrendo a renúncia, a desanexação das funções judiciais dar-se-á quando a primeira vacância da titularidade do serviço.

Art. 58 - Aos atuais notários e registradores, quando da aposentadoria, é assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se também aos atuais prepostos e auxiliares de investidura estatutária que vierem a ser contratados por notários e registradores, mesmo ocorrendo a opção prevista no art. 56 desta Lei.

§ 2º - Contando o titular ou qualquer servidor estatutário mais de dez anos de serviço até a data desta Lei, é assegurada a sua aposentadoria pelo mesmo sistema e órgão que já lhes cabia por lei.

§ 3º - Os proventos de que trata este artigo serão fixados na legislação previdenciária que anteriormente os regia.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se também às pensões deixadas, por morte, por notários e registradores, seus prepostos e auxiliares.

Art. 59 - Para que se assegure o direito dos servidores notariais e registrais, prepostos e auxiliares, cuja atividade estava oficializada na data da promulgação da Constituição Federal (art. 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), a privatização ocorrerá da seguinte forma:

I - através do exercício de opção, em comunicação dirigida ao Presidente do Conselho Federal, que adotará as providências cabíveis junto ao Ministério da Justiça;

II - o exercício da opção de que trata o parágrafo anterior será encaminhado pelo interessado no prazo de sessenta dias, contados da instalação do Conselho Federal;

III - inocorrendo essa manifestação ou optando pela permanência no atual regime remuneratório, proceder-se á de acordo com o prescrito no § 3º do art. 41 da Constituição Federal.

Art. 60 - Respeitado o direito de opção de prepostos e auxiliares, na forma do artigo anterior, a privatização dos serviços notariais e registrais sob regime de oficialização anteriormente a 5 de outubro de 1988, e cuja titularidade encontrava-se vaga naquela data, ocorrerá, de acordo com o que determina o art. 236 da Constituição Federal, com a posse de novos titulares.

Art. 61 - Na fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, observar-se-ão as normas gerais estabelecidas na lei federal prevista no § 2º do art. 236 da Constituição Federal.

Art. 62 - Ressalvado o direito de opção previsto no art. 59 e seus parágrafos, desta Lei, são assegurados os direitos dos titulares de serviços notariais e registrais nomeados ou efetivados até 5 de outubro de 1988, nos termos do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, e que não contrariem as disposições da presente Lei.

Art. 63 - Os estatutos do Conselho Federal, contendo normas gerais a serem observadas nos Regimentos dos Conselhos Regionais, serão aprovados no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação da presente Lei, e encaminhados ao Ministério da Justiça, para homologação.

Parágrafo único - No mesmo prazo o Conselho Federal elaborará o Código de Ética Profissional.

Art. 64 - O Conselho Federal de Notários e Registradores incentivará as atividades e o funcionamento de instituições de caráter técnico especializado com âmbito nacional, como o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, o Colégio Notarial do Brasil, o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil, o Instituto de Registro de Títulos do Brasil, o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil e o Colégio Registral de Registro Civil das Pessoas Naturais do Brasil, às quais reservará a competência para

Lote: /0 Caixa: 112
PL Nº 2248/1991
27

assessorá-lo, exitindo pareceres e organizando seminários e eventos periódicos das diversas categorias, de forma a aperfeiçoar seus conhecimentos e a difundir a geral observância das leis.

Art. 65 - No prazo de trinta dias, contados da publicação da presente Lei, os notários e registradores enumerados no art. 16 reunir-se-ão em Assembléia Geral na capital de suas respectivas unidades federativas, para eleger dois delegados, sendo um notário e outro registrador, aos quais caberá escolher os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal.

Parágrafo único - A assembléia dos delegados eleitos na forma deste artigo realizar-se-á no Distrito Federal, dentro de trinta dias de sua escolha, devendo os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal ser eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos.

Art. 66 - A convocação para a assembléia a que se refere o artigo anterior será feita por edital expedido pelo notário ou registrador mais antigo na capital de cada unidade federativa, que se incumbirá, ainda, tanto quanto possível, da comunicação pessoal a todos os titulares em exercício.

Art. 67 - A convocação para a assembléia a que se refere o parágrafo único do art. 65 desta Lei, será feita pelo notário ou registrador mais antigo do Distrito Federal, a quem caberá comunicar a todos os titulares das unidades federativas, valendo-se, para tanto, da colaboração das entidades de classe e órgãos associativos nelas existentes, independentemente da publicação de edital mencionado no artigo anterior.

Art. 68 - Ficam sem efeitos os concursos, nomeações e quaisquer outras alterações ou modificações efetuadas nos serviços notariais e de registros, pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados e do Distrito Federal, após a data de 5 de outubro de 1988.

Art. 69 - É vedada a cobrança, nos serviços notariais e de registros, de impostos, taxas e contribuições de qualquer natureza, excluindo-se os emolumentos relativos aos atos praticados.

Art. 70 - Os órgãos administrativos da Justiça que fazem distribuição de petições a serem ajuizadas, presididos ou não por Juiz, são obrigados a encaminhar, dentro do prazo de vinte e quatro horas, ao registrador ou oficial de registro competente, a sua relação, mencionando a vara processante, o tipo de ação e os nomes dos autores e réus, com os dados que os qualifiquem.

Parágrafo Único - Se posteriormente à distribuição da petição inicial ocorrerem alterações, as varas processantes as informarão, por ofício, ao registrador ou oficial de registro de origem, bem como comunicar, ao registro competente, as interdições e tutelas decretas pelo Juiz.

Art. 71 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 72 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente aquelas contidas nas organizações judiciárias dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, nas resoluções, provimentos e portarias, que estabeleçam preceitos colidentes com os ditames desta Lei.

SENADO FEDERAL, EM 6 DE FEVEREIRO DE 1990

SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXXVI — a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

.....

Título III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

Capítulo VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Seção II
Dos Servidores Públicos Civis

.....

Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

.....

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

.....

Título IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

.....

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

.....

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 32. O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.

.....

.....

LEI Nº 6.015 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

DISPÕE SÔBRE OS REGISTROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (1)

TÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I — DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º — Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º — Os Registros referidos neste artigo são os seguintes:
I — o registro civil de pessoas naturais;
II — o registro civil de pessoas jurídicas;
III — o registro de títulos e documentos;
IV — o registro de imóveis.

§ 2.º — Os demais registros reger-se-ão por leis próprias.

Art. 2.º — Os registros indicados no § 1.º do artigo anterior ficam a cargo de serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos:

I — o do item I, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, casamentos e óbitos;

II — os dos itens II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;

III — os do item IV, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.

CAPÍTULO II — DA ESCRITURAÇÃO

Art. 3.º — A escrituração será feita em livros encadernados, que obedecerão aos modelos anexos a esta Lei, ressalvada à autoridade judiciária competente.

§ 1.º — Os livros poderão ter 0,22m até 0,40m de largura e de 0,33m até 0,55m de altura, cabendo ao oficial a escolha, dentro dessas dimensões, de acordo com a conveniência do serviço.

§ 2.º — Para facilidade do serviço poderão os livros ser escriturados mecanicamente, em folhas soltas, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente.

Art. 4.º — Os livros de escrituração serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo oficial do registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

Art. 5.º — Considerando a quantidade dos registros, o juiz poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros respectivos, até à terça parte do consignado nesta Lei.

Art. 6.º — Findando-se um livro, o imediato numerá o número seguinte, precedido à respectiva letra, salvo no registro de imóveis, em que o número será conservado, com a adição sucessiva de letras, na ordem alfabética simples, e, depois, repetidas em combinações com a primeira, com a segunda, e assim indefinidamente. Exemplos: 2-A a 2-Z; 2-AA a 2-AZ; 2-BA a 2-BZ, etc.

Art. 7.º — Os números de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão indefinidamente, nos seguintes da mesma espécie.

CAPÍTULO III — DA ORDEM DO SERVIÇO

Art. 8.º — O serviço começará e terminará às mesmas horas em todos os dias úteis.

Parágrafo único — O registro civil de pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção.

Art. 9.º — Será nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade.

Art. 10 — Todos os títulos, apresentados no horário regulamentar e que não forem registrados até a hora do encerramento do serviço, aguardarão o dia seguinte, no qual serão registrados, preferencialmente, aos apresentados nesse dia.

Parágrafo único — O registro civil de pessoas naturais não poderá, entretanto, ser adiado.

Art. 11 — Os oficiais adotarão o melhor regime interno de modo a assegurar às partes a ordem de precedência na apresentação dos seus títulos, estabelecendo-se, sempre, o número de ordem geral.

Art. 12 — Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento no Protocolo com o respectivo número de ordem, nos casos em que da precedência decorra prioridade de direitos para o apresentante.

Parágrafo único — Independem de apontamento no Protocolo os títulos apresentados apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos.

Art. 13 — Salvo as anotações e as averbações obrigatórias, os atos do registro serão praticados:

I — por ordem judicial;

II — a requerimento verbal ou escrito dos interessados;

III — a requerimento do Ministério Público, quando a lei autorizar.

§ 1.º — O reconhecimento de firma nas comunicações ao registro civil pode ser exigido pelo respectivo oficial.

§ 2.º — A emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interessado.

Art. 14 — Pelos atos que praticarem, em decorrência desta Lei, os oficiais do registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos, pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no da apresentação do título.

Parágrafo único — O valor correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado. (1)

Art. 15 — Quando o interessado no registro for o oficial encarregado de fazê-lo, ou alguém parente seu, em grau que determine impedimento, o ato fará-se ao substituto legal do oficial.

CAPÍTULO IV — DA PUBLICIDADE

Art. 16 — Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:

1.º) a lavrar certidão do que lhes for requerido;

2.º) a fornecer às partes as informações solicitadas.

Art. 17 — Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Art. 18 — Ressalvado o disposto nos arts. 45 e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro do registro ou o documento arquivado no cartório.

Art. 19 — A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e dependerá sempre de autorização do oficial ou de seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de cinco dias.

§ 1.º — A certidão de inteiro teor poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico.

§ 2.º — As certidões do Registro Civil de Pessoas Naturais mencionarão, sempre, a data em que foi lavrado o assento e serão manuscritas ou datilografadas e, no caso de adoção de papéis impressos, as cláusulas serão preenchidas também em manuscrito ou datilografadas.

§ 3.º — Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima ou não a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial.

§ 4.º — As certidões de nascimento mencionarão, [illegible] hora precisa do nascimento, a data por extenso do assentamento e, ainda, especialmente, o fato haver sido ocorrido.

§ 5.º — As certidões extraídas dos registros públicos deverão ser [illegible] em papel e mediante selo que provoque a sua inutilização [illegible] processo equivalente.

Art. 20 — No caso de recusa ou retardamento na expedição da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade competente, que [illegible] para disciplinar cabível.

Parágrafo único — Para a verificação do retardamento, o oficial [illegible] sorteará alguma petição, fornecerá à parte uma [illegible] cada.

Art. 21 — Sempre que houver qualquer alteração [illegible] certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatoriamente, em [illegible] especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e [illegible] disposto nos arts. 45 e 95.

Parágrafo único — A alteração a que se refere este artigo será [illegible] na própria certidão, cancelado o inscrição do que "a pedido" [illegible] elementos de averbação à margem do termo".

CAPÍTULO V — DA CONSERVAÇÃO

Art. 22 — Os livros de registro, bem como as fichas que [illegible] arquivar sob do respectivo cartório mediante autorização judicial.

Art. 23 — Todas as diligências judiciais [illegible] apresentação de qualquer livro, ficha substitutiva do livro ou documento [illegible] se-ão no próprio cartório.

Art. 24 — Os oficiais devem manter, sob segurança, [illegible] livros e documentos e responderão pela sua ordem e conservação.

Art. 25 — Os papéis referentes ao serviço do registro [illegible] cartório ordenar a utilização de processos racionais, que [illegible] facultada a utilização de microfilmagem e de outros meios de [illegible] sados em lei.

Art. 26 — Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório [illegible] serão indefinidamente.

Art. 27 — Quando a lei criar novo cartório, e enquanto não [illegible] os registros continuarão a ser feitos no cartório que anteriormente [illegible] sendo necessário repeti-los no novo ofício.

Parágrafo único — O arquivo do antigo cartório constituirá [illegible]

CAPÍTULO VI — DA RESPONSABILIDADE

Art. 28 — Além dos casos expressamente consignados, os oficiais [illegible] serão responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, [illegible] substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos [illegible]

Parágrafo único — A responsabilidade civil é independente [illegible] delitos que cometerem.

TÍTULO II — DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS [illegible]

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 — Serão registrados no Registro Civil de Pessoas [illegible]

I — os nascimentos,
II — os casamentos,
III — os óbitos;
IV — as emancipações;
V — as interdições;
VI — as sentenças declaratórias de ausência;
VII — as opções de nacionalidade;
VIII — as sentenças que determinarem a legitimação adotiva.

§ 1.º — Serão averbados:

a) As sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio e o restabelecimento da sociedade conjugal;

b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos [illegible] casamento e as que reconhecerem a filiação ilegítima;

c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos [illegible] anteriormente;

d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos [illegible]

e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

f) as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2.º — É competente para a inscrição da opção de nacionalidade [illegible] do domicílio do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro [illegible] o registro no Distrito Federal.

Art. 30 — Das pessoas comprovadamente pobres, é isento de [illegible] ridade competente, não será cobrado emolumento pelo registro civil [illegible] certidão.

Art. 31 — Os fatos concernentes ao registro civil, que se derem [illegible] navios de guerra e mercantes, em viagem, e no Exército, em campanha, [illegible] imediatamente registrados e comunicados, em tempo oportuno, [illegible] aos respectivos Ministérios, a fim de [illegible] ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros [illegible] ciões a que se referirem.

Art. 32 — Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de [illegible] pelo estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em [illegible] forem feitos, legalizados os certidões pelos cônsules ou, quando por estes [illegible] nos termos do regulamento consular.

§ 1.º — Os assentos de que trata este artigo serão, porém, [illegible] cartórios do 1.º Ofício do domicílio do registrado ou do 1.º Ofício [illegible] Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito [illegible] ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a [illegible] intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2.º — O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, [illegible] não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro [illegible] não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, ao juízo de seu domicílio, se registre, em livro "E" do Registro Civil, o termo de nascimento.

§ 3.º — Do assento e das respectivas certidões do nascimento registrado na forma do parágrafo antecedente constará que só valerão, como prova de nacionalidade brasileira, até quatro anos depois de atingida a maioridade. [illegible]

§ 4.º — Dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioridade, o interessado referido no § 2.º, deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal. Deferido o pedido, proceder-se-á [illegible] livro "E" do cartório do 1.º Ofício do domicílio do optante.

§ 3.º — Não se verificando a hipótese prevista no parágrafo anterior, o oficial encaminhará, de ofício, o registro provisório efetuado na forma do § 2.º.

CAPÍTULO II — DA ESCRITURAÇÃO E ORDEM DO SERVIÇO

Art. 33 — Haverá, em cada cartório, os seguintes livros, todos com 300 (trezentas) folhas cada um:

I — "A" — de registro de nascimento;
II — "B" — de registro de casamento;
III — "B Auxiliar" — de registro de casamento religioso para efeitos civis;
IV — "C" — de registro de óbitos;
V — "C Auxiliar" — de registro de natimortos.
VI — "D" — de registro de proclamas.

Parágrafo único — No cartório do 1.º Ofício ou da 1.ª subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra "E", com cento e cinqüenta folhas, podendo o juiz competente, nas comarcas de grande movimento, autorizar o seu desdobramento, pela ordem dos atos que nele devam ser registrados, em livros especiais.

Art. 34 — O oficial juntará, a cada um dos livros, índice alfabético dos assentos lavrados pelos nomes das pessoas a que se referirem.

Parágrafo único — O índice alfabético poderá, a critério do oficial, ser organizado pelo sistema de fichas, desde que preencham todos os requisitos de segurança, comodidade e pronta busca.

Art. 35 — A escrituração será feita seguidamente, em ordem cronológica de declaração, sem abreviaturas, nem algarismos; no fim de cada assento e antes da subscrição e das assinaturas, serão ressalvadas as emendas, entrelinhas ou outras circunstâncias que poderiam ocasionar dúvidas. Entre um assento e outro, será traçada uma linha de intervalo, tendo cada um o seu número de ordem.

Art. 36 — Os livros de registro serão divididos em três partes, sendo na da esquerda lançado o número da ordem e na central o assento, sendo na da direita espaço para as notas, averbações e retificações.

Art. 37 — As partes, ou seus procuradores, bem como as testemunhas, assinarão os assentos, lavrando-se sobre as declarações feitas de acordo com a lei ou certidões por elas apresentadas. As procurações serão arquivadas, declarando-se no termo a data, o livro, a folha e o ofício em que foram lavradas, quando constarem de instrumento público.

§ 1.º — Se as declarantes, ou as testemunhas não puderem, por qualquer impedimento, assinar, far-se-á declaração no assento, assinando a rogo outra pessoa e mandando-se a impressão datiloscópica da que não assinar, à margem do assento.

§ 2.º — As custas com o arquivamento das procurações ficarão a cargo das interessadas.

Art. 38 — Antes da assinatura dos assentos, serão estas lidas às partes e às testemunhas, da que se fará menção.

Art. 39 — Tendo havido omissão ou erro, de modo que seja necessário fazer adição ou emenda, estas serão feitas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas sempre de outro assento, sendo a ressalva novamente lida por todos assinada.

Art. 40 — Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser efetuada em cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 109 a 112.

Art. 41 — Reputam-se inalteráveis e com efeitos jurídicos quaisquer emendas ou alterações posteriores, não ressalvadas ou não lançadas na forma indicada nos arts. 39 e 40.

Art. 42 — A testemunha para os assentos de registro deve satisfazer às condições exigidas pela lei civil, sendo admitido o parente, em qualquer grau, do registrando.

Parágrafo único — Quando a testemunha não for conhecida do oficial do registro, deverá apresentar documento hábil de sua identidade, do qual se fará, no assento, expressa menção.

Art. 43 — Os livros de proclamas serão escriturados cronologicamente com o número de ordem constar dos editais expedidos pelo próprio cartório, ou recebidos de outros, também ordenados pelo ofício.

Parágrafo único — As despesas de publicação do edital serão pagas pelo interessado.

Art. 44 — O registro do edital de casamento conterá todas as indicações quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, obrigando também o oficial a certificar por outro oficial processante.

Art. 45 — A certidão relativa ao nascimento de filho legitimado por subsequente matrimônio deverá ser fornecida com a averbação ou averbação a esse respeito, como se fosse legítimo, na certidão de casamento também será anotada a retificação havida. filho, salvo havendo, em qualquer dos casos, determinação judicial, declarado em favor de quem demonstre legítimo interesse em obtê-la.

CAPÍTULO III — DAS PENALIDADES

Art. 46 — As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas mediante despacho do juiz competente do lugar da residência do interessado e recolhimento da multa correspondente a 1/10 do salário-mínimo da região.

§ 1.º — Será dispensado o despacho do juiz, se o registrando tiver menos de dezoito anos de idade.

§ 2.º — Será dispensado do pagamento da multa a parte pobre (art. 30).

§ 3.º — O juiz somente deverá exigir justificação ou outra prova suficiente se suspeitar da falsidade da declaração.

§ 4.º — Os assentos de que trata este artigo serão lavrados no cartório do lugar da residência do interessado. No mesmo cartório serão arquivadas as petições e os despachos que mandarem lavrá-los.

§ 5.º — Se o juiz não fixar prazo menor, o oficial deverá lavrar o assento dentro em cinco dias, sob pena de pagar multa correspondente a um salário-mínimo da região.

Art. 47 — Se o oficial do registro civil recusar fazer ou retardar qualquer registro, averbação ou anotação, bem como o fornecimento de certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvindo o acusado, decidirá dentro de cinco dias.

§ 1.º — Se for injusta a recusa ou injustificada a demora, o juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de um a dez salários-mínimos da região, considerando que, no prazo improrrogável de vinte e quatro horas, seja feito o registro, a averbação, a apostação ou fornecida certidão, sob pena de prisão de cinco a vinte dias.

§ 2.º — Os pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica ou bancária serão obrigatoriamente atendidos pelo oficial do registro civil, mediante os emolumentos devidos, sob as penas previstas no parágrafo anterior.

Art. 48 — Os juízes farão correição e fiscalização nos livros de registro, conforme as normas da Organização Judiciária.

Art. 49 — Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.

§ 1.º — A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá alguns para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2.º — Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários-mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

CAPÍTULO IV — DO NASCIMENTO

Art. 50 — Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro (Vetado), no lugar em que tiver ocorrido o parto (Vetado), dentro do prazo de quinze dias, ampliando-se até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

§ 1.º — Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados à inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios.

§ 2.º — Os nascidos de vinte e um anos e maiores de dezoito anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento.

§ 3.º — É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento.

§ 4.º — Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

Art. 51 — Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nas viagens do art. 64, deverão ser declarados dentro de cinco dias, a contar da chegada do navio ou aeronave ao local de destino, no respectivo cartório ou consulado.

— Art. 52 — São obrigados a fazer a declaração de nascimento:

1.º) o pai.

2.º) em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco dias;

3.º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente;

4.º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior, os administradores de hospitais ou estabelecimentos parteiras que tenham assistido o parto;

5.º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;

6.º) finalmente, as pessoas (Vetado) encarregadas da guarda do menor.

§ 1.º — Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá pedir à pessoa obrigada a fazer o registro a prova que julgar conveniente, ou exigir comparecimento de testemunhas que lhe atestem a verdade.

§ 2.º — Tratando-se de registro fora do prazo legal, o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao juiz as providências que forem cabíveis para averiguação do fato.

Art. 53 — No caso de ter a criança nascido morta ou de ter morrido no ato do parto, será, não obstante, feito o assento com as circunstâncias que couberem e com remissão ao de óbito.

§ 1.º — No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com as circunstâncias que couberem.

§ 2.º — No caso de a criança morrer no ato do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos os dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com as circunstâncias cabíveis e com remissão recíproca.

Art. 54 — O assento de nascimento deverá conter:

1.º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2.º) o sexo do registrando;

3.º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4.º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5.º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6.º) averbação de filiação de outros irmãos do mesmo parto que anteriormente tenham sido registrados;

7.º) os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade do genitor, do registrando em anos completos, no momento do parto, e o domicílio ou a residência do casal;

8.º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9.º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.

Art. 55 — Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, se for lido, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único — Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor as pessoas ao ridículo ou os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente de cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

Art. 56 — O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Art. 57 — Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa.

§ 1.º — Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2.º — A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente de estado civil de qualquer dos pares ou de ambos.

§ 3.º — O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se de vida em comum houverem decorrido, no mínimo, cinco anos ou existirem filhos da união.

§ 4.º — O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia.

§ 5.º — O adotando terá direito a requerer, nos termos desta Lei será concedido a requerimento de uma das partes, ouvida a outra.

Lote: 70 Caixa: 112
PL Nº 2248/1991
28

§ 6.º — Tanto o adiamento quanto o cumprimento da averbação previstas neste artigo serão processados em segredo de justiça.

Art. 56 — O prenome será imutável.

Parágrafo único — Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art. 55, se o oficial não o houver impugnado.

Art. 57 — Quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, se não estiver ou não puder, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

Art. 60 — O registro conterá o nome do pai ou da mãe, assim que ilegítimos, quando qualquer deles for o declarante.

Art. 61 — Tratando-se de expostos, o registro será feito de acordo com as declarações que as estabelecimentos de caridade, as autoridades ou as particulares comunicarem ao oficial competente, nos prazos mencionados no art. 50, a partir do achado ou entrega, sob a pena do art. 46, aplicável ao oficial, salvo motivo de força maior comprovada, e cujos objetos a que se refere o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único — Declarar-se-á o dia, mês e ano, lugar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado e a sua idade aparente. Nesse caso, o envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trouxer a criança e que possam a todo o tempo fazê-la reconhecer, serão numerados, descritos e lacrados em caixa lacrada e selada, com o seguinte rótulo: "Pertence ao exposto (a), assento de fls. ... do livro ..." e remetidos imediatamente, com uma guia em duplicata, ao juiz, para serem recolhidos a lugar seguro. Recebido e arquivado a duplicata com o competente recibo do depósito, far-se-á à margem do assento a correspondente anotação.

Art. 62 — O registro de nascimento de menor abandonado, sob jurisdição do Juiz de Menores, poderá fazer-se por iniciativa deste, à vista dos elementos de que disponha e com observância, no que for aplicável, do que prescreve o artigo anterior.

Art. 63 — No caso de gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se.

Parágrafo único — Também serão obrigatórios a duplo prenome, ou o nome completo diverso, os irmãos a que se pretender dar o mesmo prenome.

Art. 64 — Os assentos de nascimento em país estrangeiro de brasileiro marinheiro ou de guerra, serão lavrados, logo que o fato se verifique, pela mesma autoridade na legislação da marinha, devendo, porém, observar-se as disposições do presente Lei.

Art. 65 — No primeiro porto a que se chegar, o comandante depositará imediatamente, na capitania do porto, ou em sua falta, na repartição fiscal, ou ainda, no consulado, em se tratando de porto estrangeiro, duas cópias autenticadas dos assentos referidos no artigo anterior, uma das quais será remetida, por intermédio do Ministério da Justiça, ao oficial do registro, para o registro, no lugar de residência dos pais ou, se não for possível descobri-lo, no 1.º Ofício do Distrito Federal. Uma terceira cópia será entregue pelo comandante ao interessado que, após confrontada na capitania do porto, por ela poderá mandar promover o registro no cartório competente.

Parágrafo único — Os nascimentos ocorridos a bordo de quaisquer aeronaves, ou de navio estrangeiro, poderão ser lavrados a registro pelos pais brasileiros no cartório ou consulado do local do desembarque.

Art. 66 — Pode ser tomado assento de nascimento de filho de militar ou assemelhado em livro criado pela administração militar mediante declaração feita pelo interessado ou remetida pelo comandante de unidade, quando em campanha. Êsse assento será publicado em boletim da unidade e, logo que possível, trasladado por cópia autenticada, ex officio ou a requerimento do interessado, para o cartório de registro civil a que competir ou para o do 1.º Ofício do Distrito Federal, quando não puder ser conhecida a residência do pai.

Parágrafo único — A providência de que trata este artigo será extensiva ao assento de nascimento de filho de civil, quando, em consequência de operações de guerra, não funcionarem os cartórios locais.

CAPÍTULO V — DA HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO (1)

Art. 67 — Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.

§ 1.º — Autuada a petição com os documentos, o oficial mandará afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa local, se houver. Em seguida, abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência, firmado por autoridade policial ou qualquer outro elemento de convicção admitido em direito.

§ 2.º — Se o órgão do Ministério Público impugnar o pedido ou a documentação, os autos serão encaminhados ao juiz, que decidirá sem recurso.

§ 3.º — Decorrido o prazo de quinze dias a contar da afixação do edital em cartório, se não aparecer quem oponha algum impedimento ou conste algum dos que devam ser declarados ou se tiver sido rejeitada a impugnação do órgão do Ministério Público, o oficial do registro extrairá a competente certidão dos autos e entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casar dentro do prazo previsto em lei.

§ 4.º — Se os nubentes residirem em diferentes distritos do Registro Civil, em um e em outro se publicará e se registrará o edital.

§ 5.º — Se houver apresentação de impedimento, o oficial dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem em três dias provas que pretendam produzir e remeterá os autos a juízo, produzidas as provas pela oponente e pelos nubentes, no prazo de dez dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em cinco dias, decidirá o juiz em igual prazo.

§ 6.º — Quando o casamento se der em circunscrição diferente daquela da habilitação, o oficial do registro comunicará a habilitação esse fato, com os elementos necessários às anotações nos competentes livros.

Art. 68 — Se o interessado quiser justificar fato necessário à habilitação para casamento, deduzirá sua intenção perante o juiz competente, em petição circunstanciada, indicando testemunhas e apresentando documentos que comprovem as alegações.

§ 1.º — Ouvidas as testemunhas, se houver, dentro do prazo de cinco dias, com a ciência do órgão do Ministério Público, que terá o prazo de vinte e quatro horas para manifestar-se, decidindo o juiz em igual prazo, sem recurso.

§ 2.º — Os autos da justificação serão encaminhados ao oficial do registro para serem anexados ao processo de habilitação matrimonial.

Art. 69 — Para a dispensa de proclamas, nos casos previstos em Lei, os interessados, em petição dirigida ao juiz, justificarão os motivos de urgência do casamento, provando a desde logo com documentos ou indicando outras provas para demonstração do alegado.

§ 1.º — Quando o pedido se fundar em crime contra os costumes, a dispensa de proclamas será precedida de audiência dos contraentes, separadamente e em segredo de justiça.

§ 2.º — Produzidas as provas dentro de cinco dias, com a ciência do órgão do Ministério Público, que poderá manifestar-se, a seguir, em vinte e quatro horas, o juiz decidirá, em igual prazo, sem recurso, remetendo os autos para serem juntados ao processo de habilitação matrimonial.

CAPÍTULO VI — DO CASAMENTO (2)

Art. 70 — Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:

1.º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

2.º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data do nascimento ou da morte, domicílio e residência atual dos pais;

3.º) os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

4.º) a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

5.º) a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

6.º) os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

7.º) o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o legal, que, sendo conhecido, será declarado expressamente;

8.º) o nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

9.º) os nomes e as idades dos filhos havidos do matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento;

10) à margem do termo, a impressão digital do contraente que não puder assinar o nome.

Parágrafo único — As testemunhas serão pelo menos duas, salvo disposição em contrário, se o casamento se realizar de modo diverso.

CAPÍTULO VII — DO REGISTRO DO CASAMENTO RELIGIOSO PARA EFEITOS CIVIS (3)

Art. 71 — Os nubentes habilitados para o casamento poderão pedir ao oficial que lhes forneça a respectiva certidão, para se casarem perante autoridade ou ministro religioso, nela mencionando o prazo legal de validade da habilitação.

Art. 72 — O termo ou assento do casamento religioso, subscrito pela autoridade ou ministro que o celebrar, pelos nubentes e por duas testemunhas, conterá os requisitos do art. 70, exceto o 5.º.

Art. 73 — No prazo de trinta dias a contar da realização, o celebrante ou qualquer interessado poderá, apresentando o assento ou termo do casamento religioso, requerer-lhe o registro ao oficial do cartório que expediu a certidão.

§ 1.º — O assento ou termo conterá a data da celebração, o lugar, o culto religioso, o nome do celebrante, sua qualidade, o cartório que expediu a habilitação, sua data, os nomes, profissões, residências, nacionalidades das testemunhas que o assinarem e os nomes dos contraentes.

§ 2.º — Anotada a entrada do requerimento, o oficial fará o registro no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3.º — A autoridade ou ministro celebrante arquivará a certidão de habilitação que lhe foi apresentada, devendo, nela, anotar a data da celebração do casamento.

Art. 74 — O casamento religioso, celebrado sem a prévia habilitação perante o oficial de registro público, poderá ser registrado desde que apresentados pelos nubentes, com o requerimento de registro, a prova do ato religioso e os documentos exigidos pelo Código Civil, verificado pelo oficial eventual falta de requisitos no termo de celebração.

Parágrafo único — Processada a habilitação com a publicação dos editais e certificado a inexistência de impedimentos, o oficial fará o registro do casamento religioso, de acordo com a prova do ato e os dados constantes do processo, observado o disposto no art. 70.

Art. 75 — O registro produzirá efeitos jurídicos a contar da celebração do casamento.

CAPÍTULO VIII — DO CASAMENTO EM IMINENTE RISCO DE VIDA

Art. 76 — Ocorrendo iminente risco de vida de algum dos contraentes, e não sendo possível a presença de autoridade competente para presidir o ato, o casamento poderá realizar-se na presença de seis testemunhas, que comparecerão, dentro de cinco dias, perante a autoridade judiciária mais próxima, a fim de que sejam reduzidas a termo suas declarações.

§ 1.º — Não comparecendo as testemunhas, espontaneamente, poderá qualquer interessado requerer a sua intimação.

§ 2.º — Autuadas as declarações e encaminhadas à autoridade judiciária competente, se outra for a que as tomou por termo, será ouvido o órgão do Ministério Público e se realizarão as diligências necessárias para verificar a inexistência de impedimento para o casamento.

§ 3.º — Ouvidos dentro de 5 (cinco) dias os interessados que o requerem e o órgão do Ministério Público, o juiz decidirá em igual prazo.

§ 4.º — Da decisão caberá apelação com ambos os efeitos.

§ 5.º — Transitada em julgado a sentença, o juiz mandará registrá-la no Livro de Casamento.

CAPÍTULO IX — DO ÓBITO (4)

Art. 77 — Nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial do registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

§ 1.º — Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de 1 (um) ano, o oficial verificará se houve registro de nascimento, que, em caso de falta, será previamente feito.

§ 2.º — A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e depois de ter sido o fato do óbito atestado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um), no caso de morte violenta, depois de autorizado pela autoridade judiciária.

Art. 78 — Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 50.

Art. 79 — São obrigados a fazer declaração de óbitos:

1.º) o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;

2.º) a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;

3.º) o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos, e demais pessoas de casa, indicadas no n.º 1; o parente mais próximo maior e presente;

4.º) o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito das que nele falecerem, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;

5.º) na falta de pessoa competente, nas turmas dos números anteriores, a que tiver assistido nos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;

6.º) a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Parágrafo único — A declaração poderá ser feita por meio de preposto, autorizado o declarante em escrito de que constarão as informações necessárias no assento de óbito.

Art. 80 — O assento de óbito deverá conter:

1.º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

2.º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;

3.º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

4.º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado, ou viúvo, e do cônjuge pré-defunto; e o cartório do casamento em ambos os casos;

5.º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

6.º) se faleceu com testamento conhecido;

7.º) se deixou filhos, nomes e idade de cada um;

8.º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

9.º) o lugar do sepultamento;

10) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;

11) se era eleitor.

Art. 81 — Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração do estado em que se encontrava, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar o futuro e seu reconhecimento e, no caso de ter sido encontrado morto, sendo possível, esta circunstância e o lugar em que se achava e o da necropsia, se tiver havido.

Parágrafo único — Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

Art. 82 — O assento deverá ser assinado pelo pessoa que fizer a comunicação ou por alguém a seu rogo, se não souber ou não puder assinar.

Art. 83 — Quando o assento for posterior ao enterro, lavrado mediante atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, ou justificação, nele se fará declaração, dessas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou o conhecido, ou a qualquer delas, ou ainda, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a respeito do cadáver.

Art. 84 — Os assentos de óbitos de pessoas falecidas a bordo de navio brasileiro serão lavrados de acordo com as regras estabelecidas para os atos que lhes for aplicável, com as seguintes declarações constantes do art. 80, sobre a última morada em terra, onde será sepultado o cadáver.

Art. 85 — Os óbitos, verificados em campanha, serão registrados em livro próprio, pela ordem em que forem sendo comunicados, declarando-se, além das indicações que tiverem assistido ao falecimento ou o conhecer, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a respeito do cadáver.

Art. 86 — Os assentos de óbitos de pessoas falecidas a bordo de navio brasileiro serão lavrados de acordo com as regras estabelecidas para os atos que lhes for aplicável, com as seguintes declarações constantes do art. 80, sobre a última morada em terra, onde será sepultado o cadáver.

Art. 87 — O assentamento de óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público será feito, em falta de declaração de parentes, mediante a de respectiva administração, observadas as disposições dos arts. 80 a 83 e o cadáver a pessoa encontrada caldeando ou violentamente morta, mediante a comunicação, ao ofício, das autoridades policiais, às quais incumbe fazê-la logo que tenham conhecimento do fato.

Art. 88 — Poderão os juízes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outro cataclisma, quando estiver provado a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame.

Parágrafo único — Será também admitida a justificação no caso de desaparecimento em campanha, provados a impossibilidade de ter sido feito o registro nos termos do art. 85 e os fatos que convençam da ocorrência do óbito.

CAPÍTULO X — DA EMANCIPAÇÃO, INTERDIÇÃO E AUSÊNCIA (*)

Art. 89 — No cartório do 1.º Ofício ou do 1.º subdistrito judiciário de cada comarca serão registradas, em livro especial, as sentenças de emancipação, bem como as atas dos pais que a concederem, em relação aos menores aqui domiciliados.

Art. 90 — O registro será feito mediante translado da sentença devolvida em certidão ou do instrumento, lavrando-se, se for de escritura pública, às referências da data, livro, folha e ofício em que for lavrada ou depositada, ou qualquer dos casos, da presença de testemunhas, nos casos e assinaturas do apresentante. Dele sempre constarão:

1.º) data do registro e da emancipação;

2.º) nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e cartório em que foi registrado o seu nascimento;

3.º) nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

Art. 91 — Quando o juiz conceder emancipação, deverá comunicá-la, de ofício, ao oficial de registro, se não constar dos autos haver sido efetuado este dentro do oito dias.

Parágrafo único — Antes do registro, a emancipação, em qualquer caso, não produzirá efeito.

Art. 92 — As interdições serão registradas no mesmo cartório e no mesmo livro do que trata o art. 89, salvo a hipótese prevista na parte final do parágrafo único do art. 29, devendo-se:

1.º) dizer do registro;

2.º) nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3.º) data da sentença, nome e vara do juiz que a proferiu;

4.º) nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

5.º) nome do requerente da interdição e causa dela;

6.º) limites da curadoria, quando for parcial a interdição;

7.º) lugar onde está internado o interdito.

Art. 93 — A emancipação, com os dados necessários, acompanhados do certificado de averbação, será remetida pelo juiz ao cartório, para registro de ofício, se o curador ou promovente não o tiver feito dentro de oito dias.

Parágrafo único — Antes de registrada a sentença, não poderá o curador assumir o respectivo turno.

Art. 94 — O registro das sentenças declaratórias de ausência, que nomearem curador, será feito no cartório do domicílio anterior do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, devendo-se:

1.º) dizer do registro;

2.º) nome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3.º) tempo de ausência até a data da sentença;

4.º) nome do procurador do ausente;

5.º) data da sentença e nome e vara do juiz que a proferiu;

6.º) nome, estado, profissão, domicílio e residência do curador e os limites da curadoria.

CAPÍTULO XI — DA LEGITIMAÇÃO ADOTIVA

Art. 95 — Serão registrados no registro de nascimento as sentenças de legitimação adotiva, consignando-se nelas as datas dos pais adotivos como pais legítimos e os dos nascimentos dos menores já falecidos, ou ainda vivos, se houverem, em qualquer tempo, mediante ofício ou mandado ou por meio de petição instruída com certidão do assento de nascimento do adotado, extraída nos termos do art. 6.º). (*)

Parágrafo único — O mandado será arquivado, dele sendo passado e oficial fornecer certidão, a não ser por determinação judicial e em segredo de justiça, para salvaguarda de direitos (Lei n.º 4.655, de 2-6-65, art. 8.º, parágrafo único).

Art. 96 — Feito o registro, será cancelado o assento de nascimento original do menor.

CAPÍTULO XII — DA AVERBAÇÃO

Art. 97 — A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista de certa de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.

Art. 98 — A averbação será feita à margem do assento e, quando não houver espaço, no livro corrente, com as notas e remissões necessárias, que localizem a causa.

Art. 99 — A averbação será feita mediante a indicação sumária da sentença ou ato que a determinar.

Art. 100 — No livro de casamento, será feita averbação da sentença de nulidade e anulação de casamento, bem como de divórcio, declarando-se a data em que o juiz a proferiu, o seu cartório, as partes e o trânsito em julgado.

§ 1.º — Antes da averbação, as sentenças não produzirão efeito contra terceiros.

§ 2.º — As sentenças de nulidade ou anulação de casamento não serão averbadas enquanto sujeitas a recurso, qualquer que seja o seu efeito.

§ 3.º — A averbação a que se refere o parágrafo anterior será feita à vista de certa de sentença, subscrita pelo presidente ou outro juiz do Tribunal que julgar o feito em grau de recurso, do qual constarão as respectivas remissões acima exigidas e, ainda, certidão do trânsito em julgado do acórdão.

§ 4.º — O oficial do registro comunicará, dentro de quarenta e oito horas, o lançamento da averbação requerida ao juiz que houver mandado a certa de sentença ficando-lhe cujo registro parcial.

§ 5.º — Ao oficial, que deixar de cumprir as obrigações constantes nos parágrafos anteriores, será imposta a multa de cinco salários-mínimos da região e a suspensão do cargo até seis meses; em caso de reincidência ser-lhe-á aplicada, em dobro, a pena pecuniária, ficando sujeito à perda do cargo.

Art. 101 — Será também averbada, com as mesmas indicações e efeitos, o ato de restabelecimento de sociedade conjugal.

Art. 102 — No livro de nascimento, serão averbados:

1.º) as sentenças que julgarem legítimos os filhos concebidos na constância do casamento;

2.º) as sentenças que declararem legítima a filiação;

3.º) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

4.º) o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos ilegítimos;

5.º) a perda da nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo Ministério da Justiça.

Art. 103 — Será feita, ainda de ofício, necessariamente quando se tratar de retificação, ou por comunicação do oficial que registrar o casamento, a averbação da legitimação dos filhos por subsequente matrimônio dos pais, quando tal circunstância constar do assento de casamento.

Art. 104 — No livro de emancipação, interdições e ausências, será feita a averbação das sentenças que puserem termo à interdição, das subscrições dos curadores de interditos ou ausentes, das alterações ou limitação de curatela, da cessação ou mudança de interdição, bem como da cessação da ausência pelo aparecimento do ausente, de acordo com o disposto nos artigos anteriores.

Parágrafo único — Averbar-se-á, também, no assento de nascimento, a sentença de abertura de sucessão provisória, após o trânsito em julgado, com referência especial ao testamento do ausente se houver e indicação de seus herdeiros habilitados.

Art. 105 — Para a averbação de escritura de adoção de pessoa cujo registro de nascimento haja sido feito fora do País, será trasladado, sem ônus para os interessados, no livro "A" do cartório do 1.º Ofício ou do 1.º subdistrito judiciário da comarca em que for domiciliado o adotante, aquele registro, legalizada tradução, se for o caso, para ele se fazer à margem dele, a competente averbação.

CAPÍTULO XIII — DAS ANOTAÇÕES

Art. 106 — Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de cinco dias, anotá-lo nos seus assentos, com remissões recíprocas, se

Caixa: 112
Lote: 70
PL Nº 2248/1991
29

lançados em seu cartório, ou terá comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita no art. 96.

Parágrafo único — As comunicações serão feitas mediante cartas relacionadas em protocolo, anotando-se à margem do sub e nele comunicado o número do protocolo e ficarão arquivadas no cartório que as receber.

Art. 107 — O óbito deverá ser anotado, com as remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento, e o casamento nos deste.

§ 1.º — A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pela mesma forma, nos assentos de nascimento e casamento, bem como a mudança do nome de mulher, em virtude de casamento, em sua dissolução, anulação ou desquite.

§ 2.º — A dissolução e a anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal serão, também, anotados nos assentos de nascimento dos cônjuges.

Art. 108 — Os oficiais, além das penas disciplinares em que incorrerem, são responsáveis civil e criminalmente pelas omissões ou atrasos na remessa de comunicações a outros cartórios.

CAPÍTULO XIV — DAS RETIFICAÇÕES, RESTAURAÇÕES E SUPRIMENTOS

Art. 109 — Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias que correrá em cartório.

§ 1.º — Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias, e, ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§ 2.º — Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o juiz decidirá no prazo de cinco dias.

§ 3.º — Da decisão do juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4.º — Julgado procedente o pedido, o juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado ou retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e a sua correção, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5.º — Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

§ 6.º — As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Art. 110 — A correção de erros de grafia poderá ser processada no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas.

§ 1.º — Recebida a petição, protocolada e autuada, o oficial a submeterá, com os documentos que a instruírem, ao órgão do Ministério Público, e terá os mesmos encaminhados ao juiz togado da circunscrição, que os despachará em quarenta e oito horas.

§ 2.º — Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificá-lo nos autos.

§ 3.º — Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo, a data do mandado e o juízo que o proferiu.

§ 4.º — Entendendo o juiz que o pedido exige maior indagação, ou quando impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se procederá a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo.

Art. 111 — Nenhuma justificação em matéria de registro civil, para retificação, restauração ou abertura de assento, terá outro rumo à parte.

Art. 112 — Em qualquer tempo poderá ser apresentado o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se relacionem com os fatos justificados.

Art. 113 — As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contraditório para a anulação ou reforma do assento.

TÍTULO III — DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I — DA ESCRITURAÇÃO

Art. 114 — No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I — os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

II — as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.

Parágrafo único — No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o art. 8.º da Lei n.º 5.250, de 9-2-1967. (1)

Art. 115 — Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitas, ou contrárias à moral ou perigosas ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

Parágrafo único — Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de registro e suscitará dúvida para o juiz, que a decidirá.

Art. 116 — Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros:

I — Livro A, para os fins indicados nos números I e II, do art. 114, com 300 folhas.

II — Livro B, para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias, com 150 folhas.

Art. 117 — Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatutos e de publicações, registrados e arquivados, serão encadernados por períodos certos, acompanhados de índice que facilite a busca e o exame.

Art. 118 — Os oficiais farão índices, pela ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando sempre responsáveis por qualquer erro ou omissão.

Art. 119 — A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos.

Parágrafo único — Quando o funcionamento da sociedade depender de aprovação da autoridade, sem esta não poderá ser feito o registro.

CAPÍTULO II — DA PESSOA JURÍDICA

Art. 120 — O registro das sociedades e fundações constará de declaração, feita no livro, pelo oficial, do número de ordem, da data de apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

I — a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II — o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III — se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo;

IV — se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pela obrigação social;

V — as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino de seu patrimônio;

VI — os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com a designação de nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Art. 121 — Para a remessa anual, exigida pelo § 1.º do art. 8.º da Lei n.º 5.250, de 9-2-1967, de exemplares do jornal oficial, em que houver sido publicado o estatuto, ou suas alterações, além do em exercício e dos anteriores, até o máximo de cinco, a publicação não for integral, fica sujeito ao registro civil das pessoas jurídicas, com as mesmas formalidades, do representante legal da sociedade, lançado o visto, aos dois exemplares, e competente certidão do registro, sendo o respectivo [illegible] um deles e será entregue ao representante e o outro arquivado em cartório, rubricado e encadernado com as folhas em que estiver impresso o estatuto, assegurada a sua consulta.

CAPÍTULO III — DO REGISTRO DE JORNAIS, OFICINAS IMPRESSORAS, EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS

Art. 122 — No registro civil das pessoas jurídicas serão matriculados:

I — os jornais e demais publicações periódicas;

II — as oficinas impressoras de qualquer natureza pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III — as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de radiofusão, noticiosos, com [illegible] e emissão;

IV — as [illegible] e arrendamento de notícias.

Art. 123 — O oficial da matrícula exigirá as informações e certidões constantes dos documentos seguintes:

I — no caso de jornais ou outras publicações periódicas:

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, [illegible] e [illegible] ou de terceiros, e indicando, neste caso, os [illegible];

b) [illegible] do Código ou redação-chefe;

c) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do proprietário;

d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do seu ato constitutivo existente no contrato social e atas, bem como prova de nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios [illegible];

II — nas oficinas de [illegible]:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário ou pessoa jurídica;

b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica;

III — no caso de empresas de radiodifusão:

a) designação da emissora, sede de sua administração e local das instalações do estúdio;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, [illegible], debates e entrevistas;

IV — no caso de empresas noticiosas:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

§ 1.º — As alterações em quaisquer destas declarações ou documentos deverão ser averbadas na matrícula no prazo de oito dias.

§ 2.º — A cada declaração a ser averbada deverá corresponder um documento.

Art. 124 — A falta de matrícula das declarações, exigidas no artigo anterior, ou da averbação de alteração, será punida com multa que terá o valor de cinco a dez salários-mínimos da região.

§ 1.º — A sentença que impuser a multa fixará prazo, não inferior a cinco dias, para matrícula ou alteração das declarações.

§ 2.º — A multa será aplicada pela autoridade judiciária em representação feita pelo oficial, e cobrada por processo executivo, mediante ação do órgão competente.

§ 3.º — Se a matrícula ou alteração não for efetuada no prazo referido no § 1.º deste artigo, o juiz poderá impor nova multa, agravada de 50% (cinqüenta por cento) toda vez que seja ultrapassado de dez dias o prazo assinalado na sentença.

Art. 125 — Considera-se clandestino o jornal, ou outra publicação periódica, não matriculado nos termos do art. 122 ou de cuja matrícula não constem os nomes e as qualificações do diretor ou redator e do proprietário.

Art. 126 — O processo da matrícula será o mesmo do registro previsto no art. 121.

TÍTULO IV — DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

CAPÍTULO I — DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 127 — No Registro de Títulos e Documentos será feito o [illegible]:

I — dos instrumentos particulares, para a prova das [illegible] somas ou cláusula de qualquer valor;

II — do penhor comum sobre coisas móveis;

III — da caução de títulos de crédito pessoal e do penhor [illegible] municipal, ou de Bolsa ao portador;

IV — do contrato de penhor de animais, não compreendido [illegible] do art. 10 da Lei n.º 492, de 30-8-1934. (2)

Lote: 70 Caixa: 112
PL Nº 2248/1991
30

V — do penhor de parceria agrícola ou pecuária,

VI — da intervenção judicial de reservas de contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (art. 19, § 2.º, do Decreto n.º 24.150, de 20-4-1934),

VII — facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.

Parágrafo único — Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros ou averbações expressamente a outro ofício.

Art. 128 — À margem dos respectivos registros, serão averbadas quaisquer alterações que os alterem, quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas que nos atos figurem, inclusive quanto à prorrogação dos prazos.

Art. 129 — Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

1.º) os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto no art. 167, I, n.º 3;

2.º) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitas em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

3.º) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, cuja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

4.º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

5.º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, ou de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e de alienação fiduciária;

6.º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

7.º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

8.º) os atos constitutivos, quando feitos para cumprimento de disposição judicial, sem trânsito em julgado, pelos quais for determinada a entrega, pelos adquirentes a outros de coisas, de bens e mercadorias procedentes de estorno;

9.º) os instrumentos de cessão de direito e de crédito, de sub-rogação e de dação em pagamento.

Art. 130 — Ressalvado prazo de maior dilação dado em lei especial, todos os atos, títulos e documentos a que se referem os artigos 127 e 129 serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residentes em distritos ou em cidades em circunscrições territoriais diversas, haverá o registro em todas elas.

Parágrafo único — Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, prevalecerão contra o primeiro da data de apresentação.

Art. 131 — Os registros realizados nos artigos anteriores serão feitos independentemente de prévia distribuição.

CAPÍTULO II — DA ESCRITURAÇÃO

Art. 132 — No Registro de Títulos e Documentos haverá os seguintes livros, todos com 300 folhas:

I — Livro A — protocolo para apontamentos de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados, averbados;

II — Livro B — para registro integral de títulos e documentos, e a averbação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extrato em outros livros;

III — Livro C — para inscrição, por extração, de títulos e documentos, a fim de certificar efeitos em relação a terceiros e averbação de data;

IV — Livro D — indicador pessoal, substituível pelo sistema de fichas, a critério e sob a responsabilidade do oficial, o qual é obrigado a fornecer, com presteza, as certidões pedidas pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registros.

Art. 133 — Na parte superior de cada página do livro se escreverá o título, a folha com o número e o ano em que começar.

Art. 134 — O juiz, em caso de dificuldade de serviço, poderá autorizar o desdobramento dos livros de registro para escrituração das várias espécies de atos, sem prejuízo da unidade de protocolo e de sua numeração em ordem rigorosa.

Parágrafo único — Nesse caso deverão todos os indicadores trazer as indicações de B, F, G, H etc.

Art. 135 — O protocolo deverá conter colunas para as seguintes anotações:

1.º) número de ordem, que será seguido, ininterruptamente, nos registros;

2.º) dia e mês;

3.º) extenso do título e qualidade do lançamento (integral, resumido, penhor etc.);

4.º) o nome do apresentante;

5.º) anotações e averbações.

Parágrafo único — Em seguida ao registro, far-se-á, no protocolo, remissão ao número da página do livro em que foi ele lançado, mencionando-se, também, o número e a página de outros livros em que houver qualquer nota ou declaração concernente ao mesmo ato.

Art. 136 — O livro de registro integral de títulos será encerrado nos termos do art. 142, lançando-se, antes de cada registro, o número de ordem, a data do protocolo e o nome do apresentante, e contendo colunas para as seguintes declarações:

1.º) número de ordem;

2.º) dia e mês;

3.º) transcrição;

4.º) anotações e averbações.

Art. 137 — O livro de registro, por extrato, conterá colunas para as seguintes declarações:

1.º) número de ordem;

2.º) dia e mês;

3.º) espécie e nomes do título;

4.º) anotações e averbações.

Art. 138 — O indicador pessoal será dividido alfabeticamente para a indicação do nome de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou solidariamente, figurarem nos livros de registro, e deverá conter, além dos nomes das pessoas, referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações.

Art. 139 — Se a mesma pessoa já estiver mencionada no indicador, mandará-se fazê-lo, nas colunas das anotações, uma referência ao número de ordem, página e número do livro em que estiver lançado o novo registro ou averbação.

Art. 140 — Se no mesmo registro, ou averbação, figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distintamente, no indicador, com referência recíproca no ordem das anotações.

Art. 141 — Sem prejuízo do disposto no art. 164, os oficiais é facultado abrirem o registro por meio de microfilmagem, desde que, por lançamentos mecânicos, com exceção no protocolo, ao nome das contratantes, à data e à natureza dos documentos apresentados, sejam as microfilmagens havidas como partes integrantes dos livros de registro, nos seus termos de abertura e encerramento.

CAPÍTULO III — DA TRANSCRIÇÃO E DA AVERBAÇÃO

Art. 142 — O registro integral dos documentos constará na reprodução dos mesmos, com a mesma ortografia e pontuação, sem rasuras, ou entrelinhas ou quaisquer corretivos, alterações, dubitas ou vícios que tiver o original apresentado, e, bem assim, com exceção prévia ou nas características externas e na humanidade legais, poderão o transcrito dos documentos mencionar, quando lavrar o registro, ser feito na mesma disposição gráfica em que estiverem escritos, ou o intercalado entre o diante.

§ 1.º — Feito o trasladação, as últimas linhas, do mesmo o não fiver espaço em branco, será encerrado o registro e assinado o encerramento, depois do que o oficial, ou substituto legal ou escrevente designado pelo oficial o encerrado pelo juiz competente, ainda que o primeiro não esteja abonado, ambos o mesmo por inteiro.

§ 2.º — Tratando-se de documento impresso, bilíngue a outro já anteriormente registrado no Registro, no mesmo livro, poderá o registro limitar-se a consignar o nome das partes contratantes, as características do objeto e demais dados característicos dos cinco primeiros, fazendo-se remissão, quanto ao mais, àquele já registrado.

Art. 143 — O registro constará enunciará na declaração do autenticidade ou exame do documento ou papel, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, assim o condição jurídica dos partes, menção do reconhecimento, data do autenticação e do reconhecimento de firma por tabelião, se houver, o nome deste, o do apresentante, o número de ordem e a data do protocolo, e da averbação, a importância e a qualidade do imposto pago, depois de ser este devido e reformado pelo oficial ou servidores referidos no art. 142, § 1.º.

Art. 144 — O registro do contrato de penhor, mesmo o pecuário será feito com declaração do nome, profissão e domicílio do credor e do devedor, valor da dívida, juros, época, vencimento e especificações dos objetos apenhados, prazos em poder de quem ficam, espécie de título, condições do contrato, data e número de ordem.

Parágrafo único — No contrato de parceria, serão considerados credor o parceiro proprietário e devedor, o parceiro cultivador ou criador.

Art. 145 — Qualquer das interessadas poderá levar a registro os contratos de penhor ou caução.

CAPÍTULO IV — DA ORDEM DO SERVIÇO

Art. 146 — Apresentado o título ou documento para registro ou averbação, será anotado, no protocolo, a data de sua apresentação, sob o número de ordem que se seguir imediatamente à anterior do instrumento, a espécie do lançamento a fazer (registro integral ou resumido, ou averbação), o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao número de ordem, à data, e à espécie de lançamento a fazer no corpo do título, do documento ou do papel.

Art. 147 — Protocolizado o título ou documento, far-se-á, em seguida, no livro respectivo, o lançamento (registro integral ou resumido, ou averbação) e, concluído este, desenvolver-se-á no corpo do título, documento ou papel, o número de ordem e a data do procedimento no livro competente, sobrescrito o oficial ou os servidores referidos no art. 142, § 1.º, esta declaração e as demais folhas do título, documento ou do papel.

Art. 148 — Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, sem vir acompanhados de versão em língua nacional, poderão ser registrados no original, para o efeito de sua conservação em perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira.

Parágrafo único — Para o registro exigido, os títulos, documentos ou papéis em língua estrangeira, deverão ser sempre traduzidos.

Art. 149 — Depois de cumpridas as lançamentos nos livros respectivos, será feita, nas anotações do protocolo, referência ao número de ordem sob o qual tiver sido feito o registro, ou a averbação, no livro respectivo, declarado o valor cobrado, em seguida, o oficial ou os servidores referidos no art. 142, § 1.º.

Art. 150 — O apontamento do título, documento ou papel no protocolo será feito, seguido e ininterruptamente, um depois do outro, sem prejuízo da numeração individual de cada documento, ou a mesma pessoa apresentar simultaneamente diversos documentos de espécies distintas, para lançamento de mesma espécie, serão eles lançados no protocolo englobadamente.

Parágrafo único — Cada registro ou averbação será datado e assinado por inteiro, pelo oficial ou pelos servidores referidos no art. 142, § 1.º, separados, um do outro, por uma linha horizontal.

Art. 151 — Os títulos serão sempre um número diferente segundo a ordem de apresentação, ainda que se refiram à mesma pessoa. O registro e a averbação deverão ser ininterruptos, e, quando não o puderem ser, por ordenado de serviço, o lançamento será feito no prazo estritamente necessário, e sem prejuízo da ordem de prenotação. Em qualquer dessas casos, o oficial, depois de haver dado entrada no protocolo e lançado no corpo do título as declarações preceitua, fornecerá um recibo contendo a declaração da data da apresentação, o número de ordem dada no protocolo e a indicação do dia em que deverá ser entregue, devidamente legalizado; o recibo será assinado pelo apresentante contra a devolução do documento.

Art. 152 — Nos livros de encerramento diário do protocolo, lavrados ao findar a hora regulamentar, deverão ser mencionados, pelos respectivos números, os títulos apresentados cujos registros ficaram adiados, com a declaração dos motivos do adiamento.

Parágrafo único — Ainda que o expediente continue para utilização de serviço, nenhuma nova apresentação será admitida depois da hora regulamentar.

Art. 153 — Quando o título, já registrado por extrato, for lavrado o registro integral, ou for exigido simultaneamente pelo apresentante o duplo registro, mencionar-se-á essa circunstância no lançamento posterior e, nas anotações do protocolo, far-se-ão referências recíprocas para verificação das diversas espécies de lançamento do mesmo título.

Art. 154 — O oficial deverá recusar registro a título e a documento que não se revistam das formalidades legais.

Parágrafo único — Se tiver suspeita de falsificação, poderá o oficial suspender o registro, depois de protocolado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância; se este insistir, o registro será feito com essa nota, podendo o oficial, entretanto, recusar o débito se julgá-lo competente, ou notificar o apresentado para anular o registro, mencionando também as ocorrências pelo último admitidas.

Art. 157 — O oficial, salvo quando agir de má-fé, devidamente comprovada, não será responsável pelos danos decorrentes da anulação do registro, ou da averbação, por vício intrínseco ou extrínseco do documento, título ou papel, mas, tão-somente, pelos erros ou vícios no processo do registro.

Art. 158 — As prenotações deverão trazer reconhecidas as firmas das entregantes.

Art. 159 — As folhas do título, documento ou papel que tiver sido registrado e as das certidões serão rubricadas pelo oficial, antes da entrega aos apresentantes. As declarações no protocolo, bem como as dos registros e das averbações lançadas no título, documento ou papel e as respectivas datas poderão ser apostas por carimbo, sendo, porém, para autenticação, do próprio punho do oficial, ou de quem esse venha fazer, a assinatura ou a rubrica.

Art. 160 — O oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a certificar do registro ou da averbação as demais interessadas que figurarem no título, documento, ou papel apresentado, e a qualquer tempo que lhes sejam indicadas, podendo requisitar dos oficiais do registro, em outras localidades, as certificações necessárias. Por esse processo, também, poderão ser feitas avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial.

§ 1.º — Os certificados de notificação ou de entrega de registros serão lavrados nos cadernos das anotações, no livro competente, à margem dos respectivos registros.

§ 2.º — O serviço das notificações e demais diligências poderá ser realizado por escreventes designados pelo oficial e autorizados pelo juiz competente.

Art. 161 — As certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante dos originais, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juízo.

§ 1.º — O apresentante do título para registro integral poderá também juntá-lo arquivado em cartório ou a sua fotocópia, autenticada pelo oficial, circunstâncias que serão declaradas no registro e nas certidões.

§ 2.º — Quando houver solicitude de trabalho, um dos substitutos poderá ser autorizado pelo juiz, a pedido do oficial e sob sua responsabilidade, a lavrar e subscrever certidão.

Art. 162 — O fato de apresentação de um título, documento ou papel, para registro ou averbação, não constituirá, para o apresentante, direito algum a favor deste, desde que não seja o próprio interessado.

Art. 163 — Os tabeliães e escrivães, nos atos que praticarem, farão sempre referência ao livro e à folha do Registro de Títulos e Documentos em que tenham sido transladados os mandatos de origem estrangeira, a que tenham de reportar-se.

CAPÍTULO V — DO CANCELAMENTO

Art. 164 — O cancelamento poderá ser feito em virtude de sentença ou de documento autêntico de quitação ou de renúncia do título registrado.

Art. 165 — Apresentado qualquer dos documentos referidos no artigo anterior, o oficial certificará, na coluna das averbações do livro respectivo, o cancelamento e a razão dele, mencionando se o fez em virtude de sentença ou documento, datando e assinando a certidão, de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo.

Parágrafo único — Quando não for suficiente o espaço da coluna das averbações, será feito novo registro, com referências recíprocas, na coluna própria.

Art. 166 — Os requerimentos de cancelamento serão arquivados com os documentos que os instruírem.

TÍTULO V — DO REGISTRO DE IMÓVEIS (1)

CAPÍTULO I — DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 167 — No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

I — o registro:

1) da instituição de bem de família;
2) das hipotecas legais, judiciais e convencionais;
3) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;
4) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles;
5) das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;
6) das servidões em geral;
7) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito de família;
8) das rendas constituídas sobre imóveis ou a elas vinculadas por disposição de última vontade;
9) dos contratos de compromisso de compra e venda, de cessão deste e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrependimento, que tenham por objeto imóveis não loteados e cujo preço tenha sido pago no ato da sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações;
10) da enfiteuse;
11) da anticrese;
12) das convenções antenupciais;
13) das cédulas de crédito rural;
14) das cédulas de crédito industrial;
15) dos contratos de penhor rural;
16) das empreitadas por obrigações ao portador ou debêntures, inclusive as conversíveis em ações;
17) das incorporações, instituições e convenções de condomínio;
18) dos contratos de promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas condominiais a que alude a Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação ou a instituição do condomínio se formalizar na vigência desta Lei;
19) dos loteamentos urbanos e rurais;
20) dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados em conformidade com o Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando o loteamento se formalizar na vigência desta Lei;
21) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;
22) (Revogado pela Lei n.º 6.850, de 12/11/80);
23) das julgadas e atos jurídicos entre vivos que dividirem imóveis ou os demembrarem, inclusive nos casos de incorporação que resultarem em condomínio de condomínio e atribuírem uma ou mais unidades aos incorporadores;
24) das sentenças que nos inventários, arrolamentos e partilhas adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;
25) dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário ou arrolamento quando não houver partilha;
26) da arrematação e da adjudicação em hasta pública;
27) da data;
28) das sentenças declaratórias de usucapião;
29) da compra e venda para o de conditional;
30) da permuta;
31) da dação em pagamento;
32) da transferência de imóvel a sociedade, quando integrar quota social;
33) da doação entre vivos;
34) da desapropriação amigável e das sentenças que, em processo de desapropriação, fixarem o valor da indenização;

II — a averbação:

1) das convenções antenupciais e do regime de bens diverso do legal, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento;
2) por cancelamento, da extinção dos ônus e direitos reais;
3) dos contratos de promessa de venda, de cessão e de promessa de cessão a que alude o Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, quando o loteamento se tiver formalizado anteriormente à vigência desta Lei;
4) da mudança de denominação e de numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis;
5) da alteração do nome por casamento ou por desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro e nas pessoas nele interessadas;
6) dos atos pertinentes a unidades autônomas condominiais a que alude a Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação tiver sido formalizada anteriormente à vigência desta Lei;
7) das cédulas hipotecárias;
8) da caução e da cessão fiduciária de direitos relativos a imóveis;
9) das sentenças de separação de dote;
10) do restabelecimento da sociedade conjugal;
11) das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como de constituição de fideicomisso;
12) das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto atos sujeitos a registro ou averbados;
13) ex officio, dos nomes dos logradouros, decretados pelo Poder Público;
14 — das sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, bem como das respectivas partilhas, quando tiverem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro.
15 — da re-ratificação do contrato de mútuo com pacto adjeto de hipoteca em favor de entidade integrante do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que importando elevação da dívida, desde que mantidas as mesmas partes e que inexista outra hipoteca registrada em favor da mesma entidade.

Art. 168 — Na designação genérica de registro, consideram-se abrangidas a inscrição e a transcrição a que se referem as leis civis.

Art. 169 — Todos os atos enumerados no art. 167 são obrigatórios e serão praticados no cartório da situação do imóvel, salvo.

I — as averbações, que serão efetuadas na matrícula ou à margem do registro a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição;

II — os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, que serão feitos em todas elas.

Art. 170 — O desmembramento territorial posterior ao registro não exige sua repetição no novo cartório.

Art. 171 — Os atos relativos a vias férreas serão registrados no cartório que primeiro couber à estação inicial da respectiva linha.

CAPÍTULO II — DA ESCRITURAÇÃO

Art. 172 — No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade.

Art. 173 — Haverá, no Registro de Imóveis, os seguintes livros:

I — Livro n.º 1 — Protocolo;
II — Livro n.º 2 — Registro Geral;
III — Livro n.º 3 — Registro Auxiliar;
IV — Livro n.º 4 — Indicador Real;
V — Livro n.º 5 — Indicador Pessoal.

Parágrafo único — Observado o disposto no § 2.º do art. 3.º desta Lei, os livros ns. 2, 3, 4 e 5 poderão ser substituídos por fichas.

Art. 174 — O Livro n.º 1 — Protocolo — servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente, resalvado o disposto no parágrafo único do art. 12 desta Lei.

Art. 175 — São requisitos da escrituração do Livro n.º 1 — Protocolo:

I — o número de ordem, que seguirá indefinidamente nos livros de cada espécie;
II — a data da apresentação;
III — o nome do apresentante;
IV — a natureza formal do título;
V — os atos que formalizar, consensualmente mencionados.

Art. 176 — O Livro n.º 2 — Registro Geral — será destinado à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro n.º 3.

§ 1.º — A escrituração do Livro n.º 2 obedecerá às seguintes normas:

I — cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei;

II — são requisitos da matrícula:

1) o número de ordem, que seguirá no infinito;
2) a data;
3) a identificação do imóvel, feita mediante indicação de suas características, confrontações, localização, área e denominação, se rural, ou logradouro e número, se urbano, e sua designação cadastral, se houver;
4) o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como:
a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou à falta desse, sua filiação;
b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
5) o número do registro anterior;

III — são requisitos do registro no Livro n.º 2:

1) a data;
2) o nome, domicílio e nacionalidade do transmitente, ou de devedor e do adquirente, ou credor, bem como:
a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou, à falta deste, sua filiação;
b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

III — em seguida, o oficial fará citação dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da manifestação e notificando-o para impugná-la perante o juízo competente, no prazo de quinze dias;

IV — certificado o cumprimento do disposto no item anterior, remeter-se-ão os autos ao juízo competente, mediante ofício, no qual se suscite a dúvida, acompanhados do título e das notificações.

Art. 199 — Se o interessado não impugnar a dúvida no prazo referido no item III do artigo anterior, será ela, ainda assim, julgada por sentença.

Art. 200 — Impugnada a dúvida com os documentos que o interessado apresentar, será ouvido o Ministério Público, no prazo de dez dias.

Art. 201 — Se não forem requeridas diligências, o juiz proferirá decisão no prazo de quinze dias, com base nos elementos constantes dos autos.

Art. 202 — Da sentença, poderão interpor apelação, com os efeitos devolutivo e suspensivo, o interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado.

Art. 203 — Transitado em julgado o decisão da dúvida, proceder-se-á do seguinte modo:

I — se for julgada procedente, os documentos serão restituídos à parte independentemente de traslado, dando-se ciência da decisão ao oficial, para que a consigne no Protocolo e cancele a prenotação;

II — se for julgada improcedente, o interessado apresentará, de novo, os seus documentos, com o respectivo mandado, ou certidão da sentença, que ficarão arquivados, para que, desde logo, se proceda ao registro, declarando o oficial o fato na coluna de anotações do Protocolo.

Art. 204 — A decisão da dúvida tem natureza administrativa e não impede o uso do processo contencioso competente.

Art. 205 — Caberá automaticamente as custas da prenotação se, decorridos trinta dias do seu lançamento no Protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais.

Art. 206 — Se o documento, uma vez prenotado, não puder ser registrado, ou o apresentante desistir de seu registro, a importância relativa às despesas previstas no art. 14 será restituída, deduzida a quantia correspondente às buscas e à prenotação.

Art. 207 — No processo de dúvida, somente serão devidas custas, a serem pagas pelo interessado, quando a dúvida for julgada procedente.

Art. 208 — O registro começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de força maior declarado, prorrogando-se o expediente até ser concluído.

Art. 209 — Durante a prenotação nenhuma nota apresentada será admitida, lavrando o termo de encerramento no Protocolo.

Art. 210 — Todos os atos serão assinados e rubricados pelo oficial, por seu substituto legal, ou por escrevente, expressamente designado pelo oficial ou por seu substituto legal e autorizado pelo juiz corregedor, desde que os primeiros não estejam nem afastados nem impedidos.

Art. 211 — Nas vias dos títulos registrados nos apresentantes, serão declarados sumariamente, por carimbo, os seus praticados.

Art. 212 — Se o teor do registro não corresponder à verdade, poderá o prejudicado requerer sua retificação, por meio de processo próprio. (1)

Art. 213 — A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não exija qualquer indagação a terceiro.

§ 1.º — A retificação será feita mediante despacho judicial, salvo no caso de erro evidente, o qual o oficial, desde logo, corrigirá, sem a devida cautela.

§ 2.º — Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em dez dias, todos os confrontantes e o alienante, se forem conhecidos.

§ 3.º — O Ministério Público será ouvido no pedido de retificação.

§ 4.º — Se o pedido de retificação for impugnado fundamentadamente, o juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias.

§ 5.º — Da sentença do juiz, deferindo ou não o requerimento, cabe recurso de apelação com ambos os efeitos.

Art. 214 — As nulidades do pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

Art. 215 — São nulos os registros efetuados após sentença de abertura de falência, ou do termo legal nela fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente.

Art. 216 — O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso ou por efeito de julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução.

CAPÍTULO IV — DA PESSOA

Art. 217 — O registro e a averbação poderão ser promovidos por qualquer pessoa, incumbindo-lhe as despesas respectivas.

Art. 218 — Nos atos à título gratuito, o registro pode também ser promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado.

Art. 219 — O registro do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário.

Art. 220 — São considerados, para fins de averbação, credores e devedores, respectivamente:

I — nas servidões, o dono do prédio dominante e dono do prédio serviente;

II — no uso, o usuário e o proprietário;

III — na habitação, o habitante e o proprietário;

IV — na anticrese, o anticresista e o devedor;

V — no usufruto, o usufrutuário e o nu-proprietário;

VI — na enfiteuse, o enfiteuta e o senhorio;

VII — na constituição de renda, o foreiro/censuário e o credor censuário;

VIII — na locação, o locatário e o locador;

IX — nas promessas de compra e venda, o promitente comprador e o promitente vendedor;

X — nas penhoras e atos, o autor e o réu;

XI — nas cessões de direitos, o cessionário e o cedente;

XII — nas promessas de cessão de direitos, o promitente cessionário e o promitente cedente.

CAPÍTULO V — DOS TÍTULOS

Art. 221 — Somente são admitidos a registro:

I — escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

II — escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensado o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação.

III — atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos na forma da lei, e registrados no cartório do Registro de Títulos e Documentos, exceto quando houverem sido produzidos por tribunais estrangeiros após homologação pelo Supremo Tribunal Federal;

Caixa: 112
Lote: /0
PL Nº 2248/1991
31

IV — cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo.

Art. 222 — Em todas as escrituras e em todos os atos relativos a imóveis, bem como nas cartas de sentença e formais de partilha, o tabelião ou escrivão deve fazer referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório.

Art. 223 — Ficam sujeitos à obrigação, a que alude o artigo anterior, as partes que, por instrumento particular, celebrarem atos relativos a imóveis.

Art. 224 — Nas escrituras, lavradas em decorrência de autorização judicial, serão mencionados, por certidão, em breve relatório, com todas as minúcias que permitam identificá-los, os respectivos alvarás.

Art. 225 — Os tabeliães, escrivães e juízes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, as características, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo das necessárias certidão do registro imobiliário.

§ 1.º — As mesmas minúcias, com relação à caracterização do imóvel, devem constar dos instrumentos particulares apresentados em cartório para registro.

§ 2.º — Considerar-se-ão irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior.

Art. 226 — Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial.

CAPÍTULO VI — DA MATRÍCULA

Art. 227 — Todo imóvel objeto de título a ser registrado deve estar matriculado no Livro n.º 2 — Registro Geral — obedecido o disposto no art. 176.

Art. 228 — A matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro a ser lançado na vigência desta Lei, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior nele mencionado.

Art. 229 — Se o registro anterior foi efetuado em outra circunscrição, a matrícula será aberta com os elementos constantes do título apresentado e da certidão atualizada daquele registro a qual ficará arquivada em cartório.

Art. 230 — Se ao registrador parecer que a dívida fará a matrícula, e, logo em seguida ao registro, averbará a existência do ônus, sua natureza e valor, certificando o fato ao título que devolver à parte, o que ocorrerá, também, quando o ônus estiver lançado no próprio cartório.

Art. 231 — No preenchimento dos livros, observar-se-ão as seguintes normas:

I — no alto de cada folha direita será lançada a matrícula do imóvel, com os requisitos constantes do art. 176, e no espaço restante e no verso, serão inscritos por ordem cronológica e em forma narrativa, os registros e averbações dos atos pertinentes ao imóvel matriculado;

II — preenchida uma folha será ela numerada e dela passará a primeira folha em branco do mesmo livro ou do livro de número imediato que estiver em uso, onde continuarão os lançamentos, com remissões recíprocas;

Art. 232 — Cada lançamento do registro será precedido pela letra "R" e o da averbação pelas letras "AV", mencionando-se o número de ordem do lançamento e o da matrícula (ex.: R-1-1, R-2-1, AV-3-1, R-4-1, AV-5-1 etc.).

Art. 233 — A matrícula será cancelada:

I — por decisão judicial;

II — quando, em virtude de alienações parciais, o imóvel for integralmente transferido a outros proprietários;

III — pela fusão, nos termos do artigo seguinte.

Art. 234 — Quando dois ou mais imóveis contíguos, pertencentes ao mesmo proprietário, constarem de matrículas autônomas, pode ele requerer a fusão destas em uma só de novo número, encerrando-se as primitivas.

Art. 235 — Poderão, ainda, ser averbadas, com a abertura de matrícula desde:

I — dois ou mais imóveis contíguos de transcrições anteriores a esta Lei, à margem das quais será averbada a abertura da matrícula que os unificar;

II — dois ou mais imóveis, registrados por ambos os sistemas, caso em que, nas transcrições, será feita a averbação prevista no item anterior, e as matrículas serão encerradas na forma do artigo anterior.

Parágrafo único — Os imóveis de que trata este artigo, bem como os oriundos de desmembramentos, partilha e glebas destacadas de maior porção, serão desdobrados em novas matrículas, juntamente com os ônus que sobre eles existirem, sempre que ocorrer a transferência de uma ou mais unidades, procedendo-se, em seguida, ao que estipula o item II do art. 233.

CAPÍTULO VII — DO REGISTRO

Art. 236 — Nenhum registro poderá ser feito sem que o imóvel a que se refira esteja matriculado.

Art. 237 — Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro.

Art. 238 — O registro de hipoteca convencional valerá pelo prazo de trinta anos, findo o qual só será mantido o número anterior se reconstituída por novo título e novo registro.

Art. 239 — As penhoras, arrestos e sequestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro, pela parte interessada, ou mediante depósito ou à vista de certidão do escrivão, do que conste, terem sido requisitados os pagamentos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo.

Parágrafo único — A certidão será lavrada pelo escrivão do feito, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega, em cartório, do mandado devidamente cumprido.

Art. 240 — O registro da penhora faz prova quanto à fraude de quaisquer transações posteriores.

Art. 241 — O registro de arrendamento no Livro n.º 2 declarará, também, o prazo, a época do pagamento e a forma de reajustamento.

Art. 242 — O contrato de locação, com cláusula expressa de vigência no caso de alienação do imóvel, registrado no Livro n.º 2, constará, ainda, do seu valor, renda, o prazo, o tempo e o lugar do pagamento, bem como para conservacional.

Art. 243 — A matrícula do imóvel procederá pelo titular do domínio direto aproveita ao titular do domínio útil, e vice-versa.

Art. 244 — As escrituras antenupciais serão registradas no Livro n.º 3 do cartório do domicílio conjugal, sob pena de sua averbação em cartório do lugar da situação dos imóveis se pertencentes ao casal, os que forem posteriormente adquiridos e sujeitos a regime de bens diverso do comum, com a declaração das respectivas cláusulas, para efeito de [illegible]

Art. 245 — Quando o registro de [illegible] for [illegible] para [illegible], far-se-á o respectivo averbação [illegible] do artigo anterior, [illegible] ao Ministério Público velar pela fiscalização e observância dessa providência.

CAPÍTULO VIII — DA AVERBAÇÃO E DO CANCELAMENTO

Art. 246 — Além dos casos expressamente indicados no item II do art. 167, serão averbadas na matrícula as sub-rogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro.

Parágrafo único — Ao [illegible] art. 167 serão feitas a requerimento das [illegible], com firma reconhecida, instruído com [illegible]. A alteração do [illegible] em virtude de [illegible] ordem judicial.

Art. 247 — Averbar-se-á, na matrícula, a declaração de indisponibilidade de bens, na forma prevista em Lei.

Art. 248 — O cancelamento efetuar-se-á mediante averbação, assinada pelo oficial, seu substituto [illegible] e indicará o motivo que o determinou, bem como o título em virtude do qual foi feito.

Art. 249 — O [illegible] de alienação [illegible].

Art. 250 — Far-se-á o cancelamento:

I — em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado;

II — a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas por tabelião;

III — a requerimento do interessado, instruído com documento hábil.

Art. 251 — O cancelamento de hipoteca só pode ser feito:

I — à vista de autorização expressa ou quitação outorgada pelo credor ou seu sucessor, em instrumento público ou particular;

II — em razão de procedimento administrativo ou contencioso, no qual o credor tenha sido intimado (art. 698 do Código de Processo Civil);

III — [illegible] da legislação referente às cédulas hipotecárias.

Art. 252 — O registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

Art. 253 — Ao terceiro prejudicado é lícito, em juízo, fazer prova da inexistência dos ônus reais e promover o cancelamento do seu registro.

Art. 254 — Se, cancelado o registro, subsistirem o título e os direitos dele decorrentes, poderá o credor promover novo registro, o qual só produzirá efeitos a partir da nova data.

Art. 255 — Além dos casos previstos nesta Lei, a inscrição de incorporação ou loteamento só será cancelada a requerimento do incorporador ou loteador, enquanto nenhuma unidade, ou lote for objeto de transação averbada, ou mediante o consentimento de todos os compromissários ou cessionários.

Art. 256 — O cancelamento de servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com aquiescência do credor, expressamente manifestada.

Art. 257 — O dono do prédio serviente terá, nos termos da lei, direito a cancelar a servidão.

Art. 258 — O foreiro poderá, nos termos da lei, averbar a renúncia de seu direito, sem dependência do consentimento do senhorio direto.

Art. 259 — O cancelamento não pode ser feito em virtude de sentença sujeita, ainda, a recurso.

CAPÍTULO IX — DO BEM DE FAMÍLIA

Art. 260 — A instituição do bem de família far-se-á por escritura pública, declarando o instituidor que determinado prédio se destina a domicílio de sua família e ficará isento de execução por dívida.

Art. 261 — Para a inscrição do bem de família, o instituidor apresentará ao oficial do registro a escritura pública da instituição, para que mande publicá-la na imprensa local e, à falta, na da Capital do Estado ou do Território.

Art. 262 — Se não ocorrer razão para dúvida, o oficial fará a publicação, em forma de edital, do qual constará:

I — o resumo da escritura, nome, naturalidade e profissão do instituidor, data do instrumento e nome do tabelião que o lavrou, situação e características do prédio;

II — o aviso de que, se alguém se julgar prejudicado, deverá, dentro em trinta (30) dias, contados da data da publicação, reclamar contra a instituição, por escrito e perante o oficial.

Art. 263 — Findo o prazo do n.º II do artigo anterior sem que tenha havido reclamação, o oficial transcreverá a escritura integralmente no Livro n.º 3 e fará a inscrição na competente matrícula, arquivando um exemplar do jornal em que a publicação houver sido feita e restituindo o instrumento ao apresentante, com a nota da inscrição.

Art. 264 — Se for apresentada reclamação, dela fornecerá o oficial, ao instituidor, cópia autêntica e lhe restituirá a escritura, com a declaração de haver sido suspenso o registro, cancelando a prenotação.

§ 1.º — O instituidor poderá requerer ao juiz que ordene o registro, mesmo embargo da reclamação.

§ 2.º — Se o juiz determinar que se proceda ao registro, ressalvará ao reclamante o direito de recorrer à ação competente para anular a instituição ou de fazer execução sobre o prédio instituído, na hipótese de tratar-se de dívida anterior e cuja isenção se tornou inexigível em virtude do ato da instituição.

§ 3.º — O despacho do juiz será irrecorrível e, se deferir o pedido, será transcrito, integralmente, juntamente com o instrumento.

Art. 265 — Quando o bem de família for instituído juntamente com a transmissão de propriedade (Decreto-lei n.º 3.200, de 14 de abril de 1941, art. 8.º, § 5.º), a inscrição far-se-á imediatamente após o registro da transmissão ou, se for o caso, com a matrícula.

CAPÍTULO X — DA REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO

Art. 266 — Para remir o imóvel hipotecado, o adquirente requererá, no prazo legal, a citação dos credores hipotecários propondo, para a remição, ao mínimo, o preço por que adquiriu o imóvel.

Art. 267 — Se o credor, citado, não se opuser à remição, ou não comparecer, operar-se-á tempo de pagamento e quitação e o juiz ordenará, por sentença, o cancelamento da hipoteca.

Parágrafo único — No caso de revelia, consignar-se-á o preço à conta do credor.

Art. 268 — Se o credor, citado, comparecer e impugnar o preço oferecido, o juiz mandará promover a licitação entre os credores hipotecários, os fiadores e o próprio adquirente, assinalando a venda judicial a quem oferecer maior preço.

§ 1.º — Na licitação, será preferido, em igualdade de condições, o lance do adquirente.

§ 2.º — Na falta de arrematante, o valor será o proposto pelo adquirente.

Art. 269 — Arrematado o imóvel e depositado, dentro de quarenta e oito (48) horas, o respectivo preço, o juiz mandará cancelar a hipoteca, sub-rogando-se no produto da venda os direitos do credor hipotecário. (1)

Art. 270 — Se o credor de segunda hipoteca embora não vencida a dívida, requerer a remição, justará o título e certidão da inscrição do anterior e dar-lhe-á conhecimento do pedido ao primeiro credor, podendo o credor pedir a venda desde logo para levantar o depósito e o devedor para dentro do prazo de cinco dias remir a hipoteca, sob pena de ficar o requerente sub-rogado nos direitos creditórios, com prejuízo dos que lhe couberem em virtude da segunda hipoteca.

Art. 271 — Se o devedor não comparecer ou não remir a hipoteca, os bens serão avaliados se pois para pagar por inteiro o credor pedido pelo segundo credor.

Art. 272 — Se o devedor ou terceiro [illegible] o credor para receber o preço, ficando sem efeito o depósito realizado pelo autor.

Art. 273 — Se o primeiro credor estiver promovendo a execução da hipoteca, a remição, que abrangerá a importância das custas e despesas realizadas, não se efetuará senão depois da primeira praça, mas depois de assinado o auto de arrematação.

Art. 274 — Na remição de hipoteca legal em que haja interesse de incapaz intervirá o Ministério Público.

Art. 275 — Das sentenças que julgarem o pedido de remição caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

Art. 276 — Não é dispensável a remição quando o credor assinar, com o vendedor, escritura de venda do imóvel gravado.

CAPÍTULO XI — DO REGISTRO TORRENS

Art. 277 — Requerida a inscrição do imóvel rural no Registro Torrens, o oficial protocolizará e autuará o requerimento e documentos que o instruírem e verificará se o pedido se acha em termos de ser despachado.

Art. 278 — O requerimento será instruído com:

I — os documentos comprobatórios do domínio do requerente;

II — a prova de quaisquer atos que modifiquem ou limitem a sua propriedade;

III — o memorial de que constarão os encargos do imóvel, os nomes dos ocupantes, confrontantes, quaisquer interessados, e a indicação dos respectivos residências.

IV — a planta do imóvel, cuja escala poderá variar entre os limites 1:500m (1/500) e 1:5.000m (1:5.000).

§ 1.º — O levantamento da planta obedecerá às seguintes regras:

a) empregar-se-ão goniômetros ou outros instrumentos de maior precisão;

b) a planta será orientada segundo o meridiano do lugar, determinada a declinação magnética;

c) locação dos pontos de referência necessários à verificações ulteriores e de menos exatidão ligados a pontos certos e estáveis nas redes das propriedades, de maneira que a planta possa incorporar-se à carta geral cadastral.

§ 2.º — As plantas serão cotadas e memorial e os cadernetas das operações de campo, autenticados pelo agrimensor.

Art. 279 — O imóvel sujeito a hipoteca ou ônus real não será admitido a registro sem consentimento expresso do credor hipotecário ou da pessoa em favor de quem se tenha instituído o ônus.

Art. 280 — Se o oficial encontrar irregular o pedido ou a documentação, poderá conceder o prazo de trinta dias para que o interessado as regularize. Se o requerente não atender às exigências do oficial, este suscitará dúvida.

Art. 281 — Se o oficial considerar em termos o pedido, remetê-lo-á a juízo para ser despachado.

Art. 282 — O juiz, distribuído o pedido a um dos cartórios judiciais, se convencer que os documentos justificam a propriedade do requerente, mandará expedir edital que será afixado no lugar de costume e publicado uma vez no órgão oficial do Estado e três vezes na imprensa local, se houver, marcando prazo não menor de dois meses, nem maior de quatro meses para que se ofereça oposição.

Art. 283 — O juiz ordenará, de ofício ou a requerimento da parte, que, à custa do peticionário, se notifiquem do requerimento as pessoas nele indicadas.

Art. 284 — Em qualquer hipótese, será ouvido o órgão do Ministério Público, que poderá impugnar o registro por falta de prova completa do domínio ou preterição de outra formalidade legal.

Art. 285 — Feita a publicação do edital, a pessoa que se julgar com direito sobre o imóvel, no todo ou em parte, poderá contestar o pedido no prazo de quinze dias.

§ 1.º — A contestação mencionará o nome e a residência do réu, terá a descrição exata do imóvel e indicará os direitos reclamados e os títulos em que se fundarem.

§ 2.º — Se não houver contestação, e se o Ministério Público não impugnar o pedido, o juiz ordenará que se inscreva o imóvel, que ficará, assim, subordinado aos efeitos do Registro Torrens.

Art. 286 — Se houver contestação ou impugnação, o procedimento será ordinário, convertendo-se, mediante mandado, a perventação.

Art. 287 — Da sentença que deferir, ou não, o pedido, cabe o recurso de apelação, com ambos os efeitos.

Art. 288 — Transitada em julgado a sentença que deferir o pedido, o oficial inscreverá, no registro, o julgado que determinou a submissão do imóvel aos efeitos do Registro Torrens, arquivando em cartório a documentação entregue.

TÍTULO VI — DAS DISPOSIÇÕES PENAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 289 — No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

Art. 290 — Os estabelecimentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão reduzidos em 50% (cinqüenta por cento).

§ 1.º — O registro e a averbação referentes à aquisição de casa própria, em que seja parte cooperativa habitacional ou entidade assemelhada, serão considerados, para efeito de cálculo, de custas e emolumentos, como um ato apenas, não podendo a sua cobrança exceder o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do Maior Valor de Referência.

§ 2.º — Nos demais programas de interesse social, executados pelas Companhias de Habitação Popular — COHABs ou entidades assemelhadas, os emolumentos e as custas devidos pelos atos de aquisição de imóveis e pelos de averbação de construção estarão sujeitos às seguintes limitações:

a) imóvel de até 60 m² (sessenta metros quadrados) de área construída: 10% (dez por cento) do Maior Valor de Referência;

b) de mais de 60 m² (sessenta metros quadrados) até 70 m² (setenta metros quadrados) de área construída: 15% (quinze por cento) do Maior Valor de Referência;

c) de mais de 70 m² (setenta metros quadrados) e até 80 m² (oitenta metros quadrados) de área construída: 20% (vinte por cento) do Maior Valor de Referência.

§ 3.º — Os emolumentos devidos pelos atos relativos a financiamento rural serão cobrados de acordo com a legislação federal.(1)

Art. 291 — A emissão ou averbação da Cédula Hipotecária, concedido crédito hipotecário de um só credor, não implica modificação da ordem preferencial dessas hipotecas em relação a outras que lhes sejam posteriores e que garantam créditos não incluídos na consolidação.

Art. 292 — É vedado aos Tabeliães e aos Oficiais de Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade, lavrar ou registrar escrituras ou cartas particulares autorizados por lei, que tenham por objeto imóvel hipotecado à entidade do Sistema Financeiro da Habitação, ou direitos e ônus relativos, sem que conste dos mesmos, expressamente, a menção ao ônus real e ao credor, bem como a comunicação ao credor, necessariamente feita pelo alienante, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Art. 293 — Se a escritura deixar de ser lavrada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da comunicação do alienante, esta perderá a validade.

Parágrafo único — A ciência da comunicação não importará consentimento tácito do credor hipotecário. (1)

Art. 294 — Nos casos de incorporação de bens imóveis do patrimônio público, para a formação ou integralização do capital de sociedade por ações de administração indireta ou para a formação do patrimônio de empresa pública, o oficial do respectivo Registro de Imóveis fará o novo registro em nome da entidade a que os mesmos forem incorporados ou transferidos, valendo-se, para tanto, dos dados, características e confrontações constantes do anterior.

§ 1.º — Servirá como título hábil para o novo registro o instrumento pelo qual a incorporação ou transferência se verificou, em cópia autêntica, ou exemplar do órgão oficial no qual foi aquele publicado.

§ 2.º — Na hipótese de não coincidência das características do imóvel com as constantes do registro anterior, deverá a entidade, no qual foi o mesmo incorporado ou transferido, promover a respectiva correção mediante termo aditivo ao instrumento de incorporação ou transferência e do qual deverão constar, além outros elementos, seus limites e confrontações, sua descrição e caracterização.

§ 3.º — Para fins de registro de que trata o presente artigo, considerar-se-á como valor de transferência dos bens, o constante do instrumento a que alude o § 1.º.

Art. 295 — O encerramento dos livros em uso, antes da vigência da presente Lei, não anulará a validade dos atos neles registrados, nem impedirá que, neles, se façam as averbações e anotações posteriores.

Parágrafo único — Se a averbação ou anotação tiver de ser feita no Livro n.º 2 do Registro de Imóveis, pela presente Lei, e não houver espaço nos anteriores Livros de Transcrição das Transmissões, será aberta a matrícula do imóvel.

Art. 296 — Aplicam-se aos registros referidos no art. 1.º, § 1.º, incisos I, II e III, desta Lei, as disposições relativas ao processo de dúvida no registro de imóveis.

Art. 297 — Os oficiais, na data da vigência desta Lei, lavrarão termo de encerramento nos livros, e dele remeterão cópia ao juiz a que estiverem subordinados.

Parágrafo único — Sem prejuízo do cumprimento integral das disposições desta Lei, os livros antigos poderão ser aproveitados, até o seu esgotamento, mediante autorização judicial e adaptação aos novos modelos, inclusive os de numeração.

Art. 298 — Esta Lei entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1976.

Art. 299 — Revogam-se a Lei n.º 4.827, de 7 de março de 1924, os Decretos n.ºs 4.857, de 9 de novembro de 1939, 5.318, de 29 de fevereiro de 1940, 5.953, de 6 de maio de 1940, e as demais disposições em contrário.

Lote: 70 Caixa: 112
PL Nº 2248/1991
32

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 141, de 1989

Regula as atividades, disciplina a responsabilidade civil e criminal dos notários, oficiais de registro e seus prepostos e define a fiscalização de seus atos de ofício pelo Poder Judiciário

Apresentado pelo Senador Mauro Benevides.

Lido no expediente da sessão de 8/6/89, e publicado no DCN (Seção II) de 9/6/89. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania,

onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis, a partir de 12/6/89.
Em 30/11/89, é aprovado em turno suplementar.
Em 1º/12/89, a Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 88/89, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 30/11/89. É aberto o prazo de 72 horas para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário, após publicada a decisão da Comissão no Diário do Congresso Nacional.
Em 11/12/89, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo previsto no art. 91, parág. 4º do Regimento Interno sem que tenhna sido interposto recurso no sentido de inclusão em Ordem do Dia do PLS/141/89. É aprovado em apreciação conclusiva pela CCJ, a Presidência, atendendo ao disposto no parág. 6º, do referido artigo, despachará a matéria à Câmara dos Deputados.
À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº.02, de 06.02.90

SM/Nº 02 Em 6 de fevereiro de 1990

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 141, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "regula as atividades, disciplina a responsabilidade civil e criminal dos notários, oficiais de registro e seus prepostos e define a fiscalização de seus atos de ofício pelo Poder Judiciário".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR NABOR JÚNIOR
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Depútados
ME/.

Caixa: 112
PL Nº 2248/1991
33
Lote: 70

PROJETO DE LEI N.º 3.570, DE 1989

(Do Sr. Ivo Mainardi)

ANEXADO AO PL Nº 4.573-B/90

Regula as atividades, regulamenta o exercício profissional, disciplina a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e define a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

(À Comissão de Constituição e Justiça e Redação.)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Serviço de Notariado e de Registro

Art. 1.º O Serviço de Notariado e de Registro é exercido, em caráter privado, por delegação da União Federal.

Art. 2.º Cabe ao Ministério da Justiça, por proposta do órgão competente, criar, unificar, desmembrar ou extinguir os notariados e os serviços de registro.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal de Notariado e de Registro

Art. 3.º É criado como serviço público o Conselho Federal de Notariado e de Registro, com personalidade jurídica e sede no Distrito Federal.

Parágrafo único. Não se aplicam ao Conselho Federal as disposições legais referentes às autarquias ou entidades paraestatais.

Art. 4.º Compete ao Conselho Federal propor a criação, a unificação, o desmembramento ou a extinção dos notariados e dos registros, com fundamento em parecer conclusivo do respectivo Conselho Regional, bem como:

a) aprovar o Estatuto e encaminhá-lo a Registro no Ministério da Justiça;

b) elaborar seu Regimento Interno;

c) disciplinar e fiscalizar os serviços notariais e de registro;

d) eleger sua Diretoria;

e) julgar, em grau de recurso, os atos dos Conselhos Regionais;

f) encaminhar ao Ministério da Justiça, para investidura, a indicação dos habilitados nos concursos promovidos pelos Conselhos Regionais;

g) manter registro dos notários e registradores matriculados nos Conselhos Regionais;

h) aprovar o Código de Ética;

i) promover quaisquer diligências ou verificações relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais e adotar, quando necessária, providências convenientes a bem da sua eficácia e regularidade, inclusive eventual designação de Diretoria Provisória;

j) expedir instruções necessárias à instalação e ao bom funcionamento dos Conselho Regionais e tomar conhecimento de quaisquer questões suscitadas pelos mesmos e resolvê-las;

l) avocar, de ofício e por iniciativa do interessado ou dos próprios Conselhos Regionais, os procedimentos a estes afetos, quando excedidos os prazos de apreciação e decisão;

m) aprovar e submeter ao Ministério da Justiça, para homologação, as tabelas de emolumentos elaboradas pelos Conselhos Regionais;

n) apreciar as representações de natureza disciplinar ou administrativa apresentadas contra seus próprios membros ou integrantes dos Conselhos Regionais, efetivos ou suplentes, quando disserem respeito à atuação destes como Conselheiros;

o) aprovar os planos de divisão dos serviços notariais e de registro, apresentados pelos Conselhos Regionais e a se efetivarem quando da primeira vacância, inclusive na hipótese de desmembramento de Município;

p) dar posse aos dirigentes e membros dos Conselhos Regionais;

q) designar Comissão Provisória, composta de, no mínimo, 3 (três) membros, para dirigir os Conselhos Regionais, quando estes, por quaisquer circunstância, não se instalarem ou ficarem vacantes;

r) resolver os casos omissos de seu Regimento Interno.

Art. 5.º O Estatuto do Conselho Federal definirá sua organização administrativa e disporá sobre os Conselhos Regionais.

Parágrafo único. O cargo de membro dos Conselhos Federal e Regionais, privativo de notários e registradores, é de exercício obrigatório e gratuito.

Art. 6.º O Conselho Federal será composto por:

a) um representante de cada Conselho Regional;

b) delegados dos 10 (dez) Conselhos Regionais com maior número de matriculados.

Art. 7.º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais serão representados, judicial e extrajudicialmente, por seus Presidentes.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Regionais

Art. 8.º Em cada Estado ou Território e no Distrito Federal haverá um Conselho Regional, com personalidade jurídica e autonomia financeira e patrimonial.

Art. 9.º São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) elaborar seu Regimento Interno;

b) organizar e manter o registro dos membros dos Conselhos, matriculando os notários e registradores e cadastrando seus prepostos;

c) fiscalizar o exercício da atividade notarial e de registro de acordo com as normas baixadas pelo Conselho Federal;

d) emitir parecer conclusivo sobre a necessidade de criação, unificação, desmembramento ou extinção de notariados e de registros;

e) prestar a órgão do Poder Judiciário, que o requerer, as informações necessárias ao exercício da fiscalização dos atos a que se refere o art. 42 desta lei;

f) arrecadar multas, anuidades, taxas e demais receitas;

g) encaminhar ao Conselho Federal as relações de notários e registradores matriculados em seus quadros, para a incorporação de que trata a alínea g) do art. 4.º da presente lei;

h) realizar os concursos previstos no § 3.º do art. 236 da Constituição da República;

i) elaborar as tabelas de emolumentos, submetendo-as ao Conselho Federal, para apreciação, aprovação e encaminhamento ao Ministério da Justiça;

j) conhecer das representações apresentadas contra notários e registradores neles inscritos;

l) expedir carteiras profissionais.

Art. 10. Os Conselhos Regionais manter-se-ão com 60% (sessenta por cento) das:

a) taxas e matrículas;

b) contribuições obrigatórias dos matriculados;

c) receitas dos serviços que prestarem;

d) multas;

e) doações, legados e subvenções que receberem.

§ 1.º Cada Conselho Regional contribuirá com 40% (quarenta por cento) de sua arrecadação para a manutenção do Conselho Federal.

§ 2.º É assegurado aos Conselhos Regionais o direito à cobrança executória das contribuições e multas a que estão sujeitos os matriculados em seus quadros.

§ 3.º A contribuição ao Conselho Regional exclui a incidência dos impostos sindical e de serviços.

Art. 11. O descumprimento das obrigações para com os Conselhos Regionais, a inobservância das prescrições legais, estatutárias ou normativas, bem como a conduta atentatória às instituições notariais e de registro sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

a) advertência;

b) repreensão;

c) multa;

d) suspensão até o máximo de 90 (noventa) dias;

e) perda da delegação.

§ 1.º É assegurado ao infrator o direito de defesa e de recurso ao Conselho Federal.

§ 2.º Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários e registradores, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, por até 90 (noventa) dias.

§ 3.º Nessa hipótese, o Conselho poderá designar outro titular para responder pelo serviço, quando o substituto também for acusado de falta, ou para regularidade dos serviços.

§ 4.º Verificada infração criminal, no exercício da função, o Conselho Regional representará ao Ministério Público.

§ 5.º A pena de perda da delegação somente será imposta em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO IV

Dos Titulares dos Serviços Notariais e de Registro

Art. 12. Os titulares de serviços notariais e de registro, profissionais do direito e depositários de fé pública, na tutela administrativa dos interesses privados, para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, são os:

a) tabeliães de notas;

b) tabeliães de notas e registro de contratos marítimos;

c) registradores de imóveis;

d) registradores de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

e) registradores civis das pessoas naturais;

f) registradores de interdições e tutelas;

g) registradores de protesto de títulos;

h) registradores de distribuição.

Art. 13. Entende-se como atividade notarial e de registro, para os fins do § 3.º do art. 236 da Constituição da República, o exercício da titularidade de qualquer dos serviços.

Art. 14. O ingresso na atividade de notário ou registrador depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que a titularidade do serviço fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou concurso de remoção, por mais de 6 (seis) meses.

§ 1.º O concurso será aberto com publicação de edital dentro de 60 (sessenta) dias da ocorrência da vaga.

§ 2.º Além dos requisitos que vierem a ser estabelecidos no regulamento, o candidato ao concurso deverá ser brasileiro e bacharel em direito.

§ 3.º Poderão concorrer candidatos não-bacharéis em direito, que tenham completado, até a data da abertura do concurso:

a) 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou de registro, no caso de concurso de provas e títulos;

b) 5 (cinco) anos de titularidade em serviço notarial ou de registro, no caso de concurso de remoção.

§ 4.º Ao concurso de remoção somente serão admitidos notários e registradores inscritos no mesmo conselho que o promover.

§ 5.º Da comissão de concurso farão parte, além de integrantes matriculados nos Conselhos Regionais respectivos, um membro do Ministério Público e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 15. As vagas serão providas, alternadamente, 2/3 (dois terços) por concurso público de ingresso e 1/3 (um terço) por concurso de remoção, tomando-se por base, para estabelecer o critério de provimento, a data da vacância da titularidade ou a da criação dos serviços, quando as vagas tiverem ocorrido na mesma data.

Art. 16. Os notários e registradores serão declarados habilitados pelos respectivos Conselhos Regionais, na ordem de classificação em concurso público de provas e títulos ou em concurso de remoção e investidos na atividade por ato do Ministro da Justiça no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 17. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso de provas e títulos ou concurso de remoção, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o Conselho Federal ou os Conselhos Regionais, conforme o caso promoverá a sua extinção e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo, ou àquele localizado na sede do respectivo município.

Parágrafo único. Os serviços do registro civil das pessoas naturais, entretanto, não poderão ser extintos nos municípios, incumbindo aos Conselhos Regionais mantê-los, designando, se necessário, um notário ou registrador para o seu exercício.

CAPÍTULO V

Das Atribuições e Competências de Notários e Registradores

SEÇÃO I

Dos Notários

Art. 18. Aos notários compete:

a) acolher, interpretar e formalizar juridicamente a vontade das partes;

b) intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou pretendam dar forma legal ou autenticidade, redigindo e autorizando os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

c) autenticar fatos.

Art. 19. Aos tabeliães de notas compete, com exclusividade:

a) lavrar escrituras e procurações;

b) lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

c) lavrar atas notariais;

d) expedir públicas-formas e autenticar cópias de documentos avulsos;

e) reconhecer letras, sinais e firmas;

f) registrar assinaturas mecânicas e reconhecê-las;

g) autenticar microfilmes de seus atos e cópias deles extraídas;

h) extrair traslados e certidões.

Art. 20. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber.

Parágrafo único. É privativa dos tabeliães de notas a lavratura de atos translativos de imóveis e de direitos a eles relativos.

Art. 21. Integra a atividade notarial:

a) verificar a identidade, capacidade e representação das partes, quando for o caso;

b) aconselhar, com imparcialidade e independência, os interessados, instruindo-os sobre a natureza e as conseqüências do ato que pretendam realizar;

c) redigir os instrumentos públicos, utilizando os meios jurídicos mais adequados aos fins em vista;

d) apreciar, em negócios imobiliários, a prova dominial e exigir a apresentação das certidões consideradas por lei indispensáveis à sua celebração.

Art. 22. O tabelião de notas está obrigado ao sigilo profissional no exercício de sua função.

Art. 23. Incumbe ao tabelião de notas:

a) adotar sinal público na autenticação de documentos que expedir em razão do seu serviço;

b) observar as normas e instruções baixadas e cumprir os encargos que lhe forem cometidos pelo Conselho Federal e pelo Conselho Regional a que pertencer;

c) abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros do notariado, facultado o uso de chancela.

Art. 24. Os tabeliães de notas informarão obrigatoriamente a lavratura, aprovação e revogação de testamentos do respectivo Conselho Regional.

Art. 25. Enquanto viver o testador, somente a ele poderá ser fornecida certidão do testamento.

Art. 26. É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 27. O tabelião de notas não poderá praticar atos fora da circunscrição para a qual estiver habilitado.

Art. 28. Aos tabeliães de notas e registro de contratos marítimos incumbe:

a) lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública e maior autenticidade;

b) registrar os documentos da mesma natureza;

c) expedir certidões relativas aos atos praticados.

Art. 29. São requisitos formais essenciais do instrumento público notarial:

a) redação na língua nacional;

b) localidade e data;

c) nomeação das partes;

d) assinatura dos comparecentes, quando for o caso;

e) assinatura do notário ou de substituto seu.

SEÇÃO II

Dos Registradores

Art. 30. Aos registradores compete privativamente, na forma da lei:

a) praticar os atos de registro, matrícula, averbação e cancelamento da competência de seu serviço;

b) expedir as certidões que lhes forem requeridas;

c) fornecer às partes as informações solicitadas;

d) exercer as demais atribuições que lhes forem deferidas em lei.

Parágrafo único. À exceção do protesto de títulos, os demais atos de registro serão efetuados independentemente de prévia distribuição.

Art. 31. Incumbe aos registradores:

a) abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros, fichas e microfilmes de registro, facultado o uso de chancela;

b) observar as normas e instruções baixadas e cumprir os encargos que lhes forem cometidos pelo Conselho Federal e pelo Conselho Regional a que pertencerem;

c) praticar, independentemente de autorização, todos os demais atos previstos em lei, necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação.

Art. 32. Nenhuma exigência fiscal ou dúvida obstará a apresentação do título e o seu lançamento no respectivo Livro de Protocolo, com seu número de ordem, nos casos em que da precedência decorra prioridade de direito para o apresentante.

Art. 33. Os registradores devem manter seus livros e microfilmes, sempre por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único. Os papéis referentes aos serviços dos registradores serão arquivados mediante a utilização de processos que facilitem as buscas, facultada a utilização de microfilmagem, processamento de dados e outros meios de reprodução autorizados em lei.

Art. 34. Aos registradores de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos de que são incumbidos, para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Parágrafo único. É vedada a atribuição aos registradores de encargos não contemplados na legislação civil e estranhos à natureza de seus serviços.

Art. 35. Aos registradores de protesto compete com exclusividade:

a) protocolizar os títulos a que a lei atribuir força executiva, para a prova do descumprimento da obrigação;

b) intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

c) receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

d) lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

e) acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

f) averbar:

I — as alterações necessárias para atualização dos registros feitos;

II — o cancelamento do protesto;

g) expedir certidões de atos e documentos constantes de livros e arquivos.

Art. 36. São requisitos formais essenciais do instrumento público de protesto:

a) redação na língua nacional;

b) localidade e data;

c) nomeação das partes;

d) assinatura do registrador ou de substituto seu.

Art. 37. Os registradores de protesto estão obrigados ao sigilo profissional no exercício de sua atividade.

Art. 38. Incumbe aos registradores de protesto adotar sinal público na autenticação de documentos que expedirem em razão do seu serviço.

Art. 39. Aos registradores de distribuição compete:

a) quando previamente exigida, proceder à distribuição eqüitativa aos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados;

b) anotar, sob a forma de registro, as comunicações recebidas dos respectivos serviços, quando estes forem de livre escolha dos interessados;

c) efetuar as averbações e os cancelamentos da competência do seu serviço;

d) expedir certidões de atos e documentos que constem de seus livros e arquivos.

SEÇÃO III

Dos Prepostos

Art. 40. Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a juízo do notário ou registrador, e por estes contratados como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1.º Os escreventes poderão praticar os atos que o titular autorizar.

§ 2.º Dentre os escreventes, o notário ou registrador escolherá seus substitutos, os quais, simultaneamente com ele, poderão praticar e subscrever todos os atos, exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 3.º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo titular para responder pelos serviços nas férias, faltas e impedimentos ocasionais do notário ou registrador e, transitoriamente, na vacância.

CAPÍTULO VI

Da Responsabilidade Civil e Criminal

Art. 41. Os notários e registradores são civilmente responsáveis pelos prejuízos que forem causados, culposa ou dolosamente, aos interessados por atos, seus ou de seus prepostos, praticados em razão dos seus serviços.

§ 1.º O substituto em exercício da titularidade responderá solidariamente com o titular pelos prejuízos que causar, culposa ou dolosamente, aos interessados.

§ 2º A responsabilidade civil independe da criminal, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização dos Atos Pelo Poder Judiciário

Art. 42. A fiscalização judiciária, prevista na Constituição da República, incide sobre os aspectos técnico-jurídicos dos atos notariais e de registro, compreendendo:

a) os requisitos formais prescritos ou não defesos em lei;

b) a capacidade das partes;

c) a licitude do objeto;

d) a competência do notário ou registrador para a prática do ato de ofício.

§ 1.º A fiscalização a que se refere este artigo será efetuada em declaração de dúvida suscitada pelo notário ou registrador, a requerimento ou por iniciativa própria, ou por parte interessada, perante o juízo estadual competente, a que a dúvida será distribuída.

§ 2.º O título ou a documentação acompanhará a suscitação, e o feito estará sujeito às prescrições estabelecidas na legislação geral sobre registros públicos.

CAPÍTULO VIII

Art. 43. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação imobiliária ou o de qualquer cargo público.

§ 1.º Poderão, entretanto, notários e registradores exercer cargos eletivos, de magistério ou em comissão, de Ministro de Estado, Secretários Estaduais e Municipais e a Presidência de autarquias.

§ 2.º A diplomação ou posse implicará no seu afastamento da atividade, computando-se-lhe como de efetivo exercício da atividade notarial ou registral o afastamento em virtude de mandato eletivo ou ocupação de cargos em comissão.

§ 3.º O afastamento a que se refere o parágrafo anterior não impede o notário ou registrador de exercer mandato no Conselho Federal ou nos Conselhos Regionais.

Art. 44. As funções de tabelião de notas e de registrador de imóveis são incompatíveis, não podendo ser acumuladas.

Parágrafo único. A critério do respectivo Conselho Regional, poderão, contudo, os tabeliães exercer cumulativamente essas funções, nos Municípios que não comportarem, em razão do reduzido volume de serviço ou de receita, a instalação de ambos os serviços.

Art. 45. Os notários e registradores que exerceram cumulativamente funções judiciais poderão a elas renunciar a qualquer tempo, desde que na localidade exista serventia judicial instalada.

Parágrafo único. Incorrendo a renúncia, a desoneração das funções judiciais dar-se-á quando da primeira vacância da titularidade do serviço.

CAPÍTULO IX

Da Previdência Social

Art. 46. Os notários, registradores, seus substitutos, escreventes e auxiliares ficam obrigatoriamente vinculados ao Sistema Nacional de Previdência Social, assegurada a contagem recíproca de tempo em sistemas diversos, na forma do art. 202, § 2.º, da Constituição da República.

§ 1.º Ficam assegurados a todos os que desempenham serviços notariais e de registro os direitos e vantagens adquiridos até a entrada em vigor desta lei.

§ 2.º Os Conselhos Regionais poderão constituir caixas previdenciárias próprias, em suplementação ao sistema obrigatório.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 47. Cumpre aos notários e registradores a fiscalização do pagamento de impostos relacionados diretamente com os atos que praticarem em razão do seu serviço.

Art. 48. Cada serviço notarial ou de registro funcionará com um só local, sendo extintas as demais sucursais no momento da vacância da respectiva titularidade.

Art. 49. As funções de tabelião de notas e as de registrador de imóveis, observado o disposto no parágrafo único do art. 44 desta lei, serão desmembradas quando da primeira vacância da titularidade do serviço.

Art. 50. O Estatuto do Conselho Federal, contendo normas gerais a serem observadas nos Regimentos dos Conselhos Regionais, será aprovado dentro de 90 (noventa) dias, e registrado no Ministério da Justiça.

Parágrafo único. No mesmo prazo o Conselho Federal editará o Código de Ética Profissional.

Art. 51. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da vigência do Estatuto, cada Conselho Regional elaborará o seu Regimento.

Art. 52. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no § 2.º do art. 236 da Constituição da República, vigorarão os emolumentos fixados na legislação própria de cada Estado e do Distrito Federal e Territórios, atualizados mensalmente de acordo com os índices oficiais de inflação.

Art. 53. Os notários e registradores serão obrigatoriamente matriculados nos respectivos Conselhos Regionais, ficando sujeitos às prescrições desta lei.

§ 1.º Os notários e registradores encaminharão aos Conselhos Regionais ou ao Conselho Federal, conforme o caso, relação nominal das pessoas que contratarem, dando ciência de qualquer alteração posterior.

§ 2.º Os substitutos e os escreventes autorizados para a prática e assinatura dos atos do serviço serão indicados pelo notário ou registrador aos Conselhos Regionais ou, na sua falta, ao Conselho Federal, para as competentes designações.

Art. 54. Serão portadores da delegação mencionada no art. 13 desta lei os substitutos e responsáveis pela titularidade dos serviços notariais e de registro que contarem mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício de função na data da publicação da presente lei.

Art. 55. Os notários e registradores titulares de serviços oficializados poderão optar pela privatização, mediante manifestação ao Ministério da Justiça, por intermédio do Conselho Federal.

Parágrafo único. Em caso de vacância, os serviços oficializados passarão ao regime privatizado.

Art. 56. Os notários e registradores poderão contratar, sob o regime da legislação do trabalho, seus atuais substitutos, escreventes e auxiliares de investidura estatutária, desde que estes concordem, de forma expressa, em optar pela transformação do seu regime jurídico, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei.

§ 1.º Ocorrendo a opção de que trata este artigo, o tempo de serviço prestado pelo substituto, escrevente ou auxiliar na qualidade de estatutário será integralmente computado para todos os efeitos de direito.

§ 2.º Ocorrendo essa opção, o substituto, escrevente ou auxiliar de investidura estatutária será imediatamente relotado, pelas Corregedorias Gerais da Justiça, em serventia de foro judicial, devendo esta providência estar ultimada até 60 (sessenta) dias após a publicação da presente lei.

Art. 57. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, os notários e registradores enumerados no art. 12 reunir-se-ão em assembléia geral, na capital de seus Estados ou Territórios e no Distrito Federal, para eleger 2 (dois) delegados, sendo um notário e outro registrador, aos quais caberá escolher os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal.

Parágrafo único. A assembléia dos delegados eleitos na forma deste artigo realizar-se-á no Distrito Federal, dentro de 30 (trinta) dias de sua escolha, devendo os membros efetivos e suplentes ser eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos.

Art. 58. A convocação para a Assembléia Geral de que trata o artigo antecedente será feita por edital expedido pelo notário ou registrador mais antigo da capital de cada Estado ou Território e do Distrito Federal, que se incumbirá, tanto quanto possível, da comunicação pessoal a todos os titulares em exercício nos serviços notariais e de registro.

Parágrafo único. Para a realização da assembléia de delegados que elegerão os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal a convocação será feita, nos termos deste artigo, pelo notário ou registrador mais antigo do Distrito Federal.

Art. 59. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O objetivo fundamental deste projeto é complementar as normas contidas no art. 236, e em seus parágrafos, da Constituição da República.

De início, dá-se ao notariado e ao registro o caráter de serviço público, em face do incontestável interesse da União em tutelar a autenticidade, a segurança e a eficácia de todos os atos que praticarem.

Cria-se, como órgãos administradores da atividade notarial e de registro, um sistema descentralizado, encimado por um Conselho Federal, nos moldes e com as atribuições estabelecidas no Capítulo II, e composto de Conselhos Regionais, um para cada Estado ou Território e para o Distrito Federal, com competência fixada no Capítulo III; a tais Conselhos incumbirá a superintendência dos serviços notariais e de registro, assim como a sua fiscalização, o exercício da função disciplinadora e a expedição de atos que normatizem a atividade em todo o território nacional.

No Capítulo IV são exaustivamente indicados os notários e oficiais de registro abrangidos pela privatização de que cuida do art. 236 da Constituição da República, e outrossim são indicadas as atribuições de cada um, principalmente aqueles que, como os tabeliães de notas, os tabeliães de notas e registro de contratos marítimos, os registradores de protesto de títulos e os registradores de distribuição, não têm seu procedimento disciplinado em lei federal — ao contrário dos demais, cujas atividades são regidas pela legislação pertinente aos registros públicos. Para os primeiros o projeto em foco é mais detalhado, porque isto só faz absolutamente necessário, em face da mesma ratio indicada; para os outros, limita-se o projeto a referir onde estão discriminadas as formas de sua atuação (Capítulo V).

Há outra questão a ser enfrentada, qual seja a que alude aos prepostos.

O texto constitucional menciona o termo "preposto" pela primeira vez em nossa legislação para indicar os que são coadjuvantes dos notários e dos registradores no desempenho de suas funções. No entanto, há de ter-se sempre presente que o linguajar popular já consagrou o termo "escrevente", por todos conhecido. Por isso mesmo, no Capítulo V, Seção III, o projeto sugere a adoção do gênero "empregados", comportando duas espécies, a dos "auxiliares" e a dos "escreventes", estes últimos subdividindo-se em "escreventes" propriamente ditos e "prepostos", tudo para tornar a nomenclatura utilizada adequada ao "nomen juris" empregado na Lei Maior.

Também se aborda a questão da responsabilidade civil e criminal dos notários, registradores e seus prepostos, do modo constante do Capítulo VI.

Caixa: 112
Lote: 70
PL Nº 2248/1991
34

Em seguida, trata-se da fiscalização, pelo Poder Judiciário, dos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, elegendo-se a forma da dúvida para o exercício dessa fiscalização por ser o mais técnico e adequado, em face da nova realidade decorrente da profunda transformação da atividade acarretada pelo bojo do texto constitucional que se regulamenta (Capítulo VII).

Fala-se, ainda, das incompatibilidades e das acumulações, assunto mais do interesse público do que propriamente dos notários e registradores, mas que não poderia deixar de constar deste projeto. (Capítulo VIII).

No Capítulo IX cuida-se da seguridade social dos notários, registradores, prepostos, escreventes e auxiliares, todos, em face do caráter privado de sua atividade, vinculados ao Sistema Nacional de Previdência Social e com direitos e relações jurídicas regidos pela legislação do trabalho.

Finalmente, contem o projeto várias Disposições Gerais e Transitórias (Capítulo X), cuja finalidade é o estabelecimento de normas que propiciem uma segura, tranquila e rápida passagem de uma realidade jurídica para outra, em virtude da acima aludida modificação radical da atividade notarial e de registro introduzida pela vigente Constituição da República.

Em razão do exposto, resta-nos a certeza de ter procurado dar uma contribuição, ainda que modesta, para a complementação do texto constitucional, e a firme convicção de que o projeto merecerá a desejada acolhida.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1989. — Ivo Mainardi.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO II

Da Seguridade Social

.....

SEÇÃO III

Da Previdência Social

.....

Art. 202. É assegurado aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

.....

§ 2.º Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

.....

TÍTULO IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

.....

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público.

§ 1.º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2.º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3.º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção por mais de seis meses.

.....

.....

(*) PROJETO DE LEI N.º 4.213, DE 1989

(Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)

MENSAGEM N.º 3/89

Dispõe sobre os serviços notariais e de registro e dá outras providências.

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 3.578, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1.º O serviço do notariado e de registros públicos é exercido em caráter essencial e privado, por delegação do poder público, e integra a organização judiciária dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os titulares do serviço são, como delegados, depositários de fé pública e exercem a tutela administrativa dos interesses privados, para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2.º Os titulares dos serviços notariais e de registros são os notários, registradores e, onde houver, distribuidores extrajudiciais.

CAPÍTULO II

Dos Notários

Art. 3º Aos notários compete:

a) escolher, interpretar e formalizar juridicamente a vontade das partes;

b) intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou pretendam dar forma legal ou autenticidade, redigindo e autorizando os instrumentos adequados;

c) conferir autenticidade a documentos avulsos;

d) autenticar fatos;

e) lavrar escrituras públicas;

f) lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

g) lavrar atas notariais;

h) expedir públicas-formas e autenticar cópias de documentos avulsos;

(*) Republica-se em virtude do novo despacho do Senhor Presidente.

i) reconhecer letras e firmas;

j) registrar assinaturas mecânicas e reconhecê-las;

l) extrair traslados de seus atos;

m) expedir certidões de atos e documentos que constam de seus livros arquivos.

Art. 4.º É dever dos notários:

a) verificar a identidade, capacidade e representação das partes;

b) aconselhar, com imparcialidade e independência, os interessados, instruindo-os sobre a natureza e as conseqüências do ato que pretendem realizar;

c) redigir os instrumentos públicos, utilizando os meios jurídicos mais adequados aos fins em vista;

d) utilizar sinal público na autenticação de documentos que expedir em razão do ofício;

e) abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros do notariado, facultado o uso de chancela;

f) apreciar, em negócios imobiliários, a prova dominial;

g) manter sigilo profissional no exercício de suas funções, salvo quando houver ordem judicial ou estiver sob correição.

Art. 5.º Obedecido o termo ou território para o qual recebeu delegação, poderão os notários praticarem os atos notariais pela livre escolha dos interessados.

Parágrafo único. São nulos de pleno direito as escrituras notariais relativas a imóveis se o mesmo não se situar na comarca ou qualquer dos interessados ali não forem domiciliados.

Art. 6.º São requisitos formais essenciais do instrumento público, além daqueles previstos no Código Civil:

a) a redação na língua nacional;

b) localidade e data;

c) nomeação e qualificação das partes e comparecentes;

d) assinatura dos comparecentes, quando for o caso;

e) subscrição do notário ou, em seu impedimento, de seu oficial maior.

Art. 7.º Os notários informarão obrigatoriamente aos conselhos regionais que trata o art. 19 desta lei a lavratura, aprovação e revogação de instrumento.

CAPÍTULO III

Dos Registradores

Art. 8.º Aos registradores compete, privativamente:

a) praticar atos de registro nos limites da legação;

b) expedir certidões e fornecer informações relativas aos atos praticados e documentos arquivados.

Art. 9.º Aos serventuários de protestos compete, privativamente:

a) apontar títulos cambiais e outros documentos cujo protesto seja legalmente necessário para prova de vencimento ou falta de pagamento;

b) intimar os devedores dos títulos apontados;

c) receber o pagamento dos títulos apontados enquanto não tirado e registrado o protesto, dando-lhes quitação;

d) lavrar e registrar o protesto;

e) averbar o cancelamento e a retificação do registro de protestos;

f) expedir certidões e fornecer informações dos atos praticados, exceto dos apontamentos.

CAPÍTULO IV

Dos Serventuários em Geral

Art. 10. Compõem o pessoal dos serviços notariais e de registro, além do titular, o oficial substituto, os escreventes e os auxiliares.

§ 1.º Cada Estado e o Distrito Federal disporão sobre o regime funcional a ser observado pelos serventuários dos ofícios extrajudiciais, ressalvado o direito adquirido dos atuais servidores na data da promulgação desta lei.

§ 2.º Caberá ao Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal fixar a lotação em cada ofício extrajudicial e nomear o oficial substituto dentre os escreventes da serventia, bem como velar pela observância da legislação relativa ao pessoal.

CAPÍTULO V

Da Fiscalização

Art. 11. A fiscalização dos serviços notariais e de registro compete ao Poder Judiciário estadual e inclui:

a) a correição dos atos notariais e de registro, dos respectivos livros e documentos;

b) a apuração da responsabilidade administrativa do serventuário e seus empregados, pela má execução dos serviços, e a imposição de sanções administrativas;

c) a apreciação e decisão das questões disciplinares do pessoal e a aplicação das sanções administrativas cabíveis;

d) o julgamento das dúvidas dos registros públicos;

e) o julgamento das reclamações relativas aos serviços prestados, inclusive sobre sua cobrança;

f) a habilitação dos escreventes podendo, se necessário, submeter o indicado a prova para considerá-lo apto para o serviço.

Art. 12. A prática de transgressão disciplinar, conforme sua gravidade, sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

a) advertência;

b) repreensão;

c) multa;

d) suspensão;

e) demissão;

f) perda da delegação;

g) cassação da aposentadoria.

§1.º Nenhuma pena será aplicada sem audiência do infrator.

§ 2.º A aplicação das sanções previstas nas alíneas d, e e f do caput será precedida de processo administrativo onde seja assegurada ampla defesa.

§ 3.º As sanções previstas nas alíneas a, b, c e d poderão ser impostas pelo serventuário e, em seu impedimento, pelo oficial substituto imediato e recairão pelo Poder Judiciário.

CAPÍTULO VI
Da Delegação

Art. 13. Caberá ao Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal promover o concurso público de provas e títulos para o provimento da função de notário e registrador.

§ 1.º Pelo menos 2/3 dos membros da comissão que trata o presente artigo deverão ser indicados pelo Conselho Regional que trata o art. 19 e Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, divididos igualmente por ambas as instituições.

§ 2.º Nenhuma serventia ficará vaga por mais de seis meses sem abertura de concurso.

Art. 14. O candidato deverá ser bacharel em direito, salvo se, em relação ao último requisito, tiver mais de dez anos ininterruptos como escrevente ou, em caso de remoção, mais de cinco anos ininterruptos como notário ou registrador.

Art. 15. O candidato a remoção terá preferência na escolha das serventias em concurso.

Parágrafo único. Havendo mais de um candidato a remoção aprovado, terá preferência aquele que tiver obtido melhor classificação. Se estiverem em empate, terá preferência aquele que for mais antigo na função de notário ou registrador.

CAPÍTULO VII
Do Conselho Federal

Art. 16. É criado o Conselho Federal de Notariado e de Registros Públicos, com personalidade jurídica de direito privado e sede no Distrito Federal.

Art. 17. O Conselho Federal definirá, em estatuto, sua organização administrativa e disporá sobre a criação de conselhos seccionais notariais e de conselhos seccionais de registros públicos, que terão personalidade jurídica de direito privado e autonomia financeira e patrimonial.

Art. 18. Compete ao Conselho Federal:

a) elaborar seus estatutos;

b) eleger sua diretoria, com mandato de três anos;

c) julgar, em grau de recurso, os atos dos conselhos regionais;

d) elaborar o Código de Ética dos Notários e Registradores;

e) aprimorar os serviços notariais e de registro, mediante cursos, palestras, congressos e outros eventos;

f) encaminhar ao Poder Judiciário sugestões e propostas para aprimorar e atualizar os serviços, por meio de estudos promovidos pelos conselhos regionais;

g) manter registro dos notários e registradores matriculados nos conselhos regionais;

h) representar a categoria perante os órgãos federais nos assuntos de interesse daquela.

Art. 19. Compõem o Conselho Federal:

I — um representante de cada conselho regional;

II — o presidente de cada um dos cinco conselhos regionais notariais e de registro com maior número de representantes;

CAPÍTULO VIII
Dos Conselhos Regionais

Art. 20. São atribuições dos conselhos regionais:

a) elaborar seu regimento interno;

b) organizar e manter o registro dos membros da seção;

c) acompanhar e zelar pelo exercício da atividade notarial e de registros dentro das normas éticas fixadas pelo Conselho Federal;

d) emitir parecer para o Conselho Federal sobre estudos efetuados, para aprimorar e atualizar os serviços notariais e de registros;

e) manter nos conselhos notariais registro dos testamentos lavrados e aprovados na seção, fornecendo certidões de seu arquivo;

f) manter atualizado seu cadastro de membros junto ao Conselho Federal;

g) prestar a seus membros assistência técnica, visando ao aprimoramento dos serviços;

h) representar a categoria junto à órgãos estaduais e municipais nos assuntos de interesse daquela;

i) auxiliar o Poder Judiciário na fiscalização dos serviços notariais e de registro;

j) designar membros para participarem da comissão de concurso que trata o art. 13 desta lei.

Art. 21. Todos os notários e registradores e somente eles são membros obrigatórios dos respectivos conselhos regionais, contribuindo para sua manutenção de acordo com o que estabelecer o estatuto.

Parágrafo único. De sua arrecadação, os conselhos regionais destinarão 20% (vinte por cento) ao Conselho Federal.

CAPÍTULO IX
Dos Impedimentos

Art. 22. É vedado aos notários e registradores, bem como aos seus substitutos:

a) a participação em empresas comerciais, salvo em sociedades anônimas, desde que tal participação seja até o limite de 10% do seu capital social;

b) o exercício da advocacia;

c) a acumulação com outro cargo ou função pública, salvo os eletivos, os de Secretário de Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, Ministro de Estado ou magistério.

Parágrafo único. Deverá o notário ou registrador afastar-se de suas funções caso venha a exercer mandato eletivo ou as funções de Secretário de Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou ainda as de Ministro de Estado.

Art. 23. O descumprimento a qualquer das disposições do artigo anterior levará às sanções previstas nas alíneas d e e do art. 12 desta lei.

CAPÍTULO X
Da Extinção da Delegação

Art. 24. Extingue-se a delegação com a morte, aposentadoria, renúncia ou perda do titular.

Parágrafo único. Caberão aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal declarar vaga a serventia.

CAPÍTULO XI
Da Responsabilidade Civil e Criminal dos Notários e Registradores

Art. 25. Os notários e registradores são civilmente responsáveis pelos atos praticados por eles, seus prepostos ou auxiliares, no exercício dos serviços notariais e de registro que venham a causar prejuízo a terceiros.

§ 1.º Somente se eximirá da responsabilidade civil o notário ou registrador se provar que o terceiro concorreu com dolo ou culpa, ressalvados os casos de culpa recíproca.

§ 2.º É assegurado ao notário ou registrador o direito de regresso se o ato foi praticado por dolo ou culpa do preposto ou auxiliar.

Art. 26. Se o ato registral ou notarial tiver sido praticado por terceiro não autorizado, somente responderá o notário ou registrador pelos prejuízos se tiver concorrido com culpa ou dolo.

Art. 27. Além daqueles previstos no Código Penal e legislação vigente, constitui-se crime a recusa pelo notário ou registrador em fornecer informação requisitada por autoridade administrativa ou judicial competente. Também será crime se a informação prestada for falsa, incompleta, adulterada ou omissa.

§ 1.º A pena para o crime previsto neste artigo será de reclusão de um a três anos e multa, além da perda da delegação ou cassação da aposentadoria.

§ 2.º Na mesma pena incorrerão os prepostos ou auxiliares que concorrem para o cometimento do crime, além de demissão ou cassação da aposentadoria.

§ 3.º Aplicam-se ao crime previsto neste artigo as disposições da parte geral do Código Penal.

§ 4.º O disposto neste artigo também é aplicável quando as informações requisitadas forem relativas às rendas ou ao pessoal da serventia.

CAPÍTULO XII
Da Aposentadoria e Previdência Social

Art. 28. Aplica-se aos notários, registradores, substitutos, escreventes e auxiliares a legislação relativa à Previdência e Assistência Social, sendo obrigatória sua contribuição.

Parágrafo único. Os notários registradores contribuirão como autônomos, sendo-lhes também obrigatório o pagamento da parcela correspondente ao empregador quanto aos servidores da serventia.

Art. 29. Aos notários e registradores, substitutos, escreventes e auxiliares é garantido o direito à aposentadoria nos termos da legislação a eles aplicável antes da data da promulgação da presente lei.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se também às pensões deixadas, por morte, dos notários, registradores, seus prepostos e auxiliares.

§ 2.º Deverá o notário, registrador, seus prepostos e auxiliares exercer opção, no prazo de 120 dias a contar da promulgação desta lei, a fim de que também assegurado o direito à percepção dos proventos quando da aposentadoria na forma estabelecida por este artigo.

Caixa: 114
PL Nº 248/1991
Lote: 70
35

CAPITULO XIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 30. Os notários e registradores serão nomeados pelos presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, podendo, entretanto, tal função ser delegada ao Corregedor.

Art. 31. São serventias do foro judicial

a) os cartórios do registro de distribuição;

b) os cartórios vinculados às Varas da Justiça do Distrito Federal e Estados;

c) os serviços de distribuição de feitos;

d) as contadorias, as partidorias e os serviços de depósitos públicos.

§ 1.º As serventias do foro judicial que não tenham titular na data da promulgação da presente lei serão estatizadas.

§ 2.º Serão estatizadas as demais serventias do foro judicial à medida que ficarem vagas as funções do titular.

§ 3.º Caberá aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, no prazo de 120 dias a contar da data da promulgação da presente lei, expedir normas para a regulamentação do presente artigo.

Art. 32. Respeitado o direito de seus servidores, os serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados até 5 de outubro de 1988 não poderão mais ser delegados, cabendo aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal administrá-los.

Art. 33. O Conselho Federal de Notários e Registradores incentivará as atividades e o funcionamento de instituições de caráter técnico especializado com âmbito nacional, como o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, o Colégio Notarial do Brasil, o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, o Instituto de Registro de Títulos do Brasil, o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil e do Colégio Registral do Registro Civil das Pessoas Naturais do Brasil, às quais reservará a competência e eventos periódicos das diversas categorias, de forma a aperfeiçoar seus conhecimentos e a difundir a geral observância das leis.

Art. 34. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente lei, os notários e registradores enumerados no art. 2º reunir-se-ão em Assembléia Geral na capital de suas respectivas unidades federativas, para eleger 2 (dois) delegados, sendo um notário e outro registrador, aos quais caberá escolher os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal.

Parágrafo único. A assembléia dos delegados eleitos na forma deste artigo realizar-se-á no Distrito Federal, dentro de 30 (trinta) dias de sua escolha, devendo os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal serem eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta dos votos.

Art. 35. A convocação para assembléia a que se refere o art. 34 será feita por edital expedido pelo notário ou registrador mais antigo na capital de cada unidade federativa, que se incumbirá, ainda, tanto quanto possível, da comunicação pessoal a todos os titulares em exercício.

Art. 36. A convocação para a assembléia a que se refere o parágrafo único do art. 33, será feita pelo notário ou registrador mais antigo do Distrito Federal, a quem caberá comunicar a todos os titulares das unidade federativas, valendo-se, para tanto, da colaboração das entidades de classe e órgãos associativos nelas existentes, independentemente da publicação do edital mencionado no artigo anterior.

Art. 37. Esta lei aplica-se, naquilo que for compatível, aos titulares, prepostos e auxiliares das serventias do foro judicial.

Art. 38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O anteprojeto de lei dispondo sobre os serviços notariais e de registro, que temos a honra de submeter à apreciação do Egrégio Congresso Nacional teve a preocupação maior de observar o mandamento contido no art. 236 e seus parágrafos, da Constituição da República Federativa do Brasil.

O referido dispositivo constitucional, após dizer que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, acrescenta que tal ocorrerá "por delegação do Poder Público".

Surge, aí, a primeira indagação: qual o integrante do Podar Público seria o competente para a delegação?

O anteprojeto entende ser o Poder Judiciário. E não poderia ser de outra forma, uma vez que o § 1.º do citado artigo constitucional foi expresso em afirmar caber a esse Poder a fiscalização dos atos dos notários e dos oficiais de registro e de seus prepostos. Tal entendimento melhor se coaduna com a realidade quando se sabe que a tradição brasileira sempre foi assim.

Não se pode compreender que o Poder Executivo da União — como pretendem alguns anteprojetos apresentados — seja o competente para a delegação reclamada, porque esses serviços se estendem por todo o território nacional. Somente as justiças locais poderão fiscaliza-los e o capítulo V do anteprojeto diz, com clareza e precisão, como se dará essa fiscalização.

O anteprojeto define a competência dos notários e dos registradores (arts. 3º e 9º), devendo todos os cargos serem providos mediante concurso público de provas e títulos (art. 13), cria o Conselho Federal de Notariado e do Registro [illegible] (art. 18) e composição (art. 19). Cria, também, os Conselhos Regionais (art. 20), e trata dos impedimentos a que estão sujeitos os notários e registradores (art. 22).

Os casos de extinção da delegação estão definidos no art. 24.

O capítulo XI cuida da responsabilidade civil e criminal dos notários e registradores, cuidando o capítulo XII da aposentadoria deles.

MENSAGEM Nº 3/89, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1989, DO SENHOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação [illegible] Congresso Nacional, nos termos do art. 96, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, o anexo projeto de lei, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro e dá outras providências, acompanhado da respectiva justificativa.

Valho-me da oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência a expressão do meu apreço e elevada consideração. — Desembargador José Manoel Coelho, Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Brasília, 10 de novembro de 1989.

Exmo. Sr. Deputado Paes de Andrade
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Requeiro, nos termos regimentais, que Vossa Excelência reconsidere o despacho exarado na distribuição do Projeto de Lei nº 4.213-89, de autoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para que seja, com base no art. 112 do Regimento Interno, seja anexado ao Projeto de Lei n.º 3.370/89, de minha autoria, que versa sobre matéria análoga.

Cordialmente, — Ivo Mainardi, Deputado Federal

PROJETO DE LEI Nº 4.275, DE 1989

(Do Sr. Etevaldo Nogueira)

Dispõe sobre os serviços notariais e sua organização, de acordo com os parágrafos 1º e 3º do artigo 236 da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.213/89)

O CONGRESSO NACIONAL D E C R E T A:

TÍTULO I

DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

CAPÍTULO I

NATUREZA, FINS, ORGANIZAÇÃO E PATRIMÔNIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os serviços notariais e de registro são serviços de organização técnica e administrativa, destinados a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos.

Parágrafo único - Os serviços notariais e de registro são exercidos, em caráter privado, por delegação da União Federal.

Art. 2º - Notário, ou tabelião, e registrador, ou oficial do registro, são profissionais dotados de fé pública a quem o União Federal delega o exercício da atividade notarial e de registro em caráter privado.

Art. 3º - Cabe ao Ministério da Justiça:

I - formalizar a delegação dos candidatos habilitados em concurso de provas e títulos ou de remoção;

II - manter cadastro atualizado de notários e registradores;

III - criar, unificar, desmembrar ou extinguir, por proposta do Conselho Federal de que trata a Seção III deste Capítulo, notariados e registros públicos;

IV - exercer as demais atribuições previstas nesta lei.

Art. 4º - São criados como serviços públicos federais, com personalidade jurídica própria, o Conselho Federal de Notários e Registradores, com sede no Distrito Federal, e os Conselhos Seccionais de Notários e Registradores, com sede nas respectivas capitais dos Estados e Territórios e no Distrito Federal.

Parágrafo único - Não se aplicam aos Conselhos Federal e Seccionais as disposições legais referentes às autarquias ou entidades paraestatais.

SEÇÃO II

DOS CONSELHOS

Art. 5º - O Conselho Federal e os Conselhos Seccionais poderão dividir-se em Câmaras, com a competência que lhes fixar o respectivo Regimento Interno.

Art. 6º - Os membros do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais exercerão suas funções em caráter gratuito e terão um mandato de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição.

§1º - A composição dos Conselhos será renovada de 2 (dois) em 2 (dois) anos, alternadamente, por um e dois terços.

§2º - Perderá automaticamente o mandato o Conselheiro que faltar a 4 (quatro) sessões consecutivas, salvo justificação aceita.

Art. 7º - A Presidência do Conselho Federal e a dos Conselhos Seccionais, será exercida alternadamente por notário e registrador.

Art. 8º - O Conselho Federal e os Conselhos Seccionais serão representados, judicial e extrajudicialmente, por seus respectivos Presidentes.

Art. 9º - Nos casos de licença ou vaga, o próprio Conselho elegerá o substituto, para servir durante a licença ou até o fim do mandato.

SEÇÃO III

DO CONSELHO FEDERAL

Art. 10 - O Conselho Federal de Notários e Registradores compõe-se-á de 2 (dois) representantes de cada Conselho Seccional, sendo um notário e um registrador, e mais um de cada um dos 10 (dez) Conselhos Seccionais com maior número de profissionais matriculados.

§1º - Somente poderão ser membros do Conselho Federal os notários e registradores que contem, pelo menos, 3 (três) anos de exercício da profissão.

§2º - O Conselho Federal reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês.

§3º - Quando necessário, poderá o Conselho reunir-se extraordinariamente a qualquer tempo, mediante convocação feita pelo Presidente ou por um terço de seus Conselheiros.

Art. 11 - Compete ao Conselho Federal:

I - propor ao Ministério da Justiça a criação, a unificação, o desmembramento ou a extinção dos notariados ou dos registros, uma funcionando ou para ser anexados do respectivo Conselho Seccional;

II - aprovar o Estatuto e encaminhá-lo a registro no Ministério da Justiça;

III - elaborar seu Regimento Interno, no qual regulará:

a) a ordem dos trabalhos e funcionamento das sessões;

b) a competência das Câmaras;

c) o "quorum" para as deliberações;

d) a organização e os serviços da Secretaria Geral e Tesouraria;

e) quaisquer outros assuntos de sua competência;

IV - zelar pela dignidade e independência da classe e pela livre atuação das prerrogativas e direitos dos notariados em seus quadros;

V - aprovar o Código de Ética Profissional;

VI - eleger sua Diretoria;

VII - representar e defender, em juízo ou fora dele, os interesses gerais da classe dos notários e registradores;

VIII - manter registro dos notários e registradores, inclusive dos Conselhos Seccionais;

IX - encaminhar ao Ministério da Justiça o nome do candidato aprovado em concurso promovido pelos Conselhos Seccionais, para a expedição do ato de delegação ou de remoção;

X - regular e disciplinar em ato normativo:

a) a organização e o funcionamento dos serviços notariais e de registros;

b) as medidas necessárias à fiel execução desta Lei;

XI - supervisionar a disciplina e a fiscalização dos serviços notariais e de registros, bem como diligenciar os pedidos notariais e de registros;

XII - aprovar as plantas de criação, unificação, desmembramento e divisão dos serviços notariais e fixar as respectivas zonas territoriais, ouvidos os Conselhos

e a se efetivarem quando da vacância, inclusive na hipótese de desmembramento do Município;

XIII - aprovar as tabelas de emolumentos elaboradas pelos Conselhos Seccionais, observadas as normas gerais previstas na Constituição da República, e encaminhá-las ao Ministério da Justiça, para homologação;

XIV - dar posse aos diretores e membros dos Conselhos Seccionais;

XV - designar Comissão Provisória, composta de, no mínimo, 3(três) membros, para dirigir os Conselhos Seccionais, no caso de intervenção ou quando estes não se instalarem ou ficarem vagantes;

XVI - julgar, em grau de recurso, as decisões dos Conselhos Seccionais;

XVII - promover diligências ou inspeções sobre o funcionamento dos Conselhos Seccionais e adotar medidas para proporcionar eficiência e regularidade em seus serviços;

XVIII - apreciar as representações de notários disciplinar ou administrativo apresentados contra qualquer de seus membros ou de integrantes de Conselhos Seccionais, quando discutirem respeito à atuação destes como Conselheiros, assegurado o pedido de reconsideração;

XIX - funcionar como órgão consultivo dos Poderes Públicos, em matéria relacionada ao notariado ou registros;

XX - propor ao Poder Executivo, através do Ministério da Justiça, a elaboração de mensagens contendo alteração de leis que digam respeito à profissão de notário ou registrador, inclusive do presente;

XXI - dispor, através de Resolução, sobre a elaboração do cadastro imobiliário do país e do registro nacional de documentos;

XXII - gerir os recursos à sua disposição, inclusive o fundo necessário à suplementação financeira dos Conselhos Seccionais deficitários;

XXIII - autorizar a aquisição e a alienação de seus bens;

XXIV - resolver os casos omissos na presente lei, no Estatuto, no Código de Ética e nos demais normas regulamentadoras das atividades dos notários e registradores.

SEÇÃO IV

DOS CONSELHOS SECCIONAIS

Art. 12 - Nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal haverá um Conselho Seccional, eleito em assembléia geral dos notários e registradores da Região em que estejam matriculados.

Parágrafo único - A critério dos Conselhos Seccionais, poderão ser criadas Delegações, compreendendo um ou mais Municípios.

Art. 13 - Cada Conselho Seccional compõe-se de 3(cinco) membros, no mínimo, e de 21(vinte e um), no máximo.

Parágrafo único - Somente poderão ser membros do Conselho Seccional os notários e registradores que contem, pelo menos, 2(dois) anos de exercício da profissão.

Art. 14 - Os Conselhos Seccionais reunir-se-ão, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês.

Parágrafo único - Quando necessário, poderão os Conselhos reunir-se extraordinariamente, mediante convocação feita por seu Presidente ou por um terço de seus membros.

Art. 15 - O exercício do mandato de Conselheiro Federal é incompatível com o de Conselheiro Seccional.

Art. 16 - A Diretoria de cada Conselho Seccional compor-se-á, no mínimo, de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários e Tesoureiro.

Art. 17 - Além de Câmaras para julgamento das respectivas categorias, os Conselhos Seccionais poderão constituir comissões de:

a) seleção de candidatos e organização de concursos;

b) ética, disciplina e prerrogativas;

c) defesa e valorização.

Caixa: 112
Lote: 70
PL Nº 2248/1991
36

Art. 18 - Compete aos Conselhos Seccionais:

I - eleger sua Diretoria;

II - eleger os membros do Conselho Federal;

III - elaborar e alterar seu Regimento Interno, no qual regulará:

a) as atribuições dos membros da Diretoria;

b) a ordem dos trabalhos e o funcionamento das sessões;

c) a competência das Câmaras e das comissões;

d) o "quorum" para deliberações;

e) a organização e serviços da Secretaria e Tesouraria;

f) o "quorum", a ordem dos trabalhos e o funcionamento das reuniões da assembléia geral;

g) a época e a modalidade do pagamento das contribuições obrigatórias e taxas;

b) qualquer outras matérias de sua competência;

IV - organizar e manter registros atualizados, matriculando os notários e registradores e cadastrando os prepostos e escreventes;

V - realizar os concursos para notário e registrador previstos na Constituição da República;

VI - emitir parecer conclusivo sobre a necessidade de criação, unificação, desmembramento e extinção de notariados e registros;

VII - fazer correições e fiscalização nos livros de notas e de registro e fiscalizar o exercício da profissão de notário e registrador, de acordo com as normas e instruções expedidas pelo Conselho Federal;

VIII - prestar ao Poder Judiciário as informações requeridas para o exercício da fiscalização dos atos a que se refere o Capítulo VII do Título II desta lei;

IX - encaminhar ao Conselho Federal as relações dos atuais notários e registradores, logo que matriculados, para a incorporação ao cadastro do Ministério da Justiça;

X - apreciar as representações e reclamações apresentadas contra notários e registradores nele matriculados, inclusive as relativas à cobrança de emolumentos;

XI - decidir, originariamente, sobre processos disciplinares que envolvem a aplicação de penas, observadas as disposições constantes do Capítulo VI do Título II desta lei;

XII - deliberar sobre as incompatibilidades e impedimentos no exercício das atividades dos notários e registradores;

XIII - expedir instruções para a boa execução dos serviços na respectiva Seção;

XIV - dar posse aos notários e registradores habilitados em concurso público de provas e títulos ou em concurso de remoção;

XV - decretar intervenção em serviço notarial ou de registro, quando necessária à apuração de irregularidades e, se for o caso, designar interventor;

XVI - elaborar as tabelas de emolumentos, observadas as normas gerais, submetendo-as ao Conselho Federal, para apreciação e aprovação;

XVII - fixar as contribuições obrigatórias, taxas e multas devidas por notários e registradores, "ad referendum" do Conselho Federal, e efetuar a sua arrecadação;

XVIII - gerir os fundos e recursos postos à sua disposição, mediante contribuição obrigatória de notários e registradores, observando-se, quanto aos primeiros, a destinação prevista no art. 80 desta lei;

XIX - fixar o horário de atendimento ao público pelos serviços notarial e de registro situados na área de sua competência;

XX - expedir carteiras profissionais, que terão validade em todo o território nacional como documento de identidade;

XXI - autorizar a aquisição e a alienação de seus bens;

XXII - resolver os casos omissos no seu Regimento Interno.

SEÇÃO V

DO PATRIMÔNIO DOS CONSELHOS

Art. 19 - O patrimônio do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais é constituído por:

I - bens móveis e imóveis;

II - legados e doações;

III - quaisquer outros bens e valores.

Art. 20 - Constituem receitas do Conselho Federal:

I - 30% (trinta por cento) da arrecadação dos Conselhos Seccionais relativa a contribuições obrigatórias, taxas e multas;

II - sua renda patrimonial e de serviços;

III - as contribuições voluntárias.

Art. 21 - Constituem receitas dos Conselhos Seccionais:

I - as contribuições obrigatórias, taxas e multas;

II - sua renda patrimonial e de serviços;

III - as contribuições voluntárias.

Art. 22 - Os notários e registradores pagarão obrigatoriamente as contribuições e taxas que forem fixadas pelos Conselhos Seccionais, bem como as multas que lhes forem aplicadas.

Parágrafo único - O pagamento da contribuição obrigatória aos Conselhos Seccionais exclui os notários e registradores da incidência de qualquer imposto ou taxa exigidos pelo exercício da atividade profissional.

Art. 23 - É assegurado aos Conselhos Seccionais o direito de execução judicial para cobrança das contribuições, taxas e multas a que estão sujeitos os matriculados em seus quadros.

CAPÍTULO II

DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - Os titulares de serviços notariais e de registros, profissionais de direito e depositários de fé pública, são os:

a) tabeliães de notas;

b) tabeliães de notas e registro de contratos marítimos;

c) registradores de imóveis;

d) registradores de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

e) registradores civis das pessoas naturais;

f) registradores de interdições e tutelas;

g) registradores de protesto de títulos;

h) registradores de distribuição.

Art. 25 - Incumbe aos notários e aos registradores:

a) abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros, fichas e microfilmes de seus serviços, facultada a sua reprodução mecânica;

b) fiscalizar o pagamento dos impostos relacionados diretamente com os atos que praticarem em razão de seu serviço.

Art. 26 - Os serviços notariais e de registro serão prestados em local de fácil acesso ao público, em prédio que ofereça segurança inclusive para os arquivos de livros e documentos da serventia.

Art. 27 - Os serviços serão prestados em dias e horários estabelecidos pelos Conselhos Seccionais, que atenderão, sempre que possível, às peculiaridades locais, sendo o serviço de registro civil das pessoas naturais prestado aos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

Caixa: 112
PL Nº 2248/1991
Lote: 70
37

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS NOTÁRIOS

Art. 20 - Aos notários ou tabeliães compete:

a) escolher, interpretar e formalizar juridicamente a vontade das partes;

b) intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando e redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

c) autenticar fatos.

Art. 21 - São requisitos formais essenciais do instrumento público notarial:

a) data e lugar de sua realização;

b) reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato;

c) nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do cônjuge e filiação;

d) manifestação da vontade das partes e dos intervenientes;

e) declaração de ter sido lido às partes e demais comparecentes, ou de que todos o leram;

f) assinatura do notário ou de preposto seu.

Art. 22 - Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

a) lavrar escrituras e procurações;

b) lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

c) lavrar atas notariais;

d) expedir públicas-formas e autenticar cópias de documentos avulsos;

e) reconhecer letras, sinais e firmas;

f) registrar assinaturas ou rubricas e reconhecê-las;

g) autenticar microfilmes de seus atos e cópias dele extraídas;

h) expedir certidões e traslados.

Art. 23 - É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber.

Parágrafo único - É privativo dos tabeliães de notas a lavratura de atos que visem a transmissão de propriedade e a instituição de direitos reais sobre imóveis.

Art. 24 - Incumbe à atividade notarial:

a) verificar a identidade, capacidade e representação das partes, quando for o caso;

b) aconselhar, com imparcialidade e independência, as interessadas, informando-as sobre a natureza e as consequências do ato que pretendam realizar;

c) redigir os instrumentos públicos, utilizando os meios jurídicos mais adequados ao fim em vista;

d) aprovar, em negócios imobiliários, a prova dominial e exigir as certidões requisitadas por lei indispensáveis à sua celebração.

Art. 25 - Incumbe aos tabeliães de notas lavrar atas públicas na autenticação de documentos que expedir em razão de seu serviço.

Art. 26 - Os tabeliães de notas informarão obrigatoriamente, ao respectivo Conselho Seccional, a lavratura, aprovação e revogação de testamento.

Art. 27 - Enquanto viver o testador, somente a ele poderá ser fornecida certidão do testamento.

Art. 28 - É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 29 - O tabelião de notas não poderá praticar atos fora do Município para o qual estiver habilitado.

Art. 30 - Aos tabeliães de notas e registros de contratos marítimos compete:

a) lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escrituras públicas e maior autenticidade;

b) registrar os documentos da mesma natureza;

c) reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;

d) expedir traslados e certidões.

Art. 31 - Incumbe aos tabeliães de notas e registros de contratos marítimos atestar sinal público na autenticação de documentos que expedirem em razão de seu serviço.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS REGISTRADORES

Art. 32 - Aos registradores, ou oficiais de registro, compete privativamente, na forma da lei:

a) praticar os atos de registro, matrícula, averbação e cancelamento, no cumprimento de seus serviços;

b) expedir as certidões que lhes forem requeridas;

c) fornecer às partes as informações solicitadas;

d) encaminhar as dúvidas atribuições que lhes forem deferidas em lei.

§ 1º - À exceção do processo de título, os demais atos de registro serão efetuados independentemente de prévia distribuição.

§ 2º - É vedada a atribuição aos registradores de encargos não compreendidos na legislação civil e estranhos à natureza dos serviços de registro.

Art. 33 - Incumbe aos registradores praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei, necessários à organização e execução dos seus ofícios, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem e outras formas de reprodução permitidos em lei.

Art. 34 - Os registradores devem manter seus livros, microfilmes e sistemas de computação, zelando por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único - Serão arquivados, pelo prazo que vier a ser fixado pelo Conselho Federal, os papéis referentes aos serviços dos registradores e notários mediante a utilização de processos que facilitem as buscas.

Art. 35 - Aos registradores de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos de que são incumbidos, para a autenticidade, a segurança e a eficácia dos seus jurídicos.

Art. 36 - Para efeito de sua matrícula, considera-se um imóvel a parte de que lo legalmente parcelado ou fração ideal desse parcelo correspondente a unidade isolada em edificação cujo projeto esteja aprovado pelo Poder Público competente.

Art. 37 - Aos registradores de protesto compete privativamente:

a) protocolizar os títulos a que a lei atribuir força executiva para prova do descumprimento da obrigação;

b) intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

c) receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

d) lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

e) expedir o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

f) averbar:

I - o cancelamento do protesto;

II - as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

g) expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Art. 46 - São requisitos formais essenciais do instrumento público de protesto:

a) redação na língua nacional;

b) localidade e data;

c) nomeação das partes;

d) assinatura do registrador ou de preposto seu.

Art. 47 - Incumbe aos registradores de protesto adotar sinal público na autenticação de documentos que expedirem em razão de seu serviço.

Art. 48 - Aos registradores de distribuição compete privativamente:

a) quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa aos serviços de mesma natureza, registrando os atos praticados;

b) anotar, sob a forma de registro, as comunicações, expedientes ou feitos a eles encaminhados ou recebidos dos respectivos serviços;

c) efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

d) expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

TÍTULO II

DAS NORMAS COMUNS

CAPÍTULO I

DO INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO

Art. 49 - A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos, além de outros que vierem a ser fixados pelo Conselho Federal:

a) habilitação em concurso;

b) nacionalidade brasileira;

c) capacidade civil;

d) quitação com as obrigações eleitorais e militares;

e) diploma de bacharel em direito devidamente registrado;

f) verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

§1º - O concurso será aberto com a publicação de edital, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da ocorrência da vaga.

§2º - Poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data de abertura do concurso de provas e títulos, 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

Art. 50 - Da comissão de concurso público fará parte, além dos representantes do respectivo Conselho Seccional, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 51 - Ocorrendo empate no resultado final do concurso, dar-se-á preferência ao preposto da própria serventia que esteja exercendo transitoriamente a delegação, nos termos do §3º do art. 58 desta lei.

Art. 52 - Ao concurso de remoção somente serão admitidos notários e registradores matriculados no Conselho Seccional que deva promovê-lo e que exerçam atividade de igual natureza por mais de 2 (dois) anos na mesma serventia.

Art. 53 - As vagas serão preenchidas, alternadamente, 2/3 (dois terços) por concurso público de provas e títulos e 1/3 (um terço) por concurso de remoção, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso, por mais de 6 (seis) meses.

§1º - Para estabelecer o critério de preenchimento, tomar-se-á por base a data da vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

§2º - Inexistindo candidatos ao concurso de remoção, será de imediato aberto concurso público de provas e títulos.

Art. 54 - O prazo de validade dos concursos será de 2 (dois) anos, contados de sua homologação.

Art. 55 - Os notários e registradores serão declarados habilitados pelos respectivos Conselhos Seccionais na ordem de classificação, comunicada de imediato ao Conselho Federal para as providências junto ao Ministério da Justiça, objetivando a lavratura do ato de delegação ou de remoção.

Art. 56 - O Conselho Seccional dará posse ao notário ou registrador investido na delegação, o qual, a partir do exercício, entrará no gozo dos direitos e cumprirá os deveres inerentes à profissão.

CAPÍTULO II

DOS PREPOSTOS, ESCREVENTES E AUXILIARES

Art. 57 - Os notários e registradores poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

Parágrafo único - Dentre os escreventes, os notários e os registradores designarão seus prepostos.

Art. 58 - Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos prepostos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério do notário ou registrador.

§1º - Os escreventes poderão praticar os atos que o notário ou o registrador autorizar.

§2º - Os prepostos poderão, simultaneamente com o notário ou o registrador, praticar todos os atos, exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§3º - Dentre os prepostos, um deles será designado pelo notário ou registrador para responder pelo respectivo serviço nas férias, impedimentos do titular e, transitoriamente, na vacância.

§4º - O preposto, quando em exercício da titularidade do serviço, receberá o adicional que vier a ser ajustado no seu contrato de trabalho.

Art. 59 - Os notários e registradores encaminharão ao respectivo Conselho Seccional relação nominal dos empregados que contratarem, assim como dos atos de preposição, dando ciência das alterações posteriores.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

Art. 60 - Os notários e registradores são civilmente responsáveis pelos prejuízos que forem causados culposa ou dolosamente aos interessados por atos de seu ofício, ainda quando praticados por seus prepostos e escreventes, na forma da legislação civil, com ação regressiva contra o causador do dano na hipótese de dolo.

§1º - O preposto no exercício da titularidade do serviço responderá solidariamente com o titular pelos prejuízos que causar dolosa ou culposamente aos interessados.

§2º - A responsabilidade civil independe da criminal, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

CAPÍTULO IV

DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 61 - O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação imobiliária ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§1º - Poderão, entretanto, notários e registradores exercer mandatos eletivos, cargos de magistério ou de Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, assim como a Presidência da autarquia.

§2º - A diplomação ou posse implicará no seu afastamento da atividade, computando-se-lhe como de efetivo exercício da atividade notarial ou de registro o afastamento em virtude de mandato eletivo ou para o exercício dos cargos enumerados no parágrafo antecedente.

Art. 61 - As funções de notário e de registrador do imóvel não podem ser acumuladas.

Parágrafo único - A critério do respectivo Conselho Seccional, poderão, contudo, ser acumuladas essas funções nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de ambos os serviços.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DEVERES

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Art. 62 - Os notários e registradores gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos que praticarem e só poderão a delegação na forma desta lei.

Art. 64 - São direitos do notário e do registrador:

I - não ser penalizado pelo ato ou pela sentença transitada em julgado ou não em sede especial configure;

II - votar e ser votado para o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais;

III - organizar e participar de sindicatos de classe.

SEÇÃO II

DOS DEVERES

Art. 65 - São deveres dos notários e registradores:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com urbanidade;

III - atender prontamente às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitados pelas autoridades judiciárias ou administrativas, para a defesa da União, do Estado ou do Município em juízo;

IV - observar as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, quer na atividade profissional como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - observar rigorosamente os emolumentos fixados para a prática dos atos de seu ofício;

VIII - cumprir e fazer cumprir as determinações do Conselho Federal e do Conselho Seccional;

IX - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos de seu serviço;

X - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devam praticar.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 66 - São infrações disciplinares que sujeitam os notários e registradores às penalidades previstas nesta lei:

I - o descumprimento das obrigações para com o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais e o não atendimento de suas determinações;

II - a inobservância das prescrições legais, estatutárias ou normativas;

III - a conduta atentatória às instituições notariais e de registros;

IV - o descumprimento de qualquer dos deveres impostos no art. 65.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art. 67 - Os notários e registradores estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão até o máximo de 90 (noventa) dias;

IV - perda da delegação.

§ 1º - As penas serão aplicadas:

a) a de repreensão, no caso de negligência;

b) a de multa, no caso de reincidência ou de infração disciplinar que não configure falta grave;

c) a de suspensão, no caso de descumprimento dos deveres ou falta grave.

§ 2º - A imposição da pena de perda da delegação depende de sentença judicial transitada em julgado.

§ 3º - As penas poderão ser impostas independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

§ 4º - São competentes para a aplicação das penas de repreensão, multa e suspensão o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais, nos casos de suas atribuições.

Art. 68 - Se o caso configurar a perda da delegação, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral da República, para a propositura da ação competente.

Parágrafo único - Nessa hipótese, o Presidente do Conselho Federal suspenderá o notário ou registrador até a decisão final do Poder Judiciário, e encaminhará o expediente ao respectivo Conselho Seccional, cujo Presidente designará interventor, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 72 e no art. 73 desta lei.

Art. 69 - É assegurado ao notário e ao registrador, quando lhe for atribuída a prática de qualquer falta funcional ou disciplinar, ampla defesa.

Art. 70 - Para assegurar a amplitude da defesa, o notário ou registrador poderá fazer-se representar por advogado regularmente constituído.

Art. 71 - Sempre que nos autos houver notícia da prática de infração criminal, o Conselho Federal ou o Conselho Seccional, conforme o caso, deverão representar ao Ministério Público do local da ocorrência da infração, encaminhando a respectiva cópia dos autos do procedimento administrativo.

Art. 72 - Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou registradores, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo Presidente do respectivo Conselho Seccional, por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Nessa hipótese, o Conselho Seccional poderá designar outro titular para responder pelo serviço, quando o proposto também for acusado das faltas ou quando a medida se revele conveniente para os serviços.

Art. 73 - Durante o período de afastamento o titular perceberá 30% (cinqüenta por cento) da renda líquida da serventia; o restante dessa renda líquida será remetido em depósito bancário, com correção monetária, destinando-se os fundos previstos no art. 30 desta lei se as acusações forem julgadas procedentes, e ao afastado, no caso contrário.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO

Art. 74 - A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registros previstos na Constituição da República é exclusiva aos aspectos técnico-jurídicos, compreendendo:

a) os emolumentos fixados pelos serviços não definidos em lei;

Caixa: 112
Lote: 70
PL Nº 2248/1991
38

b) a capacidade das partes;

c) a licitude do objeto;

d) a competência do notário ou registrador para a prática do ato do objeto.

§1º - A fiscalização a que se refere este artigo será efetuada em declaração da dúvida suscitada pelo notário ou registrador, a requerimento ou por iniciativa própria, ou por parte interessada, perante o juízo estadual competente, a que a dúvida será distribuída.

§2º - O título ou a documentação acompanhará a suscitação, e o feito está sujeito às prescrições estabelecidas na legislação federal sobre registros públicos.

CAPÍTULO VIII

DA DELEGAÇÃO E SUA EXTINÇÃO

Art. 75 - O notário e o registrador legalmente nomeados até a data da promulgação da Constituição da República detêm a delegação constitucional permanente de que fala o art. 29 desta lei.

Art. 76 - A partir da data da vigência da Constituição da República, a obtenção da delegação permanente para o ingresso como notário ou registrador em uma serventia depende de concurso público de provas e títulos, nos termos do Capítulo I do Título II da presente lei.

§1º - Para os efeitos desta lei, entende-se por delegação a atribuição de pessoa a profissional autônomo do direito, conferida por ato do Ministro da Justiça, para o exercício, em determinada serventia, de serviços notariais ou de registro definidos em lei.

§2º - Para os mesmos efeitos, entende-se por serventia a circunscrição onde o notário ou o registrador deve exercer a profissão como delegado do Poder Público e onde deve instalar a sua sede.

Art. 77 - Extinguir-se-á a delegação a notário ou a registrador por morte, aposentadoria facultativa ou por invalidez, renúncia ou perda.

§1º - Dar-se-á a aposentadoria facultativa nos termos da legislação aplicável.

§2º - Dar-se-á a aposentadoria por invalidez em caso de incapacidade permanente, física ou mental, para o exercício da profissão, na forma da legislação previdenciária.

§3º - A declaração de renúncia será encaminhada, através do Conselho Federal, ao Ministro da Justiça.

§4º - O ato da revogação da delegação é da competência do Ministro da Justiça, em caso de imposição da pena de perda, em atendimento a representação encaminhada pelo Conselho Federal, por força de sentença judicial transitada em julgado.

§5º - Extinta a delegação a notário ou registrador, o Conselho Seccional competente declarará vaga a respectiva serventia, designará o preposto para responder pelos serviços e abrirá o concurso, nos termos do Capítulo I do Título II desta lei.

CAPÍTULO IX

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 78 - Os notários, registradores, prepostos, escreventes e auxiliares são vinculados ao Sistema Nacional de Previdência Social e têm assegurada a contagem recíproca do tempo em sistemas diversos, conforme prescreve a Constituição da República.

Parágrafo único - Ficam assegurados aos notários e registradores os direitos e vantagens adquiridos até a data da publicação desta lei.

Art. 79 - Cada Conselho Seccional poderá constituir caixa previdenciária e pecúlio, em complementação ao sistema obrigatório.

Art. 80 - Cada Conselho Seccional constituirá um fundo, com contribuição obrigatória dos notários e registradores, cujas reclamações serão destinadas à complementação da receita líquida do notário ou registrador com delegação em serventia cuja a receita ou situs abaixo do piso que vier a ser estabelecido.

Parágrafo único - Cada Conselho Seccional regulamentará a matéria e instituirá o fundo, no prazo de 6 (seis) meses, contados da sua instalação.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local.

Art. 82 - Os notários e registradores serão obrigatoriamente matriculados nos respectivos Conselhos Seccionais, ficando sujeitos às prescrições desta lei.

Art. 83 - Para os fins do art. 79 desta lei, o notário ou registrador titular de serviço com atribuições acumuladas deverá indicar a sua qualidade no momento de sua matrícula obrigatória no respectivo Conselho Seccional.

Art. 84 - Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público de ingresso ou de remoção, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o Conselho Seccional preservará a sua criação e a manutenção de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou do Município contíguo.

Parágrafo único - Os serviços de registro civil das pessoas naturais, em tratando, não poderão ser criados nos Municípios, incumbindo ao Conselho Seccional mantê-los, designando, se necessário, profissional habilitado para o seu exercício, o qual perceberá a complementação da renda fixada pelo próprio Conselho.

Art. 85 - Para melhor atendimento dos usuários, o registro de nascimento poderá ser realizado no local onde ocorrer o parto ou no do domicílio dos pais.

Art. 86 - Observado o prazo estabelecido no art. 32 da presente lei, os notários e registradores matriculados no mesmo Conselho Seccional poderão permutar entre si a titularidade dos respectivos serviços.

Art. 87 - As Faculdades de Direito incluirão em seus currículos o ensino do direito notarial e do direito registral.

Art. 88 - Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do respectivo titular.

Parágrafo único - Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede da serventia, em dia e hora úteis designados e com ciência do titular e do respectivo Conselho Seccional.

Art. 89 - Aos notários e registradores é assegurado o direito de portar armas de fogo, para sua defesa, observadas as prescrições constantes da legislação aplicável à espécie.

Art. 90 - Para efeito do registro imobiliário, o contrato de leasing de imóvel é considerado direito real.

Art. 91 - São passíveis de protesto os créditos representados por certidões de repartições fiscais federais, estaduais e municipais.

Art. 92 - Sob pena de valor declarado, os emolumentos notariais e de registro constituirão sempre um percentual sobre esse mesmo valor.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 93 - Os notários e registradores poderão contratar, de acordo com a legislação trabalhista, seus atuais prepostos, escreventes e auxiliares de investidura estatutária, desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente lei.

Lote: 70 Caixa: 112
PL Nº 2248/1991
39

§1º - Observando a opção de que trata este artigo, o tempo de serviço prestado pelo proposto, escrevente ou auxiliar na qualidade de extranumerário será integralmente computado, para todos os efeitos de direito.

§2º - Inocorrendo esta opção, o proposto, escrevente ou auxiliar de serventia extranumerária será imediatamente colocado, pelos Corregedores Gerais de Justiça, em serventia de fase judicial, devendo este providência ocorrer dentro em 45 (noventa) dias após a publicação desta lei.

Art. 94 - Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação de função notarial de ofício registral dar-se-á, observado o disposto no parágrafo único do art. 43 do presente lei.

Art. 95 - Os notários e registradores que exercerem cumulativamente funções judiciais poderão a elas renunciar a qualquer tempo, desde que na localidade exista serventia judicial instalada.

Parágrafo único - Ocorrendo a vacância, a desacumulação das funções judiciais dar-se-á quando da primeira vacância da titularidade do serviço.

Art. 96 - As atuais escrevente de serviços notariais e de registro serão mantidos quando da primeira vacância da titularidade do respectivo serviço.

Art. 97 - Os notários e registradores titulares de serviços estatizados poderão optar, a qualquer tempo, pela privatização, mediante manifestação ao Ministério da Justiça, por intermédio do Conselho Federal.

Parágrafo único - No caso de vacância, os serviços estatizados passarão automaticamente ao regime privatizado.

Art. 98 - Ressalvado o direito de opção previsto no artigo antecedente, ficam assegurados os direitos dos titulares de serviços notariais e de registro nomeados ou efetivados até a data da promulgação da Constituição da República que não contrariem as disposições do presente lei.

Art. 99 - O Estatuto do Conselho Federal, contendo normas gerais a serem observadas nos Regimentos dos Conselhos Seccionais, será aprovado dentro de 90 (noventa) dias, contados da sua instalação, e registrado no Ministério da Justiça.

Parágrafo único - No mesmo prazo o Conselho Federal editará o Código de Ética Profissional.

Art.100 - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da vigência do Estatuto do Conselho Federal cada Conselho Seccional elaborará o seu Regimento.

Art.101 - Enquanto não entrar em vigor a lei de normas gerais dos serviços notariais e de registro, previstas na Constituição da República, vigorarão os ordenamentos previstos na legislação própria de cada Estado, Território e do Distrito Federal, atualizados monetariamente de acordo com o Índice Oficial de inflação.

Art.102 - Aos atuais notários e registradores, quando da aposentadoria, é assegurado o direito da percepção de proventos de acordo com a legislação que atualmente em vigia, fixados em valor não inferior ao de Procurador de mais alta categoria do respectivo Estado ou Território e do Distrito Federal, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até à data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

§1º - O disposto neste artigo aplica-se também aos prepostos, escreventes e auxiliares de investidura estatutária que vierem a ser contratados em virtude da opção de que fala o art. 93 desta lei.

§2º - Os proventos de que trata este artigo serão fixados na legislação previdenciária aludida no "caput".

§3º - O disposto neste artigo aplica-se também às pensões deixadas, por morte, por notários, registradores, prepostos, escreventes e auxiliares.

Art. 103 - Os atuais notários e registradores poderão aposentar-se, a partir da vigência desta lei, nos cargos públicos que ocuparem até 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição da República, com proventos pela previdência ao tempo do serviço prestado, passando a contribuir, exclusivamente, a partir da concessão ou do deferimento do pedido, para o Sistema Nacional de Previdência Social.

Art. 104 - Tornar-se-á efetiva, em caso de vacância, a delegação referida no art. 20 desta lei ao preposto que, legalmente investido na função de cartório extrajudicial em 5 de outubro de 1988, contasse, à mesma data, mais de 5 (cinco) anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

Art. 105 - O notário ou registrador, anteriormente filiado a órgão previdenciário estadual e cumulativamente contribuinte da Previdência Nacional como profissional liberal, poderá requerer sua aposentadoria nesta última condição, pelo período anterior ao tempo de contribuição contado na forma do art. 78 do presente lei, hipótese em que será vinculado ao Previdência social como contribuinte, a partir daquela aposentadoria, na condição de notário ou registrador.

Art. 106 - Nos Estados onde existir Caixa de Previdência mantenedora dos cartórios extrajudiciais, sua administração passará para os respectivos Conselhos Seccionais, no prazo de 6 (seis) meses, contados da publicação desta lei.

Art. 107 - Os notários e registradores poderão recolher o Arquivo Público, onde houver, os papéis de seus arquivos anteriores a 5 de outubro de 1988.

Art. 108 - O prazo estabelecido no art. 32 desta lei para os concursos de remoção não se aplica às vagas ocorridas anteriormente à sua publicação.

Art. 109 - Aprovado em concurso de provas e títulos de provimento, será pela primeira para a delegação o proposto que, na condição de cartório substituto, houver exercido a função por mais de 3 (cinco) anos, ainda que em outra serventia.

Art. 110 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente lei, os notários e registradores enumerados no art. 24 reunir-se-ão em Assembléia Geral, nas capitais de seus Estados e Territórios e no Distrito Federal, para eleger 2 (dois) delegados, sendo um notário e outro registrador, aos quais caberá escolher os membros do Conselho Federal.

Parágrafo único - A Assembléia dos delegados eleitos na forma deste artigo realizar-se-á no Distrito Federal, dentro de 30 (trinta) dias de sua escolha, devendo a eleição ser por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos.

Art. 111 - A convocação para a Assembléia de que trata o artigo antecedente será feita por edital expedido pelo respectivo notário ou registrador mais antigo da capital ou do Distrito Federal, que se incumbirá, tanto quanto possível, da comunicação pessoal a todos os titulares em exercício nos serviços notariais e de registro.

Art. 112 - A convocação para a eleição dos membros do Conselho Federal será presidida e secretariada pelo notário ou registrador mais antigo do Distrito Federal, na forma do artigo antecedente.

Art. 113 - Para a primeira eleição para composição dos Conselhos serão realizadas duas votações, uma para 2/3 (dois terços) dos membros e outra para o 1/3 (um terço) restante, na forma do que estabelece o §1º do art. 99 desta lei.

Parágrafo único - Em caráter excepcional, o mandato dos Conselheiros eleitos na eleição de 1/3 (um terço) terá a duração de 2 (dois) anos apenas.

Art. 114 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O objetivo do presente Projeto de Lei é dar cumprimento ao que dispõem os §§1º e 2º do art. 236 da Constituição da República, segundo os quais a lei deverá regular as atividades, disciplinar a responsabilidade civil e criminal e de-

ilair à fiscalização, pelo Poder Judiciário, dos atos praticados por notários e registradores, além de estabelecer normas pertinentes ao ingresso na atividade notarial e de registro, ou seja, a escolha à função de delegado do Poder Público que dá o desempenho dessas funções.

A vigente Constituição da República privatizou concomitantemente os serviços notariais e de registro, que passaram a constituir serviços privados, mas tal, agora deve ser regulamentado por lei, consoante determinado no próprio teor do constitucional, como se viu anteriormente.

Ressaltado, a lei que ora se elabora é composta de duas partes distintas e assaz independentes entre si, inobstante a ela essenciais: a primeira é referente aos serviços notariais e de registro - versando sobre sua natureza e fins, tratando de sua organização e patrimônio, provendo a criação de Conselhos disciplinar de controle da atividade profissional, enumerando os notários e registradores sujeitos às suas disposições e estabelecendo circunstanciadamente as suas atribuições e competências -, e a outra, relativa à fixação de normas de aplicação quanto tanto a notários como a oficiais de registro e a seus prepostos - onde se trata do ingresso na atividade, estabelece-se quais as categorias de prepostos, cuida da responsabilidade civil e criminal, estabelece incompatibilidades e impedimentos para o exercício da profissão de notário ou de oficial de registro, cria diversas e novas deveres, indica infrações disciplinares e pena penalidades para os transgressores, define a fiscalização, pelo Poder Judiciário, dos atos notariais e de registro, trata da definir a delegação e estabelecer sobre os seus da sua extinção e, finalmente, aborda a questão da seguridade social. Tais partes não englobam, como é óbvio, as regras que deverão ser agrupadas em Disposições Gerais e em Disposições Transitórias.

Para cada uma das partes acima existe uma infinidade de situações que a lei deve abordar, prever, dispor e regular.

Em assim sendo, o presente Projeto de Lei a matéria está assim distribuída:

TÍTULO I - DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO
TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS
TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

O Título I compõe-se de Capítulos, e estes em certos alguns subdivisões, a saber:

CAPÍTULO I - Natureza, fins, organização e patrimônio
SEÇÃO I - Das Disposições Gerais
SEÇÃO II - Dos Conselhos
SEÇÃO III - Do Conselho Federal
SEÇÃO IV - Dos Conselhos Seccionais
SEÇÃO V - Do Patrimônio dos Conselhos
CAPÍTULO II - Dos Notários e Registradores
SEÇÃO I - Das Disposições Gerais
SEÇÃO II - Das atribuições e competências dos notários
SEÇÃO III - Das atribuições e competências dos registradores

O Título II engloba vários Capítulos, alguns divididos em Seções:

CAPÍTULO I - Do ingresso na atividade notarial e de registro
CAPÍTULO II - Dos prepostos, escreventes e auxiliares
CAPÍTULO III - Da responsabilidade civil e criminal
CAPÍTULO IV - Das incompatibilidades e dos impedimentos
CAPÍTULO V - Dos Direitos e Deveres
SEÇÃO I - Dos Direitos
SEÇÃO II - Dos Deveres
CAPÍTULO VI - Das infrações disciplinares e das penalidades
SEÇÃO I - Das infrações disciplinares
SEÇÃO II - Das penalidades
CAPÍTULO VII - Da fiscalização
CAPÍTULO VIII - Da delegação e da sua extinção
CAPÍTULO IX - Da seguridade social

Os Títulos III (Das Disposições Gerais) e IV (Das Disposições Transitórias) não contêm Capítulos, em face de sua própria natureza.

Inquestionavelmente, a matéria em exame é de alta relevância, revestindo-se todos os seus dispositivos de inconteste constitucionalidade, porque, em decorrência do comando constitucional (Constituição da República, art. 236, §§1º e 3º), cabendo à lei estabelecer regular as atividades, disciplinar a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, definir a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário (§1º), finalmente, dispor a respeito dos concursos públicos de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro e dos concursos de remoção (§3º), agindo nas determinações constantes da lei não de seu próprio âmbito, vale dizer, agindo o que ela normatizar é no exercício de uma competência que lhe atribuiu a própria Carta Magna.

De seu turno, diz-se ao assunto um tratamento correto, que se ouve muito no interesse público de que as duas profissionais cuja atividade é objeto do presente, no intuito de regular as situações de maneira bastante reflexiva, no afã de estabelecer normas que realmente disciplinem o exercício profissional, da atividade notarial e de registro, e propiciando, para o povo de nosso país, que, em última análise, é o destinatário destes serviços, uma garantia de bom funcionamento e de segurança, sempre que tiver de valer-se, por qualquer circunstância, dos serviços destes profissionais.

Sala da Sessão, em 01 de Novembro de 1988.

EDIVALDO BOAVENTURA
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

[illegible]

PROJETO DE LEI Nº 4.926, DE 1990

(Do Sr. Nilson Gibson)

Estabelece normas a respeito dos serviços notariais e de registro (art. 236, §§ 1º e 3º da Constituição Federal).

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 4.873, de 1990.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os serviços notariais e de registro são serviços de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos, sendo exercidos, em caráter privado, por delegação da União.

Art. 2º O notário, também designado tabelião, e o registrador, também designado oficial de registro, são profissionais dotados de fé pública a quem a União delega o exercício da atividade notarial e de registro de caráter privado.

Parágrafo único. Cabe ao Ministério da Justiça exercer o controle sobre essa atividade delegada, na forma a ser discriminada em regulamento.

Art. 3º São criados como serviços públicos federais, na forma de autarquias, o Conselho Federal de Notários e Registradores, com sede no Distrito Federal, e os Conselhos Estaduais, com sede nas respectivas capitais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. A composição e as competências dos Conselhos mencionados neste artigo serão expressas em regulamento.

Art. 4º O patrimônio do Conselho Federal e dos Estaduais será constituído por bens móveis e imóveis, legados e doações bem como por quaisquer outros bens e valores, constituindo receita as contribuições obrigatórias, rendas patrimoniais e de serviços bem como contribuições voluntárias.

Parágrafo único. Das receitas decorrentes das arrecadações dos Conselhos Estaduais serão destinados 30% (trinta por cento) para o Conselho Federal.

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

I _ tabeliães de notas;

II _ tabeliães de notas e registro de contratos marítimos;

III _ registradores de títulos e documentos e registradores civis das pessoas jurídicas;

IV _ registradores civis das pessoas naturais;

V _ registradores de interdições e tutelas;

VI _ registradores de protesto de títulos; e

VII _ registradores de distribuição.

Parágrafo único. São de competência dos notários e dos registradores:

I _ abrir, numerar, rubricar, encerrar os livros, fichas e microfilmes de seus serviços, facultado o uso de chancela;

II _ fiscalizar o pagamento dos impostos relacionados diretamente com os atos que praticarem em função de seu ofício.

Art. 6º Os serviços serão prestados em locais de fácil acesso ao público e conforme horário estabelecido pelos Conselhos Estaduais, atendidas as peculiaridades locais e mantido sistema de plantão para o registro civil.

Art. 7º Aos notários ou tabeliães compete:

a) acolher, interpretar e formalizar juridicamente a vontade das partes;

b) intervir nos atos e negócios a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando e redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

c) autenticar fatos.

Art. 8º São requisitos formais essenciais do instrumento público notarial:

a) data e lugar de sua realização;

b) reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato;

c) nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do cônjuge e filiação;

d) manifestação da vontade das partes e dos intervenientes;

e) declaração de ter sido lido às partes e demais comparecentes, ou de que todos o leram;

f) assinatura do notário ou de preposto seu.

Art. 9º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

a) lavrar escrituras e procurações;

b) lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

c) lavrar atas notariais;

d) expedir públicas-formas e autenticar cópias de documentos avulsos;

e) reconhecer letras, sinais e firmas;

f) registrar assinaturas mecânicas e reconhecê-las;

g) autenticar microfilmes de seus atos e cópias dele extraídas;

h) extrair certidões e traslados.

Art. 10. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber.

Parágrafo único. É privativa dos tabeliães de notas a lavratura de atos que visem à translação de propriedade e à instituição de direitos reais sobre imóveis.

Art. 11. Incumbe à atividade notarial:

a) verificar a identidade, capacidade e representação das partes, quando for o caso;

b) aconselhar, com imparcialidade e independência do ato que pretendam realizar;

c) redigir os instrumentos públicos, utilizando os meios jurídicos mais adequados ao fim em vista;

d) apreciar, em negócios imobiliários, a prova dominial e exigir as certidões consideradas por lei indispensáveis à sua celebração.

Art. 12. Incumbe ao tabelião de notas adotar sinal público na autenticação de documentos que expedir em razão de seu serviço.

Art. 13. Os tabeliães de notas informarão, obrigatoriamente, ao respectivo Conselho Seccional, a lavratura, aprovação e revogação de testamento.

Art. 14. Enquanto viver o testador, somente a ele poderá ser fornecida certidão de testamento.

Art. 15. É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 16. O tabelião de notas não poderá praticar atos fora do Município para o qual estiver habilitado.

Art. 17. Aos tabeliães de notas e registro de contratos marítimos compete:

a) lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações é que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública e maior autenticidade;

b) registrar os documentos da mesma natureza;

c) reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;

d) expedir traslados e certidões.

Art. 18. Incumbe aos tabeliães de notas e registros de contratos marítimos editar ato público na autenticação de documentos que expedirem em razão do seu serviço.

Art. 19. Aos registradores, ou oficiais de registro, compete privativamente, na forma da lei:

a) praticar os atos de registro, matrícula, averbação e cancelamento de competência do seu serviço;

b) expedir as certidões que lhes forem requeridas;

c) fornecer às partes as informações solicitadas;

d) exercer as demais atribuições que lhes forem deferidas em lei.

§ 1º À exceção do protesto de títulos, os demais atos de registro serão efetuados independentemente de prévia distribuição.

§ 2º É vedada a atribuição aos registradores de encargos não contemplados na legislação civil e estranhos à natureza dos serviços de registro.

Art. 20. Incumbe aos registradores praticar, independentemente de autorizações, todos os atos previstos em lei, necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem e outros meios de reprodução permitidos em lei.

Art. 21. Os registradores devem manter seus livros, microfilmes e sistemas de computação, zelando por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único. Serão arquivados, pelo prazo de que vier a ser fixado pelo Conselho Federal, os papéis referentes aos serviços dos registradores e notários mediante utilização de processos que facilitem as buscas.

Art. 22. Aos registradores de imóveis, de títulos e documentos, e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos de que são incumbidos, para a autenticidade, a segurança, e a eficácia dos atos jurídicos.

Art. 23. Para efeito de sua matrícula, considera-se um imóvel a parte de solo legalmente parcelada ou fração ideal dessa parcela correspondente a unidade isolada em edificação cujo projeto esteja aprovado pelo Poder Público competente.

Art. 24. Aos registradores de protesto compete privativamente:

a) protocolizar os títulos e que a lei atribuir força executiva para prova do descumprimento da obrigação;

b) intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

c) receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

d) lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

e) acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

f) averbar:

I _ o cancelamento do protesto;

II _ as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

g) expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Art. 25. São requisitos formais essenciais do instrumento público de protesto:

a) redação na língua nacional;

b) localidade e data;

c) nomeação das partes;

d) assinatura do registrador ou de preposto seu.

Caixa: 112
Lote: 70
PL Nº 2248/1991
40

Art. 26 Incumbe aos registradores de protesto adotar sinal público na autenticação de documentos que expedirem em razão do seu serviço.

Art. 27. Aos registradores de distribuição compete privativamente

a) quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa aos serviços da mesma registrando os atos praticados;

b) anotar, sob a forma de registro, as comunicações recebidas dos respectivos serviços, quando estes forem de livre escolha dos interessados;

c) expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Art. 28. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos, além de outros que possa vir a ser pelo Conselho Federal:

I _ habilitação em concurso público;

II _ nacionalidade brasileira;

III _ capacidade civil;

IV _ quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V _ diploma de bacharel em direito devidamente registrado;

VI _ conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 29. As vagas serão preenchidas, alternadamente, 2/3 (dois terços) por concurso público de provas e títulos e 1/3 (um terço) por concurso de remoção, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso, por mais de 6 (seis) meses.

Art. 30. Ao concurso de remoção somente serão admitidos notários e registradores matriculados no Conselho Seccional que deva promovê-lo e que exerçam atividade de igual natureza por mais de 2 (dois) anos na mesma serventia.

Art. 31. Os notários e registradores poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

Parágrafo único. Dentre os escreventes, os notários e os registradores escolherão os seus prepostos.

Art. 32. Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos prepostos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério do notário ou registrador.

§ 1º Os escreventes poderão praticar os atos que o notário ou o registrador autorizar.

§ 2º Os prepostos poderão, simultaneamente com o notário ou o registrador, praticar todos os atos, exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 3º Dentre os prepostos, um deles será designado pelo notário ou registrador para responder pelo serviço nas férias, impedimentos do titular e, transitoriamente, na vacância.

§ 4º O preposto, quando em exercício da titularidade do serviço, receberá o adicional que vier a ser ajustado no seu contrato de trabalho.

Art. 33. Os notários e registradores encaminharão ao respectivo Conselho Seccional relação nominal dos empregados que contratarem, assim como dos atos de preposição, dando ciência das alterações posteriores.

Art. 34. Os notários e registradores são civilmente responsáveis pelos prejuízos que forem causados culposa ou dolosamente aos interessados por atos de seu ofício, ainda quando praticados por seus prepostos e escreventes, na forma da legislação civil, com ação regressiva contra o causador do dano na hipótese de dolo.

§ 1º O preposto em exercício da titularidade do serviço responderá solidariamente com o titular pelos prejuízos que causar dolosa ou culposamente aos interessados.

§ 2º A responsabilidade civil independe de criminal, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Art. 35. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o de intermediação imobiliária ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º Poderão, entretanto, notários e registradores exercer mandato seletivos, cargos de magistério ou de Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, assim como a Presidência de autarquias.

§ 2º A diplomação ou posse implicará no seu afastamento da atividade, computando-se-lhe como de efetivo exercício de atividade notarial ou de registro o afastamento em virtude de mandato eletivo ou para o exercício dos cargos enumerados no parágrafo antecedente

Art. 36. As funções de notário e de registrador de imóveis não podem ser acumuladas.

Parágrafo único. A critério do respectivo Conselho Seccional poderão, contudo, ser acumuladas essas funções nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de ambos os serviços.

Art. 37. Os notários e registradores gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos que praticarem e só perderão a delegação na forma desta lei.

Art. 38. São direitos do notário e do registrador:

I _ não ser recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, senão em sala especial condigna;

II _ exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento da serventia;

III _ votar e ser votado para o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais;

IV _ organizar e participar de sindicatos de classe.

Art. 39. São deveres dos notários e registradores:

I _ manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia guardando-os em locais seguros;

II _ atender as partes com urbanidade;

III _ atender prontamente as requisições de papéis documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, para a defesa da União, Estado ou Município em juízo;

IV _ observar as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimento, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V _ preceder de forma a dignificar a função exercida, quer nas atividades profissionais como na vida privada;

VI _ guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII _ observar rigorosamente os emolumentos fixados para a prática dos atos de seu ofício;

VIII _ cumprir e fazer cumprir as determinações do Conselho Federal e do Conselho Seccional;

IX _ observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício.

X _ fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devam praticar.

Art. 40. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e registradores às penalidades previstas nesta lei:

I _ o descumprimento das obrigações para com o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais e o não-atendimento de suas determinações;

II _ a inobservância das prescrições legais, estatutárias ou normativas;

III _ a conduta atentatória [illegible] notariais e de registro;

IV _ o descumprimento [illegible] demais impostos no art. 65.

Art. 41 Os notários e registradores [illegible] sujeitos, pelas infrações [illegible] seguintes penas.

I _ repreensão;

II _ multa;

III _ suspensão até o prazo de 90 (noventa) dias;

IV _ perda da delegação

§ 1º As penas serão aplicadas:

a) a de repreensão, [illegible]

b) a de multa, [illegible] de infração disciplinar que [illegible] grave;

c) a de suspensão, [illegible] dos deveres ou falta grave.

§ 2º A imposição [illegible] ção depende de sentença [illegible] julgado.

§ 3º As penas poderão ser [illegible] dentemente da ordem de [illegible] gravidade do fato.

§ 4º São competentes para [illegible] penas de repreensão, multa e [illegible] selho Federal e os Conselhos [illegible] casos de suas atribuições.

Art. 42. Se o crime configurar [illegible] legação, os autos serão [illegible] ria Geral da República, para [illegible] ção competente.

Parágrafo único. [illegible] to do Conselho Federal suspenderá o [illegible] registrador até a decisão [illegible] Judiciário, o encaminhará [illegible] pectivo Conselho Seccional, [illegible] designará interventor, [illegible] to no parágrafo único do art. [illegible] desta lei.

Art. 43. É assegurado [illegible] dor, quando lhe for atribuída [illegible] qualquer falta funcional [illegible] direito da defesa.

Art. 44. À fiscalização [illegible] notariais e de registro [illegible] ção da República é [illegible] técnico-jurídicos, [illegible]

a) os requisitos [illegible] defesos em lei;

b) a capacidade das partes;

c) a licitude do objeto;

d) a competência do notário [illegible] para a prática do ato do ofício.

§ 1º A fiscalização [illegible] tipo será efetuada [illegible] suscitado pelo notário ou registrador, [illegible] querimento ou por iniciativa própria, [illegible] parte interessada, perante o juízo [illegible] competente, a que a dúvida será [illegible]

§ 2º O título ou a documentação [illegible] a suscitação, e o fato ensejar [illegible] prescrições estabelecidas na legislação [illegible] ral sobre registros públicos.

Art. 45. Verificada a absoluta [illegible] dade de se prover, através [illegible] de ingresso ou de remoção, [illegible] serviço notarial ou de registro [illegible] resse ou inexistência de candidatos, [illegible] lho Seccional promoverá a sua [illegible] anexação de suas atribuições [illegible] mesma natureza mais próximo, [illegible] zado na sede do respectivo Município [illegible] município contíguo.

Parágrafo único. Os serviços de registro civil das pessoas naturais, entretanto, não poderão ser extintos nos Municípios, [illegible] ao Conselho Seccional mantê-los, designando, se necessário, profissional habilitado [illegible] seu exercício, e que perceberá [illegible] ção em regra fixada pelo [illegible]

Art. 46 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Este projeto de lei busca regulamentar o artigo da Constituição que cuida das atividades dos tabeliães e notários. Valeu-se da contribuição de inúmeros profissionais que exercem essas atividades e da experiência de todos aqueles que necessitam desses serviços.

De forma bastante objetiva, estão especificados os direitos e deveres, normas gerais de conduta, provimento da delegação, fiscalização dos atos e, sobretudo, se procura oferecer uma estrutura capaz de melhor atender à população.

Estou certo de que, ao tramitar pelas Comissões do Congresso Nacional, esta proposição sairá engrandecida pela experiência e pelas contribuições dos nobres pares.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1990. – Deputado Nilson Gibson.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO IX
Das Disposições Constitucionais Gerais

.....

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

.....

.....

Lote: 70
PL Nº 2248/1991
Caixa: 112
41

PROJETO DE LEI Nº 2.248, DE 1991

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 639/91

Regula as atividades dos serviços notariais e de registro, disciplina a responsabilidade civil, criminal e administrativa dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e define a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os serviços notariais e de registro, de natureza pública e exercidos em caráter privado por delegação do Poder Judiciário de cada unidade federativa, têm por objetivos a garantia, a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos.

§ 1º Os delegados dos serviços notariais e de registro são, respectivamente, os notários e os oficiais de registro.

§ 2º A delegação dos serviços notariais e de registro confere fé pública aos atos de seus titulares, quando no exercício das atribuições delegadas.

Art. 2º. Os serviços notariais e de registro serão organizados na forma de serventias, à estruturadas pelas leis de organização judiciária de cada Estado da Federação e do Distrito Federal e Territórios, observando-se o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Cada serviço notarial, ou de registro, funcionará em sede única, sendo vedado o estabelecimento de sucursais.

Art. 3º. Os serviços notariais e de registro serão prestados os dias e horários estabelecidos pelos respectivos tribunais de justiça, atendendo às peculiaridades locais.

Parágrafo único. Os serviços de registro civil das pessoas naturais serão prestados nos dias úteis e, mediante regime de plantão, nos sábados, domingos e feriados.

CAPÍTULO II

DA DELEGAÇÃO

Art. 4º. A delegação para a titularidade do exercício de serviço notarial ou de registro estará condicionada à prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, regulamentado pelo tribunal de justiça de cada Estado e do Distrito Federal e Territórios, com validade de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 1º São requisitos essenciais para a inscrição no concurso público para notário ou oficial de registro:

I - a nacionalidade brasileira;
II - a capacidade civil;
III - a condição de bacharel em direito, com diploma registrado;
IV - a conduta social compatível ao exercício da atividade delegada.

§ 2º O concurso será aberto no prazo de seis meses contados da vacância da serventia.

§ 3º Serão constituídas comissões de verificação dos requisitos essenciais à inscrição, e de realização e avaliação das provas e títulos, presididas por membro do Poder Judiciário e constituídas por representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 4º A delegação será outorgada por ato do presidente do tribunal de justiça, de acordo com a ordem classificatória do concurso público de provas e títulos e observando-se a preferência manifestada pelos aprovados.

§ 5º A posse de notário ou de oficial de registro na função delegada será deferida após a verificação do preenchimento dos requisitos legais para a investidura em cargo público e de apresentação de declaração de bens.

§ 6º A remoção de delegado de serviço notarial, ou de registro, para outra serventia far-se-á por concurso público, cujos critérios serão definidos pela respectiva lei de organização judiciária.

Art. 5º. A delegação dos serviços notariais e de registro extinguir-se-á com a morte, aposentadoria ou renúncia do titular; com a revogação compulsória, quando este completar setenta anos de idade; ou com a decretação de perda de delegação.

§ 1º Extinta a delegação, o preposto-substituto exercerá a titularidade da função delegada, até a posse do novo delegado.

§ 2º O ato que declarar extinta a delegação de serviço notarial ou de registro será da competência do presidente do tribunal de justiça da respectiva unidade federativa.

Art. 6º. A delegação de notário ou de oficial de registro não pode ser acumulada, salvo nos casos de exíguo volume de serviços, a critério do tribunal de justiça competente, sempre em caráter transitório.

CAPÍTULO III

DOS NOTÁRIOS

Art. 7º. Aos notários compete:

I - interpretar e formalizar juridicamente a vontade das partes;
II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando e redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
III - autenticar fatos;
IV - lavrar escrituras e procurações;
V - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
VI - lavrar atas notariais;
VII - expedir públicas formas, e reconhecer letras, sinais e firmas;
VIII - registrar assinaturas mecânicas e reconhecê-las;

IX - autenticar cópias de documentos avulsos e microfilmes;

X - extrair certidões e traslados de seus atos.

Parágrafo único. Nos negócios imobiliários, os notários apreciarão a prova dominial e exigirão os impostos e certidões exigidas por lei.

CAPÍTULO IV

DOS OFICIAIS DE REGISTRO

Art. 08. Aos oficiais de registro compete, privativamente, de acordo com a respectiva delegação:

I - praticar atos de registro, matrícula, averbação, transcrição e cancelamento, relativos a pessoas naturais, fundações, sociedades religiosas, pias, morais, científicas, literárias, associações reconhecidas como de utilidade pública, bem como as sociedades consideradas civis por lei;

II - expedir certidões e fornecer informações sobre atos praticados no âmbito de sua competência;

III - exercer atribuições que lhes forem deferidas na

§ 1º É vedada a atribuição aos oficiais de registro de encargos não contemplados na legislação civil e estranhos à natureza dos serviços de registro.

§ 2º Para fins de registro, considera-se sociedade civil a sociedade que tenha o seu objeto expressamente considerado como civil por lei; sendo vedado o registro das sociedades que se revistam nas formas estabelecidas nas leis comerciais.

Art. 09. Aos oficiais de registro imobiliário, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de registro civil das pessoas naturais e de registro de interdições e tutelas, compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente a registros públicos.

Art. 10. Aos oficiais de registro de protestos compete privativamente:

I - protocolizar os títulos e que a lei atribuir força executiva para prova do descumprimento de obrigação;

II - intimar os devedores de títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro ou microfilme próprio ou sob outra forma de documentação;

V - acatar pedido de desistência de protesto, formulado pelo apresentante do título;

VI - averbar o cancelamento do protesto e as alterações necessárias para a atualização dos registros efetuados;

VII - expedir certidões de atos e documentos constantes de livros e arquivos.

Art. 11. Aos oficiais de registro de distribuição compete, privativamente:

I - proceder à distribuição equitativa dos serviços de mesma natureza, quando previamente exigida, registrando os atos praticados;

II - anotar, sob a forma de registro, as comunicações recebidas dos respectivos serviços, quando estes forem de livre escolha dos interessados;

III - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

IV - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus livros e arquivos.

CAPÍTULO V

DOS PREPOSTOS, ESCREVENTES E AUXILIARES

Art. 12. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar prepostos, escreventes e auxiliares, mediante concurso público de provas e títulos, sob o regime trabalhista e com remuneração livremente ajustada.

§ 1º Os prepostos serão designados dentre os escreventes da serventia, mediante concurso interno de provas, supervisionado pelo respectivo tribunal de justiça, observados os requisitos estabelecidos no parágrafo 1º do artigo 4º desta Lei;

§ 2º O titular da delegação designará dentre os prepostos o seu substituto, em férias ou em impedimentos legais.

§ 3º Ocorrendo vacância da titularidade da serventia, em qualquer dos casos de extinção de delegação, o titular será substituído pelo preposto-substituto, até a posse do novo titular.

§ 4º O número de prepostos, escreventes e auxiliares será fixado pelo notário ou pelo oficial de registro, considerando a necessidade da serventia.

Art. 13. Caberá a cada tribunal de justiça:

I - designar as atribuições dos prepostos, escreventes e auxiliares de serventias;

II - organizar e fiscalizar os concursos públicos para prepostos, escreventes e auxiliares dos serviços notariais e de registro, bem como escolher os aprovados.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS, DEVERES E IMPEDIMENTOS

Art. 14. Os notários e os oficiais de registro gozam de autonomia no exercício de suas atribuições e só perderão a delegação nos casos previstos em lei.

Art. 15. São direitos do notário e do oficial de registro:

I - perceber emolumentos, taxas e preços integrais pelos atos que praticarem;

II - requerer aposentadoria, de conformidade com a legislação vigente;

III - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de serventia;

IV - organizar e participar de atividade sindical;

V - [illegible] associações e conselhos para a [illegible] interesses [illegible];

VI - vincular-se à previdência social, usufruindo de todos os direitos desta vinculação.

Art. 16. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - observar as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos normativos atinentes às suas atividades, especialmente os prazos fixados em lei;

II - proporcionar tratamento adequado aos usuários de seus serviços, atendendo-os com urbanidade e discrição;

III - verificar a identidade, capacidade e representação das partes, quando a lei o exigir;

IV - aconselhar com imparcialidade e independência os interessados, instruindo-os sobre a natureza e as consequências do ato ou negócio que pretendam realizar;

V - redigir os instrumentos de seu ofício, utilizando os selos jurídicos adequados às suas finalidades;

VI - manter organizados os livros, papéis e documentos de sua serventia;

VII - observar, rigorosamente, os emolumentos, taxas ou preços fixados para a prática dos atos de seu ofício, mantendo a tabela de seus valores em local visível ao público, na serventia;

VIII - fiscalizar a aplicação e o recolhimento dos tributos incidentes sobre os atos de seu ofício;

IX - observar e fazer cumprir o horário de funcionamento dos serviços;

X - utilizar sinal público na elaboração ou autenticação dos documentos produzidos ou tramitados em razão do ofício;

XI - atender, prontamente, as requisições de informações, documentos ou providências solicitadas pelas autoridades, quando para fins de exercício de suas atribuições, sendo vedada a retirada dos documentos originais da serventia;

XII - manter sigilo sobre os seus atos, salvo quando exigida a publicidade, ou na ocorrência de ordem judicial ou de certeição;

XIII - promover a apuração de irregularidade ou transgressão disciplinar ocorrida no âmbito de sua serventia, com imediata ciência ao órgão fiscalizador;

XIV - manter conduta profissional e privada condizente com o exercício de sua delegação.

Art. 17. É vedado aos notários, aos oficiais de registro e aos seus prepostos:

I - o exercício da advocacia;

II - o exercício da intermediação imobiliária;

III - a participação em empresas mercantis, com exceção das sociedades anônimas;

IV - a prática, no exercício de suas funções delegadas, de qualquer ato de seu interesse pessoal ou de interesse pessoal de seu cônjuge, ascendente e descendente;

V - a acumulação de exercício da função delegada com [illegible], emprego ou função pública, ainda que em comissão, ressalvado o magistério.

Parágrafo único. É permitido o afastamento, sem remuneração, do notário ou do oficial de registro da função delegada para o exercício de mandato eletivo, ou de cargos de ministro de Estado, secretário de Estado, do Distrito Federal ou de Município, cujo tempo será computado, a partir da data da posse, como de efetivo exercício da função delegada.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE

Art. 18. Os notários e os oficiais de registro são civil, penal e administrativamente responsáveis pelos atos praticados nos serviços de que são titulares.

Lote: 70 Caixa: 112
PL Nº 2248/1991
42

§ 1º A responsabilidade penal será individualizada de acordo com a legislação criminal, e não eximirá as responsabilidades civil e administrativa.

§ 2º Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis pelos prejuízos causados às partes ou a terceiros por atos culposos ou dolosos praticados em seus serviços, assegurado o direito de ação regressiva contra o autor do dano, observada a legislação civil.

§ 3º O preposto no exercício da titularidade da delegação responderá solidariamente com o titular na ocorrência de prejuízos causados às partes ou a terceiros de que fala o parágrafo anterior.

§ 4º A responsabilidade administrativa resulta do descumprimento dos deveres, da prática de atos ou omissões em desacordo com as normas legais, ou do envolvimento em fatos comprometedores da dignidade e do decoro da atividade delegada.

§ 5º A responsabilidade administrativa dos prepostos, escreventes e auxiliares será cominada de acordo com o grau e natureza de sua participação.

Art. 19. As transgressões disciplinares dos notários e dos oficiais de registro sujeitarão o transgressor às seguintes penas:

I - advertência;
II - multa de até duzentas vezes o maior valor da tabela de emolumentos da serventia;
III - suspensão por até noventa dias;
IV - perda da delegação ou demissão.

§ 1º As penas serão aplicadas por decisão do presidente do tribunal de justiça da respectiva unidade federativa, de acordo com a natureza e gravidade da transgressão, podendo a de multa ser aplicada como pena acessória, cumulativamente com qualquer das outras.

§ 2º Nenhuma pena será aplicada sem prévia audiência do transgressor, salvo as impossibilidades comprovadas.

§ 3º A aplicação das penas previstas nos incisos III e IV dará precedida de processo administrativo disciplinar, instaurado por ordem do presidente do tribunal de justiça da respectiva unidade federativa, assegurados o contraditório e o amplo direito de defesa, de acordo com a legislação pertinente.

§ 4º Em caso de processo administrativo disciplinar, o acusado poderá, a juízo fundamentado da autoridade instauradora, ser afastado do exercício de suas atividades por até sessenta dias, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 20. As transgressões disciplinares dos prepostos, escreventes e auxiliares dos notários e oficiais de registro ensejarão a transgressor às seguintes penas:

I - advertência;
II - multa de até trinta por cento da remuneração percebida;
III - suspensão de até noventa dias;
IV - demissão.

§ 1º As penas serão aplicadas segundo a natureza e gravidade da transgressão, podendo a de multa ser aplicada como pena acessória, cumulativamente, com qualquer das demais.

§ 2º A aplicação das penas previstas neste artigo será precedida de processo administrativo disciplinar, instaurado por ordem do tribunal de justiça da respectiva unidade federativa, assegurados o contraditório e o amplo direito de defesa, de acordo com a legislação pertinente.

§ 3º Aplicam-se a este artigo as disposições estabelecidas nos parágrafos 2º e 4º do artigo anterior.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 21. A fiscalização dos atos dos serviços notarial e de registro compete ao respectivo tribunal de justiça de cada Estado ou do Distrito Federal e Territórios, e incluirá:

I - a verificação da presença, nos atos praticados, dos requisitos prescritos ou não defesos em lei, da capacidade das partes e da atribuição do notário ou do oficial de registro para lavrá-los;

II - a apuração e julgamento das reclamações sobre os serviços prestados, inclusive sobre a cobrança de emolumentos, taxas ou preços deles decorrentes;

III - a apuração da responsabilidade dos notários, oficiais de registro, prepostos, escreventes e auxiliares, e a aplicação das penas decorrentes, em conformidade com o disposto nesta Lei e na legislação vigente;

IV - o julgamento de dúvidas decorrentes dos atos praticados;

V - a habilitação dos prepostos, escreventes e auxiliares para o desempenho das atividades a eles conferidas pelos titulares da delegação.

§ 1º A fiscalização a que se refere este artigo será exercida através de correições ou a requerimento dos notários, oficiais de registro e seus subordinados, das partes interessadas ou do Ministério Público.

§ 2º As diligências que exigirem a presença dos originais de documentos serão realizadas no âmbito da própria serventia, com a ciência do seu titular.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Os antigos titulares de serventias de justiça do foro extrajudicial passarão a denominar-se notários e oficiais de registro, em conformidade com a natureza de suas atribuições e de acordo com as disposições contidas nesta Lei.

Art. 23. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial, ou de registro, será procedido o desmembramento das atribuições cumulativas.

Art. 24. As atuais sucursais de serventias notariais, ou de registro, serão extintas quando da primeira vacância da titularidade do respectivo serviço.

Art. 25. Os titulares dos serviços notariais, ou de registro, respeitarão a estabilidade dos servidores das respectivas serventias que se situarem de acordo com o disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 26. Ao servidor em exercício em serviço notarial, ou de registro, à época da promulgação desta Lei, será dada a opção de permanecer vinculado ao regime jurídico anterior, incluindo direitos previdenciários, ou de se reger pelo regime jurídico instituído em conformidade com o artigo 12, parágrafo 1º, desta Lei.

Art. 27. As instalações e bens móveis das serventias, se de propriedade do seu titular, permanecerão de sua propriedade mesmo ocorrendo o término da delegação.

Art. 28. O acervo documental compreendido em uma serventia, decorrente das atribuições ali exercidas, incluindo assentamentos, livros e documentos em qualquer suporte, são pertencentes ao Poder Público concedente, devendo cada delegado responsabilizar-se por sua guarda e preservação.

Parágrafo único. Ocorrendo extinção de delegação de serviço notarial, ou de registro, o seu acervo documental será imediatamente posto à disposição do tribunal de justiça outorgante da delegação extinta.

Art. 29. Os artigos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º e, no que couber, o artigo 11, desta Lei, não são aplicáveis às serventias oficializadas até o dia 5 de outubro de 1988.

Art. 30. Os Estados e o Distrito Federal, dentro de cento e oitenta dias, promoverão as medidas regulamentadoras necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 31. O artigo 114 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos os contratos, os atos constitutivos, os estatutos ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, e os das fundações ou associações de utilidade pública."

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 19. Os servidores públicos civis da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do *caput* deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

LEI Nº 6.015 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências

. . . . . .

TÍTULO III

Do Registro Civil de Pessoas Jurídicas

CAPÍTULO I

Da Escrituração

Art. 115. No registro civil de pessoas jurídicas serão inscritos:

I — os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

II — as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.

Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o art. 8º da Lei 5.250, de 9-2-1967.

. . . . . .

Mensagem nº 699/91

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "Regula as atividades dos serviços notariais e de registro, disciplina a responsabilidade civil, criminal e administrativa dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e define a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário".

Brasília, em 14 de novembro de 1991.

F. Collor -

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 391 DE 19 DE AGOSTO DE 1991 DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que "Regula as atividades dos serviços notariais e de registro, disciplina a responsabilidade civil, criminal e administrativa dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e define a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

O referido Projeto de Lei é conseqüente à exigência, nesse sentido, da Constituição Federal, ínsita em seu artigo 236, parágrafo 2º. A sua elaboração, por Grupo de Trabalho constituído no âmbito desta Casta, foi precedida de amplos estudos e de grande número de audiências de juristas, membros do Poder Judiciário, tabeliães, oficiais de registro, escreventes e auxiliares de cartórios, de vários pontos do País. O texto resultante mereceu considerações justificativas do referido Grupo, conforme será explicitado a seguir.

I - A COLOCAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

1. O anteprojeto de lei ora proposto "Regula as atividades em serviços notariais e de registro, disciplina a responsabilidade civil, criminal e administrativa dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e define a fiscalização de seus atos, pelo Poder Judiciário". A sua exteriorização decorre do que estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 236:

"Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."

Ainda, prevê o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 31. Serão estatizadas as serventias de foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.

Art. 32. O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores."

Pelo visto, a exigência de legislação regulamentadora perte expressamente do texto constitucional.

No tocante ao parágrafo 2º - "normas gerais para fixação de emolumentos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro" - foi exigida a edição de lei federal, no caso de normatização das atividades e responsabilidade dos notários, oficiais de registro e prepostos, e a fiscalização de seus atos, de que trata o parágrafo 1º - objeto do presente estudo - não há menção expressa de que a sua exteriorização se faça por via de lei federal.

No entanto, a própria disposição da matéria no dito parágrafo 2º aponta para a necessidade de um núcleo de regras gerais uniformes para todo o País, só possível por via de lei federal, o que pode ser executado sem prejuízo da autonomia estadual, uma vez que a sua particularização estará a cabo da iniciativa legislativa de cada unidade da Federação.

Ademais, a Constituição Federal - artigo 22, XXV - confere competência à União para legislar privativamente sobre "registros públicos".

Optou-se, assim, pela exteriorização em lei ordinária federal do que reguer o artigo 236 em seu parágrafo 1º, pelo que a anteprojetada "regula as atividades de serviços notariais e de registro, disciplina a responsabilidade civil, criminal e administrativa dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos e define a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário".

É de se observar que não há disposições legislativas, no âmbito federal, pertinentes aos serviços notariais. Quanto aos serviços de registro, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, dispõe sobre os registros públicos, mas pouco trata das atividades de seus titulares e prepostos. Dizendo mais respeito às atividades dos notários, oficiais de registro e prepostos, o texto anteprojetado evita entrar em choque com a referida Lei nº 6.015/73, subsistindo em plena vigência (salvo uma exceção, com alteração da redação de um artigo, que será oportunamente comentada), sendo possível a afirmação de que os dois diplomas legais irão se complementar no ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto à outra lei federal também prevista no artigo 236 da Lei Maior - parágrafo 2º - destinada a "estabelecer normas para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro", optou-se por considerá-la matéria distinta, que poderá ser, oportunamente, objeto de outro projeto de lei.

II - OBJETIVOS E PREMISSAS

2. Tendo em vista a natureza da matéria a ser normatizada, e as exigências do diploma constitucional, a lei ora projetada deve perseguir os seguintes objetivos:

- a regulamentação das atividades notariais e registrais, levando em conta a sua principal característica de serviços públicos exercidos em caráter privado por delegação;

- o aprimoramento desses serviços, o que implica no atendimento equânime dos interesses dos que dele participam ou usufruem, sob a égide do superior interesse público e do respeito ao ordenamento jurídico vigente.

3. Dentro dos objetivos supracitados, as disposições constitucionais permitem o estabelecimento de premissas, as quais serviram de base à construção do texto do anteprojeto.

4. A primeira premissa é a de que os serviços notariais e de registro constituem serviços públicos exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público.

Ora, tal é a disposição literal da Constituição em seu artigo 236, apesar de alguns entendimentos diversos. O texto não fala em "serviços privados", mas sim de serviços "exercidos em caráter privado", e não poderia ser diferente em virtude da natureza desses serviços, cuja característica principal, e conditio sine qua non, é a atribuição de fé pública.

5. A segunda das premissas é a de que os notários e oficiais de registro, ao exercerem as respectivas delegações e, conseqüentemente, praticarem atos imbuídos de fé pública, atuam como "agentes especiais" com direitos, deveres, impedimentos e responsabilidades próprias.

É que o exercício de serviços públicos em caráter privado acarreta o aproveitamento de particularidades inerentes aos dois universos, o público e o privado. Assim, os notários, como também os oficiais de registro, têm atuação independente, não estando subordinados hierárquica ou administrativamente a autoridade ou órgão público. Também podem auferir lucros, apenas limitados aos preços legalmente estabelecidos. Por outro lado, os seus atos têm conotação administrativa, passíveis de recursos e impugnações administrativas.

Lote: 70 Caixa: 112
PL Nº 2248/1991
43

Desse hibridismo emerge a consideração de que são os titulares desses serviços" agentes especiais", sujeitos a direitos, deveres, proibições e responsabilidades específicos, muitas das quais extensivas aos seus prepostos e auxiliares. Tal entendimento foi admitido pela própria carta constitucional quando enfatiza que "lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, oficiais de registro e seus prepostos" (parágrafo 2º do artigo 236), sendo oportuno ressaltar que a responsabilidade administrativa, apesar de não estar citada, está inteiramente presente, até na previsão genérica de regulamentação de tais " atividades".

6. A terceira premissa é a de que a delegação para o exercício de serviços notariais, ou de registro, é ato complexo e vinculada, sujeita a requisitos, formalidades legais e fiscalização pública, podendo ser suspensa ou extinta.

A principal das vinculações é a aprovação em concurso público de provas e títulos, conforme expresso imperativo constitucional (artigo 236, parágrafo 3º), mas há outras de ordem legal, como a plena capacidade civil, por exemplo.

Quanto à complexidade, a outorga de delegação envolve uma indispensável individualização (considerando a imbuição de fé pública e à produção de seus efeitos), não podendo ser genérica ou indeterminada, apesar de não possuir duração temporária delimitada. Há que se individualizar, portanto, o delegante, o delegado e a serventia onde a delegação vai ser exercida.

Ademais, o exercício dessas delegações está adstrito a uma série de atos legalmente previstos e atribuídos, cujas condições de validade exigem comportamentos determinados e formalidades específicas.

Outrossim, o exercício de delegação com desvio de atribuições pode ocasionar a suspensão ou extinção da delegação, o que também vale para a ocorrência de situações incidentais ou acidentais - renúncia, morte ou invalidez do titular da delegação.

Quanto à fiscalização pública, a sua necessidade é decorrente da observância dos requisitos e formalidades acima expostas. A Constituição não somente considerou indispensável como indicou quem deve exercê-la:"...e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário". Mesmo se não houvesse tal previsão, está inteiramente dentro da lógica que o Poder Público deva fiscalizar o cumprimento fiel das atividades que delega. Pelo que o Projeto, ao estabelecer a genérica como tal fiscalização é exercida, está simplesmente cumprindo a vontade do legislador constituinte, e se situando dentro de um enfoque lógico. Por essas razões, o Projeto não considerou a existência de um outro ente fiscalizador como, por exemplo, um conselho formado pelos próprios notários e oficiais de registro. O que não quer dizer que tal ou tais conselhos não possa existir dentro da liberdade de associação constitucionalmente admitida (artigo 5º, XVII), e que possam fazer uma espécie de autofiscalização. Mas, resta-se, a fiscalização das atividades notariais e registrais está adstrita constitucionalmente ao Poder Judiciário, o que terá de ser refletido no texto da lei regulamentadora.

7. A quarta premissa é a de que a delegação do exercício de serviço notarial, ou de registro, sendo conferida pelo Poder Público, é especificamente conferida pelo Poder Judiciário.

Que a delegação parte do Poder Público não resta a menor dúvida, face ao caput do artigo 236 da Lei Maior. Sendo "Poder Público" uma conceituação genérica, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, dentro do contexto federativo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, há que se perquirir de onde parte tal delegação, que exige, como já foi dito, uma individualização do delegante, delegado e área de atribuições, para a plena configuração de suas finalidades. Tais definições têm que ser estabelecidas pela lei regulamentadora, inclusive a de quem do Poder Público é in concreto o outorgante da delegação.

Nessas condições, afigura-se-nos que esse poder delegante deve ser o Poder Judiciário, pela natureza dos serviços delegados, voltados à " consecução da segurança jurídica" e tendo por objetivos " a garantia, a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos".

Atente-se, ainda, que tais serviços vêm tradicionalmente exercendo um papel de auxiliares da prestação jurisdicional, sem esquecer que foi conferida constitucionalmente ao Poder Judiciário a incumbência de fiscalizá-los, ensejando a assertiva de que é mais própria a quem delega atribuições a tarefa de fiscalizar o seu cumprimento, até pela eventual possibilidade de suspensão ou extinção dessa outorga.

Ficando estabelecido que a delegação de serviços notariais e de registro deve partir do Poder Judiciário, resta a situar em que esfera de competência irá se produzir. A relevância territorial desses serviços aponta para que a sua exteriorização se faça no âmbito de cada Estado, e no Distrito Federal, dado o sistema federativo vigente no País, quando a autonomia estadual foi significativamente fortalecida pela Constituição de 1988.

8. A quinta e última premissa, é a de competir à União fixar as regras gerais dessas atividades, ficando a cada Estado e ao Distrito Federal a incumbência de particularizá-las de acordo com as suas peculiaridades e necessidades.

9. Na verdade, um corolário das premissas anteriores. O eficaz desempenho dos serviços notariais e de registro pressupõe uma padronização de modo a facilitar a ação dos usuários, e tal uniformização só pode ser dada por via de lei federal, aplicável em todo o território brasileiro. Não há prejuízo da autonomia estadual, pois os Estados ficam com a tarefa de organizá-los e mantê-los, através de disposições em suas leis de organização judiciária.

III - ASPECTOS REDACIONAIS

9. O texto sugerido para ser apresentado como projeto de lei regulamentador dos serviços notariais e de registro define-lhes, assim, dos fundamentos, objetivos e premissas assinaladas, cabendo ainda destacar algumas particularidades, para a sua melhor compreensão:

- adotou-se a nomenclatura observada pela Constituição Federal, que fala de "serviços notariais" e "serviços de registro", sendo os seus titulares, respectivamente, os "notários" e os " oficiais de registro", daí decorrendo uma denominação uniforme para todo o País, que será inclusive observada pelos serviços atualmente existentes, como, por exemplo, os "tabelionatos" (artigos 18, § 1º e 22);

- a organização de tais serviços - a cargo dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios - considera a estruturação em serventias, conforme a que vem sendo tradicionalmente observada. Outrossim, a obrigatoriedade de uma única visa evitar o expediente de instalações de "cartórios", ao contrário da criação de novos serviços (artigos 22 e parágrafo único);

- no estabelecimento das atribuições, deveres, direitos, impedimentos e responsabilidades, conferiu-se aos titulares cargas destacadas, cabendo-lhes a exclusividade de substituir o titular em suas férias, impedimentos, ausências e até na vacância da delegação (artigos 12, 17, 18 e 20);

- dentre as vedações contempladas aos titulares dos serviços notariais e de registro figuram a de afastamento para exercer outra atividade pública. Excepcionalizou-se o exercício de mandato eletivo, constitucionalmente garantido, e a ocupação de função de ministro, secretário estadual, municipal ou do Distrito Federal, face de suas relevâncias (artigo 17 e parágrafo único);

- a fiscalização dos serviços notariais de registro pelo Judiciário é obrigatória - imperativo constitucional - o que não exime que, eventualmente, os titulares dessas atividades acabem por fiscalizar-se através de associação, sindicato ou conselho. Nem mesmo se vê sentido numa imposição dessas entidades por lei, que lhe caberia, inclusive, natureza autárquica (artigos 21 e 15, VI);

- a modificação da redação do artigo 114 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a extinção de seu inciso objetiva eliminar de uma vez por todas, as controvérsias sobre o registro de entidades mercantis, que ficarão adstritas às juntas comerciais, previsão que se mostre compatível com as disposições do Código Comercial, da Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, que dispõe sobre os serviços de registro do comércio e atividades afins, e com a Lei nº 6.939, de 09 de setembro de 1981, que institui o regime sumário de registro e arquivamento no Registro do Comércio (artigos 32, parágrafos 2º e 3º);

- as disposições relativas aos direitos adquiridos das atuais serventias, como também a não aplicação das normas projetadas às serventias do foro judicial e as oficializadas até a promulgação da Constituição, decorrem de exigências constitucionais nesse sentido (artigos 32, 27 e 28).

Em face de todo o exposto, creio, Senhor Presidente, que o Projeto de Lei ora sugerido irá contribuir à consolidação das disposições da Constituição de 1988, e ao aperfeiçoamento da ordem jurídica brasileira.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

JAQUES WAGNER
Ministro da Justiça

Aviso nº 1.287 - AL/SG.

Em 14 de novembro de 1991.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "Regula as atividades dos serviços notariais e de registro, disciplina a responsabilidade civil, criminal e administrativa dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e define a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário".

Atenciosamente,

OTO AGRIPINO MAIA
Secretário-Geral Interino da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Lote: 70 Caixa: 112
PL Nº 2248/1991
44

EMENDAS OFERECIDAS NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE REDAÇÃO.

Nº 1/92

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1990

Regula as atividades, disciplina a responsabilidade civil e criminal dos notários, oficiais de registro e seus prepostos e define a fiscalização de seus atos de ofício pelo Poder Judiciário.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o artigo 55 do Projeto.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A atual disposição, cuja supressão propomos, objetiva contornar a exigência constitucional de provimento dos cargos de notário e oficial de registro através de concursos públicos.

É que o § 3º do artigo 236, da Lei Maior, impõe o concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro, deixando claro a exigência de sua abertura, no prazo que especifica, para o provimento dos cargos vagos ou que venham a vagar.

Daí se infere, sem qualquer dúvida, que não há qualquer outra forma de provimento desses cargos como a que objetiva a disposição em foco, que seria a de efetivação de substitutos.

Vale, a propósito, registrar manifestação da Corregedoria Geral da Justiça, do Estado do Rio de Janeiro, sobre a regulamentação do dispositivo constitucional ora em exame e que envolve norma constitucional estadual, também impugnada:

"Portanto, o Constituinte federal foi claro e preciso: a titularidade de serventia notarial ou de registro não pode ficar vaga por mais de seis meses, sem que se promova o provimento do cargo por concurso público, que é a forma de expressão de provimento originário ou inicial, ou mediante processo de remoção, dentre titulares de igual categoria, que é forma de provimento derivado. A Constituição federal não cogitou (grifamos), em nenhum momento, de efetivação de substitu

tos." (Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 30 de novembro de 1989, Ano XV, nº 226, parte III, pg. 14).

Sala das Comissões, em de de 1990.

Deputado JOSÉ TINOCO

Nº 2/90

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1990.
(DO SENADO FEDERAL) - PLS Nº 141/89

Que regula as atividades, disciplina a responsabilidade civil e criminal dos notários, oficiais de registro e seus prepostos (Art. 236 da Constituição Federal).

Ficam suprimidos os arts. 55 e 68 do projeto e o art. 62 passa a ter a seguinte redação:

Art. 62 - Ressalvado o direito de opção previsto no art. 59 e seus parágrafos desta lei, ficam assegurados os direitos dos titulares de serviços notariais e de registro concursados, nos termos do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

O art. 55 contraria frontalmente o art. 236, § 3º, da Constituição Federal, que condiciona o ingresso na atividade cartorária a concurso público de provas e títulos.

Ao dizer que os substitutos e responsáveis pelos serviços notariais e registrais que contarem mais de cinco anos de exercício na função, são portadores da delegação mencionada no art. 41 do projeto, na verdade efetiva-se sem o necessário concurso público os atuais ocupantes do cargo de titular das serventias, constituindo-se um abominável "trem da alegria".

Portanto, o artigo 55 do projeto deve ser suprimido à vista da sua flagrante inconstitucionalidade.

O Artigo 68 também é inconstitucional, pois ao tornar sem efeito as nomeações e os concursos realizados desde 05 de outubro de 1988, contraria o inciso XXXVI do Artigo 5º da Constituição Federal, que assegura o direito adquirido decorrente do ato jurídico perfeito, pois os escrivães que foram nomeados após concurso público de provas e títulos preenchem os requisitos da Constituição e os concurso foram realizados mediante lei estadual em vigor.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1 990.

Deputado Agripino de Oliveira Lima

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1990

02/90

17/05/90.

ALTERE-SE A REDAÇÃO DO "CAPUT" DO ART. 56, DO PROJETO EM EPÍGRAFE, SUPRIMINDO-SE O § 2º DO MESMO ARTIGO E TRANSFORMANDO-SE O PARÁGRAFO 1º EM PARÁGRAFO ÚNICO.

Art. 56 - Os atuais prepostos, escreventes e auxiliares de investidura estatutária dos serviços notariais e registrais, poderão optar pela Consolidação das Leis do Trabalho. Caso não o façam, continuarão nas mesmas condições e pelo mesmo regime jurídico anterior.

Parágrafo único - ----------

JUSTIFICATIVA

Os funcionários das serventias notariais e registrais devem ter o direito de opção para escolherem livremente o regime jurídico empregatício que melhor lhes aprouver, não podendo serem compelidos a este ou aquele regime ao interesse dos donos de cartório.

É preciso acabar com o sistema feudal que ainda persiste na atividade notarial e registral deste país.

Sala da Comissão, 17 de maio de 1990.

Nº 4/90

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1990.

ALTERE-SE O ART. 68, DO PROJETO DE LEI SUPRA, QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 68 - Ficam ressalvados os concursos efetuados pelos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

JUSTIFICATIVA

Os concursos públicos são um meio de moralizar e melhorar a qualidade dos serviços públicos, porque têm o escopo de selecionar os mais aptos entre os candidatos, para que os cargos sejam entregues a titulares preparados.

O Setor Público não existe para proteger a ineficiência ou privilegiar interesses escusos. Por essa razão é que os Constituintes de 1988 introduziram a necessidade de concursos públicos (Arts. 37, inciso II, e 236, § 3º).

Há proibições de nomeações sem concursos públicos. Os concursos, até agora realizados, têm amparo em disposições constitucionais, daí, porque, sua anulação fere direito legitimamente adquirido e contraria interesse público constitucionalmente tutelado (Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVI; Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, art. 6º).

Ainda, para se permitir nomeações para cargo ou emprego público, sem concurso público, é necessário modificar a Constituição vigente, o que deve ser feito por Emenda Constitucional e não através de Lei Ordinária.

Sala da Comissão, de maio de 1.990.

Deputado NELSON JOBIM

Lote: 70 Caixa: 112
PL Nº 2248/1991
45

Nº 5/90

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.573, de 1990

SUPRIMA-SE O ART. 55 DO CITADO PROJETO DE LEI.

JUSTIFICATIVA

As disposições do art. 55, ao possibilitar a efetivação, sem concurso, dos substitutos e responsáveis pela titularidade dos serviços notariais e registrais, que contarem mais de cinco anos de exercício na função, são duplamente inconstitucionais, porque: a) contraria, isto é, faz "tabula rasa" do art. 37, inciso II, 1a. parte, da Constituição Federal, que dispõe : "A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. e; b) - fere, frontalmente, a determinação imperativa e específica à matéria, contida no § 3º do art. 236, da Constituição Federal, - "in verbis": "O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso de provas e títulos, não se permitindo que - qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses".

Sala da Comissão, de maio de 1.990

Deputado NELSON JOBIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1990

06/90

D. 12/05/90

ACRESCENTE-SE O § 5º AO ART. 58, DO PROJETO SUPRA.

Art. 53 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - .....

§ 4º - .....

§ 5º - Lei Estadual regulamentará a matéria, determinando a forma de previdência, seu custeio e administração.

J U S T I F I C A T I V A

Em cada unidade da Federação haverá problemas específicos para serem considerados e regulamentados. A melhor maneira, portanto, de não deixá-los sem solução é atribuir às unidades federativas competência para regulá-los, conforme as peculariedades regionais. O Brasil é um país continente, dificultando, em conseqüência, um tratamento único através de Lei Federal. Esta, por certo, não conseguiria disciplinar a matéria com os desdobramentos e detalhamentos imprescindíveis.

Sala da Comissão, de maio de 1990

Deputado MARCOS FORMIGA

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1990

ALTERE-SE A REDAÇÃO DOS INCISOS I e II DO § 2º DO ART. 63, DO PROJETO EPIGRAFADO.

Art. 63 - .....

I - por remoção, à entrância imediatamente superior, mediante concurso de títulos e na forma que for estabelecida em regulamento, desde que o titular seja concursado; e

II - por concurso público de provas e títulos, integrando-se a estes o tempo de serviço prestado como titular, escrevente, técnico judiciário, preposto e auxiliar de serviços - notariais e registrais.

§ 1º - .....

§ 2º - É permitida, por uma só vez, a permuta de cargo de titular, desde que dentro da mesma entrância e na mesma - unidade federativa.

J U S T I F I C A T I V A

O provimento por remoção não pode privilegiar, de - forma ampla, os titulares, pois não haverá justiça se se remover um titular de entrância inferior à entrância especial (Capital), galgando vários degraus, sem o necessário concurso público, apenas por haver encontrado vantagens que podem afetar sobremaneira os interesses da sociedade.

A permuta só deverá ser admitida entre serventias - de mesma natureza, classe e entrância, e apenas por uma única vez. Não se pode permutar serventia de comarca ou município pequenos por outra de comarca de Capital, por exemplo, sob pena de se dar ensejo ao comércio do Serviço Público.

Sala da Comissão, de maio de 1990.

Deputado MARCOS FORMIGA

Nº 8/90

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1990.

ALTERE-SE A REDAÇÃO DO ART. 62, DO PROJETO SUPRA

Art. 62 - Ressalvado o direito de opção previsto no art. 39 e seus parágrafos, desta Lei, são assegurados os direitos dos titulares de serviços notariais e registrais concursados, nos termos do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

J U S T I F I C A T I V A

Os concursos públicos, até agora realizados, têm - agora em disposições constitucionais e legais, daí, porque

suas desconsiderações forem direito legitimamente adquirido e contrario interesse público constitucionalmente tutelado (Constituição da República, art. 5º, inciso XXXVI; art. 37, inciso II, e art. 236, § 3º; e Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, art. 6º).

Sala da Comissão, de maio de 1990

Deputado NELSON JOBIM

Nº 9/90

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1.990.

ALTERE-SE A REDAÇÃO DO ART. 1º DO PROJETO SUPRA.

Art. 1º - Os serviços notariais e de registro são - exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

JUSTIFICATIVA

Aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios, cabem a nomeação dos notários e registradores, por estarem - mais próximos dos problemas, sentindo de perto as necessidades da população, com relação a esse que é um serviço eminentemente público.

A descentralização é benéfica na medida em que pode evitar que o detentor de direito da delegação não tenha que se dirigir à Capital Federal para dirimir qualquer dúvida com relação a determinado assunto de seu interesse, mesmo porque esse cidadão pode residir a centenas dequilômetros de Manaus, - por exemplo,visto que em todos os municípios do país têm obrigatoriamente os serviços de Registros Públicos.

A Lei Federal deve estabelecer as normas gerais, - mas as normas específicas deverão ser reguladas pelos Estados, Distrito Federal e Territórios que, estando mais próximos da - realidade de cada região, poderão solucionar os problemas que surgirão nesta área, que, como sabemos, são por demais complexos.

Sala da Comissão, de maio de 1.990.

Fernando Gasperian
Deputado Federal

Nº 10/90

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1990.

ALTERE-SE O "CAPUT" DO ART. 42, DO PROJETO EM EPÍGRAFE, QUE PASSA A TER A REDAÇÃO ABAIXO, E SUPRIMAM-SE SEUS PARÁGRAFOS E OS ARTS. 44 e 45.

Art. 42 - O ingresso na atividade notarial e registral depende de concurso público de provas e títulos, na forma da legislação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

JUSTIFICATIVA

O provimento de Serventias do Foro Extrajudicial, por determinação constitucional, depende de concurso público - de provas e títulos.

A competência para legislar sobre a forma de realização desses concursos deve ser atribuída aos Estados, ao - Distrito Federal e aos Territórios, considerando-se que as peculiaridades regionais são mais conhecidas dos Parlamentares - Estaduais, que, assim, poderão disciplinar a matéria com maiores detalhamentos.

Sala da Comissão, de maio de 1990

Fernando Gasperian
Deputado Federal

Nº 11/90

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1990.

O ART. 2º DO PROJETO SUPRA PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 2º - São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Notários e o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Registradores, que são órgãos supervisores de ética profissional em toda a República e, ao mesmo tempo , disciplinadores da classe, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético profissional e pelo prestígio e bom conceito dos serviços que executam.

Parágrafo único - ----------

JUSTIFICATIVA

Os Conselhos devem ser separados, pois são duas atividades absolutamente distintas e que não devem, de maneira nenhuma, serem objeto de um só Conselho.

Os motivos que determinaram a unificação das duas - atividades são imorais. O pior deles é o medo da oficialização dos Registros Públicos, até hoje não efetivada em virtude do seu atrelamento aos notários, estes sim de caráter privado.

Por outro lado, não deve ser atribuída aos Conselhos a possibilidade de julgar seus iguais, pois o espírito de corpo dificulteria a lisura do procedimento. Cabe ao Poder Judiciário o julgamento e a aplicação das penalidades, por estar eqüidistante e livre de pressões.

Sala da Comissão, de maio de 1990.

Fernando Gasperian
Deputado Federal

Nº 12/90

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1.990.

EMENDA SUPRESSIVA:

Fica suprimido o art. 68 do projeto em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

O art. 68 do projeto é inconstitucional, porque fere, frontalmente, o art. 236, § 3º, da Constituição Federal, que condiciona o ingresso na atividade notarial e de registro à realização de concurso público de provas e títulos.

Fere, também, o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, que determina: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Idêntica determinação acha-se contida no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Sala da Comissão, 17 de maio de 1.990.

Deputada MOEMA SÃO THIAGO
PSDB / CE

Nº 13/90

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1990.

EMENDA-SE O "CAPUT" DO ART. 17, DO REFERIDO PROJETO DE LEI, E ACRESCENTE-SE A ELE O PARÁGRAFO ÚNICO, A SABER:

Art. 17 - Os atos praticados por notários e registradores gozam de fé pública.

Parágrafo único - Os atos notariais e registrais poderão ser praticados por prepostos, aprovados em concursos públicos de provas e títulos, de conformidade com a legislação correspondente.

JUSTIFICATIVA

Não pode o agente delegado distribuir a delegação que lhe é outorgada, independentemente de concurso público, como pretende o artigo na redação do projeto.

A delegação é derivada de aprovação em concurso público, no qual se avalia a capacidade e se exige os requisitos exigidos legais, com a finalidade de aperfeiçoar, definir, assegurar, impedir abusos, fraudes, selecionar os mais aptos, para que os serviços públicos prestados sejam de melhor qualidade.

Possibilitar delegação de delegação é imoral, abusiva e inconstitucional, devendo ser coibida e extirpada de vez por todos de nossa legislação.

Sala da Comissão, 17 de maio de 1990

Deputada MOEMA SÃO THIAGO
PSDB /CE

Nº 14/90

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1.990

ACRESCENTE-SE AO ART. 3º DO PROJETO EM EPÍGRAFE OS PARÁGRAFOS 1º e 2º.

Art. 3º - .....

§ 1º - Todos os membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais obrigatoriamente deverão ser concursados.

§ 2º - Os Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios ficarão, até a data da criação dos Conselhos, com a incumbência da fiscalização plena das atividades e atos notariais e registrais.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal (Art.236, § 3º) estabelece a obrigatoriedade do concurso público para o ingresso na atividade notarial e registral. Conseqüentemente, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais deverão ser compostos por membros efetivamente concursados.

Não poderia ser de forma diversa, pois se a Carta Magna determina o concurso público para o ingresso na atividade, e em face da existência de titulares concursados, estes obviamente deverão ser os membros dos Conselhos, afastando os não concursados da composição dos Conselhos, pois na maioria dos casos esses não concursados não possuem a necessária aptidão para o cargo.

Sala da Comissão, 17 de maio de 1.990.

Deputada MOEMA SÃO THIAGO
PSDB / CE

Nº 15/90

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1.990

EMENDA SUPRESSIVA:

Fica suprimido o art. 55 do projeto supra.

JUSTIFICATIVA

O art. 55 do projeto é flagrantemente inconstitucional.

A Constituição Federal em seu art. 236, § 3º, determina que o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos.

O Parlamento não pode aprovar esse verdadeiro "trem da alegria", que está consubstanciado no art. 55 do projeto.

Lote: 70 Caixa: 112
PL Nº 2248/1991
46

Se os atuais substitutos e responsáveis pela titularidade dos serviços notariais e registrais desejarem efetivar-se como portadores da delegação do poder público, eles que prestem concurso público, como determina a Carta Magna.

Sala da Comissão, 17 de maio de 1.990.

Deputada MOEMA SÃO THIAGO
PSDB / CE

Nº 16/90

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1.990.

ALTERE-SE A REDAÇÃO DO ART. 71, DO PROJETO DE LEI EPIGRAFADO, PARA:

Art. 71 - Esta Lei entrará em vigor um (1) ano após sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Segundo dispõe o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Lei, salvo disposição em contrário, - entra em vigor, em todo Território Nacional, quarenta e cinco (45) dias após sua publicação.

Tem-se adotado, ordinariamente, que a Lei entre em vigor na data de sua publicação, como está no projeto.

Todavia, essa prática, por vezes, tem criado sérios embaraços, mormente quando se trata de Lei que introduz substanciais modificações em determinados setores do Sistema Jurídico, como, por exemplo, ocorreu com a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77), que, por ter entrado em vigor na data de sua publicação, não concedeu, a seus aplicadores (Magistrados, Advogados, Cartorários, etc), tempo, suficiente e necessário, para entenderem e assimilarem as profundas alterações introduzidas no dia-a-dia dos cidadãos.

Melhor solução adotou-se quando do advento da Lei de Registros Públicos (Lei Federal nº 6.015/73), que, embora - publicada a 31/12/73, somente entrou em vigor a 1º/01/76. Esse interregno, conhecido na técnica jurídica como "vacacio legis", permitiu, desde a entrada em vigor do referido texto legal, - sua correta aplicação.

Idêntica solução deve ser adotada com o presente - Projeto de Lei, devido a sua enorme complexidade. Daí porque - a alteração proposta.

Sala da Comissão, de maio de 1990.

Deputado ANTONIO SALIM CURIATI

Nº 17/90

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 4º, suprimindo-se o artigo 5º e renumerando-se os demais:

Art. 4º - O Conselho Federal de supervisão dos serviços notoriais e registrais será composto por 15(quinze) membros, para um mandato de 02(dois) anos, constituído por 03(três) representantes de cada uma das seguintes áreas forenses, eleitos em Assembléia Geral de suas entidades nacionais de classe:

a) Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
b) Conselho Superior da Magistratura;
c) Procuradoria Geral da República e Advocacia Geral da União;
d) Associação em nível nacional dos Serventuários da Justiça;

Parágrafo primeiro - O Conselho Regional de supervisão dos serviços notariais e registrais, constituídos em cada unidade da federação, será composto por 15(quinze) membros, com 03(três) representantes de cada uma das áreas forenses supra citadas, eleitos em Assembléia Geral de suas respectivas entidades regionais de classe.

Parágrafo Segundo - A remuneração dos Conselheiros Federais e Regionais será fixada em lei ordinária, que também disporá sobre a forma de constituição de renda dos respectivos Conselhos

JUSTIFICAÇÃO

Em se tratando de uma atividade delegada pelo Poder Público e por ele concedida, conclui-se que a supervisão e gestão das questões pertinentes aos serviços notariais e registrais pelos seus titulares constitui uma impostura análoga à que ocorreria caso se outorgasse a um Conselho integrado por vários concessionários das empresas de transporte coletivo a faculdade de decidir unilateralmente sobre questões vitais dessa área, tais como tarifas de passagens, criação ou extinção de linhas e - pasmem! - representações formuladas contra eles próprios.

Sala das Comissões, 17 de maio de 1990.

Deputado VIVALDO BARBOSA

Emenda ao Projeto de Lei nº 4573/90 (do Senado Federal PLS 141/89)

Nº 18/90

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao §§ 1º, 2º e 3º do art. 56:

§ 1º - Ocorrendo a opção de que trata o artigo, será respeitada a remuneração constante do nível a que pertencia, e o tempo de serviço prestado pelo preposto ou auxiliar na qualidade de estatutário será integralmente computado para todos os efeitos de direito, sem prejuízo dos futuros reajustes e das posteriores vantagens decorrentes da transformação ou reclassificação do mesmo cargo;

§ 2º - Fica assegurado aos serventuários optantes pelo regime celetista o direito a percepção de todas as van-

legens a que fariam jus, desde o ingresso no serviço notarial; tais como o 13º salário, adicional de férias, gratificações por dedicação exclusiva e outras vantagens do regime celetista;

§ 3º - Inocorrendo essa opção, o preposto ou auxiliar será imediatamente reletado, pelas Corregedorias Gerais de Justiça ou serventia oficializada do foro judicial dentro da mesma comarca, devendo esta providência estar ultimada até 60(sesenta) dias após a publicação do presente lei.

JUSTIFICAÇÃO

Os serventuários dos serviços notariais eregistrais praticamente estão sendo compelidos a optarem pelo regime celetista, renunciando a direitos adquiridos de concurso público inerentes do regime estatutário. Nada mais justo do que garantir-lhes as mais amplas vantagens do regime celetista.

De outro lado, em face de carência de pessoal, em termos qualitativos e quantitativos, existentes nas serventias oficializadas de Justiça dos diversos estados da Federação, a medida ora postulada é plenamente é plenamente viável por se tratar de serventuários já concursados, nomeados na forma da lei e no exercício dos respectivos cargos, que são comuns ao foro judicial, tornando absolutamente dispensável a realização imediata de futuros concursos para admissão de novos servidores.

Sala das Comissões, 17 de maio de 1990.

Deputado VIVALDO BARBOSA

Nº 19/90

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4573/90 (DO SENADO FEDERAL PLS nº 141/89)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 55 e seu parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida que visa resguardar a constitucionalidade e a moralidade no setor dos Cartórios , impedindo-se a perpetuação de seus titulares ou a hereditariedade que irá ocorrer caso se mantenha o dispositivo.

Sala das Comissões, 17 de Maio de 1990.

Dep. VIVALDO BARBOSA

Nº 20/90

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4573/90(DO SENADO FEDERAL PLS nº 141/89)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 59 e seus parágrafos.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se propõe a supressão visa desoficializar os Cartórios já oficializados pelo Poder Público . Daí impor-se a supressão.

Sala das Comissões , 17 de Maio de 1990.

Dep. VIVALDO BARBOSA

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4573/90(DO SENADO FEDERAL PLS 141/89)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber o seguinte dispositivo:

Art.___. Fica criado o Imposto sobre Atividades Notariais ou Registrais , cuja alíquotes e fato gerador serão devidamente regulamentados na forma de lei ordinária, no prazo de 60(sessenta) dias por iniciativa da Secretaria da Receita Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Por ser de inteira justiça , cabe-nos também propor a instituição , através de Emenda Aditiva , de um tributo sobre os atos praticados nos Cartórios Notariais e Registrais a serem privatizados, que há de ser recolhido aos cofres públicos estaduais, como forma de pagamento pela Concessão delegada aos seus titulares pelo Poder Público, por força do artigo 236 da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 17 de Maio de 1990.

Dep. VIVALDO BARBOSA

Nº 22/90

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4573/90(DO SENADO FEDERAL PLS 141/89)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 60

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do dispositivo supra impõe-se na medida em que visa desoficializar Cartórios já oficializados pelo Poder Público .

Sala das Comissões , 17 de Maio de 1990.

Dep. VIVALDO BARBOSA

Nº 23/90

EMENDA Nº
(Ao Projeto de Lei nº 4.573, de 1990)

O art. 58 do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 58. Aos atuais notários e registradores, quando da aposentadoria, ficam assegurados os mesmos direitos de percepção dos proventos e outros benefícios de acordo com a legislação que anteriormente os regia."

Caixa: 112
Lote: 70
PL Nº 2248/1991
47

J U S T I F I C A Ç Ã O

Não é justo que os notários e os registradores, ao passarem para outro regime de aposentadoria, percam as vantagens e os benefícios assegurado pelo sistema anterior.

Com a presente emenda, pretendemos assegurar, a esses servidores, os benefícios a que teriam direito se continuassem no mesmo sistema previdenciário.

Por isso, estamos certos do acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 1990

Deputado PAULO ZARZUR

Nº 24/90

E M E N D A
(Ao Projeto de Lei nº 4.571, de 1990)

Suprimam-se do Projeto o art. 55, o § 2º do art. 56 e o art. 68.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A supressão dos dispositivos indicados se impõe por ordem moralizadora.

A nosso ver, o art. 55 do projeto deve ser suprimido porque premia o acesso fácil à atividade pública regulamentada pela proposição, uma vez que determina a efetivação, sem o preliminar concurso público exigido pelo § 3º, do art. 236, da Constituição, dos substitutos e responsáveis pela titularidade dos serviços notariais.

No § 2º do art. 56, o projeto peca, ainda aqui, pelo teor de empreguismo existente no bojo desse dispositivo, eis que obriga as Corregedorias Gerais da Justiça à relotação daqueles prepostos ou auxiliares que não fizerem a opção permitida no caput do artigo.

Por fim, o art. 68 impede o aproveitamento dos aprovados em concursos públicos, aplicando golpe à economia administrativa, por obrigá-la a novos concursos para preenchimento de vagas ocorrentes nos serviços notariais e de registros. Por outro lado, ofende direito adquirido de quem, já tendo prestado concurso público, fora nomeado para o correspondente cargo. Sabe-se que a partir da nomeação, os candidatos aprovados passam da simples expectativa de direito para o direito efetivo à posse no cargo.

São essas ponderações que nos moveram à apresentação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 1990

Deputado PAULO ZARZUR

Nº 25/90

DÊ-SE A SEGUINTE REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 56 E AOS §§ 1º e 2º.

ART. 56

Os atuais prepostos e auxiliares investidos por Concurso Público dos serviços notariais e registrais, poderão ser contratados, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, por notários e registradores, caso manifestem sua opção no prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

§ 1º - Ocorrendo a opção de que trata este artigo, será respeitada a remuneração constante do nível a que pertencia e o tempo de serviço prestado pelo preposto ou auxiliar investido por Concurso Público, e será integralmente computado para todos os efeitos de direito.

§ 2º - Inocorrendo essa opção, o preposto ou auxiliar investido por Concurso Público, será imediatamente relotado pelas Corregedorias Gerais da Justiça, em Serventia do foro judicial, devendo esta providência estar ultimada até sessenta dias após a publicação da presente Lei.

Dep. Jorge Arbage

J U S T I F I C A T I V A

A permanecer o art. 56 e seus §§ 1º e 2º, com a redação que lhe foi dada, seria limitar aos estatutários o que, por direito, se estende também aos celetistas concursados. Tanto uns quanto outros foram investidos na função através de Concurso Público.

A Suprema Corte de Justiça (doc. anexo), tem firmado entendimento de que o Serventuário de Cartório Extrajudicial Concursado, exerce função pública, independentemente de seu regime jurídico.

Por questão de Justiça e de Direito, altere-se, pois, a redação desse artigo e seus §§, para que, a justiça da medida alcance todos os Serventuários que, por exercerem função pública, têm fé pública.

SALA DA COMISSÃO, 18 de Maio de 1990.

Deputado Jorge Arbage

DEPUTADO JORGE ARBAGE

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Dr. J. - S. Com. - Seção de Reprografia
A presente cópia está conforme o original
74 MAR 1991

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 197793 - SÃO PAULO

797

25/90

VOTO

FOLHA 03

18/05/90

O SENHOR MINISTRO DECIO MIRANDA - Sr. Presidente, o escrevente de cartório, nomeado pelo Juiz e também pelo Juiz demitido, tem, nos vários Estados da Federação, sua situação regulada pela Lei de Organização Judiciária.

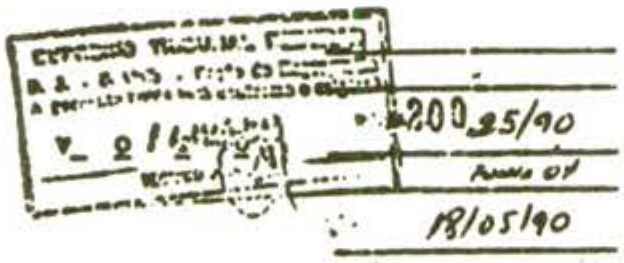
Trata-se de uma relação estatutária, certamente anômala, porque não precisamente tratada nos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis, mas, de qualquer forma, uma relação estatutária entre o escrevente e o Estado. De resto, basta considerar, para evitar eventual qualificação trabalhista, a circunstância de que essas agentes do Poder Público exercem função pública e têm fé

pública. Como tal, não podem ser considerados meros empregados trabalhistas do titular do Cartório.

O SENHOR MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE - Sim, mas poderiam ser empregados trabalhistas do Estado. E, se o fossem, não haveria como dar provimento a este recurso.

O SENHOR MINISTRO DECIO MIRANDA - Não desconheço a possibilidade de o titular do Cartório, dito não oficializado, ter a seu serviço, e até a serviço do Cartório, empregado regido pela legislação do trabalho. Serão aqueles empregados ocupados em função secundária e não em função pública.

RE 114.913-0-DF



O Sr. MINISTRO FRANCISCO REZEK (Relator): - Da lavra do Ministro Aldir Passarinho Júnior, no julgamento do RE 105.033, colho a seguinte passagem:

"Não se pode dizer que o titular de cartório, ainda que não oficializado, exerça função pública. Porque, mesmo sob o estatuto legal próprio, não se sujeita à CLT nem à Justiça do Trabalho. Dispõe regulamentar específico — a Lei nº 6.550/78 — dizendo sobre a organização judiciária do Distrito Federal, à classificação expressa em seu art. 7º-V não deixa dúvidas quanto à sujeição a regime próprio, e não a vínculo contratual."

À vista disto, há de entender-se competente a justiça comum para dirimir a controvérsia. Conheço, pois, do recurso, e lhe dou provimento.

EMENDA Nº 26/90

Suprima-se a expressão "com exclusividade," do art. 19.

JUSTIFICAÇÃO

No artigo 19, diz que compete com exclusividade ao Tabelionato o que já lhes é de sua atribuição e mais RECONHECER FIRMAS, AUTENTICAR DOCÔMENTOS E LAVRAR PROCURAÇÕES.

Acontece que há inúmeros cartórios do Registro Civil, como os cartórios do Estado de São Paulo, que por força de Lei Estadual, podem reconhecer firmas, autenticar documentos e lavrar procurações, e no artigo 28 deste mesmo projeto de Lei 4573/90, prevê que os registradores dos cartórios dos registros civis das pessoas naturais fiquem com as atribuições previstas na Lei dos Registros Públicos e mais leis ordinárias.

Ora se está previsto no artigo 28 que continuaremos a fazer firmas, procurações e autenticações, não pode constar no artigo 19 que esses serviços lhes são exclusivos.

Sala da Comissão,

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

Nº 27/90

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1990

Inclua-se um § 3º, com a seguinte redação, ao art. 38:

§ 3º - Cabe aos Estados, Territórios e Distrito Federal a responsabilidade de administrar as carteiras de aposentadoria dos Cartórios extra judiciais, bem como a sua sustentação financeira, com os reajustes dados aos salários mínimos.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º, do art. 38. faz-se necessário pois tomando como exemplo o Estado de São Paulo, o IPESP, este regula, recebe, administra e paga aos funcionários aposentados, pensionistas e recebe dos cartórios a receita necessária ao funcionamento dos cartórios. Cabe-lhes, portanto, esse responsabilidade de receber e pagar, por serem,os funcionários, de regime estatutário, mas de caráter privado. Hoje, diante desse lei, os funcionários optarão ou não pelo sistema da Previdência Social, como todos da iniciativa privada. Exceto os escrivães e prepostos com mais de 10 anos de serviço que, para fins de aposentadoria, receberão do Estado. Quanto ao reajuste, fazem os funcionários de cartórios jus ao mesmo reajuste garantido aos servidores do quadro da Secretaria de Justiça.

Sala da Comissão, de de 1990

Deputado Geraldo Alckmin Filho

EMENDA Nº 28/90

Dê-se ao § 2º, do art. 38, a seguinte redação:

"§ 2º - Contando o titular ou qualquer servidor de serventia mais de dez anos de serviço até a data desta Lei, é assegurada a sua aposentadoria pelo mesmo sistema e órgão que já lhes cabia por lei."

JUSTIFICAÇÃO

A palavra estatutário, que, por meio da presente emenda, quer-se ver substituída pela expressão "de serventia", está mal empregada, pois discrimina as pessoas que estão próximas a se aposentar com o tempo de serviço e já prestaram em outras atividades, mas que porém não contam com dez anos de trabalho em cartório especificamente.

Sala da Comissão, de de 1990

Deputado Geraldo Alckmin Filho

Lote: 70 Caixa: 112
PL Nº 2248/1991
48

Acrescente-se ao art. 47 um parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único -A aposentadoria torna-se facultativa, aos 70 anos de idade, aos notários registradores e seus pressupostos, desde que estejam exercendo suas funções na serventia.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo I torna-se necessário, pois, uma vez os cartórios serem concessões do Poder Público, delegado aos notários e registradores, em caráter PRIVADO, os mesmos não recebem como não receberão pelos COFRES PÚBLICOS, o que os descaracterizam do funcionalismo público, portanto não estão a mercê dos artigos de Lei, que regulamentam a matéria, assim não é aplicável a aposentadoria compulsória, que é acima de tudo, uma característica apenas dos funcionários públicos, diante é claro da Lei Maior, a Constituição Federal.

Ora se os cartórios são de natureza privada mesmo em serviço da população, não é possível que haja aposentadoria compulsória, aplicável apenas aos funcionários públicos, que recebem pelos cofres públicos.

Antes da aplicação desta Constituição Federal, a aposentadoria dos Cartórios se dava com base na Lei nº 10.393/70, em que previa, que aos que completassem 70 anos, teriam que submeter-se a exame médico / físico e de sanidade/mental, para continuarem nos cargos respectivos, o que era sem dúvida uma discriminação, / pois se o notário ou registrador não estivesse com saúde, não estaria trabalhando, partiria dele o pedido de aposentadoria, mas enfim não sofreria mais como agora que é simplesmente publicado no Diário Oficial Executivo, pela Secretaria da Justiça, a sua aposentadoria compulsória, sem ao menos saber se essa pessoa é imprescindível no serviço , se há alguém capaz de substituí-la dado a sua experiência, etc.

Portanto é absolutamente justo que a aposentadoria compulsória, não seja obrigatória e sim a aposentadoria pura e simplesmente, após os anos de serviço necessários para obter esse merecido prêmio.

Sala da Comissão

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

Emenda ao Projeto de Lei Nº 4.573/90, que regula as atividades, disciplina a responsabilidade civil e criminal de Notários, Oficiais de Registro e seus prepostos, e define a fiscalização de seus atos de ofício pelo Poder Judiciário.

Dá nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 36, do Projeto de Lei Nº 4.573/90, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 36 .....

§ 1º - Ocorrendo a opção de que trata o artigo, será respeitado o vencimento correlante do nível a que pertencia, sendo-lhes garantidos os direitos, vantagens, benefícios e estabilidade no cargo, desde que contem mais de dois anos de efetivo exercício.

§ 2º - Incorrendo essa opção o funcionário permanecerá na Serventia onde se encontra lotado, integrando quadro estatutário suplementar e especial, com todas as garantias previstas no parágrafo anterior.

J U S T I F I C A Ç A O

A nova redação proposta aos parágrafos 1º e 2º, do artigo 36, do projeto de Lei nº 141/89, do Senado, visa restaurar, restabelecer o respeito ao sagrado princípio jurídico que está contemplado nas mais avançadas Constituições dos Povos Civilizados do Mundo, por isso, reconhecido e consagrado na consciência jurídica e cultural universais, inclusive, é claro, na Brasileira, qual seja, o da rigorosa observância ao Direito Adquirido. Tais parágrafos, na forma como se encontram redigidos, violam, desrespeitam frontalmente o artigo 5º, Nº XXXVI, da Constituição Brasileira em vigor, porque todos os servidores públicos chamados a optarem pelo regime celetista, foram nomeados e tiveram sua investidura no cargo, sob a égide de Estatutos de Funcionários Públicos, como sejam: os servidores da Justiça do Distrito Federal - Lei 1.711, de 28/10/52, e os da Justiça Estaduais: Leis Estatutárias locais. Todos para exercerem função pública nas Serventias onde se encontram efetivamente lotados. Optar quer dizer escolher, preferir, em última análise, manifestar ato livre, espontaneo, que só depende do optante. Essa determinação legal de inocorrência da opção, reletar o funcionário no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Estados, é, na verdade, outro ato flagrantemente inconstitucional, porque fere o art. 63, inciso II, da C.F. que proíbe a criação de despesa pública nos projetos de Lei sobre organização dos serviços administrativos, dentre outros, dos Tribunais Federais. Ora, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal pode ser certamente enquadrado nessa disposição que objetive conter gastos, já que sua despesa com pessoal administrativo provem de dotação orçamentária federal, e da mesma forma há que se evitar, também, esse tipo de dispêndio aos Estados Federados. Não seria justo a transferência desse encargo de pessoal que foi nomeado originariamente para os Cartórios, agravando ainda mais as já depauperadas finanças da União Federal e dos Estados. É importante que esta Lei Orgânica seja, inclusive, um tratado de deveres para os titulares da prestação de Serviço Público, que lutarma tenazmente pela privatização dos Cartórios.

O elenco de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º, do art. 36, continua, quando inobservam, descumprem o Art. 41, da C.F. e 18 e 19, das Disposições Transitórias, os quais estabelecem o direito de estabilidade de todos os funcionários admitidos por concurso público de provas e títulos, porque exercem, a maioria desses serventuários de justiça, função de nível superior, e essa opção coercitiva redundaria na contratação, sob o regime da CLT, o que levaria, naturalmente, o servidor público, premido por pressões internas, a abdicar de sua condição de funcionário estável, valendo salientar, também, a infringência do Art. 7º, inciso III, da Constituição Federal, que trata do recolhimento obrigatório para o FGTS. Se premido a optar pelo regime jurídico celetista, esse funcionário optante não encontraria proteção de seus direitos sociais, já que nenhuma quantia fora depositada em seu nome na conta destinada ao Fundo de Garentia, porque, claro, não estava obrigado a fazê-lo o titular do Cartório, por ser o regime estatutário.

Caixa: 112
Lote: 70
PL Nº 2248/1991
49

Concluindo, a proteção legal que se propugna através deste texto envolve direito constitucional inquestionável, devendo, desta forma, ser resguardado adequadamente na legislação ordinária.

DEPUTADO GERALDO CAMPOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.373/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 137/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - do prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/05/90, por 05 sessões, tendo, ao seu término, este Órgão Técnico recebido 30 emendas.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1990

RUY CUNHA PREDÊNCIO DA SILVA
Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.573/90

E M E N D A S

Nº	A U T O R	D I S P O S I T I V O
01/91	ANDRÉ BENASSI	SUPRES. Art. 39 e 40
02/91	ANDRÉ BENASSI	SUPRES. Art. 42
03/91	ANDRÉ BENASSI	SUPRES. E SUBST. - Art.43
04/91	ANDRÉ BENASSI	SUBST. E SUPRES. - Art. 46-parágra
05/91	ANDRÉ BENASSI	SUPRES. - Art. 48
06/91	ANDRÉ BENASSI	SUPRES. - Art. 49 e 50
07/91	ANDRÉ BENASSI	ADITIVA DE ART.
08/91	TIDEI DE LIMA	SUBSTITUTIVA - Art. 1º
09/91	TIDEI DE LIMA	SUPRESSIVA PARCIAL - Art.2º
10/91	TIDEI DE LIMA	SUPRESSIVA -Art.9º- inc.VIII,IX,X,XII
11/91	TIDEI DE LIMA	SUPRES. E SUBST.Art.37
12/91	TIDEI DE LIMA	SUPRES - Art.51,52,23,55,56,57,58,59,6 68 e 70.
13/91	JOSÉ DIRCEU	EMENDA SUBSTITUTIVA
14/91	JOSÉ GENOÍNO	SUPRES. E SUBST. Art. 37 inc.III,IV e
15/91	JOSÉ GENOÍNO	SUBSTITUTIVA - Art. 1º
16/91	HÉLIO BICUDO	SUPRESSIVA - Art. 48
17/91	EDÉSIO PASSOS	SUPRES. E SUBST. - Arg. 46
18/91	HÉLIO BICUDO	SUPRES. Art. 39 e 40
19/91	EDÉSIO PASSOS	SUPRES. Art. 2º
20/91	EDÉSIO PASSOS	SUPRES. Art. 9º-incs. VIII,IX,X,XII&XIII.
21/91	EDÉSIO PASSOS	SUPRES. Cap VII
22/91	EDÉSIO PASSOS	SUPRES. Cap. IV'
23/91	HÉLIO BICUDO	SUPRES. E SUBST.- Art. 38,§§
24/91	HÉLIO BICUDO	SUPRESSIVA- Art.14 incisos
25/91	LUIZ GUSHIKEN	SUPRESSIVA= Art. 42
26/91	LUIZ GULHIKEN	SUPRESSIVA Art.49 e 50(igual à 06
27/91	JOSÈ CARLOS SABÓIA	SUPRES E SUBST. - Art.35 §§
28/91	JOSÉ CARLOS SABÓIA	SUPRESSIVA - Art.41
29/91	JOSÈ CARLOS SABÓIA	SUPRESSIVA - Art.42
30/91	FRANCISCO EVANGELISTA	SUBSTITUTIVA - Art. 4º
31/91	FRANCISCO EVANGELISTA	SUBSTITUTIVA - Art. 14 -Inc.VII
32/91	FRANCISCO EVANGELISTA	SUPRESSIVA - Art. 35- §6º
33/91	FRANCISCO EVANGELISTA	SUBSTITUTIVA - Art.42
34/91	FRANCISCO EVANGELISTA	SUPRESSIVA - Art. 52
35/91	FRANCISCO EVANGELISTA	SUBSTITUTIVA - Art. 55

EMENDA Nº 001/91

DATA 11/4/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI NO 4.573, DE 1.990

EMENDA NO

Suprimam-se os artigos 39 e 40 do Projeto, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Os artigos 39 e 40 do Projeto são inconstitucionais, porque atribuem aos Conselhos atribuições fiscalizadores que, de acordo com o § 1º do art. 236 da Constituição Federal, são exclusivas do Poder Judiciário. As sanções disciplinares só podem ser impostas pelo órgão fiscalizador, na forma que dispuser a legislação estadual, de acordo com as peculiaridades locais.

Sala da Comissão

Deputado ANDRÉ BENASSI

EMENDA Nº 002/91

DATA 11/4/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1.990.

DE-SE AO ART. 42 A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 42- O ingresso na atividade notarial e registral depende de concurso público de provas e títulos.

JUSTIFICATIVA

Como se vê, estamos propondo a supressão das expressões: "respeitando-se os direitos daqueles que já estejam no exercício da atividade até a data da publicação da presente lei."

A Constituição Federal determina que o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos (art.236, § 3º), não se admitindo qualquer exceção.

Sala da Comissão,

Deputado ANDRÉ BENASSI

EMENDA Nº 003/91

DATA: 11/4/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1.990.

SUPRIMAM-SE OS PARÁGRAFOS DO ART. 42, BEM COMO OS ARTIGOS 44 e 45 e SEUS PARÁGRAFOS. O ART. 43 PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 43 - Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário das unidades federadas, conforme lei estadual, que disporá, também, sobre o ato de delegação e o início das atividades notariais e de registro pelo delegado.

JUSTIFICATIVA

Os concursos, sendo públicos, não podem ser realizados pelos próprios delegados dos serviços, através de seus conselhos. Devem os certames ser feitos pelo Poder Judiciário, de acordo com as peculiaridades locais. A lei estadual deve dispor sobre o concurso, além de regulamentar o ato de delegação e o início do exercício pelos que receberem a delegação.

Sala da Comissão,

Deputado ANDRÉ BENASSI

EMENDA Nº 004/91

DATA: 11/4/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1.990

EMENDA Nº

Ficam suprimidos os parágrafos do art. 44 do Projeto e o "caput" passa a ter a seguinte redação:

Art. 44 - As relações entre o delegado e seus empregados serão regidas pela lei estadual, ficando assegurada a estabilidade daqueles que já a tiverem adquirido.

JUSTIFICATIVA

Não se pode tratar uniformemente em todo o país de problema tão complexo quanto o das relações entre os atuais escrivães e seus empregados. Cada Estado tem legislação própria, sem nenhum ponto de contacto com os demais. É preciso respeitar essas peculiaridades e deixar que cada Estado regulamente essas relações. A emenda cuida, ademais, de garantir a estabilidade dos atuais servidores, direito que o Projeto ignora.

Sala da Comissão

Deputado ANDRÉ BENASSI

EMENDA Nº 005/91

DATA: 11/4/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1.990

EMENDA Nº

Fica suprimido o art. 48 do Projeto, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICATIVA

A questão da previdência dos empregados está intimamente ligada à das relações trabalhistas. Uma e outra devem ser deixadas para a lei estadual, porque cada Estado tem peculiaridades que devem ser respeitadas. Não se pode pretender uniformizar o tratamento de problema tão complexo.

Sala da Comissão

Deputado ANDRÉ BENASSI

EMENDA Nº 006/91

DATA: 11/4/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1.990

EMENDA Nº

Ficam suprimidos os artigos 49 e 50 do Projeto, renumerando-se os demais.

Lote: 70 Caixa: 112
PL Nº 2248/1991
50

JUSTIFICATIVA

O art. 49 do Projeto trata do procedimento da dúvida dos registros públicos, previsto e regulado na Lei de Registros Públicos. Nada tem a ver com a fiscalização a que se refere a Constituição Federal. Fiscalização não se confunde com a legalidade dos atos de registro. A fiscalização é mais ampla e compreende toda a atividade funcional. O art. 50 pretende dificultar o exame dos livros e papéis públicos pelo órgão fiscalizador, que é o Poder Judiciário. O delegado não é senão guardião dos livros e papéis e deve apresentá-los à autoridade administrativa sempre que houver requisição, independentemente de aviso.

Sala da Comissão

Deputado ANDRÉ BENASSI

CCJR
EMENDA N.º 007/91
DATA: 11/4/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1.990.

ACRESCENTE-SE ONDE COUBER O SEGUINTE ARTIGO:

Art. ____ - Os servidores aposentados dos serviços notariais e de registro continuarão a receber seus proventos pelo mesmo sistema previdenciário que contribuíram na época da aposentadoria.

JUSTIFICATIVA

Não é justo que o servidor aposentado das serventias notariais e registrais passe a receber seus proventos de aposentadoria pelo lamentavelmente famoso INSS, após ter contribuido durante toda sua vida para uma carteira previdenciária regulamentada pelos Estados.

Sala da Comissão,

Deputado ANDRÉ BENASSI

CCJR
EMENDA N.º 008/91
11/4/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1.990

EMENDA Nº

O art. 1º do Projeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - O serviço de notariado e de registros públicos é exercido em caráter privado, por delegação do Poder Judiciário de cada Estado, cuja organização judiciária integra.

JUSTIFICATIVA

Por sua natureza, os serviços notariais e de registro sempre estiveram afetos ao Poder Judiciário, ao qual compete, por força da Constituição Federal, a fiscalização desses serviços. As circunscrições imobiliárias sempre foram estabelecidas de acordo com a divisão judiciária dos Estados e a competência dos oficiais e tabeliães é determinada pelas leis judiciárias. Por outro lado, a delegação não pode ser outorgada por outro Poder que não seja aquele que detém a atividades fiscalizadora. Por esses motivos, a delegação deve competir ao Poder Judiciário e os serviços devem ser estruturados pelos Estados em sua Lei de Organização Judiciária.

Sala da Comissão

Deputado TIDEI DE LIMA

CCJR
EMENDA N.º 009/91
DATA: 11/4/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1.990

EMENDA Nº

Suprimam-se, no art. 2º do projeto, as seguintes expressões:

e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético profissional de seus filiados e pelo prestígio e bom conceito dos serviços notariais e de registro.

JUSTIFICATIVA

Os Conselhos criados no projeto não podem ficar com a atribuição de fiscalizar os serviços notariais e de registro pelo simples e bom motivo de ser do Poder Judiciário essa tarefa, nos termos da Constituição Federal. Os Conselhos devem ficar com a salutar incumbência de cuidar do desempenho ético dos notários e registradores.

Sala da Comissão,

Deputado TIDEI DE LIMA

Lote: 70 Caixa: 112
PL Nº 2248/1991
51

CCJR
EMENDA Nº 040/91
DATA: 11/4/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1.990

EMENDA Nº

Suprimam-se, do art. 9º do Projeto, os incisos VIII, IX, X, XII e XIII, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Os incisos apontados ferem a Constituição Federal. Os incisos VIII e IX dão aos Conselhos atribuições que, de acordo com a Carta Magna, são exclusivas do Poder Judiciário, porque dizem respeito à fiscalização dos serviços. O inciso X deixa a critério dos Conselhos, formados pelos próprios interessados, a elaboração das tabelas de emolumentos. Estes constituem a remuneração pela prestação de serviço público e sua tabela deve ser fixada pelo Poder Público, de preferência através de lei. O inciso XII trata dos concursos, que devem preceder os atos de delegação, mas eles só podem ser organizados e feitos pelo poder delegante, nunca pelos próprios prestadores do serviço público. Não há concurso público feito por particulares. Finalmente, o inciso XIII dá aos Conselhos poder para dividir os serviços notariais e de registro. Essa divisão deve ser feita unicamente pelo poder delegante, porque diz respeito à prestação de serviço público. Os membros dos Conselhos teriam interesse direto nessa divisão e não teriam a necessária isenção.

Sala da Comissão

Deputado TIDEI DE LIMA

CCJR
EMENDA Nº 041/91
DATA: 11/4/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1.990

EMENDA Nº

Ficam suprimidos, do art. 37 do Projeto, os incisos III, IV e VI e o § 1º. O § 2º passa a ser único, renumeram-se os incisos restantes e o "caput" do art. 37 passa a ter a seguinte redação:

Art. 37 - Constitues infração disciplinar:

JUSTIFICATIVA

Eliminam-se do Projeto, com a emenda, inconstitucionalidades decorrentes da negação do poder fiscalizador do Poder Judiciário. Dando atribuições fiscalizadoras aos Conselhos, o Projeto alberga inconstitucionalidade evidente. As infrações disciplinares são aquelas que dizem respeito à prestação do serviço público e devem ser apuradas e punidas pelo órgão fiscalizador determinado na Constituição Federal.

Sala da Comissão

Deputado TIDEI DE LIMA

CCJR
EMENDA Nº 042/91
DATA: 11/4/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1.990

EMENDA Nº

Ficam suprimidos os artigos 51, 52, 53 e parágrafo único, 55 e parágrafo único, 56 e parágrafos, 57, 58 e parágrafos, 59, 60, 62, 68, 70 e parágrafo único, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICATIVA

As Disposições Gerais do Projeto ingerem-se nas peculiaridades de cada Estado, desrespeitando-as, com o sério risco de tornarem-se inexeqüíveis. A denominação dos delegados, prevista no art. 51, deve ser deixada para os Estados, porque cada um tem sua tradição (oficial, registrador, tabelião, notário, escrivão, serventuário) cuja manutenção é inofensiva.

Os artigos 52 e 53 não podem permanecer no Projeto porque a criação e extinção de serviços notariais e de registro deve ser decidida na Lei de Organização Judiciária de cada Estado, com a participação dos três poderes. É matéria muito importante para deixar apenas para os Conselhos, integrados, ademais, pelos próprios interessados na criação e extinção dos cartórios.

O art. 55 é inconstitucional porque, apesar da má redação, pretende consagrar a efetivação pelo concurso público, exigência expressa do § 3º do art. 236 da Constituição Federal. O ingresso na atividade não pode ocorrer em nenhuma hipótese sem concurso público.

O art. 56 permite que o delegado dispense todos os atuais empregados dos cartórios, sem respeitar nem sequer a estabilidade eventualmente adquirida. A matéria deve ser deixada para a legislação de cada Estado, porque as peculiaridades locais não permitem solução de âmbito nacional.

O art. 57 trata também de problemas tipicamente locais, que existem em alguns Estados e não em outros. A solução alvitrada pode não ser a melhor e, ao invés de ser solução, pode constituir-se em problema sério. Melhor será que a matéria fique para a legislação estadual.

A questão da aposentadoria também não pode ter solução de âmbito nacional. Cada Estado tem seu sistema de previdência, com peculiaridades que não podem ser ignoradas. Vale ressaltar que o Projeto, no art. 58 e parágrafos, cuida até do valor dos benefícios, em indesejável e perigosa intromissão nos problemas de cada Estado.

Os artigos 59 e 60 tratam da privatização dos cartórios que foram oficializados. Ora, se a oficialização foi feita separadamente por alguns Estados, é normal que a desoficialização seja feita da mesma forma. O problema é local e deve ter solução local. A lei federal não pode querer resolver problemas que não sejam nacionais. A imiscuição é, mais uma vez, indevida e perigosa.

O art. 62 diz apenas o que é óbvio, porque pretende assegurar direitos adquiridos. A menção expressa do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal é prova da desnecessidade do dispositivo.

O art. 68, em compensação, é a negação do que dispõe o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, porque nega eficácia ao ato jurídico perfeito. Se os concursos e nomeações foram feitos de acordo com a legislação em vigor, que não contrariava a Constituição Federal, são atos jurídicos perfeitos que a lei deve respeitar. O dispositivo é claramente inconstitucional.

O art. 70 cria serviço desnecessário, que só atravancará ainda mais a Justiça. Não há nenhuma necessidade das comunicações preconizadas no dispositivo, cuja utilidade não é explicada. Cuida-se, ao que tudo indica, da criação de repartição burocrática desnecessária.

Sala da Comissão

Deputado TIBÉRIO DE LIMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Data 11/04/91

EMENDA Nº

(Emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 4.573, de 1990, do Senado Federal).

"Emenda substitutiva ao Projeto de Lei n º 4.573, de 1990."

O Projeto de Lei nº 4.573, de 1990, terá a seguinte redação:

Art. 1º - O serviço de notariado e de registros públicos é exercido em caráter privado, por delegação do poder público, e integra a orga-

Parágrafo 1º - Os delegados dos serviços notariais e de registros são os notários e os registradores, respectivamente, e, onde houver, os distribuidores extrajudiciais, sendo vedada a acumulação de delegações.

Paragrafo 2º - Os notários e registradores passam, com a delegação, a ser depositários de fé pública e a exercer a tutela administrativa dos interesses privados, para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º - Ao notário compete:

a) interpretar e formalizar juridicamente a vontade das partes;

b) intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou pretendam dar forma legal ou autenticidade, redigindo e autorizando os instrumentos adequados;

c) conferir autenticidade a documentos avulsos;

d) autenticar fatos;

e) lavrar escrituras públicas;

f) lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

g) lavrar atas notariais;

h) expedir públicas-formas e atenticar cópias de documentos avulsos;

i) reconhecer letras e firmas;

j) registrar assinaturas mecânicas e reconhecê-las;

k) extrair traslados de seus atos;

l) expedir certidões de atos e documentos que constam de seus livros e arquivos.

Art. 3º - São deveres do notário:

a) verificar a identidade, capacidade e representação das partes;

b) aconselhar, com imparcialidade e independência, os interessados, instruindo-os sobre a natureza e as consequências do negócio que pretendem realizar;

c) redigir os instrumentos públicos, utilizando os meios jurídicos mais adequados aos fins em vista;

d) utilizar sinal público na autenticação de documentos que expedir, em razão do ofício;

e) abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros de notariado, facultado o uso de chancela;

f) considerar, em negócios imobiliário, a prova dominial;

g) manter sigilo profissional no exercício de suas funções, saldo quando houver ordem judicial ou estiver sob correição;

Art. 4º - É livre a escolha do notariado, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Parágrafo único - São nulos de pleno direito os atos praticados pelo notário fora da comarca ou termo para o qual recebeu a delegação.

Art. 5º - Ao registrador compete privativamente, nos limites de sua circunscrição:

a) praticar ato de registro, de acordo coma delegação;

b) expedir certidões e fornecer informações relativas aos atos praticados e documentos arquivados.

Art. 6º - Aos delegados para os serviços de protestos compete, privativamente:

Lote: 70 Caixa: 112
PL Nº 2248/1991
52

a) apontar títulos cambiais e outros documentos cujo protestos seja legalmente necessário para prova de vencimento ou falta de pagamento.

b) notificar os devedores dos títulos apontados.

c) receber o pagamento dios títulos apontados enquanto não tirado o protesto, dando-lhes quitação.

d) lavrar o protesto.

e) anotar o cancelamento e a retificação do protesto.

f) expedir certidões e fornecer informações dos atos praticados, exceto dos apontamentos.

Art. 7º - Compõe o pessoal dos notariados e dos ofícios de registraos, além do delegado, os prepostos e os auxiliares.

Parágrafo único - As atribuições funcionais do pessoal, de acordo com sua categoria, serão aquelas definidas por lei estadual, de iniciativa do Tribunal de Justica.

Art. 8º - Aos registradores de imóveis, de títulos e documentos e registro civil das pessoas naturais e de interdições, e tutelas, compete a prática dos mencionados na Lei de Registros Públicos e demais leis ordinárias, para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 9º - A fiscalização dos serviços notariais e de registros compete ao Poder Judiciário estadual e inclui:

a) a correição dos atos notariais e de registro e dos respectivos livros e documentos.

b) a apuração da responsabilidade administrativa do serventuário e seus empregados, pela má execução dos servicos, e a imposição de sanções administrativas.

c) a apreciação e decisão das questões disciplinares do pessoal e a aplicação das sanções administrativas cabíveis.

d) o julgamento de dúvidas dos registros públicos.

e) o julgamento das reclamações relativas aos serviços prestados, inclusive sobre sua cobrança.

f) a habilitação dos prepostos, por concurso estadual, de iniciativa do Tribunal de Justica.

Art. 10º - A prática de transgressão disciplinar, conforme sua gravidade, sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

a) advertência.

b) repreensão.

c) multa.

d) suspensão.

e) perda da delegação.

f) cassação da aposentadoria.

Parágrafo primeiro - Nenhuma pena será

Parágrafo segundo - A aplicação das sanções previstas nas alíneas d, e e f do caput será precedida de processo administrativo presidido por juiz de direito.

Parágrafo terceiro - As sanções previstas nas alíneas a, b, c e d poderão ser impostas pelo serventuário e, em seu impedimento, pelo oficial maior, sempre com reexame obrigatório pelo Poder Judiciário.

Parágrafo quarto - A aplicação de qualquer sanção será precedida de processo administrativo presidido apor juiz corregedor.

Art. 11 - A delegação dos servicos notariais e de registro por promoção, remoção ou acesso, será precedida de concurso público de provas e títulos, regulamentado pelos Estados, observando-se o seguinte:

I - a abertura de concurso não ocorrerá mais de seis meses depois de extinta a delegação.

II - os concursos serão presididos por membro do Poder Judiciário, com a participação da OAB.

III - o candidato deverá ser brasileiro e bacharel em direito, salvo se na relação se último requisito, tiver mais de dez anos como escrevente ou, em caso de remoção, mais de cinco anos ininterruptos como notário ou registradores.

Art. 12 - Compete ao Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal a realização de concurso público de provas e títulos para provimento das serventias.

Parágrafo 1º - A delegação será outorgada pelo Presidente do Tribunal de Justica do Estado e do Distrito Federal, de acordo com a escolha feita pelos candidatos considerados habilitados, na ordem de classificação obtida no concurso.

Parágrafo 2º - A posse será deferida ao delegado pela Corregedoria da Justica local, após a verificação dos requisitos legais e regulamentares de investidura em cargo público e da apresentação da declaração de bens.

Art. 13 - Extinguir-se-á a delegação com a morte, a aposentadoria, a renúncia e a revogação, que será obrigatória quando o delegado completar 70 anos de idade.

Parágrafo único - Extinga a delegação, o preposto-substituto da serventia exercerá as atividades próprias do delegado até a outorga da nova [illegible]ção.

Art. 14 - Ficam criados os Conselhos Federais do Notariado e dos Registros Públicos, com personalidade jurídica de direito privado e sede no Distrito Federal.

Art. 15 - Os dois Conselhos Federais definirão, em estatuto, sua organização administrativa e disporão sobre a criação de seus conselhos seccionais, que também terão personalidade jurídica de direito privado e autonomia financeira e patrimonial.

Art. 16 - Compete aos Conselhos Federais [illegible] conselho seccional e pelo presidente de cada um dos cinco conselhos seccionais com maior número de filiados:

a) elaborar seus estatutos.

b) eleger seus diretores.

c) aprovar o Código de ética da classe.

d) apreciar os recursos contra atos dos conselhos seccionais.

e) estabelecer normas para o funciona-

f) promover aprimoramento dos serviços notariais e de registro.

Art. 17 - Compete aos conselhos seccionais, que terão base territorial nos Estados e no Distrito Federal e serão compostos por dez filia[illegible]:

a) elaborar seu regimento interno.

b) julgar o comportamento ético de seus filiador, de ofício ou provocados.

c) manter o cadastro dos filiados.

d) prestar assistência técnica.

e) promover o aperfeicoamento dos serviços notariais e de registro.

Art. 18 - Os delegados dos servicos notariais e de registro são obrigatoriamente filiados ao respectivo conselho seccional, contribuindo para sua manutenção e submetendo-se a sua orientação profissional e ética.

Art. 19 - é vedada a participação dos delegados de serviços notariais e de registro em sociedades, salvo as anônimas, e, ressalvado o magistério, a acumulação da delegação com outro cargo público, de qualquer natureza.

Art. 20 - Os delegados de serviços notariais e de registro responderão pelos danos que

eles, seus prepostos e auxiliares, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 21 - É vedada as entidades particulares, a participação, a qualquer titulo, nos emolumentos e custas extrajudiciais.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - Os delegados respeitarão a estabilidade dos servidores das respectivas serventias, de acordo com o disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo único - Para efeitos do parágrafo 1º do art. 19 do Ato das Dicposições Constitucionais Transitórias, os servidores realizarão concurso público.

Art. 23 - Os servidores das serventias poderão optar por permanecer no regime estatutário e no sistema de previdência em que estiverem na dia da promulgação desta lei.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Para melhor abordarmos a matéria, dividiremos a justificativa por partes.

1 - A INTEGRAÇÃO DOS SERVIÇOS NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA ESTADUAL.

Os serviços notariais e registrários devem integrar a organização judiciária dos estados.

A regra de delegação constitucional assinala a potencialidade de conferir exclusivamente no exercício privado as atribuições que, originariamente e por natureza, cabem ao poder público delegante (conf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, ed. 1.978, pag. 98. A essa delegação "in abstracto" corresponde um ato jurídico concreto, específico, de delegação, porque a lei é simples razão de direito, é mera previsão de ato específico de delegação.

Equivale a dizer que é indispensável considerar qual é o poder público delegante, para identificar a quem incumbe o ato de delegação "in concreto".

Quer em virtude da tradição, do direito histórico, quer por interpretação sistemática da Constituição vigente, conclui-se que o poder público delegante dos serviços notariais e registrários é o Poder Judiciário dos Estados.

Dúvida não há de que esses serviços exsurgem do âmbito judiciário, tanto por sua gênese histórica (conf., João Mendes de Almeida Júnior, órgãos da Fé Pública, ed. 1.963), quanto pela natureza mesma das funções exercitadas pelos notários e registradores. Voltados à consecução da segurança jurídica, exercem eles o papel legitimador de realizar o direito de modo autônomo, prevenindo e preexcluindo os conflitos pela observância da forma: é o exercício da justiça reguladora para diminuir o da justiça reparadora.

É de concluir, pois, que o service público do notariado e dos registros tem um relevo próprio que o faz inconfundível e o separa, muito visivelmente, da função e da organização puramente administrativa (Castan).

Também os serviços do notariado e dos registros têm a realização do direito por objeto formal terminativo. Na função jurisdicional vêm retratadas uma atividade substitutiva e uma atuação heterônoma do direito, ao passo que nas funções notariais e registrárias se assinala uma atividade representativa e sancionadora da vontade das partes, com atuação autônoma do direito. Nenhuma, pois, a discrepância de objeto formal.

Ademais, a Constituição Federal, impondo a fiscalização desses serviços ao Poder Judiciário, reconheceu essa origem e essa natureza das funções notariais e registrárias, encadeando ao poder a que melhor se vinculam, por identidade de objeto formal terminativo. Até porque a delegação só há de provir, em regra, de um único poder público, e é mais próprio que a fiscalização hierárquica se efetive por quem detenha o poder delegante.

Vale lembrar que o Poder Judiciário é expressão da soberania estatal, integra o poder público e não se lhe veda exercer o atributo da delegação. Em se cuidando de função vinculada ao exercício da jurisdição, o poder delegante só pode ser o Poder Judiciário. Assim, a ele cabe o exercício da faculdade constitucional de assinar as delegações "in concreto" dos serviços de notas e de registros públicos.

2 - O ESTADO-MEMBRO COMO PODER DELEGANTE.

Dada a relevância local desses serviços, em face ainda da tradição histórico-jurídica e nesse da conveniência pública, o poder delegante, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, é o Poder Judiciário dos Estados.

De fato, seja porque o art. 22 da Constituição prevê que lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas no artigo, seja porque a uniformidade de trato não justifica o sacrifício da eficácia da autonomia estadual, os serviços notariais e de registro integram a organização judiciária dos Estados.

As unidades federadas devem competir a nomenclatura, enumeração, disposição, competência material e territorial dos auxiliares do juízo, por meio das leis de organização judiciária.

O art. 25 da Constituição ampliou os poderes dos Estados-Membros, hoje apenas sujeitos à observância dos denominados princípios constitucionais estabelecidos e não mais subordinados aos princípios constitucionais sensíveis e aos extensíveis. Da mesma forma, a autonomia estadual foi dilargada, ao se cotejando o teor do parágrafo 1º do art. 25, com aquele constante do parágrafo 1º do art. 13 da Constituição de 1.969. O dispositivo, na forma como redigido, se funda na concepção autêntica de Estado Federal, no qual as unidades federadas é que atribuem poderes à União, mediante consentida redução de seus próprios poderes. Daí o emprego da expressão reservadas, a indicar que, ao outorgarem competência à União, os Estados resguardam uma parte para eles.

Não seria compatível com a tendência evidenciada pelo constituinte de 1.988 tornar-se à centralização, quando a elaboração do novo texto inspirou-se na irrecusável necessidade de fortalecimento das unidades federadas, atingidas por evidente macrocefalia da União.

3 - ALCANCE DA EXPRESSÃO "CARÁTER PRIVADO".

O exercício em caráter privado a que alude a Constituição, no art. 236, não transmudou a natureza pública dos serviços prestados pelos notários e registradores.

Os cartórios do foro extrajudicial são órgãos de fé pública, na linguagem do já citado João Mendes Júnior, constituídos pelo Estado para assegurar e transmitir a verdade da existência de certos fatos e atos jurídicos. Do fim da sua organização são a segurança dos direitos individuais e a conservação dos interesses da vida social, fins esses que lhe dão, pela identificação com certos fins do Estado, o caráter público (ob. cit., Saraiva, 2a. ed., 1.963, pág. V).

Pouco importa sejam organizados para exercer suas funções em caráter privado. Como instituição de direito público, esses órgãos estão investidos da função necessária para transmitir aos cidadãos aquela sinceridade indispensável para o equilíbrio social. Por isso, nenhum Estado organizado prescinde deles, embora os organize de maneira diversa, quanto à forma e o exercício (ob. e loc. cit.).

Não faria sentido concluir-se que a Constituição pretendeu privatizar o que é nuclearmente público. O artigo 236 da Lei Maior não transforma os cartórios em empresas privadas e não confere aos titulares a propriedade dos livros sobre os quais atuam. "Os livros e autos públicos são de propriedade do Estado, posto que lavrados e conservados por oficiais de fé pública, que agem 'órgãos' do mesmo Estado, tanto quanto estipula e assistem os atos das partes e enquanto perdurarem todos os efeitos dos instrumentos que eles lavram" (ob. cit. pág. XVII).

Tanto a pública o desempenho dos notários e registradores, que o exercício privado de tais atividades só se torna possível por ato de delegação do poder público. E este só poderia delegar o que lhe é próprio, ela que da essência da delegação a transferência, a outro, da competência que pertence ao delegante.

4 - O ALCANCE REAL DA DELEGAÇÃO.

A Constituição de 1.988 apenas explicitou situação preexistente, sem mudar a natureza dos serviços prestados pelos notários, registradores e seus prepostos. Conservou-se, na verdade, a privatização do desempenho dos oficiais públicos, de vinculação íntima com o Poder Judiciário.

Não constitui novidade a figura da delegação. Depois de demonstrar a natureza pública de suas funções, João Mendes Júnior escreveu: Tal foi a importância atribuída a essas funções, que no Senado italiano, em um parecer da comissão presidida pelo jurisconsulto Poggi, chegou-se a afirmar que o ofício destes auxiliares da justiça "continua in sè una delegazione del gran potere coercitivo, che è insito nell'autorità suprema dello Stato VI).

Mesmo no regime da Constituição de 1.969, em que a palavra delegação não aparecia associada junto aos serviços notariais e de registro, já se admitia cuidar-se de uma espécie de descentralização por colaboração a atividade dos serventuários. Mediante essa forma de transferência de atribuições, oficiais exercem atos de ofício, em caráter privado.

Ao definir a transferência de atribuições como delegação, porém, o constituinte forneceu elementos para os contornos dessa figura venham a ser aclarados.

Caracteriza-se a delegação como o instituto jurídico mediante o qual se transfere, investindo alguém em órgão autoridade (Fiamínio Franchini, "La delegazione amministrativa, Dott.A. Giuffrè Edit., 1.950, pág. 19), mais, através da delegação, um órgão pode cometer a outro a competência de exercitar parte das funções que o ordenamento jurídico lhe atribuiu.

Não é necessário, para isso, que o órgão delegante se encontre em particular situação de precisão ou necessidade, tal que o exercício das funções, por forma direta, poderão resultar irregular. Mas deve existir verdadeira impossibilidade material ou jurídica de desenvolver sua própria atividade, para a que seja considerada e admitida a delegação, pois esta se funda sobre o princípio de facilitar a racionalização, através do meio mais adequado e idôneo, do fim público (Franchini, ob.cit., pág. 22).

A delegação se fundamenta em simples juízo de oportunidade e conveniência. E não representa derrogação à competência normal, não se colocando em estado patológico da vida da instituição, de modo a representar medida particular frente a evento extraordinário.

Existe uma constatação de colaboração no trabalho que o delegado exerce, por transferência do delegante. A vontade do delegante pode vir a faltar em qualquer momento, podendo ser revogado discricionariamente pelo delegante (Giuseppe Fazio, La Delega Amministrativa e I Rapporti di Delegazione, Milan a, Giuffrè, 1.964, pág. 86). Frente a terceiros, a atividade do delegado se põe como atividade jurídica do ente a cuja organização tanto o delegado como o delegante pertencem, o que não exclui que o delegado aja como colaborador do (pg. 89/90).

Integram a essência do conceito de delegação algumas características que não podem passar desapercebidas:

a) O poder delegante, ainda quando a norma que permite a delegação não coloque limites quantitativos ou qualitativos, não pode despojar-se completamente do exercício de todas as atribuições delegadas, de modo a revestir-se constantemente de precisa posição jurídica frente ao ente colaborador. Afasta-se do instituto da delegação que viesse a delegado como detentor de cargo público vitalício.

b) O poder delegante não pode transferir definitivamente, isto é, sem limitações temporais, o exercício das próprias funções. Desde quando ausente qualquer encerramento ou limite temporal, é inerente à idéia de delegação a possibilidade de revogação, o que vem a coincidir com a estipulação de limite de tempo equivalente ao bom funcionamento do serviço. Essa possibilidade de revogação, que envolve juízo de conveniência e oportunidade, mas principalmente de conveniência, não pode ficar sujeita à decisão judicial. A revogação da delegação não tem nenhuma semelhança com a demissão de funcionários público vitalício. O ato de delegação não pode ser compreendido entre os atos vinculados, nem entre aqueles cuja eficácia se exaure em um único momento.

c) Assiste ao delegante a escolha do momento mais adequado, política e administrativamente, em relação ao empenho que venha assumindo no exercício de suas funções e às possibilidades de seu provimento direto, para exercer seu poder de delegação.

5 - EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE DELEGANTE E DELEGADO.

Se se reconhece a existência de uma relação que implica responsabilidade pelo comportamento do delegado quanto ao delegante, pode configurar-se tal relação como vínculo de hierarquia, que tem correspondência com uma normal ordem hierárquica todas as vezes em que o delegado é órgão hierárquico subordinado ao delegante. E quando não ocorre essa condição, configura-se a vinculação hierarquicamente imprópria. Mas está sempre presente a subordinação do delegado ao poder delegante, como imposição do interesse público, a que o [illegible] vínculo de hierarquia [illegible] justificativa para a orientação que o poder [illegible] parte exercitar - através do Poder Judiciário - sobre os delegados da função pública. O delegado deve atender às diretrizes fornecidas pelo delegante no exercício das atribuições transferidas e a responsabilidade do delegado pode configurar-se também por inobservância dessas trilhas de orientação.

Não é por outro motivo que as tentativas de transferir aos conselhos atribuições próprias do poder delegante esbarram na viciosa inconstitucionalidade. A previsão constitucional da delegação estabelece relação apenas entre o poder público e os notários e registradores. Nenhuma transferência prevê do poder público para pessoas jurídicas, ainda que elas congreguem notários e registradores.

6 - ALCANCE DA FISCALIZAÇÃO COMETIDA AO JUDICIÁRIO.

O poder constitucional de fiscalização, diante do binômio serviço público - exercício privado, conduz à necessidade de algumas distinções.

Não se pode cogitar, simpliciter, de uma hierarquia interna entre o Poder Judiciário e os serviços notariais e registrários. Não obstante, é possível concluir no sentido de uma hierarquia externa, que se reconhece ante a circunstância de os serviços serem de natureza pública.

De qualquer forma, como ficou acentuado quando se tratou da delegação, a idéia da inclusão dos serviços no âmbito do Poder Judiciário entronca na de hierarquia.

Mas também não se pode pensar, diante dos termos do art. 236 da Constituição, em uma fiscalização que não implicite poderes correlatos, tais os de direção, superintendência e disciplina, todos enfeixados na idéia de poder hierárquico. Ora, a boa dessa tarefa de dar ordens e instruir, revogar e modificar atos, punir e até cassar a delegação dos subalternos, compete aos Judiciários dos Estados se permita a iniciativa de organizar e dividir as serventias. [illegible] os serviços de notas e de registros, como integrantes da organização judiciária dos Estados.

Se assim, mediante leis de iniciativa do Poder Judiciário delegante, atento às peculiaridades locais, experimentados nas falhas dos serviços e nas exigências singulares, será possível uma fiscalização ajustada aos reclamos dessas instituições de relevante papel para a segurança jurídica.

A fiscalização cometida ao Poder Judiciário não alterou a ordem existente antes da promulgação da Constituição de 1.988. Apenas explicitou-se aquilo que já acontecia, por força da normatividade infra-constitucional.

Esse desempenho fiscalizatório do Judiciário deve se estender sobre a plenitude dos atos praticados nos assentamentos da serventia e envolve, inevitavelmente, a possibilidade de correção das irregularidades. Assim não fora e inexistiria

Caixa: 112
Lote: 70
PL Nº 2248/1991
53

fiscalização, de acordo com o verdadeiro conceito que se empresta ao termo.

A atuação corregedora, por outro lado, prescinde de provocação de quem quer que seja. O Judiciário deve fiscalizar independentemente de solicitação, diuturnamente, como convém ao poder fiscalizador que o poder público deve exercer em relação aos serviços públicos que presta direta ou indiretamente.

Retomando a idéia de hierarquia, ao superior impõe-se o dever da fiscalização dos serviços, com o escopo de ordenar, coordenar, orientar e corrigir suas atividades e agentes (Hely Lopes Meirelles, ob. cit., pág. 624).

Lembra Diogo Freitas do Amaral que 'o poder de direcção, só por si, pouco ou nada vale', insistindo: "Na verdade, de que valeria a um superior hierárquico poder dar ordens se, uma vez desobedecidas estas pelo subalterno, aquele não tivesse a possibilidade de eliminar ou substituir os actos que os contrariassem e de punir ou expulsar do serviço os agentes que as ignorassem?" (Conf. Processo 233/89, 1a. Vara de Registros Públicos de São Paulo, decisão do Juiz Ricardo Henry Marques Dip).

A fiscalização que o poder delegante deve exercer sobre os delegados não pode ter nenhuma limitação no exercício particular da função delegada. A possibilidade de imposição de penas disciplinares e de cassar a delegação é corolário do poder de fiscalizar.

7 - OUTRAS CARACTERÍSTICAS DA PROPOSTA.

O substitutivo apresentado pretende tratar da matéria essencial, isto é, simplesmente traçar as linhas gerais para que os Estados disciplinem os serviços públicos notariais e registrários.

As disposições relativas aos negócios jurídicos, comuns aos demais projetos, foram deixadas de lado, porque não exigidas pelo art., 236 da Constituição Federal.

Eliminou-se, com esse enxugamento, o risco de trazer para a discussão questões polêmicas. As diferenças regionais foram respeitadas, permitindo que os problemas locais recebam soluções locais, sem agredir a Constituição Federal.

O substitutivo assegura a estabilidade dos trabalhadores que já a obtiveram, impedindo que sejam despedidos logo após a promulgação da lei, como é de se temer que aconteça se não for feita a ressalva.

Os prepostos praticam atos e, portanto, participam da atividade notarial e registrária. Dependem de concurso público para ingresso na atividade, muito embora não recebam delegação do poder público. Devem também ficar sujeitos à fiscalização e às sanções administrativas.

Os Estados precisarão, em sua legislação, adaptar a situação dos servidores que contribuíam para carteiras especiais. A lei federal não pode dar uma solução que atenda a todos os interesses.

"A responsabilidade civil dos delegados é a mesma que a Constituição Federal estabelece para as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado prestadoras de serviços públicos (parágrafo 6º do art. 37).

Sala da Comissão, em 11 abril de 1991.

Deputado José Dirceu

EMENDA: 044/91

DATA: 11/04/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1.990

EMENDA Nº

Ficam suprimidos, do art. 37 do Projeto, os incisos III, IV e VI e o § 1º. O § 2º passa a ser único, renumeram-se os incisos restantes e o 'caput' do art. 37 passa a ter a seguinte redação:

Art. 37 - Constitui infração disciplinar:

...

JUSTIFICATIVA

Eliminam-se do Projeto, com a emenda, inconstitucionalidades decorrentes da negação do poder fiscalizador do Poder Judiciário. Dando atribuições fiscalizadoras aos Conselhos, o Projeto alberga inconstitucionalidade evidente. As infrações disciplinares são aquelas que dizem respeito à prestação do serviço público e devem ser apuradas e punidas pelo órgão fiscalizador determinado na Constituição Federal.

Sala da Comissão, 11 de abril de 1991

Deputado JOSÉ GENOÍNO

11/04/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1.990

EMENDA Nº

O art. 1º do Projeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - O serviço de notariado e de registros públicos é exercido em caráter privado, por delegação do Poder Judiciário de cada Estado, cuja organização Judiciária integra.

JUSTIFICATIVA

Por sua natureza, os serviços notariais e de registro sempre estiveram afetos ao Poder Judiciário, ao qual compete, por força da Constituição Fe-

Lote: 70 Caixa: 112
PL Nº 2248/1991
54

deral, a fiscalização desses serviços. As circunscrições imobiliárias sempre foram estabelecidas de acordo com a divisão judiciária dos Estados e a competência dos oficiais e tabeliães é determinada pelas leis judiciárias. Por outro lado, a delegação não pode ser outorgada por outro Poder que não aquele que detém a atividades fiscalizadora. Por esses motivos, a delegação deve competir ao Poder Judiciário e os serviços devem ser estruturados pelos Estados em sua Lei de Organização Judiciária.

Sala da Comissão, 11 de abril de 1991

Deputado José Genoíno

EMENDA Nº 016/91

DATA 11/04/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1.990

EMENDA Nº

Fica suprimido o art. 40 do Projeto, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICATIVA

A questão da previdência dos empregados está intimamente ligada à das relações trabalhistas. Uma e outra devem ser deixadas para a lei estadual, porque cada Estado tem peculiaridades que devem ser respeitadas. Não se pode pretender uniformizar o tratamento de problema tão complexo.

Sala da Comissão, 11 de abril de 1991

Deputado HÉLIO BICUDO

047/91

11/04/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1.990

EMENDA Nº

Ficam suprimidos os parágrafos do art. 44 do Projeto e o 'caput' passa a ter a seguinte redação:

Art. 44 - As relações entre o delegado e seus empregados serão reguladas pela lei estadual, ficando assegurada a estabilidade daqueles que já a tiverem adquirido.

JUSTIFICATIVA

Não se pode tratar uniformemente em todo o país de problema tão complexo quanto o das relações entre os atuais escrivães e seus empregados. Cada Estado tem legislação própria, sem nenhum ponto de contacto com os demais. É preciso respeitar essas peculiaridades e deixar que cada Estado regulamente essas relações. A emenda cuida, ademais, de garantir a estabilidade dos atuais servidores, direito que o Projeto ignora.

Sala da Comissão, 11 de abril de 1991.

Deputado EDÉSIO PASSOS

018/91

11/04/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1.990

EMENDA Nº

Suprimam-se os artigos 39 e 40 do Projeto, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Os artigos 39 e 40 do Projeto são inconstitucionais, porque atribuem aos Conselhos atribuições fiscalizadoras que, de acordo com o § 1º do art. 236 da Constituição Federal, são exclusivas do Poder Judiciário. As sanções disciplinares só podem ser impostas pelo órgão fiscalizador, na forma que dispuser a legislação estadual, de acordo com as peculiaridades locais.

Sala da Comissão, 11 de abril de 1991

Deputado HÉLIO BICUDO

047/91

11/04/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1.990

EMENDA Nº

Suprimam-se, no art. 2º do projeto, as seguintes expressões:

e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por

todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético profissional de seus filiados e pelo prestígio e bom conceito dos serviços notariais e de registro.

JUSTIFICATIVA

Os Conselhos criados no projeto não podem ficar com a atribuição de fiscalizar os serviços notariais e de registro pelo simples e bom motivo de ser do Poder Judiciário essa tarefa, nos termos da Constituição Federal. Os Conselhos devem ficar com a salutar incumbência de cuidar do desempenho ético dos notários e registradores.

Sala da Comissão, 11 de abril de 1991

Deputado EDÉSIO PASSOS

020/91

11/04/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1.990

EMENDA Nº

Suprimam-se, do art. 9º do Projeto, os incisos VIII, IX, X, XII e XIII, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Os incisos apontados ferem a Constituição Federal. Os incisos VIII e IX dão aos Conselhos atribuições que, de acordo com a Carta Magna, são exclusivas do Poder Judiciário, porque dizem respeito à fiscalização dos serviços. O inciso X deixa a critério dos Conselhos, formados pelos próprios interessados, a elaboração das tabelas de emolumentos. Estes constituem a remuneração pela prestação de serviço público e sua tabela deve ser fixada pelo Poder Público, de preferência através de lei. O inciso XII trata dos concursos, que devem preceder os atos de delegação, mas eles só podem ser organizados e feitos pelo Poder delegante, nunca pelos próprios prestadores do serviço público. Não no concurso público feito por particulares. Finalmente, o inciso XIII da aos Conselhos poder para dividir os serviços notariais e de registro. Essa divisão deve ser feita unicamente pelo poder delegante, porque diz respeito à prestação de serviço público. Os membros dos Conselhos teriam interesse direto nessa divisão e não teriam a necessária isenção.

Sala da Comissão, 11 de abril de 1991

Deputado EDÉSIO PASSOS
PT/PR

021/91

11/04/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1.990

EMENDA Nº

Suprima-se todo o Capítulo VII do Projeto, renumerando-se os demais e seus artigos.

JUSTIFICATIVA

Os deveres dos notários e registradores devem ser regulamentados pelo Poder Judiciário, que é o órgão fiscalizador. Atendendo às peculiaridades locais, cada Estado há de fazer constar de suas normas a sistematização dos deveres dos delegados e seus prepostos. Aliás, todos os Estados já têm disposições relativas a esses deveres, porque a fiscalização dos serviços notariais e de registro não está sendo criada, mas vem sendo exercida pelos Estados há muitos anos.

Sala da Comissão, 11 de abril de 1991

Deputado EDÉSIO PASSOS
PT/PR

022/91

11/04/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1.990

EMENDA Nº

Suprima-se todo o Capítulo IV do Projeto, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O Projeto destina-se a disciplinar o que dispôs a Constituição Federal nos §§ 1º e 2º do art. 236, isto é, as atividades, a responsabilidade civil e criminal dos delegados e prepostos, a fiscalização pelo Poder Judiciário e os emolumentos. Não devem constar da lei a ser aprovada modificações do Código Civil, como requisitos da escritura pública, proibição do contrato por instrumento particular e matéria estranha ao art. 236 da Constituição Federal.

Lote: 70 Caixa: 112
PL Nº 2248/1991
55

O capítulo IV do Projeto pretende ser verdadeiro regulamento do notariado e do registro, criando exigências que o Código Civil não prevê, inclusive reserva de mercado para os notários, contrariamente ao interesse público.

Sala da Comissão, 11 de abril de 1991

Deputado EDÉSIO PASSOS
PT/PR

023/91
11/04/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1.990

EMENDA Nº

São suprimidos os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 3º do Projeto e o § 1º passa a ser parágrafo único. O caput e seu parágrafo passam a ter a seguinte redação:

Art. 3º - A prática de qualquer transgressão disciplinar sujeitará o delegado ou seus prepostos, conforme a gravidade, às penas de repreensão, multa, suspensão até 90 dias e perda da delegação.

Parágrafo único - A pena de perda da delegação será aplicada pelo Presidente do Tribunal de Justiça e será antecedida de processo administrativo. As demais penas serão aplicadas pelo juiz corregedor permanente.

JUSTIFICATIVA

A emenda livra o Projeto de inconstitucionalidades consistentes na outorga de poder disciplinar aos conselhos, quando, por força da Carta Magna, é atribuição exclusiva do Poder Judiciário. A emenda cuida genericamente das sanções disciplinares para que cada Estado discipline melhor e mais pormenorizadamente a aplicação das sanções aos delegados e prepostos faltosos.

As penas de advertência, repreensão e censura têm a mesma gradação e é desnecessária sua coexistência. A pena maior, como não poderia deixar de ser, é a perda da delegação, punição que só pode ser aplicada pelo chefe do Poder Judiciário estadual. As demais são aplicadas pelo juiz corregedor permanente.

Sala da Comissão, 11 de abril de 1991

Deputado HÉLIO BICUDO
PT/SP

EMENDA 024/91
DATA 11/04/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1.990

EMENDA Nº

Suprimam-se do art. 14 do Projeto os incisos II, VII, X, XI, XIII, XIV e XVI.

JUSTIFICATIVA

Os incisos II, X, XIV e XVI do art. 14 do Projeto são flagrantemente inconstitucionais, porque cometem aos Conselhos atribuições que, de acordo com o art. 236 da Constituição Federal, são exclusivas do Poder Judiciário. A fiscalização dos serviços públicos deve ser feita pelos Juízes corregedores estaduais e não pelos próprios delegados.

O inciso VII deixa para os notários e registradores a tarefa de dividir os serviços públicos, admitindo que eles são os interessados nessa divisão. A organização judiciária dos Estados é que deve dispor sobre a criação e extinção de serviços notariais e de registro.

Os concursos públicos não podem ser feitos pelos próprios delegados. Sendo obrigatório e previsto pelo ato de delegação, o concurso só pode ser feito pelo poder delegante, na forma que dispuser cada Estado. Por esses motivos, o inciso XI não pode ficar no art. 14 do Projeto.

O inciso XIII é contrário ao interesse público, porque os próprios interessados não podem fixar sua remuneração. Cuidando-se de custo de serviço público, somente o Poder Público pode fixar os emolumentos, de preferência através de lei.

Sala da Comissão, 11 de abril de 1991

Deputado HÉLIO BICUDO
PT/SP

EMENDA 025/91
Data 11/04/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1.990

EMENDA Nº

Suprimam-se, do art. 42 do Projeto, as expressões "respeitando-se os direitos daqueles que já

estejam no exercício da atividade até a data da publicação da presente Lei".

JUSTIFICATIVA

A exigência de concurso público vem da Constituição Federal, que não tem nenhuma exceção à regra moralizadora. Assim, o Projeto, ao criar exceção, incide em inconstitucionalidade, além de permitir o odioso instituto da efetivação sem concurso.

Sala da Comissão

LUIZ GUSHIKEN
Dep. Federal - PT - SP

028/91

11/04/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.373, DE 1.990

EMENDA Nº

Ficam suprimidos os artigos 49 e 50 do Projeto, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O art. 49 do Projeto trata do procedimento da dúvida dos registros públicos, previsto e regulado na Lei de Registros Públicos. Nada tem a ver com a fiscalização a que se refere a Constituição Federal. Fiscalização não se confunde com a legalidade dos atos de registro. A fiscalização é mais ampla e compreende toda a atividade funcional. O art. 50 pretende dificultar o exame dos livros e papéis públicos pelo órgão fiscalizador, que é o Poder Judiciário. O delegado não é senão guardião dos livros e papéis e deve apresentá-los à autoridade administrativa sempre que houver requisição, independentemente de aviso.

Sala da Comissão

LUIZ GUSHIKEN
Dep. Federal - PT - SP

027/91

11/04/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.373, DE 1.990

EMENDA Nº

O art. 35 e seus parágrafos 1º e 2º do Projeto passam a ter a seguinte redação, ficando suprimidos os §§ 4º, 5º e 6º:

Art. 35 - O exercício das funções notariais e de registro é incompatível com o da advocacia e o de qualquer atividade pública ou particular.

§ 1º - No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar pessoalmente qualquer ato de seu interesse, de seu cônjuge ou parentes na linha reta, consangüíneos ou afins, e na colateral, até o terceiro grau de parentesco, também consangüíneo ou afim.

§ 2º - É vedada a acumulação, pelo mesmo delegado, das funções notariais e de registro.

§ 3º - As pessoas referidas no § 1º não poderão trabalhar sob as ordens do delegado.

JUSTIFICATIVA

A delegação do serviço público é pessoal e cessa pelo afastamento do delegado, qualquer que seja o motivo do afastamento. A emenda proposta reconhece a incompatibilidade da função pública com qualquer outra atividade, inclusive privada (que o Projeto não veda). Reconhece também ser incompatível com a natureza da delegação o afastamento do delegado para o exercício de cargo eletivo. Não há vedação à eleição do delegado, mas a assunção do cargo há de implicar a extinção da delegação, como é da natureza desta.

Visando a impedir o nepotismo no serviço público, a emenda inclui a proibição de o delegado ter sob suas ordens parentes e afins.

Sala da Comissão

Deputado JOSÉ CARLOS SABÓIA

028/91

11/04/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.373, DE 1.990

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 41 do Projeto, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O art. 41 do Projeto incide em erro primário na técnica legislativa, isto é, pretende definir o que seja atividade notarial e registral. Sobre ser confuso e mal redigido, acaba por ser tautológico, porque diz que atividade notarial e registral é aquela própria do serviço.

Sala da Comissão

Deputado JOSÉ CARLOS SABÓIA

029/91

11/04/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1.990

EMENDA Nº

Suprimam-se, do art. 42 do Projeto, as expressões "respeitando-se os direitos daqueles que já estejam no exercício da atividade até a data da publicação da presente Lei".

JUSTIFICATIVA

A exigência de concurso público vem da Constituição Federal, que não tem nenhuma exceção à regra moralizadora. Assim, o Projeto, se criar exceção, incide em inconstitucionalidade, além de permitir o odioso instituto da efetivação sem concurso.

Sala da Comissão

Deputado JOSÉ CARLOS SABÓIA

029/91

11/04/91

PROJETO DE LEI Nº 4.573-A, de 1990

(Do Senado Federal)

Regula as atividades, disciplina a responsabilidade civil e criminal dos notários, oficiais de registro e seus prepostos e define a fiscalização de seus atos de ofício pelo Poder Judiciário.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 4º, do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Notários e Registradores será exercido em caráter gratuito e terá duração de três anos, não sendo permitida a sua reeleição".

Sala da Comissão, em 11 de abril de 1991

FRANCISCO EVANGELISTA
Deputado

JUSTIFICAÇÃO:

Esta nova redação ao artigo 4º, do projeto 4.573-A, de 1990, tem o objetivo de evitar a perpetuação dos dirigentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Notários e Registradores, assim como de não permitir a reeleição evita o chamado acordo de cúpula para deter a participação mais democrática, como entendo não ser do interesse da categoria.

FRANCISCO EVANGELISTA
DEPUTADO

029/91

11/04/91

PROJETO DE LEI Nº 4.573-A, de 1990

(Do Senado Federal)

Regula as atividades, disciplina a responsabilidade civil e criminal dos notários, oficiais de registro e seus prepostos e define a fiscalização de seus atos de ofício pelo Poder Judiciário.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso VII, do art. 14 do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1A ...

VII - elaborar planos de adequada e melhor racionalização dos serviços notariais e registrais, atendidos critérios populacionais e sócio-econômicos, encaminhando-os ao Conselho Federal".

Sala da Comissão, em 11 de abril de 1991

FRANCISCO EVANGELISTA
Deputado

JUSTIFICAÇÃO:

A racionalização dos procedimentos administrativos é uma necessidade e se impõe que seja feita, através dos Conselhos Federal e Regionais. Por isso mesmo, o Conselho deverá manter um bom serviço de assessoramento, a fim de que os serviços notariais e registrais se modernizem.

FRANCISCO EVANGELISTA
Deputado

Caixa: 112
Lote: 70
PL Nº 2248/1991
56

032/91

11/04/91

PROJETO DE LEI Nº 4.573-A, de 1990

(Do Senado Federal)

Regula as atividades, disciplina a responsabilidade civil e criminal dos notários, oficiais de registro e seus prepostos e define a fiscalização de seus atos de ofício pelo Poder Judiciário.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Suprima-se o § 6º do art.35, do projeto.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 1991

FRANCISCO EVANGELISTA
Deputado

JUSTIFICAÇÃO:

A acumulação dos serviços registrais e notariais são exercidos em caráter diverso, já que o seu funcionamento é feito de acordo com normas e preceitos que, apesar de terem um único titular, são respeitados e atingem eficiência dobrada, já que o titular registra e que faz dentro de sua fé pública e requisitos de Lei.

FRANCISCO EVANGELISTA
Deputado

033

11/04/91

PROJETO DE LEI Nº 4.573-A, de 1990

(Do Senado Federal)

Regula as atividades, disciplina a responsabilidade civil e criminal dos notários, oficiais de registro e seus prepostos e define a fiscalização de seus atos de ofício pelo Poder Judiciário.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 42, do projeto, a seguinte redação:

"Art. 42 - O ingresso na atividade notarial e registral depende de concurso público de provas e títulos, respeitando-se os direitos daqueles que já exerciam atividades, sob qualquer título, na data de promulgação da Constituição Federal".

Sala das Sessões, em 11 de abril de 1991.

FRANCISCO EVANGELISTA
Deputado

JUSTIFICAÇÃO:

A nova Constituição Federal instituiu o concurso público como norma de ingresso no serviço público. Entendemos que após a vigência da Carta Magna, não se pode falar mais em aproveitamento, mesmo nas atividades registrais e notariais.

FRANCISCO EVANGELISTA
Deputado

CCJR
EMENDA Nº 034
DATA 11/04/91

PROJETO DE LEI Nº 4.573-A, de 1990

(Do Senado Federal)

Regula as atividades, disciplina a responsabilidade civil e criminal dos notários, oficiais de registro e seus prepostos e define a fiscalização de seus atos de ofício pelo Poder Judiciário.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Suprima-se o art. 52, do projeto.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 1991.

FRANCISCO EVANGELISTA
Deputado

JUSTIFICAÇÃO:

Entendemos nesse caso, que o prazo de três anos é razoável, vez que o substituto após exercer a atividade por este prazo, se mostre capaz e hábil para o desempenho da função proposta pelo titular.

FRANCISCO EVANGELISTA
Deputado

CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 4.573-A, de 1990
(Do Senado Federal)

Regula as atividades, disciplina a responsabilidade civil e criminal dos notários, oficiais de registro e seus prepostos e define a fiscalização de seus atos de ofício pelo Poder Judiciário.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 35 e seu parágrafo único:

"Art. 35 - Serão portadores de delegação mencionada no art. 21 desta Lei, os substitutos e responsáveis pela titularidade dos serviços notariais e registrais que contarem mais de três anos de efetivo exercício na função, na data da promulgação do presente Lei.

Parágrafo único - Este prazo não se aplica aos Estados criados há menos de três anos".

Sala da Comissão, em 11 de abril de 1991.

FRANCISCO EVANGELISTA
Deputado

JUSTIFICAÇÃO:

Entendemos nesse caso, que o prazo de três anos é razoável, vez que o substituto após exercer a atividade por este prazo, se mostre capaz e hábil para o desempenho da função proposta pelo titular.

FRANCISCO EVANGELISTA
Deputado

Caixa: 112
Lote: 70
PL Nº 2248/1991
57

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.573/90

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 05.04.91, por 05 sessões, tendo, ao seu término, este Órgão Técnico recebido 35 emendas.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1991.

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária

Parecer da

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei, apresentado na Câmara Alta pelo nobre Senador MAURO BENEVIDES, vem ao turno de revisão na elaboração legislativa, previsto pelo art. 65 da Carta Política. A proposição regula as atividades, disciplina a responsabilidade civil e criminal dos notários, oficiais de registro e seus prepostos e define a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário, estando divididos nos seguintes Capítulos:

CAP. I - Dos Conselhos Federal e Regionais;
CAP. II - Do Conselho Federal;
CAP. III - Dos Conselhos Regionais;
CAP. IV - Das Atribuições e Competências dos Notários e Registradores;
CAP. V - Das Responsabilidades Administrativas, Civil e Criminal;
CAP. VI - Das Incompatibilidades;
CAP. VII - Dos Deveres;
CAP. VIII - Das Transgressões Disciplinares sua Penalização;
CAP. IX - Do Ingresso e dos Concursos;
CAP. X - Dos Substitutos e Auxiliares;
CAP. XI - Da Extinção da Delegação;
CAP. XII - Da Previdencia Social;
CAP. XIII - Da Fiscalização dos Atos e
CAP. XIV - Das Disposições Gerais e Transitórias.

Por despacho da douta Mesa, foram apensados os seguintes projetos:

1. P.L. 3.520/89 - do Deputado IVO SARAIVA, que "regula as atividades, regulamenta o exercício profissional, disciplina a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos

oficiais de registro e de seus prepostos, e define a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário";

2. P.L. nº 213/89, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que "dispõe sobre os serviços notariais e de registro e dá outras providências";

3. P.L. nº 225/89, do Deputado EGIDIO FERREIRA LIMA, que "dispõe sobre os serviços notariais e sua organização, de acordo com os parágrafos 1º e 3º do artigo 236 da Constituição Federal";

4. P.L. nº 226/89, do Deputado WILSON GIBSON, que "estabelece normas a respeito dos serviços notariais e de registros (Artigo 236, parágrafos 1º e 3º da Constituição Federal)".

À matéria em discussão foram apresentadas, no ano de 1990, 30 Emendas.

Designado Relator, o nobre Deputado GILBERTO CAMARGO apresentou Parecer sobre todo o conjunto de proposições submetidas ao seu crivo, oferecendo, inclusive, onze Emendas. Durante a discussão, neste órgão Técnico, o nobre Deputado JOSÉ GENOINO pediu vista e, no momento regimental adequado, ofereceu Substitutivo ao tema.

A matéria, contudo, não chegou a ser objeto de deliberação na legislatura passada.

Reaberto o prazo para Emendas, foram apresentadas 35 proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, deve declarar que já deveriam ter sido arquivados, a teor do art. 105 do Regimento Interno, os Projetos de Lei, de autoria de Deputados, que estão apensados. O Projeto de iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deve ter sua tramitação rejeitada, eis que aquela Corte não possui a legitimidade inscrita no comando genérico do art. 61, caput, da Lei Maior.

Também deve declarar que, devido à complexidade do tema e interessado em ouvir todas as opiniões, sobretudo aquelas manifestadas pelas diferentes entidades que tratam com o assunto, este Relator recebeu inúmeras sugestões e recolheu farto material. Examinei atentamente o Projeto do Senado Federal, as Emendas de 1990 e as deste ano de 1991, além de realizar pesquisas por conta própria buscando equacionar-se diante da regulamentação do texto constitucional do art. 236. Da meditação, serena e profunda, resulta este Parecer que teve a orientá-lo a certeza de que o projetado lei deve ser um instrumento que conceda tratamento tal que possa, por seu equilíbrio, ter perenidade.

Reconheço que a matéria possui pontos polêmicos e que existem grandes interesses por detrás dos diferentes dispositivos, tanto da proposição principal quanto das demais em exame. Por isso mesmo, busquei solução que, atento às peculiaridades de cada segmento, trouxesse pontos comuns para que, na regulamentação pretendida, o interesse maior acabasse sendo a transparência do processo e a defesa dos direitos do usuário desses serviços.

Para a compreensão do problema, e seus desdobramentos, creio ser imperioso que se faça a comparação entre o sistema constitucional das Cartas anteriores e aquele consagrado pela de 5 de outubro de 1988.

Anteriormente, as disposições constitucionais colocavam o tema, iniludivelmente, dentro das atribuições do Poder Judiciário e reservavam à organização judiciária dos Estados-membros e do Distrito Federal e Territórios a sua regulação. A propósito, recordo-me da Lei nº 5.621, de 4 de novembro de 1970, que "regulamenta o artigo 144, § 5º, da Constituição Federal e dá outras providências", cujo art. 6º, inciso IV, proclamava:

"Art. 6º Respeitada a legislação federal, a organização judiciária compreende:

.....

VI - organização, classificação, disciplina e atribuições dos serviços auxiliares da Justiça, inclusive Tabelionatos e Ofícios de registros públicos."

Reconheço que muitos doutrinadores têm lecionado que cabe à organização judiciária de cada unidade federativa estabelecer as serventias extrajudiciais. Mas há que se ponderar, sobretudo, que o exame deles era realizado sob a ótica das Constituições anteriores.

Mas, mesmo naquela oportunidade, sobressai o ensinamento do grande professor e culto magistrado, de autoridade incontestável - JOSÉ FREDERICO MARQUES. É dele que recolho:

"A regulamentação legislativa dos instrumentos públicos ainda descansa, em grande parte, em preceitos da Ordenação Filipinas. Além disso, a Lei nº 5.621, de 4 de novembro de 1970, foi de uma infelicidade única, ao dispor no art. 6º, IV, que a organização judiciária compreende a

'Organização, classificação, disciplina e atribuições dos serviços auxiliares da Justiça, inclusive tabelionatos e ofícios de registro público'.

Com isto, além do crasso erro de incluir os tabelionatos na esfera das leis de organização judiciária, por considerá-los serviço auxiliar da Justiça, ainda entregou a legislação respectiva às resoluções dos tribunais de justiça dos Estados".

E, em nota de pé de página, comenta com a lucidez que lhe é peculiar:

"Mostra então DEL FALCO que se operou mudança substancial no ofício do notário que deixou de ser 'emanação da autoridade judiciária' para tornar-se 'uma delegação imediata do poder soberano (JOÃO MENDES JUNIOR, Órgãos da Fé Pública, 1963, pág. 2 e 3)'.
(in 'A Reforma do Poder Judiciário', Saraiva, São Paulo, 1979, 1º vol. pág. 159).

Hoje com a nova orientação traçada pela Carta Política de 1988, não pode existir a menor dúvida, ainda mais se considerarmos que, atualmente, inexistem as serventias extrajudiciais como tal tratadas pela antiga legislação.

É de todos nós conhecida a oscilação verificada quanto à oficialização dos Cartórios Judiciais e a dos Extrajudiciais, através de Emendas à Constituição. Mas a realidade é que, tanto uns como outros, estavam sob a inefastável tutela do Poder Judiciário, que tanto dispunha sobre a organização quanto sobre a disciplina. Os Poderes de cada unidade federativa distribuíam os Cartórios pelas pessoas amigas, caracterizando indesejável nepotismo. Em alguns Estados (e creio que o da Guanabara, à época do Governo Carlos Lacerda, foi pioneiro) chegou a ser cogitado o sistema de concurso público para o preenchimento desses cargos. Com o correr do tempo, essa nova e saudável atitude acabou sendo a que prevaleceu. Gostaria de transcrever, para esclarecimento, os arts. 206 e 207 da Carta de 67, com a redação da Emenda nº 22, de 1982:

"Art. 206. Ficam oficializadas as serventias do foro judicial mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo ou que tenham sido revertidos a titulares.

Caixa: 112
Lote: 70
PL Nº 2248/1991
58

Art. 207. As serventias extrajudiciais, respeitada a ressalva prevista no artigo anterior, serão providas na forma da legislação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, observado o critério de nomeação segundo a classificação obtida em concurso público de provas e títulos."

Esta a situação legal quando houve a convocação da Assembléia Nacional Constituinte, pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985.

A Comissão dos Notáveis, sabiamente dirigida pelo saudoso Prof. AFONSO ARINOS DE MELLO FRANCO, recebeu do Egrégio Supremo Tribunal Federal algumas sugestões sobre questões relativas ao Poder Judiciário. Delas, desejo transcrever o seguinte trecho publicado no Diário da Justiça de 14.07.86:

"Entendeu o Tribunal de ficar apenas no estrito âmbito do Poder Judiciário, dados os termos em que foram solicitadas as sugestões.

Deixou, por isso mesmo, de fazê-las em relação a instituições vinculadas ao Poder Executivo, embora com prestação de serviços junto ao Poder Judiciário, como, por exemplo, o Ministério Público, a Assistência Judiciária, a chamada "Polícia Judiciária", os órgãos destinados ao tratamento do problema carcerário ou penitenciário, ou, ainda, de recuperação e amparo de menores infratores e abandonados. E_nesse_com_referência_a_serventias_extrajudiciais." (grifei).

Assim entendia o Excelso Pretório, desejando a desvinculação dessas serventias do Poder Judiciário.

A sugestão foi integralmente acolhida pois a referida Comissão colocou o tema em "Disposições Gerais e Transitórias" e, não mais, no âmbito do Judiciário.

A Assembléia Nacional Constituinte iniciou as suas atividades, nesta matéria, com o seguinte texto apresentado, à Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, pelo Relator, o nobre Deputado paulista PLÍNIO DE ARRUDA SAMPAIO:

"Art. 12. As serventias judiciais e extrajudiciais são oficiais, remunerados seus titulares e servidores exclusivamente pelos poderes públicos, estando as primeiras subordinadas ao Tribunal do respectivo foro e as extrajudiciais aos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios."

Ocorre que este texto seguia a linha do entendimento até então vigente, ou seja, subordinação total das serventias extrajudiciais aos Tribunais de Justiça.

Mas a própria Subcomissão, no art. 13, caput, proferiu novo ordenamento, a saber:

"Art. 13. Os serviços notariais e registrais serão exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, subordinados ao Poder Judiciário, e remunerados por meio de emolumentos."

Era a primeira guinada, prevendo o exercício em caráter privado, embora subordinado ao Poder Judiciário.

Já na Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo, o texto aprovado foi o seguinte:

"Art. 99. Os serviços notariais e registrais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei complementar regulará suas atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, registradores e seus prepostos, por erros ou excesso cometidos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º O ingresso na atividade notarial e registral dependerá, obrigatoriamente, de concurso público de provas e títulos.

§ 3º Lei Federal disporá sobre o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e registrais."

Esse texto foi, em sua essência, mantido pela Comissão de Sistematização, sendo que, no seu Projeto Final, houve apenas a determinação de que nenhuma serventia poderia ficar vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. É de se notar, contudo, que todas essas normas estavam inseridas no Capítulo relativo ao Poder Judiciário, até o Projeto de Constituição (B), 2º Turno.

O Senador Afonso Arinos, com acuidade, percebeu essa disfunção e atuou para que, no Projeto de Constituição (C) e no (D) - Redação Final, os dispositivos fizessem parte do Título que tratava "Das Disposições Constitucionais Gerais", tal como hoje se encontram, *in verbis*:

"Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei Federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."

Assim, tal como está escrito, é forçoso reconhecer-se que os Constituintes desejaram, claramente, que as atividades das serventias extrajudiciais constituíssem serviços exercidos em caráter privado. O que significa isto? Que não mais se contempla a hipótese de estarem esses serviços umbelicalmente ligados ao Poder Público, e, especificamente, ao Poder Judiciário quanto à sua constituição e operacionalidade.

Neste particular, podemos trazer ao debate o modelo existente na legislação espanhola e na portuguesa, embora nelas haja uma certa dependência com relação ao Poder Executivo.

Os registradores e os notários são, naqueles países, entendidos como "funcionários especiais", investidos de fé pública. Classificando-os como "profissionais públicos", foram resolvidas, de maneira racional, as intrincadas discussões doutrinárias em torno da natureza jurídica das funções notarial e registral, bem como das relações entre os institutos do Tabelionato e dos Registros Públicos, com o Estado. Ao adotar esse conceito legal de "profissão pública" ficou esclarecido, definitivamente, que são públicas as funções através das quais é desempenhado um serviço público de interesse social (e preventivo de segurança jurídica) mas que a prestação de tais funções e serviços é feita por uma estrutura "profissional" e, não, funcional. Função e serviço são, portanto, públicos ao passo que a estrutura de sua prestação é profissional.

Em nosso País, as pessoas que exercem suas atividades nos serviços notariais e de registro não são funcionários públicos. Exercem atividade relevante, mas na órbita da iniciativa privada. A elas não se aplicam os dispositivos da Lei nº 8.027, de 12 de abril de 1990, "que dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas e dá outras providências", pois, a teor do art. 1º dessa lei, "servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo ou em emprego público da administração direta, nas autarquias ou nas fundações públicas". E também não lhes cabe o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais", cujo art. 2º preceitua que "servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público".

À evidência, não se trata de cargo público. Daí, não se pode pretender uma como que hierarquia ou subordinação entre essas atividades e o Poder Público, notadamente o Judiciário. Haverá a possibilidade, sim, da perda da delegação nos casos expressos em lei. Mas, em termos genéricos, temos de cumprir a norma do art. 236 da Constituição e deixar que essas

atividades se organizem e sejam exercidas em caráter privado. A intervenção estatal será importante, mas de mínima dimensão, voltada exclusivamente para a fiscalização dos atos técnico-jurídicos.

Passo, agora, ao exame detido das normas constitucionais.

O 1º do art. 236, ao se referir a uma futura lei, não proclama se a mesma será federal ou estadual (obviamente está excluída a municipal). Limita-se a dizer: "Lei regulará...".

Na elaboração da Carta Magna, o nobre Deputado Plínio de Arruda Sampaio serviu-se dessa linguagem. Posteriormente, a partir do Projeto aprovado pela Comissão Temática, foi dito que seria uma lei complementar. Somente na fase de redação final, suprimiu-se a exigência do quorum qualificado e o texto voltou a se referir, apenas, a lei. Já o § 2º desse mesmo dispositivo constitucional fala, claramente, em "lei federal", que estabelecerá as normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Entendo que, no texto do § 1º, deve ser uma lei federal que disciplinará as diferentes hipóteses ali expressas. Note-se que o constituinte estabeleceu:

> "§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário."

Não se diz que haverá uma lei estadual para algumas das hipóteses e outra federal, para as demais. Se assim tivesse querido o legislador constituinte teria incluído as diferentes hipóteses em diferentes parágrafos. Se não o fez, é porque todas devem ser tratadas por lei da mesma estatura.

Se apenas uma esfera de poder, estadual ou federal, deve regular o tema é preciso analisar-se o conteúdo dessa legislação para ser encontrada a sede do Legislativo que deve editá-la. Se o parágrafo contém referência à responsabilidade civil e criminal, parece-me evidente que somente uma lei federal poderá dispor sobre o assunto. E, por consequência natural, todos os outros dois temas também terão de ser disciplinados pelo Congresso Nacional e, não, pelas Assembléias Legislativas...

E, pelo mesmo raciocínio, podemos facilmente declarar que o Poder Público, que concederá a delegação prevista no caput, é a União e, não, o Estado-membro!

Creio ser absolutamente improcedente toda e qualquer tentativa, sobretudo alegando motivos históricos, para que se entenda Poder Público como unidade federada, no texto do caput, é desconhecer, totalmente, a trajetória da Assembléia Nacional Constituinte e do seu expresso desejo de modificar a situação anterior!

Por que teria o Constituinte escrito "lei federal" no texto do § 2º? É que, tendo dito "delegação do Poder Público" no caput, poderia um intérprete astucioso pretender que esse Poder Público fosse a unidade federativa e, não, a União. Assim, já que a lei não mais fixará os emolumentos mas, apenas, ditará as normas gerais a serem observadas, poderia haver quem pretendesse chegar ao seguinte raciocínio: a lei estadual fixará as normas gerais e, sendo os serviços exercidos em caráter privado, cada serviço (ou seus Conselhos) fixaria os emolumentos atendendo às peculiaridades locais. Se isso não valesse para Estados de pequena dimensão territorial, certamente teria sentido em Estados maiores.

Mas, é preciso relembrar-se, uma vez mais, a trajetória de elaboração constitucional.

Na Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, dizia-se que haveria uma subordinação dessas serventias ao Poder Judiciário e que a lei disporia sobre os emolumentos. Com a modificação conceitual havida no texto aprovado pela Comissão da Organização dos Poderes e Sistemas de Governo, que retirou essa subordinação, havia a necessidade inarredável de ser proclamado que tipo de lei dispporia sobre os emolumentos. Surgiu, então, a já comentada expressão "lei federal", para espancar dúvidas, se alguém viesse a tê-las. Ficou sepultada, definitivamente, qualquer tentativa de levar a regulamentação para a órbita estadual.

Ademais, é oportuno enfatizar-se: quando desejou que o Estado-membro editasse leis sobre determinados temas, a Constituição sempre o declarou expressamente. Quando não existe qualquer referência, é evidente que se trata de lei federal, pois a Carta Política, também ela, é federal. Pode-se-ia incriminar esse § 1º por erro de técnica legislativa. Mas é preferível ter-se esse pequeno erro (se erro há) do que ensejar inúmeras disputas sobre a sede legislante.

Assente que lei, prevista no § 1º, do art. 236, é lei federal e que o Poder Público mencionado no caput é a União, voltemos aos três diferentes verbos existentes:

> "§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de selus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário." (grifei).

Sobre a disciplina das responsabilidades civil e criminal, a rigor, não há necessidade da edição de novas leis: o Código Civil trata da matéria minudentemente e o Código Penal também já tipificou adequadamente o tema. O fato de a nova lei, que ora se busca elaborar, não fazer referência ao tema não significa que, apenas por isso, deixou de existir as citadas responsabilidades. Mas, ainda que a título de organização sistemática, devem ser feitas as referências necessárias para que o público, usuário dos serviços, não pense ter o Congresso instituído a impunidade nessas atividades.

A lei regulará, disciplinará e definirá. Este projeto, sobretudo, importa-se com o "regulará" e o "definirá".

O Projeto MAURO BENEVIDES, ora em fase de revisão constitucional, teve o mérito de despertar a regulamentação do tema que, uma vez mais proclamo, é controverso e reúne diferentes interesses. Nesta nossa Comissão, mesmo, já foi objeto de candentes debates e sofreu, em duas diferentes oportunidades, inúmeras Emendas. Volto a dizer que, para ser perene, uma lei deve atender, tanto quanto possível, ao interesse comum.

É impossível, praticamente, que este Relator possa apreciar cada Emenda, individualmente, além de analisar o Parecer anteriormente oferecido pelo nobre Deputado Gilberto Carvalho e, ao mesmo tempo, manter a uniformidade do texto que nos veio do Senado Federal. As mutilações serão evidentes e a matéria, no meu entender, perderia muito de uma desejável uniformidade e sistematização. Por isso, e até mesmo em decorrência de inúmeros contatos que mantive com as partes interessadas (aí faço referência especial ao nobre Senador MAURO BENEVIDES, que me apoiou inteiramente), creio que se torna imperiosa a edição de um Substitutivo que abranja, no maior número possível, as diferentes sugestões e reivindicações.

Vali-me, quase que inteiramente, de um texto que, no meu modo de ver, merece amplo respeito: o elaborado pelo Ministério da Justiça, através de uma Comissão da mais alta respeitabilidade pessoal e profissional. E que, publicado em mais de uma oportunidade, no Diário Oficial, para recebimento de sugestões, a nível nacional, não pode ser atacado como se fora elaborado sem a desejável transparência. Mesmo assim, tive o cuidado de rever o texto e introduzir modificações que, no meu entender, o aperfeiçoam.

Nesse Substitutivo, fiz incluir normas gerais para a fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, previstos pelo § 2º do art. 236 da Carta Magna. Embora pudessem ser objeto de diploma

específico, essas normas podem, também, perfeitamente, estar inseridas na disciplina geral do tema, com o que estaremos oferecendo celeridade na tramitação legislativa e evitando a edição de mais um texto legal, dentro da nossa babel legislativa.

Continuo, como não poderia deixar de ser, aberto às críticas e sugestões. Sobretudo, ao adotar esse posicionamento de ter como base o trabalho desenvolvido no Ministério da Justiça, moveu-me inarredável necessidade de, ao regulamentar o texto constitucional, oferecer uma legislação lúcida e perene.

Em Anexo I a este Parecer, transcrevo a justificativa do Anteprojeto, regulamentando o art. 236, §§ 1º e 3º da Constituição, elaborado no Ministério da Justiça, que se fundamenta em três premissas:

a) os serviços notariais e de registro constituem atividade privada;

b) os notários e os oficiais de registro exercem uma profissão, à espera da regulamentação em lei;

c) a competência para legislar sobre esta matéria é privativa da União.

Os objetivos perseguidos por essa proposição são:

I) a regulamentação da profissão de notário e de registrador;

II) a proteção aos interesses dos usuários dos serviços notariais e de registro;

III) o aprimoramento desses serviços;

IV) o disciplinamento da responsabilidade dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos;

V) a definição da fiscalização de seus atos, na prestação dos serviços notariais e de registro.

Também encontram-se transcritas, em Anexo II, as razões determinantes da elaboração das normas gerais para fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, objeto do § 2º daquele comando fundamental.

Ambos os textos constam do Diário Oficial de 19.09.89, p. 16605/14.

Essas justificativas contêm, também, valiosos subsídios em defesa da tese defendida neste Parecer.

No Substitutivo que ofereço, destaco os seguintes pontos:

- a criação dos Conselhos é fundamental para a privatização dos serviços: sempre foi assim, na história do País. A propósito, confira-se o poder fiscalizador e normativo da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Federal de Engenharia, do de Medicina e de tantos outros. Contra eles não se levantam insinuações de atividades carteliz adas nem de impunidades diante de violação de direitos profissionais. E, por estarem assim organizados, ninguém pretendeu que a apreciação de seus atos, pelo Poder Judiciário, fosse obstaculizada;

- previ a criação de um Conselho Superior, hierarquicamente o último, acima mesmo do Conselho Federal, em cuja composição tem-se a participação efetiva do Ministério da Justiça, da O.A.B. e do Ministério Público. Será o derradeiro grau de recurso, na esfera administrativa;

a fixação dos emolumentos partirá de proposta dos Conselhos Regionais, atenta às peculiaridades locais, mas fixados por órgão superior. Isso impedirá manobras indesejáveis que acabem onerando o usuário ou ensejem também indesejável conluio com os fiscalizadores;

- a necessidade de concurso público para ingresso na atividade é condição essencial, como previsto na Constituição. Afasta-se qualquer casuísmo ou nepotismo. Evita-se a cartelização e o corporativismo! Não se efetiva ninguém e tampouco se irá beneficiar ninguém: a banca examinadora é da mais alta respeitabilidade e o critério da capacidade será determinante para a aprovação;

deixa-se bastante claro que a fiscalização, pelo Poder Judiciário, é apenas quanto aos atos técnico-jurídicos. Não tem o menor sentido pretender-se, tal como hoje ainda existe, que o Oficial de um Registro de Imóveis tenha de solicitar autorização ao Corregedor para contratar um auxiliar de limpeza ou comprar um micro para desempenhar suas atividades;

- se o magistrado, no exercício de sua fiscalização ou por notícia de terceiros, notar indícios de atividade ilícita ou criminosa, determinará imediata abertura de inquérito;

- a fiscalização, pelo Poder Judiciário, há de ser exercida exatamente por aquele magistrado, em plena atividade judicante, que tem, por dever funcional, de cuidar da matéria: o Juízo da Vara de Registros Públicos;

os concursos públicos, para preenchimento dos cargos nos serviços notariais e de registros, terão a participação de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto:

1. pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (com Substitutivo) do Projeto de Lei nº 4.573-A, de 1990 e das Emendas a ele oferecidas, nesta Comissão, de nºs 01/90 a 30/90 e 001/91 a 035/91;

2. pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.213, de 1989;

3. Pela desapensação, para arquivamento, dos Projetos de Lei nºs 3.570/89, 4.275/89 e 4.926/90.

Sala das Reuniões, em de de 1991

Deputado RENATO VIANNA
Relator

ANEXO I

JUSTIFICAÇÃO DO ANTEPROJETO

que dispõe sobre os serviços notariais e de registro, na forma do artigo 236, §§ 1º e 3º, da Constituição da República.

Este anteprojeto atende ao disposto no artigo 236 e seus parágrafos 1º e 3º da Constituição da República, e se fundamenta em três premissas que ressaltam do texto constitucional:

Lote: 70 Caixa: 112
PL Nº 2248/1991
59

a) os servicos notariais e de registro' constituem atividade privada;

b) os notários e os oficiais de registro exercem uma profissão, à espera da regulamentação em lei;

c) a competência para legislar sobre esta matéria é privativa da União.

O anteprojeto persegue cinco objetivos básicos:

I - a regulamentação da profissão de notário e de registrador;

II - a proteção aos interesses dos usuários dos servicos notariais e de registro;

III - o aprimoramento desses serviços;

IV - o disciplinamento da responsabilidade dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos;

V - a definição da fiscalização de seus atos, na prestação dos servicos notariais e de registro.

PREMISSAS

A - OS SERVICOS NOTARIAIS E DE REGISTRO CONSTITUEM ATIVIDADE PRIVADA

O Projeto de Constituição 'A' da Comissão de Sistematização da Assembléia Nacional Constituinte, apresentado em novembro de 1987, inscreveu no Capítulo IV do Título IV, dedicado ao Poder Judiciário, as seguintes disposições do artigo 123 e parágrafos 1º, 2º e 3º:

> 'Os serviços notariais e registrais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (Artigo 123).
>
> Lei complementar regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, registradores e seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário (§ 1º).
>
> O ingresso na atividade notarial e registral dependerá, obrigatoriamente, de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou remoção, por mais de seis meses (§ 2º).
>
> Lei Federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e registrais (§ 3º).

O Projeto de Constituição 'B', aprovado em 2º turno de discussão e votação pela Assembléia Nacional Constituinte, manteve as mesmas regras do Projeto de Constituição 'A', localizada, como no texto anterior, no Capítulo do Poder Judiciário (Art. 106, §§ 1º, 2º e 3º). O artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Projeto 'B' tornou inaplicável aos servicos notariais e de registro, que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, as regras do artigo 106, mandando respeitar o direito de seus servidores.

O Projeto de Constituição 'D', aprovado em redação final pela Comissão de Redação nos dias 1º e 2º de setembro de 1988, manteve, em suas linhas fundamentais, as regras que vinham sendo disciplinadas nos Projetos anteriores, com breves alterações, para dispor que a regulação das atividades dos notários e oficiais de registro se fará em lei, dispensando a lei complementar (Artigo 236,§ 1º). Substituiu a denominação de registradores por oficiais de registro. Eliminou a expressão obrigatoriamente, no parágrafo 3º, que qualificava a exigência do concurso de títulos e provas. Modificação mais ampla se introduziu na redação final, para deslocar a matéria do capítulo do Poder Judiciário e inseri-la no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais (Art. 136, §§ 1º, 2º e 3º), ao lado de normas sobre o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo empregador rural (Art. 233), as normas básicas relativas à criação de Estado (Art. 237, I até XI), a fiscalização e o controle do comércio exterior (Art. 237), a arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Art. 239, §§ 1º, 2º, 3º e 4º) e outras disposições.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1989, reproduziu, integralmente, o texto aprovado na Redação Final e consagrou a inserção da matéria no Título IX - DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS - desvinculando-a de sua integração ao Capítulo do Poder Judiciário, como chegou a ser adotado em fases anteriores de tramitação do Projeto de Constituição. Em nível constitucional, os servicos notariais e de registro estão submetidos aos preceitos da Constituição Federal de 1988, verbis:

> 'ARTIGO 236 - OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO SÃO EXERCIDOS EM CARÁTER PRIVADO, POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO.
>
> § 1º LEI REGULARÁ AS ATIVIDADES, DISCIPLINARÁ A RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DOS NOTÁRIOS, DOS OFICIAIS DE REGISTRO E DE SEUS PREPOSTOS, E DEFINIRÁ A FISCALIZAÇÃO DE SEUS ATOS PELO PODER JUDICIÁRIO.
>
> § 2º LEI FEDERAL ESTABELECERÁ NORMAS GERAIS PARA FIXAÇÃO DE EMOLUMENTOS RELATIVOS AOS ATOS PRATICADOS PELOS SERVICOS NOTARIAIS E DE REGISTRO.
>
> § 3º O INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO DEPENDE DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS, NÃO SE PERMITINDO QUE QUALQUER SERVENTIA FIQUE VAGA, SEM ABERTURA DE CONCURSO DE PROVIMENTO OU DE REMOÇÃO, POR MAIS DE SEIS MESES.

A Constituição privatizou os servicos notariais e de registro, que passaram a constituir servicos privados. Com efeito, servicos exercidos em caráter privado, na linguagem do artigo 236 do texto constitucional, são servicos privados.

Servicos 'públicos e serviços privados são categorias que se repelem. Se a Constituição pretendesse qualificar os servicos notariais e de registro de servico público, a regra constitucional incorporaria as palavras qualificadoras. O intérprete ou o aplicador da Constituição não poderá introduzi-las na norma constitucional, exercendo tarefa de redação que lhe é vedada.

A delegação do Poder Público consumou a privatização dos serviços notariais e de registro. Quem delega transfere, se desinveste e se despe de atribuição ou de competência, que passa ao destinatário da delegação.

No caso dos serviços notariais e de registro, não se estabeleceu regra de duração da delegação, nem se estipulou condição para seu exercício no ato da delegação. A Constituição prevê desdobramento ulterior, descinvulado da delegação do Poder Público, que se operou anteriormente. Trata-se da lei, sugerida nesta Anteprojeto, que regulará as atividades dos serviços notariais e de registro.

O exercício em caráter privado, por delegação do Poder Público, dos servicos notariais e de registro dimana diretamente da norma constitucional. O caráter privado dos serviços notariais e de registro, por delegação do Poder Público no seu exercício, é norma auto-aplicável, completa e dotada de vigência imediata.

Caixa: 112
Lote: 70
PL Nº 2248/1991
60

O caráter privado dos serviços notariais e de registro não decorre da lei. Dispõe de precedência sobre ela e se funda diretamente na Constituição.

A lei futura, salvo manifesto vício de inconstitucionalidade, não poderá publicizar o exercício privado dos serviços notariais e de registro. A sua finalidade está demarcada na Constituição: regular as atividades, disciplinar a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos e definir a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

A privatização dos serviços notariais e de registro ou o exercício desses serviços em caráter privado, o que vem a ser a mesma coisa, pela identidade entre uma e outra, ficou acentuada no deslocamento que a Constituição operou, retirando os serviços notariais e de registro da área constitucional do Capítulo III, reservado ao Poder Judiciário. Vale dizer, os serviços notariais e de registro, em face de seu caráter privado, não integram a Organização dos Poderes do Estado, de modo geral, nem se localizam dentro do Poder Judiciário, de forma particular. O constituinte retirou os serviços notariais e de registro, que são serviços de caráter privado, do âmbito publicístico dos Poderes que integram a organização do Estado, para situá-los em título a parte, de conteúdo genérico na sua matéria, o Título IX - DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS.

Como atividade de caráter privado, os serviços notariais e de registro estão à espera de lei reguladora dessa profissão, da definição da fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário (Art. 236, § 2º), e da Lei Federal de normas gerais, dentro da competência da União, para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados (Art. 236, § 2º).

Os titulares de serviços notariais e de registro, exercendo atividades de caráter privado, não são funcionários públicos, ou a eles equiparáveis, e, por isso, não ocupam cargo público ou emprego público. É antiga a exclusão dos serventuários do foro extrajudicial da categoria do funcionário público (Eduardo Pinto Pessoa Sobrinho, "Manual dos Servidores do Estado", 9ª ed. atualizada, 1º vol., Rio de Janeiro, 1960, pág. 12).

A vinculação ao cargo e ao emprego público, dentro do quadro do serviço público, é elemento configurador do funcionário público, como evidencia a definição legal do Estatuto dos Funcionários (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, art. 2º) e a doutrina administrativa (Marcel Waline, "Traité Élémentaire de Droit Administratif", 6ª ed., Sirey, 1952, pág. 324; André de Laubadère, "Traité élémentaire de Droit Administratif", Paris, LGDJ, 1953, pág. 658; Marcello Caetano, "Manual de Direito Administrativo", 4ª ed., Coimbra Editora, 1957, pág. 462).

Conferindo aos serviços notariais e de registro a natureza de serviço privado, por delegação do Poder Público, a Constituição Federal de 1988 aplacou dúvidas que perturbaram, anteriormente, a qualificação de serviço de caráter privado aos serviços notariais e de registro, com reflexos no regime jurídico de seus titulares, como também afastou o enquadramento desses titulares entre os servidores da administração pública aberta.

O exercício de atividade de caráter privado, que a Constituição deferiu, expressamente, aos serviços notariais e de registro (artigo 236), retira aos titulares desses serviços do âmbito da administração pública, de modo geral, e das regras constitucionais aplicáveis aos servidores públicos civis, de modo particular (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, artigos 39/41).

A Constituição preferiu adotar, no caso dos serviços notariais e registrais, o procedimento de direito privado na organização desses serviços, para satisfazer interesses gerais e privados, abandonando o procedimento de direito público, que se acha intimamente ligado à concepção do serviço público, conforme lição de GASTON JÈZE ("Les Principes Généraux du Droit Administratif", 3ª ed., vol. 2, pág. 2).

O procedimento de direito privado justificou, como vimos, o deslocamento dos serviços notariais e registrais do campo publicístico da Organização dos Poderes (Título IV) e do Poder Judiciário (Capítulo III do Título IV), para inserir as regras constitucionais relativas a esses serviços de natureza privada no Título final da Constituição reservado às disposições constitucionais gerais.

Dissipando dúvidas e incertezas sobre a natureza dos serviços notariais e de registro que se difundiram nos ordenamentos anteriores, com reflexos no regime jurídico dos titulares e serventuários do foro extrajudicial, a Constituição Federal de 1988 privatizou os serviços notariais e de registro, pois a tanto equivale a qualificação que lhes deu de "SERVIÇOS DE CARÁTER PRIVADO" (Art. 236).

O exercício privado dos serviços notariais e de registro provém de delegação do Poder Público. Trata-se de delegação constitucional que, pela sua amplitude, difere de outras formas de delegação contempladas na vigente Constituição Federal: a delegação legislativa do Congresso Nacional ao Presidente da República e a delegação de atribuições do Presidente da República aos Ministros de Estado, ao Procurador Geral da República ou ao Advogado Geral da União. A delegação legislativa ao Presidente da República pressupõe limitação material. A Constituição dispõe que não poderão ser objeto de delegação os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, I até XVII), os atos da competência privativa da Câmara dos Deputados (art. 51, I até VI), os atos da competência privativa do Senado Federal (art. 52, I até XIV), que são numerosos, a matéria reservada à lei complementar, que o texto constitucional alargou consideravelmente, e a legislação sobre organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros, a nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais, planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos (Constituição Federal, art. 68, § 1º, I, II e III).

A Constituição dispôs, ainda, que a Resolução do Congresso Nacional, instrumento formal de delegação, especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício (art. 68, § 2º). Inspirando-se na técnica da delegação legislativa adotada na Constituição da Itália de 1947, que submete este procedimento a limitações e condições prévias, como esclarecem, entre outros, os autorizados comentários de Ferrucio Pergolesi ("Diritto Constituzionale", 14ª ed., Padova, Cedam, 1960, pág. 719) e Constantino Mortati ("Instituzioni di Diritto Pubblico", vol. 2, Padova, Cedam, 1969, pág. 719), a Constituição Federal de 1988 consagrou a delegação legislativa limitada e controlada.

Outra modalidade de delegação, que o texto constitucional autoriza, é a delegação de atribuições do Presidente da República aos Ministros de Estado, ao Procurador Geral da República ou ao Advogado Geral da União. Trata-se de delegação limitada a três casos da competência privativa do Presidente da República: dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Federal, na forma da lei, conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei, e prover cargos públicos federais, na forma da lei.

A delegação presidencial de atribuições impõe aos destinatários dela a observância dos limites traçados nas respectivas delegações (art. 84, parágrafo único).

O EXERCÍCIO PRIVADO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO, NÃO FICOU SUBORDINADO A CLÁUSULA CONSTITUCIONAL CONDICIONADORA DESSE EXERCÍCIO, como fez a Constituição em relação à delegação de atribuições do Presidente da República aos Ministros de Estado, ao Procurador Geral da República ou ao Advogado Geral da União.

O exercício privado dos serviços notariais e de registro DECORRE DE DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AMPLA E DE DURAÇÃO PERMANENTE.

É certo que a Constituição prevê legislação ordinária, dotada de conteúdo predeterminado (art. 236, §§ 1º e 2º), elege o concurso público de provas e títulos, como forma de ingresso na atividade notarial e de registro, e consagra a limitação temporária da vacância da serventia (art. 236, § 3º).

EM QUALQUER DOS CASOS, A DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO, EM CLÁUSULA CONSTITUCIONAL, TEM PRIMAZIA HIERÁRQUICA SOBRE A LEI E SOBRE O ATO DE INGRESSO, os quais não poderão desfazer a natureza PRIVADA dos serviços notariais e de registro.

A preferência pela delegação constitucional do Poder Público consolida a natureza privada dos serviços notariais e de registro. Com efeito, se pretendesse publicizar esses serviços, a Constituição teria escolhido o processo adequado para exploração de serviços públicos, que é o da CONCESSÃO. A concessão pressupõe o serviço público concedido pelo Estado, que passará a ser objeto de exploração pelo concessionário. O Estado não poderá conceder a exploração de serviço PRIVADO. O que ele concede é o serviço público e o instrumento dessa transferência é a concessão. A relação entre serviço público e concessão de serviço público pelo Estado é tranqüila no Direito Administrativo, como se recolhe na indiscrepante doutrina nacional e estrangeira (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 3ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 1975, págs. 343/344; Marcello Caetano, "Manual de Direito Administrativo", 4ª ed., Coimbra Editora, 1957, pág. 514/515; Gabino Fraga, "Derecho Administrativo", Editorial Porrua, México, 1952, págs. 401/402; André de Laubadere, "Traité élémentaire de Droit Administratif", Paris, LGDJ, 1953, pág. 589; Marcel Waline, "Traité élémentaire de Droit Administratif", 6ª ed., Sirey, 1952, págs. 380/391; Gaston Jèze, "Les Principes Généraux du Droit Administratif", vol. III, 3ª ed., Paris, Marcel Geard, págs. 9/10 e 341/342; Paul Duez - Guy Debeyre, Librairie Dalloz, Paris 1952, págs. 554/556; Errico Presutti, "Instituzioni di Diritto Administrativo Italiano", vol. I, 2ª., Roma, págs. 436/437).

A Constituição não deu aos serviços notariais e de registro a qualificação de serviço público. Qualificando-os de serviços exercidos em caráter privado, como serviços privados, e não serviços públicos, a Constituição pacificou definitivamente esse exercício, imprimindo-lhe a delegação do Poder Público.

B) OS NOTÁRIOS E OS OFICIAIS DE REGISTRO EXERCEM UMA PROFISSÃO, A ESPERA DA DEVIDA REGULAMENTAÇÃO EM LEI.

A Constituição Federal conferiu à atividade dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos o caráter de profissão. Profissão a ser regulamentada em LEI. Na verdade, o Estatuto da Profissão Notarial, Registral e de seus Prepostos tem seu conteúdo predeterminado na "lei que regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário" (art. 236, § 1º). O texto constitucional prevendo a lei reguladora das atividades, disciplinadora da responsabilidade e definidora da fiscalização, em regra que não encontra precedentes nas Constituições Federais Republicanas do País, integrou no ordenamento jurídico a concepção da profissão sujeito a Estatuto próprio, como ocorre no âmbito das profissões liberais.

É antiga a concepção dos notários e oficiais do registro como integrantes de profissão, que tem por objeto a elaboração de atos e documentos, no exercício da função certificadora.

O Professor Caetano Donà, em exaustiva análise da atividade notarial, recordando os fundamentos da "scuola instituzione", põe em relevo, desde logo, na introdução de seu longo trabalho, o exercício da profissão LIBERAL ("Notariato e archivi notarili", in "Nuvo Digesto Italiano", 1939, Utet, Torino, págs. 1.057/1058).

É A FUNÇÃO DE CERTIFICAÇÃO QUE IDENTIFICA A PROFISSÃO NOTARIAL E DE REGISTRO NO CONJUNTO DAS PROFISSÕES LIBERAIS.

Considerando as repercussões da função certificadora, Renato Alessi, esposando a concepção dominante na doutrina italiana, situa o notariado como caso do exercício privado de função pública"

> ... IL NOTAIO VA CONSIDERATO COME PRIVATO UFFICIALE CHE ESERCITA IN MODO AUTONOMO LA PUBBLICA FUNZIONE CON PERSONALE INDIPENDENZA, PER UN INTERESSE PROPRIO A PROPRIO RISCHIO E PROFITTO; IN UNA PAROLA, COME PRIVATO, APPUNTO, INCARICATO DELL'ESERCIZIO PROFESSIONALE DELLA PUBBLICA FUNZIONE DELLA CERTIFICAZIONE." (Renato Alessi, "Sistema Institúzionale del Diritto Amministrativo Italiano", o.c., pág. 154).

A lição de Alessi retomou a caracterização de Francesco Degni, que identifica no exercício do "POTERE CERTIFICANTE", por delegação do Estado, o traço definidor da atividade do notário, na sua qualidade de profissional liberal - "un libero professionista" (Francesco Degni, "Notariato", in "Dizionario Pratico del Diritto Privato", Vittorio Scialoja, Pietro Bonfante, Roberto de Puggiero, Casa Editrice Francesco Vallardi, Milano, vol. IV, pág. 133).

O exercício da profissão, em caráter privado, como atividade privada, é o elemento comum entre a profissão notarial e de registro e as demais profissões liberais. A Constituição Federal de 1988 caracterizou os serviços notariais e de registro como atividade de caráter privado, por delegação do Poder Público, e deferiu à lei a regulamentação dessa atividade, conforme os parâmetros estabelecidos no texto de lei fundamental (art. 236, §§ 1º, 2º e 3º), filiando-se ao sistema jurídico que confere ao notariado e ao registro o estatuto de profissão liberal.

Cabe à lei federal regular a profissão (Constituição Federal, artigo 22, item XVI).

C) A COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE ESTA MATÉRIA É PRIVATIVA DA UNIÃO

O art. 22 da Constituição da República dispõe:

> "Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito CIVIL, comercial, PENAL, PROCESSUAL ... XVI - organização do sistema nacional de emprego e CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES;
> XXV - REGISTROS PÚBLICOS; ...

Ora, os serviços notariais e de registro examinados no artigo 236 e seus parágrafos 1º e 3º constituem, conforme demonstrado, ATIVIDADE PRIVADA, "exercidos em caráter privado" (caput do artigo); a Constituição criou a PROFISSÃO, cujas atividades estão à espera de regulamentação ("lei regulará as atividades .... dos notários e registradores ..."), como consta do § 1º do artigo), o que também se sustentou anteriormente

Caixa: 112
Lote: 70
PL Nº 2248/1991
61

sente: a lei deverá disciplinar a responsabilidade civil e criminal dos profissionais notariais e registradores ('lei .... disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos...', como reza o mesmo § 1º do citado artigo).

Conseqüentemente, legislar sobre serviços de registro, por força do inciso XXV do artigo 22 da Constituição, acima transcrito, e do artigo 236 e seu § 1º, é competência privativa da União e também é competência privativa da União legislar sobre serviços notariais, por imposição do § 1º do artigo 236 da mesma Constituição, que reza sobre profissão e responsabilidade civil e criminal.

Ressalte-se que somente lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas no artigo 22 da Constituição da República (parágrafo único do art. citado).

É manifesta, entretanto, a conveniência de uniformidade normativa nesta fase de implantação do novo regime criado para os serviços notariais e de registro e para seus titulares, até mesmo para se evitarem conflitos entre legislações, que adviriam com a edição de normas pelos Estados.

Por isso, o Anteprojeto reserva à alçada federal o disciplinamento da matéria e define a União Federal como Poder delegante (parágrafo único do artigo 1º do Anteprojeto); atribui ao Ministério da Justiça a competência para formalizar a delegação aos candidatos habilitados em concurso e para criar, unificar, desmembrar ou extinguir notariados e registros públicos (incisos I e III do artigo 3º do Anteprojeto); cria o Conselho Federal de Notários e Registradores (artigo 4º do Anteprojeto); e defere à Procuradoria Geral da República a competência para a propositura de ação contra notário ou registrador (artigo 6º do Anteprojeto).

Após essa fase, o legislador federal, atento à nova realidade criada, poderá delegar aos Estados, mediante lei complementar, competência para legislar sobre aspectos específicos desta matéria.

DA EXIGUIDADE

I - A REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE NOTÁRIO E REGISTRADOR

O Anteprojeto regulamenta a profissão de notário e de registrador, definindo sua natureza e fins, nos artigos 1º e 2º; cria, em moldes análogos aos de outras profissões, sobretudo dos advogados, o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais (art. 4º e seções II, III, IV e V do Anteprojeto); relaciona as espécies de notários e registradores, delimita suas atribuições e competências, dispõe sobre o ingresso na atividade e estabelece normas sobre prepostos e auxiliares (Capítulo II, Seção I, II, III e IV, e nos artigos 103, 104, 105 e 106 das Disposições Transitórias do Anteprojeto).

II - À PROTEÇÃO AOS INTERESSES DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

Mantenedores e destinatários dos serviços notariais e de registro, os usuários têm seus interesses preservados, entre outros, nos artigos 26, 27, 60 e seus parágrafos, 65 e incisos, 66 e incisos, 67, 68, 71, 74 e parágrafos, 81, 84 em seu parágrafo único, 85, 86 e 87. Ficam amparados administrativamente nas atribuições impostas aos Conselho Federalc e Seccionais, e, jurisdicionalmente, no Capítulo VII, podendo qualquer parte interessada suscitar a declaração de dúvida diretamente perante o Juiz estadual [illegible] (artigo 74, § 1º).

III - O APRIMORAMENTO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

O Anteprojeto busca aprimorar os serviços notariais e de registro na medida em que os coloca diretamente sob a responsabilidade e fiscalização administrativa dos Conselhos Federal e Seccionais, como acontece com muitas outras categorias profissionais, como a O.A.B., por exemplo; define as atribuições de cada espécie de serviço e fixa os requisitos básicos para cada ato notarial e de registro; arrola os deveres dos notários e registradores, no artigo 65 e incisos; determina a inclusão, nos currículos das Faculdades de Direito do ensino de Direito Registral, no artigo 84, pois, enquanto os países europeus, onde a legislação brasileira relativa a tabelionatos e registros públicos deita suas raízes mais profundas, evoluíram em conteúdo e forma, continuando a servir de exemplo às demais comunidades, em nosso País operou-se um verdadeiro abandono dos estudos relativos a esses importantíssimos ramos do Direito, resultando no aniquilamento dessas instituições, que agora cuida de corrigir, conferindo-lhes, "tanto quanto possível, maior atualidade".

No entanto, para que essa aperfeiçoamento se aprofunde e se mantenha a indispensável modernidade, impõe-se que seus estudos sejam permanentes e aprimorados, levando-os ao interesse de todos aqueles que se dedicam às letras jurídicas.

Tornando-se atividade registral e notarial exclusividade dos bacharéis em Direito, é curial que se inclua o estudo dessas disciplinas no currículo acadêmico, para que não só futuros serventuários, como também advogados, procuradores e juízes conheçam as normas aplicáveis aos atos notariais e registrais - que, por sua relevância na vida dos cidadãos, a todos interessados

O Anteprojeto define o concurso público como norma geral de ingresso na atividade (Título II, Capítulo I), e, com o mesmo intento, no artigo 89, prevê a desacumulação da função notarial da de registrador de imóveis; exige aprovação em concurso de provas e títulos aos antigos substitutos, no caso de vacância, pondo termo à chamada "sucessão cartorial", só lhes atribuindo justificável preferência, se aprovados no concurso (art. 102); estabelece as incompatibilidades e impedimentos de forma severa, no Capítulo IV; e no artigo 91 impõe a extinção das atuais "sucursais" de serviços notariais e de registro.

IV - O DISCIPLINAMENTO DAS RESPONSABILIDADES DOS NOTÁRIOS, DOS OFICIAIS DE REGISTRO E DE SEUS PREPOSTOS

O Anteprojeto, no Título II, Capítulo III, torna os notários e os registradores civilmente responsáveis pelos danos que causarem no exercício de sua profissão, por culpa ou dolo imputável a eles ou a seus prepostos, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incidirem. A culpa ou dolo do preposto também o faz solidariamente responsável com o titular, o que evitará abusos de confiança e exigirá cuidado na contratação dos auxiliares. Além do mais, o Título II, Capítulo VI, Seções I e II, arrola as infrações e as correspondentes penalidades.

V - A DEFINICÃO DA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DOS NOTÁRIOS E DOS OFICIAIS DE REGISTRO

O Anteprojeto considera o novo regime privado, criado para os serviços notariais e de registro na Constituição da República (letra "A" desta justificação), e a condição de profissão atribuída aos titulares das serventias (letra "B" da Justificação).

Incumbe a fiscalização interna e a supervisão da organização dos serviços aos Conselhos Federal e Seccionais, a exemplo do que acontece com as demais profissões (artigo 10, incisos V, VIII, IX, X "a" e "b", XI até XXIV; 18, incisos IV a VII, X até XXI, entre outros).

Atendendo à norma constitucional expressa, definiu a fiscalização pelo Poder Judiciário, em seu Título II, Capítulo VII, e deixou a cargo dos Juízes locais competentes a fiscalização judiciária relativa aos aspectos técnico-jurídicos dos atos notariais e de registro, dentro do processo de Dúvida, regulamentado na legislação federal sobre Registros Públicos.

Ressalte-se que se incluiu entre os aspectos que ensejam a suscitação da Dúvida, além das três exigências legais para a validade dos atos jurídicos, a competência do notário ou do registrador, para a prática do ato do ofício.

Ademais disso, ampliou os casos de recurso à manifestação judicial, quando, no § 1º do art. 74, permite a suscitação da Dúvida perante o juiz competente diretamente por parte interessada.

CONCLUSÕES

O Anteprojeto define a delegação e enumera as hipóteses de sua extinção, no Título II, Capítulo VIII; e,no Capítulo IX do mesmo Título, vincula a atividade notarial e de registro, agora em regime privado, ao Sistema Nacional de Previdência Social,no artigo 78.

Como medida de responsabilização da nova categoria profissional, no artigo 80, cria um Fundo destinado à suplementação da receita de serventias deficitárias - exonerando os Estados do ônus que atualmente têm com referência à sua seguridade social -

O Anteprojeto contém, ainda, nas Disposições Gerais e nas Disposições Transitórias, costumeiras e compreensíveis normas consagradas em qualquer legislação nova que regulamenta a transição de uma situação legal para outra - o que ocorreu com os serviços notariais de registro, por força da nova Constituição da República -

ANEXO II

JUSTIFICAÇÃO DO ANTEPROJETO

Estabelece normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

O § 2º do artigo 236 da Constituição prescreve que lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro", os quais se acham privatizados pelo caput desse inciso constitucional.

Essa norma deve ser interpretada em consonância com o disposto no item XXV do artigo 22, o qual prevê a competência privativa da União para legislar sobre registros públicos, diferentemente da competência comum dela e dos Estados para legislar sobre custas dos serviços forenses, prevista no item IV do artigo 24, circunstância que elide as hipóteses previstas nos §§ 1º a 4º desse mesmo preceito, incluindo-se aí também os emolumentos dos atos do notariado, de vez que tais hipóteses só se aplicam aos casos de legislação concorrente, em cujos casos não se contempla a remuneração deles.

Serviços, pois, de natureza privada, ainda que por delegação do Poder Público ou principalmente em face dela (Constituição, artigo 236), organizados em Conselhos Federal e Seccionais, sob a égide da lei, também federal, a qual preverá normas GERAIS e excluída a competência legislativa dos Estados, o ANTEPROJETO defere àqueles Conselhos a atribuição para fixarem tais emolumentos remuneratórios dos atos de seus filiados, com as cautelas que a seguir se justificam.

Não é tarefa fácil estabelecer normas gerais e, por isso mesmo, tendentes à uniformização, para um tipo de preceitos casuísticos por sua própria natureza! - remuneração dos ATOS praticados por tabeliães e pelos vários tipos de registros públicos, na vastidão territorial do Brasil.

Examinando-se esse rol, observa-se que há atos comuns a quase todas as serventias, enquanto outros são específicos de cada uma delas; no que concerne à responsabilidade civil de notários e registradores, seus atos ora se referem a títulos COM valor patrimonial, ora a títulos SEM esse valor.

Tratando-se de elaborar normas GERAIS, verifica-se indisfarçável objetivo de estabelecer, tanto quanto possível, certa uniformidade nas praxes e na cobrança, facilitando aos usuários o prévio conhecimento das despesas a que podem estar sujeitos em todo o País, ao se valerem desses serviços.

Outro aspecto empiricamente observado é que o rol dos atos COMUNS coincide com os dos atos SEM VALOR, ensejando sua uniformização em caráter nacional, motivo pelo qual se estabelece no Anteprojeto que serão fixados em função de indicadores econômicos, capazes de compensar os efeitos da perda do poder aquisitivo da moeda nacional, sem prejuízo de sua uniformidade.

Os atos específicos, obrigatoriamente previstos em lei, ensejarão a cobrança de emolumentos correspondentes a percentuais sobre seu valor patrimonial, sempre que fixado seja pelo arbítrio das partes, seja através de avaliação fiscal quando exigida. Quando não contiverem valor, os emolumentos também atenderão às peculiaridades locais, porém na forma rígida indicada para os atos comuns às várias serventias.

Os demais preceitos visam também à moralização das praxes dos serviços delegados: extensão das penas para os crimes de concussão e de excesso de exação, aplicáveis por força de sua condição de delegados do Poder Público, ainda que em caráter de atividade privada; gratuidade para os atos retificatórios por erro dos serventuários ou de seus prepostos e de quaisquer incidências tributárias não permitidas na Constituição às remunerações de quaisquer outras categorias; além da obrigatoriedade de fornecimento de recibos aos interessados.

Prevê o Anteprojeto a obrigatória publicidade dessas tabelas em cada serventia e nos órgãos oficiais; a gratuidade é estendida à suscitação de dúvida e às informações prestadas em processos judiciais.

A adoção dessas normas gerais permitirá a instituição de tabelas de emolumentos condizentes com as necessida-

des dos serventuários e a possibilidade dos usuários, além de uniformizar em todo o País a sua incidência e o modo de calcular esse tipo de remuneração.

Permite-se, assim, que o próprio usuário exerça a mais ampla fiscalização no respeito a essas tabelas e não seja surpreendido com casuísmos adotados em determinadas regiões e noutras não, colocando-se em suas mãos instrumento adequado e rigoroso para coibir quaisquer abusos ou ilegalidades.

Prevê-se, finalmente, que até a publicação das novas tabelas, sejam mantidas as atuais legislações estaduais."

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI NO 4.873-A, DE 1990

Regulamenta o art. 236 da Constituição, dispondo sobre serviços notariais e de registros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

CAPÍTULO I

NATUREZA, FINS, ORGANIZAÇÃO E PATRIMÔNIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Serviços notariais e de registros são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Parágrafo único. Os serviços notariais e de registros são exercidos, em caráter privado, por delegação da União Federal.

Art. 2º Notário, ou tabelião, e registrador, ou oficial de registro, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem a União Federal delega o exercício da atividade notarial e de registro, em caráter privado e permanente.

Art. 3º Cabe ao Ministério da Justiça:

I - formalizar a delegação dos candidatos habilitados em concurso público de provas e títulos ou de remoção;

II - manter cadastro atualizado de notários e de registradores;

III - criar, unificar, desmembrar, desativar e extinguir, por proposta do Conselho Superior, de que trata a Seção III deste Capítulo, notariados e registros públicos;

IV - declarar a perda da delegação, nos casos previstos em lei;

V - exercer as demais atribuições previstas nesta lei.

Art. 4º São criados como serviços públicos federais, com personalidade jurídica de direito público, o Conselho Superior de Notários e de Registradores e o Conselho Federal de Notários e de Registradores, com sede no Distrito Federal, e os Conselhos Seccionais de Notários e de Registradores, com sede nas respectivas capitais dos Estados e Territórios e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Não se aplicam aos Conselhos Superior, Federal e Seccionais as disposições referentes às autarquias ou entidades paraestatais.

SEÇÃO II

DOS CONSELHOS

Art. 5º O Conselho Federal e os Conselhos Seccionais poderão dividir-se em Câmaras, com a competência que lhes fixar o respectivo Regimento Interno.

Art. 6º Os membros do Conselho Superior, do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais exercerão suas funções em caráter gratuito e terão um mandato de quatro anos, vedada a reeleição.

§ 1º A composição dos Conselhos Federal e Seccionais será renovada de dois em dois anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 2º Perderá automaticamente o mandato o Conselheiro que faltar a quatro reuniões consecutivas, salvo justificação aceita.

Art. 7º A Presidência do Conselho Federal e a dos Conselhos Seccionais serão exercidas alternadamente, em cada um deles, por notário e registrador.

Art. 8º O Conselho Superior, o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais serão representados, judicial e extrajudicialmente, por seus respectivos Presidentes.

Art. 9º Nos casos de licença ou vaga, os Conselhos Federal e Seccionais elegerão o substituto, para servir durante a licença ou até o fim do mandato.

SEÇÃO III

DO CONSELHO SUPERIOR DE NOTÁRIOS E DE REGISTRADORES

Art. 10. O Conselho Superior de Notários e de Registradores compõe-se de cinco membros, sendo um representante do Ministério da Justiça, um do Ministério Público da União, um do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, um notário e um registrador.

§ 1º O notário e o registrador serão indicados pelo Conselho Federal de Notários e Registradores, dentre os que exercem a profissão por mais de seis anos.

§ 2º Cada Conselheiro será indicado com dois suplentes.

Art. 11. O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por bimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente.

Art. 12. Ao Conselho Superior compete:

I - apreciar, em última instância administrativa, recursos contra decisões do Conselho Federal;

II - eleger seu Presidente, para mandato de dois anos, vedada a recondução;

III - elaborar seu Regimento Interno;

IV - dar posse aos membros do Conselho Federal;

V - encaminhar ao Ministério da Justiça proposta de criação, unificação, desmembramento, desativação ou extinção dos serviços notariais e de registros, instado pelo Conselho Federal;

Caixa: 112
Lote: 70
PL Nº 2248/1991
62

VI - encaminhar ao Ministério da Justiça pedido de renúncia da delegação;

VII - encaminhar ao Ministério da Justiça o nome do candidato aprovado em concurso promovido por Conselho Seccional, para a expedição do ato de delegação ou de remoção;

VIII - aprovar as tabelas de emolumentos;

IX - propor ao Ministério da Justiça, instado pelo Conselho Federal, a elaboração de Mensagens contendo alteração de leis que digam respeito à profissão de notário e de registrador, inclusive da presente;

X - estabelecer os atos de jurisdição voluntária, não contenciosos, permitidos aos tabeliães de notas.

Art. 13. Os membros do Conselho Superior tomarão posse perante o Ministro da Justiça.

SECÃO IV

DO CONSELHO FEDERAL DE NOTÁRIOS E DE REGISTRADORES

Art. 14. O Conselho Federal de Notários e de Registradores compõe-se de três representantes de cada Conselho Seccional, sendo um notário, um registrador e um de livre escolha dentre os matriculados.

§ 1º Somente poderão ser membros do Conselho Federal os notários e os registradores que contem, pelo menos, quatro anos de exercício da profissão.

§ 2º O Conselho Federal reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês.

§ 3º Quando necessário, poderá o Conselho reunir-se extraordinariamente, a qualquer tempo, mediante convocação feita pelo Presidente ou por um terço de seus Conselheiros.

Art. 15. Compete ao Conselho Federal:

I - aprovar seu Estatuto, contendo normas gerais a serem observadas nos Regimentos dos Conselhos Seccionais, e encaminhá-lo a registro no Ministério da Justiça;

II - elaborar seu Regimento Interno, no qual regulará:

a) a ordem dos trabalhos e funcionamento das sessões;

b) a competência das Câmaras;

c) o 'quorum' para as deliberações;

d) a organização e os serviços da Secretaria e Tesouraria;

e) as matérias que comportem recurso para o Conselho Superior;

f) o número de cargos da Diretoria e suas atribuições;

g) quaisquer outras matérias da sua competência;

III - eleger sua Diretoria;

IV - elaborar o Código de Ética Profissional;

V - zelar pela dignidade e independência da classe e pelo livre exercício das prerrogativas e direitos dos matriculados em seus quadros;

VI - representar e defender, em juízo ou fora dele, os interesses gerais da classe de notários e de registradores;

VII - manter registro dos notários e dos registradores matriculados nos Conselhos Seccionais;

VIII - encaminhar ao Conselho Superior o nome do candidato aprovado em concurso promovido por Conselho Seccional, para a expedição do ato de delegação ou de remoção, pelo Ministério da Justiça;

IX - regular e disciplinar em ato normativo:

a) a organização e o funcionamento dos serviços notariais e de registros;

b) as medidas necessárias à fiel execução desta lei;

X - supervisionar a disciplina e a fiscalização dos serviços notariais e de registros, bem como sistematizar as práticas notariais e de registros;

XI - aprovar os planos de criação, unificação, desmembramento, extinção, desativação e divisão dos serviços notariais e de registros apresentados pelos Conselhos Seccionais e a se efetivarem quando de vacância, inclusive na hipótese de desmembramento de Município, encaminhando-os ao Conselho Superior para envio ao Ministério da Justiça;

XII - encaminhar ao Conselho Superior as tabelas de emolumentos elaboradas pelos Conselhos Seccionais, sobre elas emitindo pronunciamento;

XIII - dar posse aos membros dos Conselhos Seccionais;

XIV - designar Comissão Provisória composta de, no mínimo, três membros, para dirigir Conselho Seccional, no caso de intervenção ou quando este não se instalar ou ficar vacante;

XV - julgar, em grau de recurso, as decisões dos Conselhos Seccionais;

XVI - promover diligências ou inspeções sobre o funcionamento dos Conselhos Seccionais e adotar medidas para proporcionar eficiência e regularidade em seus serviços;

XVII - apreciar as representações de natureza disciplinar ou administrativa apresentadas contra qualquer de seus membros ou de integrantes de Conselhos Seccionais, quando disserem respeito à atuação destes como Conselheiros;

XVIII - funcionar como órgão consultivo dos Poderes Públicos, em matéria relacionada com notariados ou registros;

XIX - propor ao Conselho Superior a elaboração de Mensagens contendo alteração de leis que digam respeito à profissão de notário e de registrador, inclusive da presente;

XX - expedir normas e instruções aos Conselhos Seccionais sobre correição e fiscalização nos livros de notas e de registros, bem como sobre o exercício da profissão de notário e de registrador;

XXI - dispor sobre a elaboração do cadastro imobiliário do país e do registro nacional de testamentos;

XXII - gerir os recursos à sua disposição, inclusive o fundo necessário à suplementação financeira de Conselho Seccional deficitário;

XXIII - encaminhar ao Conselho Superior o pedido de renúncia da delegação, instado pelo Conselho Seccional;

XXIV - autorizar a aquisição, oneração e alienação de seus bens;

XXV - apresentar relatórios anuais de sua atuação, bem como os relativos aos Conselhos Seccionais, para conhecimento de terceiros;

XXVI - fixar o número de membros de cada Conselho Seccional;

XXVII - eleger membros do Conselho Superior, sendo um notário e um registrador, e respectivos suplentes, por escrutínio secreto e maioria absoluta;

XXVIII - colocar à disposição do Conselho Superior os meios necessários ao seu funcionamento;

XXIX - aprovar as contribuições obrigatórias, taxas e multas devidas por notários e registradores aos Conselhos Seccionais;

XXX - resolver os casos omissos na presente lei, no Estatuto, no Código de ética e nas demais normas reguladoras das atividades dos notários e dos registradores.

SECÃO IV

DOS CONSELHOS SECCIONAIS DE NOTÁRIOS E DE REGISTRADORES

Art. 16. Nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal haverá um Conselho Seccional, eleito em assembléia geral dos notários e dos registradores da Secção em que estejam matriculados.

Caixa: 112
PL Nº 2248/1991
63
Lote: 70

Parágrafo único. A critério dos Conselhos Seccionais, poderão ser criadas Subseções, compreendendo um ou mais Municípios.

Art. 17. Cada Conselho Seccional compõe-se de seis membros, no mínimo, e de vinte e um, no máximo.

Parágrafo único. Somente poderão ser membros de Conselho Seccional os notários e os registradores que contem, pelo menos, três anos de exercício da profissão.

Art. 18. Os Conselhos Seccionais reunir-se-ão, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês.

Parágrafo único. Quando necessário, poderão os Conselhos reunir-se extraordinariamente, a qualquer tempo, mediante convocação feita pelo Presidente ou por um terço de seus membros.

Art. 19. A Diretoria de cada Conselho Seccional compõe-se, no mínimo, de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro-Secretário, Segundo Secretário e Tesoureiro.

Art. 20. Além de Câmaras para assuntos das respectivas categorias, os Conselhos Seccionais poderão constituir comissões de:

I - seleção de candidatos e organização de concursos;

II - ética, disciplina e prerrogativa;

III - defesa e assistência.

Art. 21. Compete aos Conselhos Seccionais:

I - eleger sua Diretoria;

II - eleger os seus representantes junto ao Conselho Federal;

III - elaborar e alterar seu Regimento Interno, no mais regulará:

a) as atribuições dos membros da Diretoria;

b) a ordem dos trabalhos e o funcionamento das reuniões;

c) a competência das Câmaras e das comissões;

d) o "quorum", para deliberações

e) a organização e os serviços da Secretaria e Tesouraria;

f) o "quorum", a ordem dos trabalhos e o funcionamento das reuniões de assembléia geral;

g) a época e a modalidade do pagamento das contribuições obrigatórias e taxas;

h) quaisquer outras matérias de sua competência;

IV - organizar e manter registros atualizados, matriculando os notários e os registradores e cadastrando os prepostos e os escreventes;

V - realizar os concursos para notário e para registrador, previstos na Constituição da República;

VI - emitir parecer sobre a necessidade de criação, unificação, desmembramento, desativação e extinção de notariados e registros;

VII - prorrogar prazo de validade de concurso.

VIII - fazer correição e fiscalização nos livros de notas e de registros e fiscalizar o exercício da profissão de notário e de registrador, de acordo com as normas e instruções expedidas pelo Conselho Federal;

IX - prestar ao Poder Judiciário as informações requeridas para exercício da fiscalização dos atos a que se refere o Capítulo VII do Título II desta lei;

X - apreciar as representações e reclamações apresentadas contra notários e registradores neles matriculados, inclusive as relativas à cobrança de emolumentos;

XI - decidir, originariamente, sobre processos disciplinadores que envolvam a aplicação de penas, observadas as disposições constantes do Capítulo VI do Título II;

XII - deliberar sobre as incompatibilidades e impedimentos ao exercício das atividades dos notários e dos registradores;

XIII - expedir instruções para a boa execução dos serviços na respectiva Seccão;

XIV - dar posse aos notários e aos registradores habilitados em concurso público de provas e títulos ou em concurso de remoção, após outorga da delegação;

XV - decretar intervenção em serviço notarial ou de registro, quando necessária à apuração de irregularidades e, se for o caso, designar interventor;

XVI - elaborar as tabelas de emolumentos, observadas as normas gerais previstas nesta lei, submetendo-as ao Conselho Federal, para pronunciamento;

XVII - submeter ao Conselho Federal as contribuições obrigatórias, taxas e multas devidas por notários e registradores e efetuar sua arrecadação;

XVIII - gerir os fundos e recursos postos à sua disposição, mediante contribuição obrigatória de notários e de registradores, observando-se, quanto aos fundos, a destinação prevista no art. 89;

XIX - fixar o horário de atendimento ao público pelos serviços notariais e de registros situados na área de sua competência;

XX - expedir carteiras profissionais, que terão validade em todo o território nacional como cédula de identidade;

XXI - autorizar a aquisição, oneração e alienação de seus bens;

XXII - elaborar planos de adequada e melhor divisão dos serviços notariais e registrais, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhando-os ao Conselho Federal para aprovação.

XXIII - apreciar representação de interessado a respeito de inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de registrador.

SEÇÃO V

DO PATRIMÔNIO DOS CONSELHOS

Art. 22. O patrimônio do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais é constituído por:

I - bens móveis e imóveis;

II - legados e doações;

III - quaisquer outros bens e valores.

Art. 23. Constituem receitas do Conselho Federal:

I - trinta por cento da arrecadação dos Conselhos Seccionais relativa às contribuições obrigatórias, taxas e multas;

II - sua renda patrimonial e de serviços;

III - as contribuições voluntárias.

Art. 24. Constituem receitas dos Conselhos Seccionais:

I - as contribuições obrigatórias, taxas e multas;

II - sua renda patrimonial e de serviços;

III - as contribuições voluntárias.

Art. 25. Os notários e os registradores pagarão obrigatoriamente as contribuições e taxas que forem fixadas pelos Conselhos Seccionais, bem como as multas que lhes forem aplicadas.

Art. 26. As contribuições, taxas e multas devidas pelos matriculados, quando em atraso, serão inscritas em livro próprio, cuja certidão terá força de título extrajudicial para cobrança.

CAPÍTULO II

DOS NOTÁRIOS E DOS REGISTRADORES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Os titulares de serviços notariais e de registros, profissionais do direito e depositários de fé pública, são os:

I - tabeliães de notas;

II - tabeliães de notas e registro de contratos marítimos;

III - tabeliães de protesto de títulos;

IV - registradores de imóveis;

V - registradores de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI - registradores civis das pessoas naturais;

VII - registradores de interdições e tutelas; e

VIII - registradores de distribuição.

Art. 28. Incumbe aos notários e aos registradores:

I - abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros, fichas e microfilmes de seus serviços, facultado o uso de chancela;

II - fiscalizar o pagamento dos impostos relacionados diretamente com os atos que praticarem em razão do seu serviço.

Art. 29. Os serviços notariais e de registros serão prestados em local de fácil acesso ao público e que ofereçam segurança para o arquivamento de livros e documentos.

Art. 30. Os serviços serão prestados em dias e horários estabelecidos pelos Conselhos Seccionais, que atenderão às peculiaridades locais, sendo o serviço do registro civil das pessoas naturais prestado nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS NOTÁRIOS

Art. 31. Aos notários ou tabeliães compete:

I - acolher, interpretar e formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.

Art. 32. São requisitos formais essenciais do instrumento público notarial:

I - data e lugar de sua realização;

II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato;

III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e dos demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do cônjuge e filiação;

IV - manifestação da vontade das partes e dos intervenientes;

V - declaração de ter sido lido às partes e aos demais comparecentes, ou de que todos o leram;

VI - indicação do número de inscrição das partes no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas, da Secretaria da Receita Federal;

VII - as certidões consideradas por lei como indispensáveis à celebração de negócio jurídico;

VIII - assinatura das partes;

XIX - assinatura do notário ou de preposto seu.

Art. 33. Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - expedir públicas-formas e autenticar cópias de documentos avulsos;

V - reconhecer letras, sinais e firmas;

VI - registrar assinaturas mercânicas e reconhecê-las;

VII - autenticar microfilmes de seus atos e cópias deles extraídas;

VIII - extrair certidões e traslados;

IX - praticar atos de jurisdição voluntária, não contenciosa, definidos pelo Conselho Superior.

Art. 34. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber.

Parágrafo único. É privativa dos tabeliães de notas a lavratura de atos que visem a translação de propriedade de bens imóveis e a instituição de direitos reais sobre os mesmos.

Art. 35. Integram a atividade notarial:

I - verificar a identidade, capacidade e representação das partes, quando for o caso;

II - aconselhar, com imparcialidade e independência, os interessados, instruindo-os sobre a natureza e as conseqüências do ato que pretendam realizar;

III - redigir os instrumentos públicos, utilizando os meios jurídicos mais adequados aos fins em vista;

IV - apreciar, em negócios imobiliários, a prova dominial;

Art. 36. Incumbe ao tabelião de notas adotar sinal público na autenticação de documentos que expedir em razão do seu serviço.

Art. 37. Os tabeliães de notas informarão obrigatoriamente, ao respectivo Conselho Seccional, a lavratura, aprovação e revogação de testamento.

Art. 38. Enquanto viver o testador, somente a ele poderá ser fornecida certidão do testamento.

Art. 39. É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 40. O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual estiver habilitado.

Art. 41. Aos tabeliães de notas e registro de contratos marítimos compete:

I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública e maior autenticidade;

II - registrar os documentos da mesma natureza;

III - reconhecer firmas em documentos destinados fins de direito marítimo;

IV - expedir traslados e certidões.

Art. 42. Incumbe aos tabeliães de notas e registro de contratos marítimos adotar sinal público na autenticação de documentos que expedirem em razão do seu serviço.

Art. 43. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

I - protocolar os documentos de dívida líquida e certa, vencida, para prova do descumprimento da obrigação, no prazo de quarenta e oito horas de sua apresentação;

II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - averbar:

1. o cancelamento judicial do protesto;

2. as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

3. o pagamento do título protestado.

VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos, será obrigatória a prévia distribuição.

Art. 44. São requisitos formais essenciais do instrumento público de protesto:

I - redação na língua nacional;

II - localidade e data;

III - nomeação das partes;

IV - indicação do número de inscrição do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas, da Secretaria da Receita Federal;

V - assinatura do registrador ou de preposto seu.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS REGISTRADORES

Art. 45. Aos registradores, ou oficiais de registro, compete privativamente:

I - praticar os atos de registro, matrícula, averbação e cancelamento da competência de seu serviço;

II - expedir as certidões que lhes forem requeridas;

III - fornecer às partes as informações solicitadas;

IV - exercer as demais atribuições que lhes forem deferidas em lei.

§ 1º Os atos de registro serão efetuados independentemente de prévia distribuição.

§ 2º Aos registradores é vedada a atribuição de encargos não contemplados na legislação cível e estranhos à natureza dos serviços de registro.

Art. 46. Aos registradores de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos.

Art. 47. Para efeito de sua matrícula, considera-se um imóvel a parte do solo legalmente parcelada ou fração ideal dessa parcela correspondente a unidade isolada em edificação cujo projeto esteja aprovado pelo Poder Público competente.

Art. 48. Aos registradores de distribuição compete privativamente:

I - quando previamente exigida, proceder à distribuição eqüitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados;

II - em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos competentes;

III - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

IV - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

TÍTULO II

DAS NORMAS COMUNS

CAPÍTULO I

DO INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO

Art. 49. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

I - habilitação em concurso público de provas e títulos;

II - nacionalidade brasileira;

III - capacidade civil;

IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V - diploma de bacharel em direito devidamente registrado;

VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dentro de sessenta dias, contados da ocorrência da vaga.

§ 2º Poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

Art. 50. Os concursos serão realizados pelos Conselhos Seccionais, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, em número igual ao dos representantes da classe, observando-se rigorosamente a ordem de classificação.

§ 1º Ocorrendo empate no resultado final do concurso, dar-se-á preferência ao preposto da própria serventia que esteja exercendo transitoriamente a delegação, nos termos do art. 38.

§ 2º Nos demais casos, os critérios de desempate constarão do edital do respectivo concurso.

Art. 51. Ao concurso de remoção somente serão admitidos notários e registradores matriculados no Conselho Seccional que deva promovê-lo e que exerçam atividade de igual natureza por mais de dois anos na mesma serventia.

Lote: 70 Caixa: 112
PL Nº 2248/1991
64

Art. 52. As vagas serão preenchidas, alternadamente, dois terços por concurso público de provas e títulos e um terço por concurso de remoção, admitida a permuta por uma só vez, desde que na mesma unidade administrativa, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

§ 1º Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

§ 2º Inexistindo candidatos ao concurso de remoção, será de imediato aberto concurso público de provas e títulos.

Art. 53. O prazo de validade dos concursos será de dois anos, contados de sua homologação, prorrogável uma vez, por igual período, a critério do Conselho Seccional.

Art. 54. Os candidatos serão declarados habilitados pelos respectivos Conselhos Seccionais na rigorosa ordem de classificação no concurso, comunicada de imediato ao Conselho Federal para as providências junto ao Conselho Superior e ao Ministério da Justiça, objetivando a lavratura do ato de delegação ou de remoção.

Art. 55. O Conselho Seccional dará posse ao notário e ao registrador investido na delegação o qual, a partir do exercício, entrará no gozo dos direitos e cumprirá os deveres inerentes à profissão.

CAPÍTULO II
DOS PREPOSTOS, ESCREVENTES E AUXILIARES

Art. 56. Os notários e os registradores poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

Parágrafo único. Dentre os escreventes, os notários e os registradores escolherão os seus prepostos.

Art. 57. Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos prepostos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou registrador.

§ 1º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o registrador autorizar.

§ 2º Os prepostos poderão, simultaneamente com o notário ou o registrador, praticar todos os atos que lhe sejam próprios, exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

Art. 58. Dentre os prepostos, um deles será designado pelo notário ou registrador para responder pelo respectivo serviço nas férias, impedimentos do titular e, transitoriamente, na vacância.

Art. 59. O preposto, quando em exercício da titularidade do serviço, receberá o adicional que vier a ser ajustado no seu contrato de trabalho.

Art. 60. Os notários e os registradores encaminharão ao respectivo Conselho Seccional relação nominal dos empregados que contratarem, assim como dos atos de encerramento, para ciência das alterações posteriores.

CAPÍTULO III
DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

Art. 61. Os notários e os registradores responderão civilmente pelos prejuízos causados ao erário, aos interessados e a terceiros por atos de seu ofício.

§ 1º Os notários e os registradores serão sempre solidariamente responsáveis pelos atos praticados por seus prepostos e escreventes, na forma da legislação civil.

§ 2º Na hipótese de dolo, caberá ação regressiva contra o causador do dano.

Art. 62. O preposto em exercício da titularidade do serviço responderá solidariamente com o titular pelos prejuízos que causar, dolosa ou culposamente, aos interessados.

Art. 63. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 64. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no "caput" não exime os notários e os registradores de sua responsabilidade civil solidária.

CAPÍTULO IV
DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 65. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação imobiliária ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º Poderão notários e registradores exercer mandatos eletivos, cargos de Ministro de Estado, Secretários Estaduais e Municipais ou de magistério, bem como o cargo de maior hierarquia executiva em autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, federais, estaduais e municipais.

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no seu afastamento da atividade, computando-se-lhe como de efetivo exercício o tempo em que exercer o mandato ou o cargo.

Art. 66. As funções de notário e de registrador de imóveis não podem ser acumuladas.

Parágrafo único. A critério do respectivo Conselho Seccional poderão, contudo, ser acumuladas essas funções nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de ambos os serviços.

Art. 67. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I
DOS DIREITOS

Art. 68. Os notários e registradores gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos que praticarem e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 69. São direitos do notário e do registrador:

I - não ser recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, senão em sala especial condigna;

II - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento da serventia, ou criação de novas serventias da mesma natureza;

III - votar e ser votado para o Conselho Superior, o Federal e o Seccional;

IV - organizar e participar de associações ou sindicatos de classe.

SEÇÃO II
DOS DEVERES

Art. 70. São deveres dos notários e dos registradores:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com urbanidade;

III - atender prontamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitados pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa da União, Estado, Território, Distrito Federal ou Município em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, quer nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar, em local visível e de fácil acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar rigorosamente os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - cumprir e fazer cumprir as determinações dos Conselhos Superior, Federal e Seccional;

X - observar rigorosamente os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devam praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessôas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao Juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação federal sobre registros públicos.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 71. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os registradores às penalidades previstas nesta lei:

I - o descumprimento das obrigações para com o Conselho Superior, o Federal e o Seccional bem como o não atendimento de suas determinações;

II - a inobservância das prescrições legais, estatutárias ou normativas;

III - a conduta atentatória às instituições notariais e de registros;

IV - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

V - a violação do sigilo profissional;

VI - o descumprimento de qualquer dos deveres impostos no art. 70.

SEÇÃO II
DAS PENALIDADES

Art. 72. Os notários e os registradores estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão até o máximo de noventa dias;

IV - perda da delegação.

§ 1º As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de negligência;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração disciplinar que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de descumprimento dos deveres ou de falta grave.

§ 2º A imposição da pena de perda da delegação depende de sentença judicial transitada em julgado.

§ 3º As penas poderão ser impostas independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

§ 4º São competentes para a aplicação das penas de repreensão, multa e suspensão o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais, nos casos de suas atribuições.

Art. 73. Se o caso configurar a perda da delegação, os autos serão remetidos ao Ministério Público da União para a propositura da ação competente.

Parágrafo único. Nessa hipótese, o Presidente do Conselho Federal suspenderá o notário ou registrador até a decisão final do Poder Judiciário e encaminhará expediente ao respectivo Conselho Seccional, cujo Presidente designará interventor, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 77 e no art. 78.

Art. 74. É assegurado ao notário e ao registrador, quando lhe for atribuída a prática de qualquer falta funcional ou disciplinar, amplo direito de defesa.

Art. 75. Para assegurar a amplitude de defesa, o notário ou o registrador poderá fazer-se representar por advogado regularmente constituído, em qualquer fase do procedimento administrativo.

Caixa: 112
Lote: 70
PL Nº 2248/1991
65

Art. 76. Sempre que nos autos houver notícia de prática de infração criminal, o Conselho Federal ou o Conselho Seccional, conforme o caso, representará ao Ministério Público do local da ocorrência da infração, instruindo o expediente com cópia dos autos do procedimento administrativo.

Art. 77. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a registradores, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo Presidente do respectivo Conselho Seccional, por prazo não superior a oventa dias.

Parágrafo único. Nessa hipótese, o Conselho Seccional poderá designar outro titular para responder pelo serviço, quando o preposto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

Art. 78. Durante o período de afastamento, o titular perceberá cinquenta por cento da renda líquida da serventia; o restante dessa renda líquida será mantido em depósito bancário, com correção monetária, destinando-se ao fundo previsto no art. 89 se as acusações forem julgadas procedentes, ou, devolvendo-se ao afastado, no caso contrário.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO

Art. 79. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registros, prevista na Constituição da República, a ser exercida pelo Juízo da Vara de Registros Públicos, relativa aos aspectos técnico-jurídicos, compreende:

I - os requisitos formais prescritos ou não defesos em lei;

II - a capacidade das partes;

III - a licitude do objeto;

IV - a competência do notário ou do registrador para a prática do ato do ofício.

Art. 80. A fiscalização a que se refere este capítulo não impede a atuação dos Conselhos Seccionais, por iniciativa própria ou mediante representação de interessado.

Art. 81. Qualquer interessado poderá representar ao Juízo competente, ou ao Conselho Seccional, a respeito de inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de registrador.

Art. 82. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

CAPÍTULO VIII

DA DELEGAÇÃO E SUA EXTINÇÃO

Art. 83. O notário e o registrador, legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988, detêm a delegação constitucional permanente de que fala o art.29.

Art. 84. A partir de 5 de outubro de 1.988, a obtenção da delegação permanente para o ingresso como notário ou registrador em uma serventia depende de concurso público de provas e títulos, nos termos do Capítulo I do Título II, respeitados os concursos realizados entre aquela data e a da publicação desta lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se:

I - por delegação, a atribuição de poderes a profissional do direito, conferida por ato do Ministério da Justiça, para o exercício, em determinada serventia, de serviços notariais ou de registros definidos em lei;

II - por serventia, a circunscrição administrativa onde o notário ou o registrador deve exercer a profissão como delegado do Poder Público e onde deve instalar a sua sede.

Art. 85. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a registrador por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda.

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa nos termos da legislação previdenciária.

§ 2º Dar-se-á aposentadoria por invalidez em caso de incapacidade permanente, física ou mental, para o exercício da profissão, na forma da legislação previdenciária.

§ 3º A declaração de renúncia será encaminhada, através do Conselho Superior, ao Ministério da Justiça.

§ 4º O ato de revogação da delegação é da competência do Ministério da Justiça, decorrente de representação encaminhada pelo Conselho Superior, por força de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 86. Extinta a delegação a notário ou a registrador, o Conselho Seccional competente declarará vaga a respectiva serventia, designará o preposto para responder pelos serviços e abrirá concurso, nos termos do Capítulo I do Título II.

CAPÍTULO IX

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 87. Os notários, registradores, prepostos, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários e registradores, os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

Art. 88. Cada Conselho Seccional poderá constituir carteira previdenciária própria, em complementação ao sistema obrigatório.

Art. 89. Cada Conselho Seccional constituirá um fundo, com contribuição obrigatória de notários e de registradores, cujos rendimentos serão destinados à suplementação da receita líquida de notário ou de registrador com delegação em serventia onde a receita se situe abaixo do piso que vier a ser estabelecido.

Parágrafo único. Cada Conselho Seccional regulamentará a matéria e implantará o fundo, no prazo de seis meses, contados da sua instalação.

TÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS PARA FIXAÇÃO DOS EMOLUMENTOS

Art. 90. A fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registros, prevista na Constituição da República, incumbe ao Conselho Superior.

Caixa: 112
Lote: 70
PL Nº 2248/1991
66

Art. 91. A remuneração do notário e do registrador pelos atos que praticarem no exercício de sua atividade, a eles diretamente paga pelo interessado ao requerê-los ou ao apresentar o título, é constituída unicamente pelo emolumento fixado pelo Conselho Superior para cada ato, de acordo com as normas gerais contidas nesta lei.

§ 1º É vedado:

I - ao notário e ao registrador cobrar às partes interessadas quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas respectivas tabelas para os seus emolumentos, sob pena de crimes de concussão ou de excesso de exação, conforme o caso, e que passam a ser aplicáveis também a eles como delegados do Poder Público;

II - ao notário e ao registrador cobrar qualquer emolumento por ato retificatório ou renovado por erro a eles imputáveis;

III - instituir qualquer taxa, contribuição, acréscimo ou percentual sobre os emolumentos a que se refere esta lei.

§ 2º Os notários e os registradores darão recibo dos emolumentos percebidos, sob prejuízo da cobrança definitiva e obrigatória destes à margem do documento afinal entregue ao interessado, em face da tabela vigente ao tempo da prática do ato.

Art. 92. Na elaboração das tabelas observar-se-ão os seguintes princípios:

I - os atos comuns às várias espécies de registros e aos notários serão remunerados por emolumentos fixados em função de fator de reajustamento ou indicador econômico oficialmente adotado e uniforme em todo o país;

II - os atos específicos de cada serventia serão classificados em:

a) sem valor - cujos emolumentos serão fixados na forma prevista no final do item anterior e atenderão às peculiaridades de cada região;

b) com valor - correspondendo os emolumentos a percentuais incidentes sobre o valor do título ou o declarado no contrato, salvo se sujeito à avaliação judicial ou fiscal, hipótese em que incidirão sobre o valor dessa avaliação.

Parágrafo único. São atos comuns, a que se refere o inciso I do "caput", dentre outros: arquivamento, busca, carta ou ofício, certidão de ato ou documento, certidão negativa, conferência, cópia fiel, desentranhamento, diligência, edital, fotocópia, guia, informação fiscal, intimação, microfilmagem, processamento de dados.

Art. 93. Cada Conselho Seccional fará publicar, em órgão oficial, as tabelas a que se refere esta lei e fiscalizará sua afixação obrigatória em local visível de cada serventia.

Art. 94. Sobre as razões de dívidas ou informações em processo judicial não incidirão quaisquer emolumentos.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95. Quem exercer mandato em um Conselho fica impedido de fazê-lo em outro.

Art. 96. Incumbe aos notários e aos registradores praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem e outros meios de reprodução permitidos em lei.

Art. 97. Os papéis referentes aos serviços dos notários e dos registradores serão arquivados, mediante utilização de processos que facilitem as buscas, por prazo a ser fixado pelo Conselho Federal, não inferior a cinco anos.

Art. 98. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.

Art. 99. A matrícula no Conselho Seccional é obrigatória para que o titular de delegação exerça os serviços notariais e de registros.

Art. 100. Para os fins do art. 78, o notário ou o registrador titular de serviço com atribuições acumuladas deverá indicar a sua qualidade no momento de sua matrícula obrigatória no respectivo Conselho Seccional.

Art. 101. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público de ingresso ou de remoção, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o Conselho Seccional proporá a sua extinção e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

Art. 102. Os serviços de registro civil das pessoas naturais não poderão ser extintos nos Municípios, incumbindo ao Conselho Seccional mantê-los, designando, se necessário, profissional habilitado para o seu exercício, a qual perceberá a suplementação de renda fixada pelo próprio Conselho.

Art. 103. Para melhor atendimento dos usuários, o registro de nascimento poderá ser dado no local onde ocorrer o parto ou no do domicílio dos pais.

Parágrafo único. São gratuitos para os reconhecidamente pobres o registro civil de nascimento e a certidão de óbito.

Art. 104. As Faculdades de Direito incluirão em seus currículos o ensino do direito notarial e do direito registral.

Art. 105. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados e com ciência do titular e do respectivo Conselho Seccional.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 106. Os atuais notários e registradores serão obrigatoriamente matriculados no Conselho Seccional, no prazo máximo de trinta dias de sua instalação.

Art. 107. Os notários e os registradores poderão contratar, de acordo com a legislação trabalhista, seus atuais prepostos, escreventes e auxiliares de investidura estatutária desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação da presente lei.

§ 1º Ocorrendo a opção de que trata este artigo, o tempo de serviço prestado pelo preposto, escrevente ou auxiliar, na qualidade de estatutário, será integralmente computado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Inocorrendo essa opção, o preposto, escrevente ou auxiliar de investidura estatutária será imediatamente relotado, pelo órgão competente do Tribunal de Justiça, em serventia do foro judicial, devendo essa providência estar ultimada até sessenta dias após a publicação desta lei.

Art. 108. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação da função notarial da de registrador de imóveis, observado o disposto no parágrafo único do art. 66.

Art. 109. Os notários e registradores que exercerem cumulativamente funções judiciais poderão a elas renunciar, dentro de um ano da publicação desta lei, desde que na localidade exista serventia judicial instalada.

Parágrafo único. Inocorrendo a renúncia, a desanexação das funções judiciais dar-se-á quando da primeira vacância da titularidade do serviço.

Art. 110. As atuais sucursais de serviços notariais e de registro serão extintas quando da primeira vacância da titularidade do respectivo serviço.

Art. 111. Os notários e os registradores titulares de serviços estatizados poderão optar, dentro de um ano da publicação desta lei, pela privatização, mediante manifestação ao Ministério da Justiça, por intermédio do Conselho Superior.

Parágrafo único. Em caso de vacância, os serviços estatizados passarão automaticamente ao regime privatizado.

Art. 112. Ressalvado o direito de opção previsto no artigo antecedente, ficam assegurados os direitos dos titulares de serviços notariais e de registro nomeados ou efetivados até 5 de outubro de 1988 que não contrariem as disposições da presente lei.

Art. 113. O Estatuto do Conselho Federal será aprovado dentro de trinta dias, contados de sua instalação, e registrado no Ministério da Justiça.

Parágrafo único. No mesmo prazo, o Conselho Federal editará o Código de Ética Profissional.

Art. 114. Dentro de trinta dias da vigência do Estatuto do Conselho Federal, cada Conselho Seccional elaborará o seu Regimento.

Art. 115. Aos atuais notários e registradores, quando da aposentadoria, é assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos prepostos, escreventes e auxiliares de investidura estatutária que vierem a ser contratados em virtude da opção de que fala o art. 106.

§ 2º Os proventos de que trata este artigo serão os fixados pela legislação previdenciária aludida no "caput".

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às pensões deixadas, por morte, pelos notários, registradores, prepostos, escreventes e auxiliares.

Art. 116. O notário ou o registrador, anteriormente filiado a órgão previdenciário estadual e cumulativamente contribuinte da Previdência Social, de âmbito federal, como profissional liberal, poderá requerer sua aposentadoria nesta última condição, proporcionalmente ao tempo de contribuição contado na forma do art. 87, hipótese em que será readmitido na previdência federal como contribuinte, a partir daquela aposentadoria, na condição de notário ou de registrador.

Art. 117. Nos Estados onde existir Carteira de Previdência autônoma das antigas serventias extrajudiciais, sua administração passará para os respectivos Conselhos Seccionais, no prazo de três meses, contados da publicação da presente lei, mantidas as formas de custeio da mesma.

Art. 118. Enquanto não estabelecidas as tabelas a que se refere o art. 92, vigorarão os emolumentos previstos na legislação de cada Estado, Território e Distrito Federal, atualizados mensalmente de acordo com o índice oficial da inflação.

Art. 119. O prazo estabelecido no art. 51 para os concursos de remoção não se aplica às vagas ocorridas anteriormente à publicação desta lei.

Art. 120. Aprovado no concurso de provas e títulos de provimento, terá preferência para a delegação o preposto que, na condição de antigo substituto da própria serventia, houver sido estabilizado na forma do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 121. Dentro de trinta dias da publicação desta lei, o mais antigo dentre os notários e registradores das Capitais e do Distrito Federal convocará, por edital, os enunciados no art. 27 para uma Assembléia-Geral destinada à eleição dos três membros do Conselho Federal, sendo um notário, um registrador e um de livre escolha.

§ 1º. Os membros eleitos na forma do artigo anterior reunir-se-ão, no Distrito Federal, dentro de sete dias, para a instalação do Conselho Federal.

§ 2º. No prazo de setenta e duas horas da instalação, serão indicados o notário e o registrador, e respectivos suplentes, que integrarão o Conselho Superior, escolhidos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos.

Art. 122. O Conselho Superior será empossado pelo Ministro da Justiça, no prazo máximo de sessenta dias da publicação desta lei.

Art. 123. Para a primeira eleição para composição dos Conselhos Federal e Seccionais serão realizadas duas votações, uma para dois terços dos membros e outra para o terço restante.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, o mandato dos primeiros Conselheiros escolhidos na eleição de um terço terá a duração de dois anos.

Art. 124. São competentes para a lavratura de procurações, reconhecimento de firmas e autenticação de cópia reprográfica os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, nos Estados onde já exista lei estadual específica, em vigor.

Parágrafo único. A faculdade contida no caput será extinta quando da primeira vacância da titularidade do respectivo serviço

Art. 125. A alternância prevista no "caput" do art. 52 será iniciada pelo preenchimento através de concurso público de provas e títulos.

Art. 126. Os Conselhos Seccionais encaminharão ao Conselho Federal as relações dos atuais notários e registradores, logo que matriculados, para a incorporação ao cadastro do Ministério da Justiça.

Art. 127. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 128. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em de de 1991.

Deputado BENITO VIANNA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após haver apresentado Parecer a este projeto, a douta Comissão houve por bem acolher sugestão do nobre Dep. HÉLIO BICUDO no sentido de ser realizada uma audiência pública sobre o tema, o que foi prontamente aceito por este Relator e deferido pela Presidência.

A esta audiência pública, realizada em 31.10.91, compareceram os ilustres Doutores ONURB COUTO BRUNO, magistrado aposentado da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, NARCISO ORLANDI, magistrado do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, OSVALDO PERUFFO, magistrado aposentado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do

Sul, JOSé LUIZ DE CASTRO E SILVA, Presidente do Sindicato dos Escreventes do Estado de São Paulo, e JOSé ROBERTO FERREIRA GOUVEIA, Curador de Registros Públicos da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

Os debates travados foram bastante esclarecedores e deles recolhi inúmeras e válidas sugestões, que incorporei ao Substitutivo que havia elaborado. Assim é que, dentre outros temas, acolhi a amplitude de recursos para o Conselho Superior; a questão do desempate nos concursos públicos realizados; a responsabilidade, por dolo ou culpa, dos notários e registradores; as melhorias para o atendimento do público usuários desses serviços e o problema relativo ao aproveitamento dos atuais prepostos, escreventes e auxiliares que são estatutários. Exclui, ainda, toda e qualquer matéria que fizesse referência à legislação civil ou à dos registros públicos. Aproveitei para corrigir pequenos erros de redação, buscando dar ao texto a maior clareza possível.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (com Substitutivo) deste Projeto de Lei nº 4.573-A/90.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 1991.

DEPUTADO ROBERTO VIANNA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.573-A, DE 1990

Regulamenta o art. 236 da Constituição, dispondo sobre serviços notariais e de registros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

CAPÍTULO I

NATUREZA, FINS, ORGANIZAÇÃO E PATRIMÔNIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Serviços notariais e de registros são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Parágrafo único. Os serviços notariais e de registros são exercidos, em caráter privado, por delegação da União Federal.

Art. 2º Notário, ou tabelião, e registrador, ou oficial de registro, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem a União Federal delega o exercício da atividade notarial e de registro, em caráter privado e permanente.

Art. 3º Cabe ao Ministério da Justiça:

I - formalizar a delegação dos candidatos habilitados em concurso público de provas e títulos ou de remoção;

II - manter cadastro atualizado de notários e de registradores;

III - criar, unificar, desmembrar, desativar e extinguir, ouvido o Conselho Superior, de que trata a Seção III deste Capítulo, notariados e registros públicos;

IV - declarar a perda da delegação, nos casos previstos em lei;

V - exercer as demais atribuições previstas nesta lei.

Art. 4º São criados como serviços públicos federais, com personalidade jurídica de direito público, o Conselho Superior de Notários e de Registradores e o Conselho Federal de Notários e de Registradores, com sede no Distrito Federal, e os Conselhos Seccionais de Notários e de Registradores, com sede nas respectivas capitais dos Estados e Territórios e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Não se aplicam aos Conselhos Superior, Federal e Seccionais as disposições referentes às autarquias ou entidades paraestatais.

SEÇÃO II

DOS CONSELHOS

Art. 5º O Conselho Federal e os Conselhos Seccionais poderão dividir-se em Câmaras, com a competência que lhes fixar o respectivo Regimento Interno.

Art. 6º Os membros do Conselho Superior, do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais exercerão suas funções em caráter gratuito e terão um mandato de quatro anos, vedada a reeleição.

§ 1º A composição dos Conselhos Federal e Seccionais será renovada de dois em dois anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 2º Perderá automaticamente o mandato o Conselheiro que faltar a quatro reuniões consecutivas, salvo justificação aceita.

Art. 7º A Presidência do Conselho Federal e a dos Conselhos Seccionais serão exercidas alternadamente, em cada um deles, por notário e registrador.

Art. 8º O Conselho Superior, o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais serão representados, judicial e extrajudicialmente, por seus respectivos Presidentes.

Art. 9º Nos casos de licença superior a trinta dias ou vaga, os Conselhos Federal e Seccionais elegerão o substituto, para servir durante a licença ou até o fim do mandato.

SEÇÃO III

DO CONSELHO SUPERIOR DE NOTÁRIOS E DE REGISTRADORES

Art. 10. O Conselho Superior de Notários e de Registradores compõe-se de cinco membros, sendo um representante do Ministério da Justiça, um do Ministério Público da União, um do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, um notário e um registrador.

Lote: 70 Caixa: 112
PL Nº 2248/1991
67

§ 1º O notário e o registrador serão indicados pelo Conselho Federal de Notários e Registradores, dentre os que exerçam a profissão por mais de seis anos.

§ 2º Cada Conselheiro será indicado com dois suplentes.

Art. 11. O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por bimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente.

Art. 12. Ao Conselho Superior compete:

I - apreciar, em última instância administrativa, recursos contra decisões do Conselho Federal;

II - eleger seu Presidente, para mandato de dois anos, vedada a recondução;

III - elaborar seu Regimento Interno;

IV - dar posse aos membros do Conselho Federal;

V - encaminhar ao Ministério da Justiça proposta de criação, unificação, desmembramento, desativação ou extinção dos serviços notariais e de registros, instado pelo Conselho Federal;

VI - encaminhar ao Ministério da Justiça pedido de renúncia da delegação;

VII - encaminhar ao Ministério da Justiça o nome do candidato aprovado em concurso promovido por Conselho Seccional, para a expedição do ato de delegação ou de remoção;

VIII - aprovar as tabelas de emolumentos;

IX - propor ao Ministério da Justiça, instado pelo Conselho Federal, a elaboração de Mensagens contendo alteração de leis que digam respeito à profissão de notário e de registrador, inclusive da presente;

X - estabelecer os atos de jurisdição voluntária, não contenciosos, permitidos aos tabeliães de notas.

Art. 13. Os membros do Conselho Superior tomarão posse perante o Ministro da Justiça.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO FEDERAL DE NOTÁRIOS E DE REGISTRADORES

Art. 14. O Conselho Federal de Notários e de Registradores compõe-se de três representantes de cada Conselho Seccional, sendo um notário, um registrador e um de livre escolha dentre os matriculados.

§ 1º Somente poderão ser membros do Conselho Federal os notários e os registradores que contem, pelo menos, quatro anos de exercício da profissão.

§ 2º O Conselho Federal reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês.

§ 3º Quando necessário, poderá o Conselho reunir-se extraordinariamente, a qualquer tempo, mediante convocação feita pelo Presidente ou por um terço de seus Conselheiros.

Art. 15. Compete ao Conselho Federal:

I - aprovar seu Estatuto, contendo normas gerais a serem observadas nos Regimentos dos Conselhos Seccionais, e encaminhá-lo a registro no Ministério da Justiça;

II - elaborar seu Regimento Interno, no qual regulará:

a) a ordem dos trabalhos e funcionamento das sessões;

b) a competência das Câmaras;

c) o "quorum" para as deliberações;

d) a organização e os serviços da Secretaria e Tesouraria;

e) o número de cargos da Diretoria e suas atribuições;

f) quaisquer outras matérias da sua competência;

III - eleger sua Diretoria;

IV - elaborar o Código de Ética Profissional e alterá-lo;

V - zelar pela dignidade e independência da classe e pelo livre exercício das prerrogativas e direitos dos inscritos e matriculados em seus quadros;

VI - representar e defender, em juízo ou fora dele, os interesses gerais da classe de notários e de registradores;

VII - manter registro dos notários e dos registradores matriculados nos Conselhos Seccionais;

VIII - encaminhar ao Conselho Superior o nome do candidato aprovado em concurso promovido por Conselho Seccional, para a expedição do ato de delegação ou de remoção, pelo Ministério da Justiça;

IX - regular e disciplinar em ato normativo:

a) a organização e o funcionamento dos serviços notariais e de registros;

b) as medidas necessárias à fiel execução desta lei;

X - supervisionar a disciplina e a fiscalização dos serviços notariais e de registros, bem como sistematizar as práticas notariais e de registros;

XI - manifestar-se sobre os planos de criação, unificação, desmembramento, extinção, desativação e divisão dos serviços notariais e de registros apresentados pelos Conselhos Seccionais e a se efetivarem quando da vacância, inclusive na hipótese de desmembramento de Município, encaminhando-os ao Conselho Superior para remessa ao Ministério da Justiça;

XII - encaminhar ao Conselho Superior as tabelas de emolumentos elaboradas pelos Conselhos Seccionais, sobre elas emitindo pronunciamento;

XIII - dar posse aos membros dos Conselhos Seccionais;

XIV - designar Comissão Provisória composta de, no mínimo, três membros, para dirigir Conselho Seccional, no caso de intervenção ou quando este não se instalar ou ficar vacante;

XV - julgar, em grau de recurso, as decisões dos Conselhos Seccionais;

XVI - promover diligências ou inspeções sobre o funcionamento dos Conselhos Seccionais e adotar medidas para propor-cionar eficiência e regularidade em seus serviços;

XVII - apreciar as representações de natureza disciplinar ou administrativa apresentadas contra qualquer de seus membros ou de integrantes de Conselhos Seccionais, quando disserem respeito à atuação destes como Conselheiros;

XVIII - funcionar como órgão consultivo dos Poderes Públicos, em matéria relacionada com notariados ou registros;

XIX - propor ao Conselho Superior a elaboração de Mensagens contendo alteração de leis que digam respeito à profissão de notário e de registrador, inclusive da presente;

XX - expedir normas e instruções aos Conselhos Seccionais sobre correição e fiscalização nos livros de notas e de registros, bem como sobre o exercício da profissão de notário e de registrador;

XXI - aprovar o elenco das contribuições obrigatórias, taxas e multas devidas por notários e registradores aos Conselhos Seccionais;

XXII - gerir os recursos à sua disposição; inclusive o fundo necessário à suplementação financeira de Conselho Seccional deficitário;

XXIII - encaminhar ao Conselho Superior o pedido de renúncia da delegação, remetido pelo Conselho Seccional;

XXIV - autorizar a aquisição, oneração e alienação de seus bens;

XXV - apresentar relatórios anuais de sua atuação, bem como os relativos aos Conselhos Seccionais, para conhecimento de terceiros;

XXVI - fixar o número de membros de cada Conselho Seccional;

XXVII - eleger membros do Conselho Superior, sendo um notário e um registrador, e respectivos suplentes, por escrutínio secreto e maioria absoluta;

XXVIII - colocar à disposição do Conselho Superior os meios necessários ao seu funcionamento;

XXIX - resolver os casos omissos na presente lei, no Estatuto, no Código de Ética e nas demais normas reguladoras das atividades dos notários e dos registradores.

SEÇÃO IV

DOS CONSELHOS SECCIONAIS DE NOTÁRIOS E DE REGISTRADORES

Art. 16. Nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal haverá um Conselho Seccional, eleito em assembléia geral dos notários e dos registradores da Secção em que estejam matriculados.

Parágrafo único. A critério dos Conselhos Seccionais, poderão ser criadas Subsecções, compreendendo um ou mais Municípios.

Art. 17. Cada Conselho Seccional compõe-se de seis membros, no mínimo, e de vinte e um, no máximo.

Parágrafo único. Somente poderão ser membros de Conselho Seccional os notários e os registradores que contem, pelo menos, três anos de exercício da profissão.

Art. 18. Os Conselhos Seccionais reunir-se-ão, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês.

Parágrafo único. Quando necessário, poderão os Conselhos reunir-se extraordinariamente, a qualquer tempo, mediante convocação feita pelo Presidente ou por um terço seus membros.

Art. 19. A Diretoria de cada Conselho Seccional compõe-se, no mínimo, de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro-Secretário, Segundo Secretário e Tesoureiro.

Art. 20. Além de Câmaras para assuntos das respectivas categorias, os Conselhos Seccionais poderão constituir comissões de:

I - seleção de candidatos e organização de concursos;

II - ética, disciplina e prerrogativa;

III - defesa e assistência.

Art. 21. Compete aos Conselhos Seccionais:

I - eleger sua Diretoria;

II - eleger os seus representantes junto ao Conselho Federal;

III - elaborar e alterar seu Regimento Interno, no qual regulará:

a) as atribuições dos membros da Diretoria;

b) a ordem dos trabalhos e o funcionamento das reuniões;

c) a competência das Câmaras e das comissões;

d) o 'quorum', para deliberações;

e) a organização e os serviços da Secretaria e Tesouraria;

f) o 'quorum', a ordem dos trabalhos e o funcionamento das reuniões de assembléia geral;

g) a época e a modalidade do pagamento das contribuições obrigatórias e taxas;

h) quaisquer outras matérias de sua competência;

IV - organizar e manter registros atualizados matriculando os notários e os registradores e cadastrando os prepostos e os escreventes;

V - realizar os concursos para notário e para registrador, previstos na Constituição da República;

VI - manifestar-se sobre a necessidade de criação, unificação, desmembramento, desativação e extinção de notariados e registros;

VII - prorrogar prazo de validade de concurso;

VIII - fazer correição e fiscalização nos livros de notas e de registros e fiscalizar o exercício da profissão de notário e de registrador, de acordo com as normas e instruções expedidas pelo Conselho Federal;

IX - prestar ao Poder Judiciário as informações requeridas para exercício da fiscalização dos atos a que se refere o Capítulo VII do Título II desta lei;

X - apreciar as representações e reclamações apresentadas contra notários e registradores neles matriculados, inclusive as relativas à cobrança de emolumentos;

XI - decidir, originariamente, sobre processos disciplinadores que envolvam a aplicação de penas, observadas as disposições constantes do Capítulo VI do Título II;

XII - deliberar sobre as incompatibilidades e impedimentos ao exercício das atividades dos notários e dos registradores;

XIII - expedir instruções para a boa execução dos serviços na respectiva Secção;

XIV - dar posse aos notários e aos registradores habilitados em concurso público de provas e títulos ou em concurso de remoção, após outorga da delegação;

XV - decretar intervenção em serviço notarial ou de registro, quando necessária à apuração de irregularidade e, se for o caso, designar interventor;

XVI - elaborar as tabelas de emolumentos, observadas as normas gerais previstas nesta lei, submetendo-as ao Conselho Federal, para pronunciamento;

XVII - submeter ao Conselho Federal o elenco das contribuições obrigatórias, taxas e multas devidas por notários e registradores e efetuar sua arrecadação;

XVIII - gerir os fundos e recursos postos à sua disposição, mediante contribuição obrigatória de notários e de registradores, observando-se, quanto aos fundos, a destinação prevista no art. 85;

IX - fixar o horário de atendimento ao público pelos serviços notariais e de registros situados na área de sua competência;

XX - expedir carteiras profissionais, que terão validade em todo o território nacional como cédula de identidade;

XXI - autorizar a aquisição, oneração e alienação de seus bens;

XXII - elaborar planos de adequada e melhor divisão dos serviços notariais e registrais, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhando-os ao Conselho Federal para aprovação;

XXIII - apreciar representação de interessado a respeito de inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de registrador;

XXIV - encaminhar ao Conselho Federal, no prazo de trinta dias, o pedido de renúncia da delegação.

Caixa: 112
Lote: 70
PL Nº 2248/1991
68

SECÃO_V

DO PATRIMÔNIO DOS CONSELHOS

Art. 22. O patrimônio do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais é constituído por:

I - bens móveis e imóveis;

II - legados e doações;

III - quaisquer outros bens e valores.

Art. 23. Constituem receitas do Conselho Federal:

I - trinta por cento da arrecadação dos Conselhos Seccionais relativa às contribuições obrigatórias, taxas e multas;

II - sua renda patrimonial e de serviços;

III - as contribuições voluntárias.

Art. 24. Constituem receitas dos Conselhos Seccionais:

I - as contribuições obrigatórias, taxas e multas;

II - sua renda patrimonial e de serviços;

III - as contribuições voluntárias.

Art. 25. Os notários e os registradores pagarão obrigatoriamente as contribuições e taxas que forem fixadas pelos Conselhos Seccionais, bem como as multas que lhes forem aplicadas.

Art. 26. As contribuições, taxas e multas devidas pelos matriculados, quando em atraso, serão inscritas em livro próprio, cuja certidão terá força de título extrajudicial para cobrança.

CAPÍTULO_II

DOS NOTÁRIOS E DOS REGISTRADORES

SECÃO_I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Os titulares de serviços notariais e de registros, profissionais do direito e depositários de fé pública, são os:

I - tabeliães de notas;

II - tabeliães de notas e registro de contratos marítimos;

III - tabeliães de protesto de títulos;

IV - registradores de imóveis;

V - registradores de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI - registradores civis das pessoas naturais;

VII - registradores de interdições e tutelas;

VIII - registradores de distribuição.

Art. 28. Incumbe aos notários e aos registradores:

I - abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros, fichas e microfilmes de seus serviços, facultado o uso de chancela;

II - fiscalizar o pagamento dos impostos relacionados diretamente com os atos que praticarem em razão do seu serviço.

Art. 29. Os serviços notariais e de registros serão prestados em local de fácil acesso ao público e que ofereçam segurança para o arquivamento de livros e documentos.

Art. 30. Os serviços serão prestados em dias e horários estabelecidos pelos Conselhos Seccionais, que atenderão às peculiaridades locais, sendo o serviço do registro civil das pessoas naturais prestado nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

Parágrafo único. O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

SECÃO_II

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS NOTÁRIOS

Art. 31. Aos notários ou tabeliães compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.

Art. 32. São requisitos formais essenciais do instrumento público notarial:

I - data e lugar de sua realização;

II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato;

III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e dos demais comparecentes, com indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do cônjuge e filiação;

IV - manifestação da vontade das partes e dos intervenientes;

V - declaração de ter sido lido às partes e aos demais comparecentes, ou de que todos o leram;

VI - indicação do número de inscrição das partes no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas, da Secretaria da Receita Federal;

VII - as certidões consideradas por lei como indispensáveis à celebração de negócio jurídico;

VIII - assinatura das partes;

XIX - assinatura do notário ou de preposto seu.

Art. 33. Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - expedir públicas-formas e autenticar cópias de documentos avulsos;

V - reconhecer letras, sinais e firmas;

VI - registrar assinaturas mecânicas e reconhecê-las;

VII - autenticar microfilmes de seus atos e cópias deles extraídas;

Caixa: 112
Lote: 70
PL Nº 2248/1991
69

VIII - extrair certidões e traslados;

IX - praticar atos de jurisdição voluntária, não contenciosa, definidos pelo Conselho Superior.

Art. 34. É facultado aos tabeliães de notas realizar tôdas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber.

Parágrafo único. É privativa dos tabeliães de notas a lavratura de atos que visem a translação de propriedade de bens imóveis e a instituição de direitos reais sobre os mesmos.

Art. 35. Integram a atividade notarial:

I - verificar a identidade, capacidade e representação das partes, quando for o caso;

II - aconselhar, com imparcialidade e independência, os interessados, instruindo-os sobre a natureza e as conseqüências do ato que pretendam realizar;

III - redigir os instrumentos públicos, utilizando os meios jurídicos mais adequados aos fins em vista;

IV - apreciar, em negócios imobiliários, a prova dominial;

Art. 36. Incumbe ao tabelião de notas adotar sinal público na autenticação de documentos que expedir em razão do seu serviço.

Art. 37. Os tabeliães de notas informarão obrigatoriamente, ao respectivo Conselho Seccional, a lavratura, aprovação e revogação de testamento.

Art. 38. É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 39. O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual estiver habilitado.

Art. 40. Aos tabeliães de notas e registro de contratos marítimos compete:

I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública e maior autenticidade;

II - registrar os documentos da mesma natureza;

III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;

IV - expedir traslados e certidões.

Art. 41. Incumbe aos tabeliães de notas e registro de contratos marítimos adotar sinal público na autenticação de documentos que expedirem em razão do seu serviço.

Art. 42. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

I - protocolar os documentos de dívida líquida e certa, vencida, para prova do descumprimento da obrigação, no prazo de quarenta e oito horas de sua apresentação;

II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - averbar:

a) o cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

c) o pagamento do título protestado.

VII - expedir certidões de atos - documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos, na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição.

Art. 43. Os requisitos formais essenciais do instrumento público de protesto são os definidos na legislação específica.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS REGISTRADORES

Art. 44. Aos registradores, ou oficiais de registro, compete privativamente:

I - praticar os atos de registro, matrícula, averbação e cancelamento da competência de seu serviço;

II - expedir as certidões que lhes forem requeridas;

III - fornecer às partes as informações solicitadas;

IV - exercer as demais atribuições que lhes forem deferidas em lei.

Parágrafo único. Os atos de registro serão efetuados independentemente de prévia distribuição.

Art. 45. Aos registradores de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos.

Art. 46. Aos registradores de distribuição compete privativamente:

I - quando previamente exigida, proceder à distribuição eqüitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados;

II - em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;

III - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

IV - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

TÍTULO II

DAS NORMAS COMUNS

CAPÍTULO I

DO INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO

Art. 47. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

I - habilitação em concurso público de pro s e títulos;

II - nacionalidade brasileira;

III - capacidade civil;

IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V - diploma de bacharel em direito;

VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dentro de sessenta dias, contados da ocorrência da vaga.

§ 2º Poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

Art.48. Os concursos serão realizados pelos Conselhos Seccionais, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, em número igual ao dos representantes da classe, observando-se rigorosamente a ordem de classificação.

Parágrafo único. Os critérios de desempate, fixados pelo Conselho Federal, constarão do edital do respectivo concurso.

Art. 49. Ao concurso de remoção somente serão admitidos notários e registradores matriculados no Conselho Seccional que deva promovê-lo, em trinta dias da ocorrência da vaga, e que exerçam a atividade por mais de dois anos na mesma serventia.

Art. 50. As vagas serão preenchidas por concurso público de remoção ou de provas e títulos, admitida a permuta por uma só vez, desde que na área de atuação do mesmo Conselho Seccional, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

§ 1º Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

2º Inexistindo candidatos ao concurso de remoção, será de imediato aberto concurso público de provas e títulos.

Art. 51. O prazo de validade dos concursos será de dois anos, contados de sua homologação, prorrogável uma vez, por igual período, a critério do Conselho Seccional.

Art. 52. Os candidatos serão declarados habilitados pelos respectivos Conselhos Seccionais na rigorosa ordem de classificação no concurso, comunicada de imediato ao Conselho Federal para as providências junto ao Conselho Superior e ao Ministério da Justiça, objetivando a lavratura do ato de delegação ou de remoção.

Art. 53. O Conselho Seccional dará posse ao notário e ao registrador investido na delegação o qual, a partir do exercício, entrará no gozo dos direitos e cumprirá os deveres inerentes à profissão.

CAPÍTULO II
DOS PREPOSTOS, ESCREVENTES E AUXILIARES

Art. 54. Os notários e os registradores poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

Parágrafo único. Os notários e os registradores escolherão os seus prepostos dentre os escreventes.

Art. 55. Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos prepostos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou registrador.

§ 1º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o registrador autorizar.

2º Os prepostos poderão, simultaneamente com o notário ou o registrador, praticar todos os atos que lhe sejam próprios, exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

Art. 56. Dentre os prepostos, um deles será designado pelo notário ou registrador para responder pelo respectivo serviço nas férias, impedimentos do titular e, transitoriamente, na vacância.

Art. 57. O preposto, quando em exercício da titularidade do serviço, receberá o adicional que vier a ser ajustado no seu contrato de trabalho.

Art. 58. Os notários e os registradores encaminharão ao respectivo Conselho Seccional relação nominal dos empregados que contratarem, assim como dos atos de preposição dando ciência das alterações posteriores.

CAPÍTULO III
DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

Art. 59. Os notários e os registradores responderão civilmente pelos prejuízos causados, por dolo ou culpa, ao erário, aos interessados e a terceiros por atos de seu ofício.

§ 1º Os notários e os registradores serão sempre solidariamente responsáveis pelos atos praticados por seus prepostos e escreventes, na forma da legislação civil.

§ 2º Na hipótese de dolo, caberá ação regressiva contra o causador do dano.

Art. 60. O preposto em exercício da titularidade do serviço responderá solidariamente com o titular pelos prejuízos que causar, dolosa ou culposamente, aos interessados.

Art. 61. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 62. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no "caput" não exime os notários e os registradores de sua responsabilidade civil solidária.

Caixa: 112
PL Nº 2248/1991
Lote: 70
70

CAPÍTULO IV
DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 27. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação imobiliária ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º Poderão notários e registradores exercer mandatos eletivos, cargos de Ministro de Estado, Secretários Estaduais e Municipais ou de magistério, bem como o cargo de maior hierarquia executiva em autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, federais, estaduais e municipais.

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no seu afastamento da atividade, computando-se-lhe como de efetivo exercício o tempo em que exercer o mandato ou o cargo.

Art. 64. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 27.

Parágrafo único. A critério do respectivo Conselho Seccional poderão, contudo, ser acumuladas essas funções nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de ambos os serviços.

Art. 65. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I
DOS DIREITOS

Art. 66. Os notários e registradores gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos que praticarem e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 67. São direitos do notário e do registrador:

I - não ser recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, se não em sala especial condigna;

II - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento da serventia, ou criação de novas serventias da mesma natureza;

III - votar e ser votado para o Conselho Superior, o Federal e o Seccional, observados os prazos de filiação previstos nesta lei;

IV - organizar e participar de associações e sindicatos de classe.

SEÇÃO II
DOS DEVERES

Art. 68. São deveres dos notários e dos registradores:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com urbanidade e presteza;

III - atender prontamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa da União, Estado, Território, Distrito Federal ou Município em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, quer nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar, em local visível e de fácil acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar rigorosamente os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - cumprir e fazer cumprir as determinações dos Conselhos Superior, Federal e Seccional;

X - observar rigorosamente os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devam praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao Juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação federal sobre registros públicos.

XIV - matricular-se no Conselho Seccional respectivo.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 69. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os registradores às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais, estatutárias ou normativas;

II - o descumprimento das obrigações para com o Conselho Superior, o Federal e o Seccional bem como o não atendimento de suas determinações;

III - a conduta atentatória às instituições notariais e de registros;

IV - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

V - a violação do sigilo profissional;

VI - o descumprimento de quaisquer dos deveres impostos no art. 68.

SEÇÃO II
DAS PENALIDADES

Art. 70. Os notários e os registradores estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão até o máximo de noventa dias;

IV - perda da delegação.

§ 1º As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de negligência;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração disciplinar que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de descumprimento dos deveres ou de falta grave.

§ 2º A imposição da pena de perda da delegação depende de sentença judicial transitada em julgado.

§ 3º As penas poderão ser impostas independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

§ 4º São competentes para a aplicação das penas de repreensão, multa e suspensão o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais, nos casos de suas atribuições.

Art. 71. Se o caso configurar a perda da delegação, os autos serão remetidos ao Ministério Público da União para a propositura da ação competente.

Parágrafo único. Nessa hipótese, o Presidente do Conselho Federal suspenderá o notário ou registrador até a decisão final do Poder Judiciário e encaminhará expediente ao respectivo Conselho Seccional, cujo Presidente designará interventor, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 75 e no art. 76.

Art. 72. É assegurado ao notário e ao registrador, quando lhe for atribuída a prática de qualquer falta funcional ou disciplinar, amplo direito de defesa.

Art. 73. Para assegurar a amplitude de defesa, o notário ou o registrador poderá fazer-se representar por advogado regularmente constituído, em qualquer fase do procedimento administrativo.

Art. 74. Sempre que nos autos houver notícia da prática de infração criminal, o Conselho Federal ou o Conselho Seccional, conforme o caso, representará ao Ministério Público local da ocorrência da infração, instruindo o expediente com cópia dos autos do procedimento administrativo.

Art. 75. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a registradores, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo Presidente do respectivo Conselho Seccional, por prazo não superior a sessenta dias.

Parágrafo único. Nessa hipótese, o Conselho Seccional poderá designar outro titular para responder pelo serviço quando o preposto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

Art. 76. Durante o período de afastamento, o titular perceberá cinqüenta por cento da renda líquida da serventia; o restante dessa renda líquida será mantido em depósito bancário, com correção monetária, destinando-se ao fundo previsto no art. 85 se as acusações forem julgadas procedentes, ou, devolvendo-se ao afastado, no caso contrário.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO

Art. 77. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registros será exercida pelo Juiz competente, mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de registrador.

Art. 78. A fiscalização a que se refere este capítulo não impede a atuação dos Conselhos Seccionais, por iniciativa própria ou mediante representação de interessado.

Art. 79. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

CAPÍTULO VIII

DA DELEGAÇÃO E SUA EXTINÇÃO

Art. 80. O notário e o registrador, legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988, detêm a delegação constitucional permanente de que fala o art. 20.

Art. 81. A partir de 5 de outubro de 1.988, a obtenção da delegação permanente para o ingresso como notário ou registrador em uma serventia depende de concurso público de provas e títulos, nos termos do Capítulo I do Título II, respeitados os concursos realizados entre aquela data e a da publicação desta lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se:

I - por delegação, a atribuição de poderes a profissional do direito, conferida por ato do Ministério da Justiça, para o exercício, em determinada serventia, de serviços notariais ou de registros outorgados em lei;

II - por serventia, a circunscrição administrativa onde o notário ou o registrador deve exercer a profissão como delegado do Poder Público e onde deve instalar a sua sede.

Art. 82. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a registrador por:

I - morte;
II - aposentadoria facultativa;
III - invalidez;
IV - renúncia;
V - perda.

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Dar-se-á aposentadoria por invalidez em caso de incapacidade permanente, física ou mental, para o exercício da profissão, na forma da legislação previdenciária.

§ 3º A declaração de renúncia será encaminhada, através do Conselho Superior, ao Ministério da Justiça.

§ 4º O ato de revogação da delegação é da competência do Ministério da Justiça, decorrente de representação encaminhada pelo Conselho Superior, por força de sentença judicial transitada em julgado.

Lote: 70
PL Nº 2248/1991
71
Caixa: 112

Art. 83. Extinta a delegação a notário ou a registrador, o Conselho Seccional competente declarará vaga a respectiva serventia, designará o preposto para responder pelos serviços e abrirá concurso, nos termos do Capítulo I do Título II.

CAPÍTULO IX
DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 84. Os notários, registradores, prepostos, serventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários e registradores, os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

Art. 85. Cada Conselho Seccional constituirá um fundo, com contribuição obrigatória de notários e de registradores, cujos rendimentos serão destinados à suplementação da receita líquida de notário ou de registrador com delegação em serventia onde a receita se situe abaixo do piso que vier a ser estabelecido.

Parágrafo único. Cada Conselho Seccional regulamentará a matéria e implantará o fundo, no prazo de seis meses, contados da sua instalação.

TÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS PARA FIXAÇÃO DOS EMOLUMENTOS

Art. 86. A aprovação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registros, mencionada na Constituição da República, incumbe ao Conselho Superior.

Art. 87. A remuneração do notário e do registrador pelos atos que praticarem no exercício de sua atividade, a eles diretamente paga pelo interessado ao requerê-los ou ao apresentar o título, é constituída unicamente pelo emolumento aprovado pelo Conselho Superior para cada ato, de acordo com as normas gerais contidas nesta lei, observadas as peculiaridades regionais.

§ 1º É vedado:

I - ao notário e ao registrador cobrar às partes interessadas quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas respectivas tabelas para os seus emolumentos, sob pena de crimes de concussão ou de excesso de exação, conforme o caso, e que passam a ser aplicáveis também a eles como delegados do Poder Público;

II - ao notário e ao registrador cobrar qualquer emolumento por ato retificatório ou renovado por erro a eles imputáveis;

III - instituir qualquer taxa, contribuição, acréscimo ou percentual sobre os emolumentos a que se refere esta lei.

§ 2º Os notários e os registradores darão recibo dos emolumentos percebidos, sem prejuízo da cotação definitiva e obrigatória destes à margem do documento a final entregue ao interessado.

Art. 88. Na elaboração das tabelas observar-se-ão os seguintes critérios:

I - os atos comuns às diversas espécies de registros e aos notários serão remunerados por emolumentos fixados em função de fator de reajustamento ou indicador econômico oficialmente adotado e uniforme em todo o País;

II - os atos específicos de cada serventia serão classificados em:

a) sem valor, cujos emolumentos serão fixados na forma prevista no final do item anterior e atenderão às peculiaridades de cada região;

b) com valor, correspondendo os emolumentos a percentuais incidentes sobre o valor do título ou o declarado no contrato, salvo se sujeito à avaliação judicial ou fiscal, hipótese em que incidirão sobre o valor dessa avaliação.

Parágrafo único. São atos comuns, a que se refere o inciso I do *caput*, dentre outros: arquivamento, busca, carta ou ofício, certidão de ato ou documento, certidão negativa, conferência, cópia fiel, desentranhamento, diligência, edital, fotocópia, guia, informação fiscal, intimação, microfilmagem, processamento de dados.

Art. 89. Cada Conselho Seccional fará publicar, em órgão oficial, as tabelas a que se refere esta lei e fiscalizará sua afixação obrigatória em local visível de cada serventia.

Art. 90. Sobre as razões de dúvidas ou informações em processo judicial não incidirão quaisquer emolumentos.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91. Quem exercer mandato em um Conselho fica impedido de fazê-lo em outro.

Art. 92. Incumbe aos notários e aos registradores praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem e outros meios de reprodução.

Art. 93. Os papéis referentes aos serviços dos notários e dos registradores serão arquivados, mediante utilização de processos que facilitem as buscas, por prazo a ser fixado pelo Conselho Federal, não inferior a cinco anos.

Art. 94. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.

Art. 95. A matrícula no Conselho Seccional é obrigatória para que o titular da delegação exerça os serviços notariais e de registros.

Art. 96. O notário ou o registrador titular de serviço com atribuições acumuladas deverá indicar a sua qualidade no momento de sua matrícula obrigatória no respectivo Conselho Seccional.

Art. 97. Certificada a absoluta impossibilidade de prover, através de concurso público de remoção ou de ingresso, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o Conselho Seccional propora a extinção ou a anexação de suas atribuições ao serviço de mesma natureza mais próximo ou único localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

Art. 98. Os serviços de registro civil das pessoas naturais não poderão ser extintos nos Municípios, incumbindo ao Conselho Seccional mantê-los, designando, se necessário, pessoa idônea habilitada para o seu exercício, a qual perceberá a suplementação de renda fixada pelo próprio Conselho.

Art. 99. Para melhor atendimento dos usuários, o registro de nascimento poderá ser dado no local onde ocorrer o parto ou no do domicílio dos pais.

Parágrafo único. São gratuitos para os reconhecidamente pobres o registro civil de nascimento e a certidão de óbito.

Art. 100. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados e com ciência do titular e do respectivo Conselho Seccional.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 101. Os atuais notários e registradores serão obrigatoriamente matriculados no Conselho Seccional, no prazo máximo de trinta dias de sua instalação.

Art. 102. Os notarios e os registradores contratarão, em cláusulas livremente acordadas, segundo a legislação trabalhista, seus atuais prepostos, escreventes e auxiliares de investidura estatutária desde que estes aceitem a transformação de seu regime juridico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação da presente lei.

§ 1º Ocorrendo a opção de que trata este artigo, o tempo de serviço prestado pelo preposto, escrevente ou auxiliar, na qualidade de estatutário, será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Inocorrendo essa opção, o preposto, escrevente ou auxiliar de investidura estatutária será imediatamente relotado, se houver anuência do órgão competente do Tribunal de Justiça, em serventia do foro judicial, devendo essa providência estar ultimada até sessenta dias após a publicação desta lei.

§ 3º Se não houver anuência do Tribunal de Justiça, o preposto, escrevente ou auxiliar permanecerá na situação em que se encontrava quando da publicação desta lei.

Art. 103. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação, observado o disposto no parágrafo único do art. 44.

Art. 104. Os notários e registradores que exercerem cumulativamente funções judiciais poderão a elas renunciar, dentro de um ano da publicação desta lei, desde que na localidade exista serventia judicial instalada.

Parágrafo único. Inocorrendo a renúncia, a desacumulação das funções judiciais dar-se-á quando da primeira vacância da titularidade do serviço.

Art. 105. As atuais sucursais de serviços notariais e de registro serão extintas quando da primeira vacância da titularidade do respectivo serviço.

Art. 106. Os notários e os registradores titulares de serviços estatizados poderão optar, dentro de um ano da publicação desta lei, pela privatização, mediante manifestação ao Ministério da Justiça, por intermédio do Conselho Superior.

Parágrafo único. Em caso de vacância, os serviços estatizados passarão automaticamente ao regime privatizado.

Art. 107. Ressalvado o direito de opção previsto no artigo antecedente, ficam assegurados os direitos dos titulares de serviços notariais e de registro nomeados ou efetivados até 5 de outubro de 1988 que não contrariem as disposições da presente lei.

Art. 108. O Estatuto do Conselho Federal será aprovado dentro de trinta dias, contados de sua instalação, e registrado no Ministério da Justiça.

Parágrafo único. No mesmo prazo, o Conselho Federal editará o Código de Ética Profissional.

Art. 109. Dentro de trinta dias da vigência do Estatuto do Conselho Federal, cada Conselho Seccional elaborará o seu Regimento.

Art. 110. Aos atuais notários e registradores, quando da aposentadoria, é assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos prepostos, escreventes e auxiliares de investidura estatutária que vierem a ser contratados em virtude da opção de que fala o art. 101.

§ 2º Os proventos de que trata este artigo serão os fixados pela legislação previdenciária aludida no 'caput'.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às pensões deixadas, por morte, pelos notários, registradores, prepostos, escreventes e auxiliares.

Art. 111. O notário ou o registrador, anteriormente filiado a órgão previdenciário estadual e cumulativamente contribuinte da Previdência Social, de âmbito federal, como profissional liberal, poderá requerer sua aposentadoria nesta última condição, proporcionalmente ao tempo de contribuição contado na forma do art. 84, hipótese em que será readmitido na previdência federal como contribuinte, a partir daquela aposentadoria na condição de notário ou de registrador.

Art. 112. Enquanto não estabelecidas as tabelas a que se refere o art. 88, vigorarão os emolumentos previstos na legislação de cada Estado, Território e Distrito Federal, atualizados mensalmente de acordo com o índice oficial da inflação.

Art. 113. O prazo estabelecido no art. 49 para os concursos de remoção não se aplica às vagas ocorridas anteriormente à publicação desta lei.

Art. 114. Dentro de trinta dias da publicação desta lei, o mais antigo dentre os notários e registradores das Capitais e do Distrito Federal convocará, por edital, os enunciados no art. 27 para uma Assembléia-Geral destinada à eleição dos três membros do Conselho Federal, sendo um notário, um registrador e um de livre escolha.

§ 1º. Os membros eleitos na forma do artigo anterior reunir-se-ão, no Distrito Federal, dentro de sete dias, para a instalação do Conselho Federal.

§ 2º. No prazo de setenta e duas horas da instalação, serão indicados o notário e o registrador, e respectivos suplentes, que integrarão o Conselho Superior, escolhidos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos.

Art. 115. O Conselho Superior será empossado pelo Ministro da Justiça, no prazo máximo de sessenta dias da publicação desta lei.

Art. 116. Para a primeira eleição para composição dos Conselhos Federal e Seccionais serão realizadas duas votações, uma para dois terços dos membros e outra para o terço restante.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, o mandato dos primeiros Conselheiros escolhidos na eleição de um terço terá a duração de dois anos.

Art. 117. São competentes para a lavratura de procurações, reconhecimento de firmas e autenticação de cópia reprográfica os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, nos Estados onde já exista lei estadual específica, em vigor na data de publicação desta lei.

Parágrafo único. A faculdade contida no caput será extinta quando da primeira vacância da titularidade do respectivo serviço

Art. 118. Os Conselhos Seccionais encaminharão ao Conselho Federal as relações dos atuais notários e registradores, logo que matriculados, para a incorporação ao cadastro do Ministério da Justiça.

Art. 119. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 120. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 7 de novembro de 1991.

Deputado RENATO VIANNA
Relator

Lote: 70
PL Nº 2248/1991
72
Caixa: 11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APENSOS: P.L. 3.570/89
P.L. 4.213/90
P.L. 4.275/89
P.L. 4.926/90
P.L. 2.248/91

A D E N D O

Creio ser necessário, nesta altura dos acontecimentos, fazer um breve histórico da tramitação deste projeto.

O Senado Federal remeteu à Câmara dos Deputados, para o turno constitucional de revisão na feitura das leis, o P.L. 4.573/90, de autoria do nobre Sen. MAURO BENEVIDES.

Por despacho da douta Mesa, foram anexas as proposições que versavam sobre o mesmo tema, a saber:

- P.L. 3.570/89, do Dep. IVO MAINARD;

- P.L. 4.213/89, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

- P.L. 4.275/89, do Dep. ETEVALDO NOGUEIRA;

- P.L. 4.926/90, do Dep. NILSON GIBSON.

À matéria em discussão foram apresentadas, no ano de 1.990, trinta emendas.

Designado Relator, o nobre Dep. GILBERTO CARVALHO apresentou Parecer sobre todo o conjunto de proposição submetidas ao seu crivo, tendo inclusive ofertado onze Emendas. Esse Parecer não chegou a ser votado pela nossa Comissão, devendo ser salientado que o Dep. JOSÉ GENOINO, que pedira vista, apresentou voto em que concluía pelo oferecimento de Substitutivo.

Nesta Legislatura, reaberto o prazo para Emendas, foram oferecidas trinta e cinco proposições.

Apresentei, então, um Parecer inicial. Houve a solicitação de vista, tendo os Deps. NILSON GIBSON e CARLOS KAYATH, posteriormente, encaminhado voto por escrito. A pedido do nobre Dep. HÉLIO BICUDO, foi realizada uma Audiência Pública após a qual redigi uma Complementação de Voto.

Antes que a matéria fosse novamente discutida e votada, chegou à Casa o P.L. 2.248/91, de autoria do Poder Executivo, que "regula as atividades dos serviços notariais e de registro, disciplina a responsabilidade civil, criminal e administrativa dos notários, dos oficiais de registro e d seus prepostos, e define a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário".

Sobre as novidades contidas na proposição do Executivo, cabe-me dizer:

- reserva aos Estados-membros a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro;

- insere essa atividade dentro da órbita do Poder Judiciário estadual, especificamente a ser regulada pela lei de organização judidiária;

- regula diferentemente a fiscalização, a ser exercida pelo Poder Judiciário;

- não existe a previsão dos diferentes Conselhos de Notários e Registradores;

- não elenca as atividades que serão objeto da delegação.

Devo salientar que as diretrizes maiores deste Projeto do Executivo já haviam sido delineadas, anteriormente, seja no Substitutivo do Dep. JOSÉ GENOINO, seja por algumas das ilustres autoridades que participaram das Audiência Pública, mormente aquelas que atuam no Estado de São Paulo.

Mantenho, neste particular, o meu posicionamento já expresso no primeiro Parecer e na complementação de Voto. Entendo que se deve organizar a atividade nos mesmos moldes das diferentes profissões já regulamentadas (com os diferentes Conselhos, o que, aliás, é previsto no Substitutivo GENOINO); que se deve explicitar o elenco das atividades a serem desempenhadas; e, sobretudo, mantenho, pelas razões anteriormente expendidas, a minha convicção de que o poder delegante é a União, através do Ministério da Justiça e de que a fiscalização, a ser exercida pelo Poder Judiciário, se refere apenas aos atos técnico-jurídicos.

Foi apresentado, também, Voto do Dep. HÉLIO BICUDO, decorrente do pedido de vista. Em sua manifestação, o ilustre colega reforça, coerentemente, manifestações anteriores de seu Partido e faz críticas, sobretudo, à delegação por parte da União, à participação, que entende restrita, do Poder Judiciário, à criação dos Conselhos e outros pontos. Não existe matéria nova, a rigor.

Com este Adendo, ofereço nova versão do Substitutivo, corrente de posicionamentos apresentados nos Votos e na Audiência pública realizada. Tive, também, a oportunidade de fazer nova e cuidadosa revisão do texto final, podendo corrigir senões de datilografia, imperfeições de linguagem, remissões incorretas e outros pequenos enganos.

Reafirmo, nesta oportunidade, aquilo que já proclamara anteriormente: moveu-me, neste trabalho, apenas e tão-somente o desejo de oferecer ao País uma legislação séria e perene, que regulamentasse adequadamente o mandamento constitucional.

Mantenho, pois, como parte integrante da minha manifestação, o Parecer inicial, com seus dois Anexos, a Complementação de Voto e, sobretudo, o embasamento jurídico que, no meu entendimento, é aquele que melhor se adequa aos mandamentos constitucionais. Quanto aos Substitutivos, obviamente, somente a versão final que acompanha este Adendo deve ser considerada.

DIANTE DO EXPOSTO, voto:

1 - pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (com Substitutivo) dos Projetos de Lei nºs 4.573-A, de 1990 e 2.248/91, bem como das Emendas a ele oferecidas, nesta Comissão, de nºs 01/90 a 30/90 e 001/91 a 035/91;

2 - pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.213, de 1989;

3 - pela desapensação, para arquivamento, dos Projetos de Lei nºs 3.570/89, 4.275/89 e 4.926/90, por prejudicialidade.

Sala das Reuniões, em 26 de novembro de 1991.

Deputado BENITO VIANNA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.573-A, DE 1990

Regulamenta o art. 236 da Constituição, dispondo sobre serviços notariais e de registros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

CAPÍTULO I

NATUREZA, FINS, ORGANIZAÇÃO E PATRIMÔNIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Serviços notariais e de registros são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Parágrafo único. Os serviços notariais e de registros são exercidos, em caráter privado, por delegação da União Federal.

Art. 2º Notário, ou tabelião, e registrador, ou oficial de registro, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem a União Federal delega o exercício da atividade notarial e de registro, em caráter privado e permanente.

Art. 3º Cabe ao Ministério da Justiça:

I - formalizar a delegação dos candidatos habilitados em concurso público de provas e títulos ou de remoção;

II - manter cadastro atualizado de notários e de registradores;

III - criar, unificar, desmembrar, desativar e extinguir, ouvido o Conselho Superior, de que trata a Seção III deste Capítulo, notariados e registros públicos;

IV - declarar a perda da delegação, nos casos previstos em lei;

V - exercer as demais atribuições previstas nesta lei.

Art. 4º São criados como serviços públicos federais, com personalidade jurídica de direito público, o Conselho Superior de Notários e de Registradores e o Conselho Federal de Notários e de Registradores, com sede no Distrito Federal, os Conselhos Seccionais de Notários e de Registradores, com sede nas respectivas capitais dos Estados e Territórios e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Não se aplicam aos Conselhos Superior, Federal e Seccionais as disposições referentes às autarquias ou entidades paraestatais.

SEÇÃO II

DOS CONSELHOS

Art. 5º O Conselho Federal e os Conselhos Seccionais poderão dividir-se em Câmaras, com a competência que lhes fixar o respectivo Regimento Interno.

Art. 6º Os membros do Conselho Superior, do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais exercerão suas funções em caráter gratuito e terão um mandato de quatro anos, vedada a reeleição.

§ 1º A composição dos Conselhos Federal e Seccionais será renovada de dois em dois anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 2º Perderá automaticamente o mandato o Conselheiro que faltar a quatro reuniões consecutivas, salvo justificação aceita.

Art. 7º A Presidência do Conselho Federal e a dos Conselhos Seccionais serão exercidas alternadamente, em cada um deles, por notário e registrador.

Art. 8º O Conselho Superior, o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais serão representados, judicial e extrajudicialmente, por seus respectivos Presidentes.

Art. 9º Nos casos de licença superior a trinta dias ou vaga, os Conselhos Federal e Seccionais elegerão o substituto, para servir durante a licença ou até o fim do mandato.

SEÇÃO III

DO CONSELHO SUPERIOR DE NOTÁRIOS E DE REGISTRADORES

Art. 10. O Conselho Superior de Notários e de Registradores compõe-se de cinco membros, sendo um representante do Ministério da Justiça, um do Ministério Público da União, um do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, um notário e um registrador.

§ 1º O notário e o registrador serão indicados pelo Conselho Federal de Notários e Registradores, dentre os que contarem a profissão por mais de seis anos.

Caixa: 112
Lote: 70
PL Nº 2248/1991
73

§ 2º Cada Conselheiro será indicado com dois suplentes.

Art. 11. O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por bimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente.

Art. 12. Ao Conselho Superior compete:

I - apreciar, em última instância administrativa, recursos contra decisões do Conselho Federal;

II - eleger seu Presidente, para mandato de dois anos, vedada a recondução;

III - elaborar seu Regimento Interno;

IV - dar posse aos membros do Conselho Federal;

V - encaminhar ao Ministério da Justiça proposta de criação, unificação, desmembramento, desativação ou extinção dos serviços notariais e de registros, instado pelo Conselho Federal;

VI - encaminhar ao Ministério da Justiça pedido de renúncia da delegação;

VII - encaminhar ao Ministério da Justiça o nome do candidato aprovado em concurso promovido por Conselho Seccional, para a expedição do ato de delegação ou de remoção;

VIII - aprovar as tabelas de emolumentos;

IX - propor ao Ministério da Justiça, instado pelo Conselho Federal, a elaboração de Mensagens contendo alteração de leis que digam respeito à profissão de notário e de registrador, inclusive da presente;

X - estabelecer os atos de jurisdição voluntária, não contenciosos, permitidos aos tabeliães de notas.

Art. 13. Os membros do Conselho Superior tomarão posse perante o Ministro da Justiça.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO FEDERAL DE NOTÁRIOS E DE REGISTRADORES

Art. 14. O Conselho Federal de Notários e de Registradores compõe-se de três representantes de cada Conselho Seccional, sendo um notário, um registrador e um de livre escolha dentre os matriculados.

§ 1º Somente poderão ser membros do Conselho Federal os notários e os registradores que contem, pelo menos, quatro anos de exercício da profissão.

§ 2º O Conselho Federal reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês.

§ 3º Quando necessário, poderá o Conselho reunir-se extraordinariamente, a qualquer tempo, mediante convocação feita pelo Presidente ou por um terço de seus Conselheiros.

Art. 15. Compete ao Conselho Federal:

I - aprovar seu Estatuto, contendo normas gerais a serem observadas nos Regimentos dos Conselhos Seccionais, e encaminhá-lo a registro no Ministério da Justiça;

II - elaborar seu Regimento Interno, no qual regulará:

a) a ordem dos trabalhos e funcionamento das sessões;

b) a competência das Câmaras;

c) o "quorum" para as deliberações;

d) a organização e os serviços da Secretaria e Tesouraria;

e) o número de cargos da Diretoria e suas atribuições;

f) quaisquer outras matérias de sua competência;

III - eleger sua Diretoria;

IV - elaborar o Código de Ética Profissional;

V - zelar pela dignidade e independência da classe e pelo livre exercício das prerrogativas e direitos dos inscritos em seus quadros;

VI - representar e defender, em juízo ou fora dele, os interesses gerais da classe de notários e de registradores;

VII - manter registro dos notários e dos registradores matriculados nos Conselhos Seccionais;

VIII - encaminhar ao Conselho Superior o nome do candidato aprovado em concurso promovido por Conselho Seccional, para a expedição do ato de delegação ou de remoção, pelo Ministério da Justiça;

IX - regular e disciplinar em ato normativo:

a) a organização e o funcionamento dos serviços notariais e de registros;

b) as medidas necessárias à fiel execução desta lei;

X - supervisionar a disciplina e a fiscalização dos serviços notariais e de registros, bem como sistematizar as práticas notariais e de registros;

XI - manifestar-se sobre os planos de criação, unificação, desmembramento, extinção, desativação e divisão dos serviços notariais e de registros apresentados pelos Conselhos Seccionais e a se efetivarem quando da vacância, inclusive na hipótese de desmembramento de Município, encaminhando-os ao Conselho Superior para remessa ao Ministério da Justiça;

XII - encaminhar ao Conselho Superior as tabelas de emolumentos elaboradas pelos Conselhos Seccionais, sobre elas emitindo pronunciamento;

XIII - dar posse aos membros dos Conselhos Seccionais;

XIV - designar Comissão Provisória composta de, no mínimo, três membros, para dirigir Conselho Seccional, no caso de intervenção ou quando este não se instalar ou ficar vacante;

XV - julgar, em grau de recurso, as decisões dos Conselhos Seccionais;

XVI - promover diligências ou inspeções sobre o funcionamento dos Conselhos Seccionais e adotar medidas para incrementar eficiência e regularidade em seus serviços;

XVII - apreciar as representações de natureza disciplinar ou administrativa apresentadas contra qualquer de seus membros ou de integrantes de Conselhos Seccionais, quando lesivas respeito à atuação destes como Conselheiros;

XVIII - funcionar como órgão consultivo dos Poderes Públicos, em matéria relacionada com notariados ou registros;

XIX - propor ao Conselho Superior a elaboração de Mensagens contendo alteração de leis que digam respeito à profissão de notário e de registrador, inclusive da presente;

XX - expedir normas e instruções aos Conselhos Seccionais sobre correição e fiscalização nos livros de notas e de registros, bem como sobre o exercício da profissão de notário e de registrador;

XXI - aprovar o elenco das contribuições obrigatórias, taxas e multas devidas por notários e registradores aos Conselhos Seccionais;

XXII - gerir os recursos à sua disposição, inclusive o fundo necessário à suplementação financeira de Conselho Seccional deficitário;

XXIII - encaminhar ao Conselho Superior o pedido de renúncia da delegação, remetido pelo Conselho Seccional;

XXIV - autorizar a aquisição, oneração e alienação de seus bens;

XXV - apresentar relatórios anuais de sua atuação, bem como os relativos aos Conselhos Seccionais, para conhecimento de terceiros;

XXVI - fixar o número de membros de cada Conselho Seccional;

XXVII - eleger membros do Conselho Superior, sendo um notário e um registrador, e respectivos suplentes, por escrutínio secreto e maioria absoluta;

XXVIII - colocar à disposição do Conselho Superior os meios necessários ao seu funcionamento;

XXIX - resolver os casos omissos na presente lei, no Estatuto, no Código de ética e nas demais normas reguladoras das atividades dos notários e dos registradores.

SEÇÃO IV

DOS CONSELHOS SECCIONAIS DE NOTÁRIOS E DE REGISTRADORES

Art. 16. Nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal haverá um Conselho Seccional, eleito em assembléia geral dos notários e dos registradores da Secção em que estejam matriculados.

Parágrafo único. A critério dos Conselhos Seccionais, poderão ser criadas Subsecções, compreendendo um ou mais Municípios.

Art. 17. Cada Conselho Seccional compõe-se de seis membros, no mínimo, e de vinte e um, no máximo.

Parágrafo único. Somente poderão ser membros de Conselho Seccional os notários e os registradores que contem, pelo menos, três anos de exercício da profissão.

Art. 18. Os Conselhos Seccionais reunir-se-ão, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês.

Parágrafo único. Quando necessário, poderão os Conselhos reunir-se extraordinariamente, a qualquer tempo, mediante convocação feita pelo Presidente ou por um terço de seus membros.

Art. 19. A Diretoria de cada Conselho Seccional compõe-se, no mínimo, de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Tesoureiro.

Art. 20. Além de Câmaras para assuntos das respectivas categorias, os Conselhos Seccionais poderão constituir comissões de:

I - seleção de candidatos e organização de concursos;

II - ética, disciplina e prerrogativas;

III - defesa e assistência.

Art. 21. Compete aos Conselhos Seccionais:

I - eleger sua Diretoria;

II - eleger os seus representantes junto ao Conselho Federal;

III - elaborar e alterar seu Regimento Interno, no qual regulará:

a) as atribuições dos membros da Diretoria;

b) a ordem dos trabalhos e o funcionamento das reuniões;

c) a competência das Câmaras e das comissões;

d) o "quorum", para deliberações;

e) a organização e os serviços da Secretaria e Tesouraria;

f) o "quorum", a ordem dos trabalhos e o funcionamento das reuniões de assembléia geral;

g) a época e a modalidade do pagamento das contribuições obrigatórias e taxas;

h) quaisquer outras matérias de sua competência.

IV - organizar e manter registros atualizados, matriculando os notários e os registradores e cadastrando os prepostos e os escreventes;

V - realizar os concursos para notário e para registrador, previstos na Constituição da República;

VI - manifestar-se sobre a necessidade de criação, unificação, desmembramento, desativação e extinção de notariados e registros;

VII - prorrogar prazo de validade de concurso;

VIII - fazer correição e fiscalização nos livros de notas e de registros e fiscalizar o exercício da profissão de notário e de registrador, de acordo com as normas e instruções expedidas pelo Conselho Federal;

IX - prestar ao Poder Judiciário as informações requeridas para exercício da fiscalização dos atos a que se refere o Capítulo VII do Título II desta lei;

X - apreciar as representações e reclamações apresentadas contra notários e registradores neles matriculados, inclusive as relativas à cobrança de emolumentos;

XI - decidir, originariamente, sobre processos disciplinadores que envolvam a aplicação de penas, observadas as disposições constantes do Capítulo VI do Título II;

XII - deliberar sobre as incompatibilidades e impedimentos ao exercício das atividades dos notários e dos registradores;

XIII - expedir instruções para a boa execução dos serviços na respectiva Secção;

XIV - dar posse aos notários e aos registradores habilitados em concurso público de provas e títulos ou em concurso de remoção, após outorga da delegação;

XV - decretar intervenção em serviço notarial ou de registro, quando necessária à apuração de irregularidades e, se for o caso, designar interventor;

XVI - elaborar as tabelas de emolumentos, observadas as normas gerais previstas nesta lei, submetendo-as ao Conselho Federal, para pronunciamento;

XVII - submeter ao Conselho Federal o elenco das contribuições obrigatórias, taxas e multas devidas por notários e registradores e efetuar sua arrecadação;

XVIII - gerir os fundos e recursos postos à sua disposição, mediante contribuição obrigatória de notários e de registradores, observando-se, quanto aos fundos, a destinação prevista no art. 85;

XIX - fixar o horário de atendimento ao público pelos serviços notariais e de registros situados na área de sua competência;

XX - expedir carteiras profissionais, que terão validade em todo o território nacional como cédula de identidade;

XXI - autorizar a aquisição, oneração e alienação de seus bens;

XXII - elaborar planos de adequada e melhor divisão dos serviços notariais e registrais, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhando-os ao Conselho Federal para aprovação;

XXIII - apreciar representação de interessado a respeito de inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de registrador;

XXIV - encaminhar ao Conselho Federal, no prazo de trinta dias, o pedido de renúncia da delegação.

SECÇÃO V

DO PATRIMÔNIO DOS CONSELHOS

Art. 22. O patrimônio do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais é constituído por:

I - bens móveis e imóveis;
II - legados e doações;
III - quaisquer outros bens e valores.

Art. 23. Constituem receitas do Conselho Federal:

I - trinta por cento da arrecadação dos Conselhos Seccionais relativa às contribuições obrigatórias, taxas e multas;

II - sua renda patrimonial e de serviços;

III - as contribuições voluntárias.

Art. 24. Constituem receitas dos Conselhos Seccionais:

I - as contribuições obrigatórias, taxas e multas;

II - sua renda patrimonial e de serviços;

III - as contribuições voluntárias.

Art. 25. Os notários e os registradores pagarão obrigatoriamente as contribuições e taxas que forem fixadas pelos Conselhos Seccionais, bem como as multas que lhes forem aplicadas.

Art. 26. As contribuições, taxas e multas devidas pelos matriculados, quando em atraso, serão inscritas em livro próprio, cuja certidão terá força de título extrajudicial para cobrança.

CAPÍTULO II

DOS NOTÁRIOS E DOS REGISTRADORES

SECÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Os titulares de serviços notariais e de registros, profissionais do direito e depositários de fé pública, são os:

I - tabeliães de notas;
II - tabeliães de notas e registro de contratos marítimos;
III - tabeliães de protesto de títulos;
IV - registradores de imóveis;
V - registradores de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
VI - registradores civis das pessoas naturais;
VII - registradores de interdições e tutelas;
VIII - registradores de distribuição.

Art. 28. Incumbe aos notários e aos registradores:

I - abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros, fichas e microfilmes de seus serviços, facultado o uso de mecanismos;

II - fiscalizar o pagamento dos impostos relacionados diretamente com os atos que praticarem em razão de seu serviço.

Art. 29. Os serviços notariais e de registros serão prestados em local de fácil acesso ao público e que ofereçam segurança para o arquivamento de livros e documentos.

Art. 30. Os serviços serão prestados em dias e horários estabelecidos pelos Conselhos Seccionais, que atenderão às peculiaridades locais, sendo o serviço do registro civil das pessoas naturais prestado nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

Parágrafo único. O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

SECÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS NOTÁRIOS

Art. 31. Aos notários ou tabeliães compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.

Art. 32. São requisitos formais essenciais do instrumento público notarial:

I - data e lugar de sua realização;

II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato;

III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e dos demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do cônjuge e filiação;

IV - manifestação da vontade das partes e dos intervenientes;

V - declaração de ter sido lido às partes e aos demais comparecentes, ou de que todos o leram;

VI - indicação do número de inscrição das partes no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas, da Secretaria da Receita Federal;

VII - as certidões consideradas por lei como indispensáveis à celebração de negócio jurídico;

VIII - assinatura das partes;

IX - assinatura do notário ou de preposto seu.

Art. 33. Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - expedir públicas-formas e autenticar cópias de documentos avulsos;

V - reconhecer letras, sinais e firmas;

VI - registrar assinaturas mecânicas e reconhecê-las;

VII - autenticar microfilmes de seus atos e cópias deles extraídas;

Lote: 70 Caixa: 112
PL Nº 2248/1991
74

VIII - extrair certidões e traslados;

IX - praticar atos de jurisdição voluntária, não contenciosa, definidos pelo Conselho Superior.

Art. 34. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber.

Parágrafo único. É privativa dos tabeliães de notas a lavratura de atos que visem a translação de propriedade de bens imóveis e a instituição de direitos reais sobre os mesmos.

Art. 35. Integram a atividade notarial:

I - verificar a identidade, capacidade e representação das partes, quando for o caso;

II - aconselhar, com imparcialidade e independência, os interessados, instruindo-os sobre a natureza e as conseqüências do ato que pretendam realizar;

III - redigir os instrumentos públicos, utilizando os meios jurídicos mais adequados aos fins em vista;

IV - apreciar, em negócios imobiliários, a prova dominial;

Art. 36. Incumbe ao tabelião de notas adotar sinal público na autenticação de documentos que expedir em razão do seu serviço.

Art. 37. Os tabeliães de notas informarão obrigatoriamente, ao respectivo Conselho Seccional, a lavratura, aprovação e revogação de testamento.

Art. 38. É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 39. O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual estiver habilitado.

Art. 40. Aos tabeliães de notas e registro de contratos marítimos compete:

I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública e maior autenticidade;

II - registrar os documentos da mesma natureza;

III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;

IV - expedir traslados e certidões.

Art. 41. Incumbe aos tabeliães de notas e registro de contratos marítimos adotar sinal público na autenticação de documentos que expedirem em razão do seu serviço.

Art. 42. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

I - protocolar os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação, no prazo de quarenta e oito horas de sua apresentação;

II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - averbar:

a) o cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

c) o pagamento do título protestado.

VII - expedir certidões de atos e documento que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos, na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição.

Art. 43. Os requisitos formais essenciais do instrumento público de protesto são os definidos na legislação específica.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS REGISTRADORES

Art. 44. Aos registradores, ou oficiais de registro, compete privativamente:

I - praticar os atos de registro, matrícula, averbação e cancelamento da competência de seu serviço;

II - expedir as certidões que lhes forem requeridas;

III - fornecer às partes as informações solicitadas;

IV - exercer as demais atribuições que lhes forem deferidas em lei.

Parágrafo único. Os atos de registro serão efetuados independentemente de prévia distribuição.

Art. 45. Aos registradores de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos de que são incumbidos.

Art. 46. Aos registradores de distribuição compete privativamente:

I - quando previamente exigida, proceder à distribuição eqüitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados;

II - em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;

III - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

IV - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

TÍTULO II

DAS NORMAS COMUNS

CAPÍTULO I

DO INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO

Art. 47. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

Caixa: 112
Lote: 70
PL Nº 2248/1991
75

I - habilitação em concurso público de prov . e títulos;

II - nacionalidade brasileira;

III - capacidade civil;

IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V - diploma de bacharel em direito;

VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dentro de sessenta dias, contados da ocorrência da vaga.

§ 2º Poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

Art.48. Os concursos serão realizados pelos Conselhos Seccionais, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, em número igual ao dos representantes da classe, observando-se rigorosamente a ordem de classificação.

Parágrafo único. Os critérios de desempate, fixados pelo Conselho Federal, constarão do edital do respectivo concurso.

Art. 49. Ao concurso de remoção somente serão admitidos notários e registradores matriculados no Conselho Seccional que deva promovê-lo, em trinta dias da ocorrência da vaga, e que exerçam a atividade por mais de dois anos na mesma serventia.

Art. 50. As vagas serão preenchidas por c rso público de remoção ou de provas e títulos, admitida a per por uma só vez, desde que na área de atuação do mesmo Conselho Seccional, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

§ 1º Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

§ 2º Inexistindo candidatos ao concurso de remoção, será de imediato aberto concurso público de provas e títulos.

Art. 51. O prazo de validade dos concursos será de dois anos, contados de sua homologação, prorrogável uma vez, por igual período, a critério do Conselho Seccional.

Art. 52. Os candidatos serão declarados habilitados pelos respectivos Conselhos Seccionais na rigorosa ordem de classificação no concurso, comunicada de imediato ao Conselho Federal para as providências junto ao Conselho Superior e ao Ministério da Justiça, objetivando a lavratura do ato de delegação ou de remoção.

Art. 53. O Conselho Seccional dará posse ao notário e ao registrador investido na delegação o qual, a partir do exercício, entrará no gozo dos direitos e cumprirá os deveres inerentes à profissão.

CAPÍTULO II
DOS PREPOSTOS, ESCREVENTES E AUXILIARES

Art. 54. Os notários e os registradores p ão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

Parágrafo único. Os notários e os registradores escolherão os seus prepostos dentre os escreventes.

Art. 55. Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos prepostos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou registrador.

§ 1º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o registrador autorizar.

§ 2º Os prepostos poderão, simultaneamente com o notário ou o registrador, praticar todos os atos que lhe sejam próprios, exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

Art. 56. Dentre os prepostos, um deles será designado pelo notário ou registrador para responder pelo respectivo serviço nas férias, impedimentos do titular e, transitoriamente, na vacância.

Art. 57. O preposto, quando em exercício da titularidade do serviço, receberá o adicional que vier a ser ajustado no seu contrato de trabalho.

Art. 58. Os notários e os registradores e ainharão ao respectivo Conselho Seccional relação nominal dos empregados que contratarem, assim como dos atos de preposição, e dado ciência das alterações posteriores.

CAPÍTULO III
DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

Art. 59. Os notários e os registradores responderão civilmente pelos prejuízos causados, por dolo ou culpa, ao erário, aos interessados e a terceiros por atos de seu ofício.

§ 1º Os notários e os registradores serão sempre solidariamente responsáveis pelos atos praticados por seus prepostos e escreventes, na forma da legislação civil.

§ 2º Na hipótese de dolo, caberá ação regressiva contra o causador do dano.

Art. 60. O preposto em exercício da titularidade do serviço responderá solidariamente com o titular pelos prejuízos que causar, dolosa ou culposamente, aos interessados.

Art. 61. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 62. A responsabilidade criminal será ind vidualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relati os crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização previst n "caput" não exime os notários e os registradores de sua res nsabilidade civil solidária.

CAPÍTULO IV
DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 63. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação imobiliária ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º Poderão notários e registradores exercer mandatos eletivos, cargos de Ministro de Estado, Secretários Estaduais e Municipais ou de magistério, bem como o cargo de maior hierarquia executiva em autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, federais, estaduais e municipais.

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no seu afastamento da atividade, computando-se-lhe como de efetivo exercício o tempo em que exercer o mandato ou o cargo.

Art. 64. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 27.

Parágrafo único. A critério do respectivo Conselho Seccional poderão, contudo, ser acumuladas essas funções nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Art. 65. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I
DOS DIREITOS

Art. 66. Os notários e registradores gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos que praticarem e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 67. São direitos do notário e do registrador:

I - não ser recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, se não em sala especial condigna;

II - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento da serventia, ou criação de novas serventias da mesma natureza;

III - votar e ser votado para o Conselho Superior, o Federal e o Seccional, observados os prazos de filiação previstos nesta lei;

IV - organizar e participar de associações ou sindicatos de classe.

SEÇÃO II
DOS DEVERES

Art. 68. São deveres dos notários e dos registradores:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com urbanidade e presteza;

III - atender prontamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa da União, Estado, Território, Distrito Federal ou Município em Juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, quer nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar, em local visível e de fácil acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar rigorosamente os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - cumprir e fazer cumprir as determinações dos Conselhos Superior, Federal e Seccional;

X - observar rigorosamente os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao Juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação federal sobre registros públicos.

XIV - matricular-se no Conselho Seccional respectivo.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 69. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os registradores às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais, estatutárias ou normativas;

II - o descumprimento das obrigações para com o Conselho Superior, o Federal e o Seccional bem como o não atendimento de suas determinações;

III - a conduta atentatória às instituições notariais e de registros;

IV - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

V - a violação do sigilo profissional;

VI - o descumprimento de quaisquer dos deveres impostos no art. 68.

Lote: 70
PL Nº 2248/1991
Caixa: 112
76

SEÇÃO II
DAS PENALIDADES

Art. 70. Os notários e os registradores estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão até o máximo de noventa dias;

IV - perda da delegação.

§ 1º As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de negligência;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração disciplinar que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de descumprimento dos deveres ou de falta grave.

§ 2º A imposição da pena de perda da delegação depende de sentença judicial transitada em julgado.

§ 3º As penas poderão ser impostas independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

§ 4º São competentes para a aplicação das penas de repreensão, multa e suspensão o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais, nos casos de suas atribuições.

Art. 71. Se o caso configurar a perda da delegação, os autos serão remetidos ao Ministério Público da União para a propositura da ação competente.

Parágrafo único. Nessa hipótese, o Presidente do Conselho Federal suspenderá o notário ou registrador até a decisão final do Poder Judiciário e encaminhará expediente ao respectivo Conselho Seccional, cujo Presidente designará interventor, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 75 e no art. 76.

Art. 72. É assegurado ao notário e ao registrador, quando lhe for atribuída a prática de qualquer falta funcional ou disciplinar, amplo direito de defesa.

Art. 73. Para assegurar a amplitude de defesa, o notário ou o registrador poderá fazer-se representar por advogado regularmente constituído, em qualquer fase do procedimento administrativo.

Art. 74. Sempre que nos autos houver notícia de prática de infração criminal, o Conselho Federal ou o Conselho Seccional, conforme o caso, representará ao Ministério Público do local da ocorrência da infração, instruindo o expediente com cópia dos autos do procedimento administrativo.

Art. 75. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a registradores, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo Presidente do respectivo Conselho Seccional, por prazo não superior a sessenta dias.

Parágrafo único. Nessa hipótese, o Conselho Seccional poderá designar outro titular para responder pelo serviço, quando o preposto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

Art. 76. Durante o período de afastamento, o titular perceberá cinqüenta por cento da renda líquida da serventia; o restante dessa renda líquida será mantido em depósito bancário, com correção monetária, destinando-se ao fundo previsto no art. 85 se as acusações forem julgadas procedentes, ou, devolvendo-se ao afastado, no caso contrário.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO

Art. 77. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registros será exercida pelo Juízo competente, mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de registrador.

Art. 78. A fiscalização a que se refere este capítulo não impede a atuação dos Conselhos Seccionais, por iniciativa própria ou mediante representação de interessado.

Art. 79. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

CAPÍTULO VIII

DA DELEGAÇÃO E SUA EXTINÇÃO

Art. 80. O notário e o registrador, legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988, detêm a delegação constitucional permanente de que fala o art.28.

Art. 81. A partir de 5 de outubro de 1.988, a obtenção da delegação permanente para o ingresso como notário ou registrador em uma serventia depende de concurso público de provas e títulos, nos termos do Capítulo I do Título II, respeitados os direitos adquiridos e os concursos realizados entre aquela data e a da publicação desta lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se:

I - por delegação, a atribuição de poderes a profissional do direito, ressalvada a hipótese do art. 47, § 2º, conferida por ato do Ministério da Justiça, para o exercício, em determinada serventia, de serviços notariais ou de registros definidos em lei;

II - por serventia, a circunscrição administrativa onde o notário ou o registrador deve exercer a profissão como delegado do Poder Público e onde deve instalar a sua sede.

Art. 82. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a registrador por:

I - morte;
II - aposentadoria facultativa;
III - invalidez;
IV - renúncia;
V - perda.

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Dar-se-á aposentadoria por invalidez no caso de incapacidade permanente, física ou mental, para o exercício da profissão, na forma da legislação previdenciária.

§ 3º A declaração de renúncia será encaminhada, através do Conselho Superior, ao Ministério da Justiça.

§ 4º O ato de revogação da delegação é a competência do Ministério da Justiça, decorrente de representação encaminhada pelo Conselho Superior, por força de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 83. Extinta a delegação a notário ou a registrador, o Conselho Seccional competente declarará vaga a respectiva serventia, designará o preposto para responder pelos serviços e abrirá concurso, nos termos do Capítulo I do Título II.

CAPÍTULO IX
DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 84. Os notários, registradores, prepostos, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, registradores, prepostos, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

Art. 85. Cada Conselho Seccional constituirá um fundo, com contribuição obrigatória de notários e de registradores, cujos rendimentos serão destinados à suplementação da receita líquida de notário ou de registrador com delegação em serventia onde a receita se situe abaixo do piso que vier a ser estabelecido.

Parágrafo único. Cada Conselho Seccional regulamentará a matéria e implantará o fundo, no prazo de seis meses, contados da sua instalação.

TÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS PARA FIXAÇÃO DOS EMOLUMENTOS

Art. 86. A aprovação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registros, mencionada na Constituição da República, incumbe ao Conselho Superior.

Art. 87. A remuneração do notário e do registrador pelos atos que praticarem no exercício de sua atividade, a eles diretamente paga pelo interessado ao requerê-los ou ao apresentar o título, é constituída unicamente pelo emolumento aprovado pelo Conselho Superior para cada ato, de acordo com as normas gerais contidas nesta lei, observadas as peculiaridades regionais.

§ 1º É vedado:

I - ao notário e ao registrador cobrar às partes interessadas quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas respectivas tabelas para os seus emolumentos, sob pena de crimes de concussão ou de excesso de exação, conforme o caso, e que passam a ser aplicáveis também a eles como delegados do Poder Público;

II - ao notário e ao registrador cobrar qualquer emolumento por ato retificatório ou renovado por erro a eles imputáveis;

III - instituir qualquer taxa, contribuição, acréscimo ou percentual sobre os emolumentos a que se refere esta lei.

§ 2º Os notários e os registradores darão recibo dos emolumentos percebidos, sem prejuízo da cotação definitiva e obrigatória destes à margem do documento a final entregue ao interessado.

Art. 88. Na elaboração das tabelas observar-se-ão os seguintes princípios:

I - os atos comuns às várias espécies de registros e aos notários serão remunerados por emolumentos fixados em função de fator de reajustamento ou indicador econômico oficialmente adotado e uniforme em todo o país;

II - os atos específicos de cada serventia serão classificados em:

a) sem valor - cujos emolumentos serão fixados na forma prevista no final do item anterior e atenderão às peculiaridades de cada região;

b) com valor - correspondendo os emolumentos a percentuais incidentes sobre o valor do título ou o declarado no contrato, salvo se sujeito à avaliação judicial ou fiscal, hipótese em que incidirão sobre o valor dessa avaliação.

Parágrafo único. São atos comuns, a que se refere o inciso I do caput, dentre outros: arquivamento, busca, certidão ou ofício, certidão de ato ou documento, certidão negativa, conferência, cópia fiel, desentranhamento, diligência, edital, fac-símile, cópia, guia, informação fiscal, intimação, microfilmagem, processamento de dados.

Art. 89. Cada Conselho Seccional fará publicar, em órgão oficial, as tabelas a que se refere esta lei e fiscalizará sua afixação obrigatória em local visível de cada serventia.

Art. 90. Sobre as razões de dúvidas ou informações em processo judicial não incidirão quaisquer emolumentos.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91. Quem exercer mandato em um Conselho fica impedido de fazê-lo em outro.

Art. 92. Incumbe aos notários e aos registradores praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem e outros meios de reprodução.

Art. 93. Os papéis referentes aos serviços dos notários e dos registradores serão arquivados, mediante utilização de processos que facilitem as buscas, por prazo a ser fixado pelo Conselho Federal, não inferior a cinco anos.

Art. 94. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.

Art. 95. A matrícula no Conselho Seccional é obrigatória para que o titular da delegação exerça os serviços notariais e de registros.

Art. 96. O notário ou o registrador titular de serviço com atribuições acumuladas deverá indicar a sua qualidade no momento de sua matrícula obrigatória no respectivo Conselho Seccional.

Art. 97. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público de remoção ou de ingresso, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o Conselho Seccional proporá a sua extinção e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

Art. 98. Os serviços de registro civil das pessoas naturais não poderão ser extintos nos Municípios, incumbindo ao Conselho Seccional mantê-los, designando, se necessário, profissional habilitado para o seu exercício, o qual perceberá a suplementação de renda fixada pelo próprio Conselho.

Art. 99. Para melhor atendimento dos usuários, o registro de nascimento poderá ser dado no local onde ocorrer o parto ou no do domicílio dos pais.

Parágrafo único. São gratuitos para os reconhecidamente pobres os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como as respectivas certidões.

Art. 100. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conserva

Parágrafo único. Se houver necessidade de ... em periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, no dia e hora ordenados designados e com ciência do titular e do respectivo Conselho Seccional.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 101. Os atuais notários e registradores serão obrigatoriamente matriculados no Conselho Seccional, no prazo máximo de trinta dias de sua instalação.

Art. 102. Os notários e os registradores contratarão, em cláusulas livremente acordadas, segundo a legislação trabalhista, seus atuais prepostos, escreventes e auxiliares de investidura estatutária desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação da presente lei.

§ 1º Ocorrendo a opção de que trata este artigo, o tempo de serviço prestado pelo preposto, escrevente ou auxiliar, na qualidade de estatutário, será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Inocorrendo essa opção, o preposto, escrevente ou auxiliar de investidura estatutária será imediatamente relotado, se houver anuência do órgão competente do Tribunal de Justiça, em serventia do foro judicial, devendo essa providência estar ultimada até sessenta dias após a publicação desta lei

Art. 103. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a devacância, observado o disposto no parágrafo único do art. 64.

Art. 104. Os notários e registradores que exerceram cumulativamente funções judiciais poderão a elas renunciar, dentro de um ano da publicação desta lei, desde que na localidade exista serventia judicial instalada.

Parágrafo único. Inocorrendo a renúncia, a desanexação das funções judiciais dar-se-á quando da primeira vacância da titularidade do serviço.

Art. 105. As atuais sucursais de serviços notariais e de registro serão extintas quando da primeira vacância da titularidade do respectivo serviço.

Art. 106. Os notários e os registradores titulares de serviços estatizados poderão optar, dentro de um ano da publicação desta lei, pela privatização, mediante manifestação ao Ministério da Justiça, por intermédio do Conselho Superior.

Parágrafo único. Em caso de vacância, os serviços estatizados passarão automaticamente ao regime privatizado.

Art. 107. Ressalvado o direito de opção previsto no artigo antecedente, ficam assegurados os direitos dos titulares de serviços notariais e de registro nomeados ou efetivados até 5 de outubro de 1988 que não contrariem as disposições da presente lei.

Art. 108. O Estatuto do Conselho Federal será aprovado dentro de trinta dias, contados de sua instalação, e registrado no Ministério da Justiça.

Parágrafo único. No mesmo prazo, o Conselho Federal editará o Código de Ética Profissional.

Art. 109. Dentro de trinta dias da vigência do Estatuto do Conselho Federal, cada Conselho Seccional elaborará o seu Regimento.

Art. 110. Aos atuais notários e registradores, quando da aposentadoria, é assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos prepostos, escreventes e auxiliares de investidura estatutária que vierem a ser contratados em virtude da opção de que fala o art. 102.

§ 2º Os proventos de que trata este artigo serão os fixados pela legislação previdenciária aludida no "caput".

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às pensões deixadas, por morte, pelos notários, registradores, prepostos, escreventes e auxiliares.

Art. 111. O notário ou o registrador, anteriormente filiado a órgão previdenciário estadual e cumulativamente contribuinte da Previdência Social, de âmbito federal, como profissional liberal, poderá requerer sua aposentadoria nesta última condição, proporcionalmente ao tempo de contribuição contado na forma do art. 84, hipótese em que será readmitido na previdência federal como contribuinte, a partir daquela aposentadoria, na condição de notário ou de registrador.

Art. 112. Enquanto não estabelecidas as tabelas a que se refere o art. 88, vigorarão os emolumentos previstos na legislação de cada Estado, Território e Distrito Federal, atualizados mensalmente de acordo com o índice oficial da inflação.

Art. 113. O prazo estabelecido no art. 49 para os concursos de remoção não se aplica às vagas ocorridas anteriormente à publicação desta lei.

Art. 114. Dentro de trinta dias da publicação desta lei, o mais antigo dentre os notários e registradores das Capitais e do Distrito Federal convocará, por edital, os enunciados no art. 27 para uma Assembléia-Geral destinada à eleição dos três membros do Conselho Federal, sendo um notário, um registrador e um de livre escolha.

§ 1º. Os membros eleitos na forma do artigo anterior reunir-se-ão, no Distrito Federal, dentro de sete dias, para a instalação do Conselho Federal.

§ 2º . No prazo de setenta e duas horas da instalação, serão indicados o notário e o registrador, e respectivos suplentes, que integrarão o Conselho Superior, escolhidos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos.

Art. 115. O Conselho Superior será empossado pelo Ministro da Justiça, no prazo máximo de sessenta dias da publicação desta lei.

Art. 116. Para a primeira eleição para composição dos Conselhos Federal e Seccionais serão realizadas duas votações, uma para dois terços dos membros e outra para o terço restante.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, o mandato dos primeiros Conselheiros escolhidos na eleição de um terço terá a duração de dois anos.

Caixa: 112
Lote: 70
PL Nº 2248/1991
77

Art. 117. São competentes para a lavratura de procurações, reconhecimento de firmas e autenticação de cópia reprográfica os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, nos Estados onde já exista lei estadual específica, em vigor na data de publicação desta lei.

Parágrafo único. A faculdade contida no caput será extinta quando da primeira vacância da titularidade do respectivo serviço

Art. 118. Os Conselhos Seccionais encaminharão ao Conselho Federal as relações dos atuais notários e registradores, logo que matriculados, para a incorporação ao cadastro do Ministério da Justiça.

Art. 119. Fica mantido, para o substituto e o responsável pelo expediente, que tenham ingressado na atividade segundo a legislação estadual pertinente, o direito ao exercício da titularidade, desde que contassem, nessa função, cinco anos à data da promulgação da Constituição Federal ou, quando da vacância, contem dez anos na mesma serventia.

Art. 120. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 121. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 26 de novembro de 1991

Deputado RENATO VIANNA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto em separado do Deputado Hélio Bicudo, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.573-A, de 1990, do de nº 2.248/91, apensado, e das emendas apresentadas na Comissão; pela inconstitucionalidade do de nº 4.213, de 1989, e prejudicialidade dos de nºs 3.570 e 4.275, de 1989, e 4.926, de 1990, apensados, nos termos do parecer do Relator. Os Deputados Carlos Kayath, Nilson Gibson, Flávio Palmier da Veiga e Roberto Jefferson apresentaram declarações de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Átila Lins, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, Cleonâncio Fonseca, José Burnett, Messias Góis, Nelson Morro, Paes Landim, Toni Gel, Vitório Malta, José Dutra, José Thomaz Nonô, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wanda Reis, Éden Pedroso, Francisco Evangelista, Vital do Rêgo, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Melo, Prisco Viana, André Benassi, Carlos Kayath, Nelson Trad, Hélio Bicudo, José Maria Eymael, Luiz Piauhylino, Benedito Domingos, Arolde de Oliveira, Evaldo Gonçalves, Everaldo de Oliveira, Ney Lopes, Antônio de Jesus, Carlos Benevides, Ivo Mainardi, Luiz Tadeu Leite, Neif Jabur, Aroldo Góes, Paulo Ramos, João de Deus Antunes, João Faustino, Magalhães Teixeira, Moroni Torgan, Cardoso Alves, Mário Chermont e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1991

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado RENATO VIANNA
Relator

ADOTADO PELA COMISSÃO

SUBSTITUTIVO

Regulamenta o art. 236 da Constituição, dispondo sobre serviços notariais e de registros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

CAPÍTULO I

NATUREZA, FINS, ORGANIZAÇÃO E PATRIMÔNIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Serviços notariais e de registros são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Parágrafo único. Os serviços notariais e de registros são exercidos, em caráter privado, por delegação da União Federal.

Art. 2º Notário, ou tabelião, e registrador, ou oficial de registro, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem a União Federal delega o exercício da atividade notarial e de registro, em caráter privado e permanente.

Art. 3º Cabe ao Ministério da Justiça:

I - formalizar a delegação dos candidatos habilitados em concurso público de provas e títulos ou de remoção;

II - manter cadastro atualizado de notários e de registradores;

III - criar, unificar, desmembrar, desativar e extinguir, ouvido o Conselho Superior, de que trata a Seção III deste Capítulo, notariados e registros públicos;

IV - declarar a perda da delegação, nos casos previstos em lei;

V - exercer as demais atribuições previstas nesta lei.

Art. 4º São criados como serviços públicos federais, com personalidade jurídica de direito público, o Conselho Superior de Notários e de Registradores e o Conselho Federal de Notários e de Registradores, com sede no Distrito Federal, os Conselhos Seccionais de Notários e de Registradores, com sede nas respectivas capitais dos Estados e Territórios e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Não se aplicam aos Conselhos Superior, Federal e Seccionais as disposições referentes às autarquias ou entidades paraestatais.

Lote: 70 Caixa: 112
PL Nº 2248/1991
78

SEÇÃO II

DOS CONSELHOS

Art. 5º O Conselho Federal e os Conselhos Seccionais poderão dividir-se em Câmaras, com a competência que lhes fixar o respectivo Regimento Interno.

Art. 6º Os membros do Conselho Superior, do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais exercerão suas funções em caráter gratuito e terão um mandato de quatro anos, vedada a reeleição.

§ 1º A composição dos Conselhos Federal e Seccionais será renovada de dois em dois anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 2º Perderá automaticamente o mandato o Conselheiro que faltar a quatro reuniões consecutivas, salvo justificação aceita.

Art. 7º A Presidência do Conselho Federal e a dos Conselhos Seccionais serão exercidas alternadamente, em cada um deles, por notário e registrador.

Art. 8º O Conselho Superior, o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais serão representados, judicial e extrajudicialmente, por seus respectivos Presidentes.

Art. 9º Nos casos de licença superior a trinta dias ou vaga, os Conselhos Federal e Seccionais elegerão o substituto, para servir durante a licença ou até o fim do mandato.

SEÇÃO III

DO CONSELHO SUPERIOR DE NOTÁRIOS E DE REGISTRADORES

Art. 10. O Conselho Superior de Notários e de Registradores compõe-se de cinco membros, sendo um representante do Ministério da Justiça, um do Ministério Público da União, um do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, um notário e um registrador.

§ 1º O notário e o registrador serão indicados pelo Conselho Federal de Notários e Registradores, dentre os que exerçam a profissão por mais de seis anos.

§ 2º Cada Conselheiro será indicado com dois suplentes.

Art. 11. O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por bimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente.

Art. 12. Ao Conselho Superior compete:

I - apreciar, em última instância administrativa, recursos contra decisões do Conselho Federal;

II - eleger seu Presidente, para mandato de dois anos, vedada a recondução;

III - elaborar seu Regimento Interno;

IV - dar posse aos membros do Conselho Federal;

V - encaminhar ao Ministério da Justiça proposta de criação, unificação, desmembramento, desativação ou extinção dos serviços notariais e de registros, instado pelo Conselho Federal;

VI - encaminhar ao Ministério da Justiça pedido de renúncia da delegação;

VII - encaminhar ao Ministério da Justiça o nome do candidato aprovado em concurso promovido por Conselho Seccional, para a expedição do ato de delegação ou de remoção;

VIII - aprovar as tabelas de emolumentos;

IX - propor ao Ministério da Justiça, instado pelo Conselho Federal, a elaboração de Mensagens contendo alteração de leis que digam respeito à profissão de notário e de registrador, inclusive da presente;

X - estabelecer os atos de jurisdição voluntária, não contenciosos, permitidos aos tabeliães de notas.

Art. 13. Os membros do Conselho Superior tomarão posse perante o Ministro da Justiça.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO FEDERAL DE NOTÁRIOS E DE REGISTRADORES

Art. 14. O Conselho Federal de Notários e de Registradores compõe-se de três representantes de cada Conselho Seccional, sendo um notário, um registrador e um de livre escolha dentre os matriculados.

§ 1º Somente poderão ser membros do Conselho Federal os notários e os registradores que contem, pelo menos, quatro anos de exercício da profissão.

§ 2º O Conselho Federal reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês.

§ 3º Quando necessário, poderá o Conselho reunir-se extraordinariamente, a qualquer tempo, mediante convocação feita pelo Presidente ou por um terço de seus Conselheiros.

Art. 15. Compete ao Conselho Federal:

I - aprovar seu Estatuto, contendo normas gerais a serem observadas nos Regimentos dos Conselhos Seccionais, e encaminhá-lo a registro no Ministério da Justiça;

II - elaborar seu Regimento Interno, no qual regulará:

a) a ordem dos trabalhos e funcionamento das sessões;

b) a competência das Câmaras;

c) o "quorum" para as deliberações;

d) a organização e os serviços da Secretaria e Tesouraria;

e) o número de cargos da Diretoria e suas atribuições;

f) quaisquer outras matérias de sua competência;

III - eleger sua Diretoria;

IV - elaborar o Código de Ética Profissional;

V - zelar pela dignidade e independência da classe e pelo livre exercício das prerrogativas e direitos dos inscritos em seus quadros;

VI - representar e defender, em juízo ou fora dele, os interesses gerais da classe de notários e de registradores;

VII - manter registro dos notários e dos registradores matriculados nos Conselhos Seccionais;

VIII - encaminhar ao Conselho Superior o nome do candidato aprovado em concurso promovido por Conselho Seccional, para a expedição do ato de delegação ou de remoção, pelo Ministério da Justiça;

IX - regular e disciplinar em ato normativo:

a) a organização e o funcionamento dos serviços notariais e de registros;

b) as medidas necessárias à fiel execução desta lei;

X - supervisionar a disciplina e a fiscalização dos serviços notariais e de registros, bem como sistematizar as práticas notariais e de registros;

XI - manifestar-se sobre os planos de criação, unificação, desmembramento, extinção, desativação e divisão dos serviços notariais e de registros apresentados pelos Conselhos Seccionais e a se efetivarem quando da vacância, inclusive na hipótese de desmembramento de Município, encaminhando-os ao Conselho Superior para remessa ao Ministério da Justiça;

XII - encaminhar ao Conselho Superior as tabelas de emolumentos elaboradas pelos Conselhos Seccionais, sobre elas emitindo pronunciamento;

XIII - dar posse aos membros dos Conselhos Seccionais;

XIV - designar Comissão Provisória composta de, no mínimo, três membros, para dirigir Conselho Seccional, no caso de intervenção ou quando este não se instalar ou ficar vacante;

XV - julgar, em grau de recurso, as decisões dos Conselhos Seccionais;

XVI - promover diligências ou inspeções sobre o funcionamento dos Conselhos Seccionais e adotar medidas para lhe conferir eficiência e regularidade em seus serviços;

XVII - apreciar as representações de natureza disciplinar ou administrativa apresentadas contra qualquer de seus membros ou de integrantes de Conselhos Seccionais, quando disserem respeito à atuação destes como Conselheiros;

XVIII - funcionar como órgão consultivo dos Poderes Públicos, em matéria relacionada com notariados ou registros;

XIX - propor ao Conselho Superior a elaboração de Mensagens contendo alteração de leis que digam respeito à profissão de notário e de registrador, inclusive da presente;

XX - expedir normas e instruções aos Conselhos Seccionais sobre correição e fiscalização nos livros de notas e de registros, bem como sobre o exercício da profissão de notário e de registrador;

XXI - aprovar o elenco das contribuições obrigatórias, taxas e multas devidas por notários e registradores aos Conselhos Seccionais;

XXII - gerir os recursos à sua disposição, inclusive o fundo necessário à suplementação financeira de Conselho Seccional deficitário;

XXIII - encaminhar ao Conselho Superior o pedido de renúncia da delegação, remetido pelo Conselho Seccional;

XXIV - autorizar a aquisição, oneração e alienação de seus bens;

XXV - apresentar relatórios anuais de sua atuação, bem como os relativos aos Conselhos Seccionais, para conhecimento de terceiros;

XXVI - fixar o número de membros de cada Conselho Seccional;

XXVII - eleger membros do Conselho Superior, sendo um notário e um registrador, e respectivos suplentes, por escrutínio secreto e maioria absoluta;

XXVIII - colocar à disposição do Conselho Superior os meios necessários ao seu funcionamento;

XXIX - resolver os casos omissos na presente lei, no Estatuto, no Código de ética e nas demais normas reguladoras das atividades dos notários e dos registradores.

SEÇÃO_IV

DOS CONSELHOS SECCIONAIS DE NOTÁRIOS E DE REGISTRADORES

Art. 16. Nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal haverá um Conselho Seccional, eleito em assembléia geral dos notários e dos registradores da Secção em que estejam matriculados.

Parágrafo único. A critério dos Conselhos Seccionais, poderão ser criadas Subsecções, compreendendo um ou mais Municípios.

Art. 17. Cada Conselho Seccional compõe-se de seis membros, no mínimo, e de vinte e um, no máximo.

Parágrafo único. Somente poderão ser membros de Conselho Seccional os notários e os registradores que contem, pelo menos, três anos de exercício da profissão.

Art. 18. Os Conselhos Seccionais reunir-se-ão, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês.

Parágrafo único. Quando necessário, poderão os Conselhos reunir-se extraordinariamente, a qualquer tempo, mediante convocação feita pelo Presidente ou por um terço de seus membros.

Art. 19. A Diretoria de cada Conselho Seccional compõe-se, no mínimo, de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro-Secretário, Segundo Secretário e Tesoureiro.

Art. 20. Além de Câmaras para assuntos das respectivas categorias, os Conselhos Seccionais poderão constituir comissões de:

I - seleção de candidatos e organização de concursos;

II - ética, disciplina e prerrogativa;

III - defesa e assistência.

Art. 21. Compete aos Conselhos Seccionais:

I - eleger sua Diretoria;

II - eleger os seus representantes junto ao Conselho Federal;

III - elaborar e alterar seu Regimento Interno, no qual regulará:

a) as atribuições dos membros da Diretoria;

b) a ordem dos trabalhos e o funcionamento das reuniões;

c) a competência das Câmaras e das comissões;

d) o "quorum", para deliberações;

e) a organização e os serviços da Secretaria e Tesouraria;

f) o "quorum", a ordem dos trabalhos e o funcionamento das reuniões de assembléia geral;

g) a época e a modalidade do pagamento das contribuições obrigatórias e taxas;

h) quaisquer outras matérias de sua competência.

IV - organizar e manter registros atualizados, matriculando os notários e os registradores e cadastrando os prepostos e os escreventes;

V - realizar os concursos para notário e para registrador, previstos na Constituição da República;

VI - manifestar-se sobre a necessidade de criação, unificação, desmembramento, desativação e extinção de notariados e registros;

VII - prorrogar prazo de validade de concurso;

VIII - fazer correição e fiscalização nos livros de notas e de registros e fiscalizar o exercício da profissão de notário e de registrador, de acordo com as normas e instruções expedidas pelo Conselho Federal;

IX - prestar ao Poder Judiciário as informações requeridas para exercício da fiscalização dos atos a que se refere o Capítulo VII do Título II desta lei;

X - apreciar as representações e reclamações apresentadas contra notários e registradores neles matriculados, inclusive as relativas à cobrança de emolumentos;

XI - decidir, originariamente, sobre processos disciplinadores que envolvam a aplicação de penas, observadas as disposições constantes do Capítulo VI do Título II;

XII - deliberar sobre as incompatibilidades e impedimentos ao exercício das atividades dos notários e dos registradores;

XIII - expedir instruções para a boa execução dos serviços na respectiva Secção;

XIV - dar posse aos notários e aos registradores habilitados em concurso público de provas e títulos ou em concurso de remoção, após outorga da delegação;

XV - decretar intervenção em serviço notarial ou de registro, quando necessária à apuração de irregularidades e, se for o caso, designar interventor;

XVI - elaborar as tabelas de emolumentos, observadas as normas gerais previstas nesta lei, submetendo-as ao Conselho Federal, para pronunciamento;

XVII - submeter ao Conselho Federal o elenco das contribuições obrigatórias, taxas e multas devidas por notários e registradores e efetuar sua arrecadação;

XVIII - gerir os fundos e recursos postos à sua disposição, mediante contribuição obrigatória de notários e de registradores, observando-se, quanto aos fundos, a destinação prevista no art. 85;

XIX fixar o horário de atendimento ao público pelos serviços notariais e de registros situados na área de sua competência;

XX - expedir carteiras profissionais, que terão validade em todo o território nacional como cédula de identidade;

XXI - autorizar a aquisição, oneração e alienação de seus bens;

XXII - elaborar planos de adequada e melhor divisão dos serviços notariais e registrais, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhando-os ao Conselho Federal para aprovação;

XXIII - apreciar representação de interessado a respeito de inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de registrador;

XXIV - encaminhar ao Conselho Federal, no prazo de trinta dias, o pedido de renúncia da delegação.

SECÃO V

DO PATRIMÔNIO DOS CONSELHOS

Art. 22. O patrimônio do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais é constituído por:

I - bens móveis e imóveis;

II - legados e doações;

III - quaisquer outros bens e valores.

Art. 23. Constituem receitas do Conselho Federal:

I - trinta por cento da arrecadação dos Conselhos Seccionais relativa às contribuições obrigatórias, taxas e multas;

II - sua renda patrimonial e de serviços;

III - as contribuições voluntárias.

Art. 24. Constituem receitas dos Conselhos Seccionais:

I - as contribuições obrigatórias, taxas e multas;

II - sua renda patrimonial e de serviços;

III - as contribuições voluntárias.

Art. 25. Os notários e os registradores pagarão obrigatoriamente as contribuições e taxas que forem fixadas pelos Conselhos Seccionais, bem como as multas que lhes forem aplicadas.

Art. 26. As contribuições, taxas e multas devidas pelos matriculados, quando em atraso, serão inscritas em livro próprio, cuja certidão terá força de título extrajudicial para cobrança.

CAPÍTULO II

DOS NOTÁRIOS E DOS REGISTRADORES

SECÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Os titulares de serviços notariais e de registros, profissionais do direito e depositários de fé pública, são os:

I - tabeliães de notas;

II - tabeliães de notas e registro de contratos marítimos;

III - tabeliães de protesto de títulos;

IV - registradores de imóveis;

V - registradores de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI - registradores civis das pessoas naturais;

VII - registradores de interdições e tutelas;

VIII - registradores de distribuição.

Art. 28. Incumbe aos notários e aos registradores:

I - abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros, fichas e microfilmes de seus serviços, facultado o uso de chancela;

II - fiscalizar o pagamento dos impostos relacionados diretamente com os atos que praticarem em razão do seu serviço.

Art. 29. Os serviços notariais e de registros serão prestados em local de fácil acesso ao público e que ofereçam segurança para o arquivamento de livros e documentos.

Art. 30. Os serviços serão prestados em dias e horários estabelecidos pelos Conselhos Seccionais, que atenderão às peculiaridades locais, sendo o serviço do registro civil das pessoas naturais prestado nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

Parágrafo único. O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

SECÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS NOTÁRIOS

Art. 31. Aos notários ou tabeliães compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.

Lote: 70 Caixa: 112
PL Nº 2248/1991
79

Art. 32. São requisitos formais essenciais do instrumento público notarial:

I - data e lugar de sua realização;

II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato;

III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e dos demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do cônjuge e filiação;

IV - manifestação da vontade das partes e dos intervenientes;

V - declaração de ter sido lido às partes e aos demais comparecentes, ou de que todos o leram;

VI - indicação do número de inscrição das partes no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas, da Secretaria da Receita Federal;

VII - as certidões consideradas por lei como indispensáveis à celebração de negócio jurídico;

VIII - assinatura das partes;

IX - assinatura do notário ou de preposto seu.

Art. 33. Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - expedir públicas-formas e autenticar cópias de documentos avulsos;

V - reconhecer letras, sinais e firmas;

VI - registrar assinaturas mecânicas e reconhecê-las;

VII - autenticar microfilmes de seus atos e cópias deles extraídas;

VIII - extrair certidões e traslados;

IX - praticar atos de jurisdição voluntária, não contenciosa, definidos pelo Conselho Superior.

Art. 34. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber.

Parágrafo único. É privativa dos tabeliães de notas a lavratura de atos que visem a translação de propriedade de bens imóveis e a instituição de direitos reais sobre os mesmos.

Art. 35. Integram a atividade notarial:

I - verificar a identidade, capacidade e representação das partes, quando for o caso;

II - aconselhar, com imparcialidade e independência, os interessados, instruindo-os sobre a natureza e as conseqüências do ato que pretendam realizar;

III - redigir os instrumentos públicos, utilizando os meios jurídicos mais adequados aos fins em vista;

IV - apreciar, em negócios imobiliários, a prova dominial;

Art. 36. Incumbe ao tabelião de notas adotar sinal público na autenticação de documentos que expedir em razão do seu serviço.

Art. 37. Os tabeliães de notas informarão obrigatoriamente, ao respectivo Conselho Seccional, a lavratura, aprovação e revogação de testamento.

Art. 38. É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 39. O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual estiver habilitado.

Art. 40. Aos tabeliães de notas e registro de contratos marítimos compete:

I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública e maior autenticidade;

II - registrar os documentos da mesma natureza;

III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;

IV - expedir traslados e certidões.

Art. 41. Incumbe aos tabeliães de notas e registro de contratos marítimos adotar sinal público na autenticação de documentos que expedirem em razão do seu serviço.

Art. 42. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

I - protocolar os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação, no prazo de quarenta e oito horas de sua apresentação;

II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - averbar:

a) o cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

c) o pagamento do título protestado.

VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos, na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição.

Art. 43. Os requisitos formais essenciais do instrumento público de protesto são os definidos na legislação específica.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS REGISTRADORES

Art. 44. Aos registradores, ou oficiais de registro, compete privativamente:

I - praticar os atos de registro, matrícula, averbação e cancelamento da competência de seu serviço;

Caixa: 112
Lote: 70
PL Nº 2248/1991
80

II - expedir as certidões que lhes forem requeridas;

III - fornecer às partes as informações solicitadas;

IV - exercer as demais atribuições que lhes forem deferidas em lei.

Parágrafo único. Os atos de registro serão efetuados independentemente de prévia distribuição.

Art. 45. Aos registradores de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos de que são incumbidos.

Art. 46. Aos registradores de distribuição compete privativamente:

I - quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados;

II - em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;

III - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

IV - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

TÍTULO II

DAS NORMAS COMUNS

CAPÍTULO I

DO INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO

Art. 47. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

I - habilitação em concurso público de provas e títulos;

II - nacionalidade brasileira;

III - capacidade civil;

IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V - diploma de bacharel em direito;

VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dentro de sessenta dias, contados da ocorrência da vaga.

§ 2º Poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

Art. 48. Os concursos serão realizados pelos Conselhos Seccionais, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, em número igual ao dos representantes de classe, observando-se rigorosamente a ordem de classificação.

Parágrafo único. Os critérios de desempate, fixados pelo Conselho Federal, constarão do edital do respectivo concurso.

Art. 49. No concurso de remoção somente serão admitidos notários e registradores matriculados no Conselho Seccional que deva promovê-lo, em trinta dias da ocorrência da vaga, e que exercam a atividade por mais de dois anos na mesma serventia.

Art. 50. As vagas serão preenchidas por concurso público de remoção ou de provas e títulos, admitida a permuta por uma só vez, desde que na área de atuação do mesmo Conselho Seccional, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

§ 1º Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

§ 2º Inexistindo candidatos ao concurso de remoção, será de imediato aberto concurso público de provas e títulos.

Art. 51. O prazo de validade dos concursos será de dois anos, contados de sua homologação, prorrogável uma vez, por igual período, a critério do Conselho Seccional.

Art. 52. Os candidatos serão declarados habilitados pelos respectivos Conselhos Seccionais na rigorosa ordem de classificação no concurso, comunicada de imediato ao Conselho Federal para as providências junto ao Conselho Superior e ao Ministério da Justiça, objetivando a lavratura do ato de delegação ou de remoção.

Art. 53. O Conselho Seccional dará posse ao notário e ao registrador investido na delegação o qual, a partir do exercício, entrará no gozo dos direitos e cumprirá os deveres inerentes à profissão.

CAPÍTULO II
DOS PREPOSTOS, ESCREVENTES E AUXILIARES

Art. 54. Os notários e os registradores podem, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

Parágrafo único. Os notários e os registradores escolherão os seus prepostos dentre os escreventes.

Art. 55. Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos prepostos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou registrador.

§ 1º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o registrador autorizar.

§ 2º Os prepostos poderão, simultaneamente com o notário ou o registrador, praticar todos os atos que lhe sejam próprios, exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

Art. 56. Dentre os prepostos, um deles será designado pelo notário ou registrador para responder pelo respectivo serviço nas férias, impedimentos do titular e, transitoriamente, na vacância.

Art. 57. O preposto, quando em exercício da titularidade do serviço, receberá o adicional que vier a ser ajustado em seu contrato de trabalho.

Art. 58. Os notários e os registradores enviarão ao respectivo Conselho Seccional relação nominal dos empregados que contratarem, assim como dos atos de preposição, indo ciência das alterações posteriores.

CAPÍTULO III
DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

Art. 59. Os notários e os registradores responderão civilmente pelos prejuízos causados, por dolo ou culpa, ao erário, aos interessados e a terceiros por atos de seu ofício.

§ 1º Os notários e os registradores serão sempre solidariamente responsáveis pelos atos praticados por seus prepostos e escreventes, na forma da legislação civil.

§ 2º Na hipótese de dolo, caberá ação regressiva contra o causador do dano.

Art. 60. O preposto em exercício da titularidade do serviço responderá solidariamente com o titular pelos prejuízos que causar, dolosa ou culposamente, aos interessados.

Art. 61. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 62. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no "caput" não exime os notários e os registradores de sua responsabilidade civil solidária.

CAPÍTULO IV
DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 63. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação imobiliária ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º Poderão notários e registradores exercer mandatos eletivos, cargos de Ministro de Estado, Secretários Estaduais e Municipais ou de magistério, bem como o cargo de maior hierarquia executiva em autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, federais, estaduais e municipais.

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no seu afastamento da atividade, computando-se-lhe como de efetivo exercício o tempo em que exercer o mandato ou o cargo.

Art. 64. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 27.

Parágrafo único. A critério do respectivo Conselho Seccional poderão, contudo, ser acumuladas essas funções nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Art. 65. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I
DOS DIREITOS

Art. 66. Os notários e registradores gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos que praticarem e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 67. São direitos do notário e do registrador:

I - não ser recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, se não em sala especial condigna;

II - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento da serventia, ou criação de novas serventias da mesma natureza;

III - votar e ser votado para o Conselho Superior, o Federal e o Seccional, observados os prazos de filiação previstos nesta lei;

IV - organizar e participar de associações ou sindicatos de classe.

SEÇÃO II
DOS DEVERES

Art. 68. São deveres dos notários e dos registradores:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos da sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com urbanidade e presteza;

III - atender prontamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa da União, Estado, Território, Distrito Federal ou Município em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, quer nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar, em local visível e de fácil acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar rigorosamente os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - cumprir e fazer cumprir as determinações dos Conselhos Superior, Federal e Seccional;

X - observar rigorosamente os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devam praticar;

Caixa: 112
Lote: 70
PL Nº 2248/1991
82

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91. Quem exercer mandato em um Conselho fica impedido de fazê-lo em outro.

Art. 92. Incumbe aos notários e aos registradores praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem e outros meios de reprodução.

Art. 93. Os papéis referentes aos serviços dos notários e dos registradores serão arquivados, mediante utilização de processos que facilitem as buscas, por prazo a ser fixado pelo Conselho Federal, não inferior a cinco anos.

Art. 94. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.

Art. 95. A matrícula no Conselho Seccional é obrigatória para que o titular da delegação exerça os serviços notariais e de registros.

Art. 96. O notário ou o registrador titular de serviço com atribuições acumuladas deverá indicar a sua qualidade no momento de sua matrícula obrigatória no respectivo Conselho Seccional.

Art. 97. Verificada a absoluta impossibilidade de ser provida, através de concurso público de remoção ou de ingresso, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o Conselho Seccional proporá a criação e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

Art. 98. Os serviços de registro civil das pessoas naturais não poderão ser extintos nos Municípios, incumbindo ao Conselho Seccional mantê-los, designando, se necessário, profissional habilitado para o seu exercício, o qual perceberá a suplementação de renda fixada pelo próprio Conselho.

Art. 99. Para melhor atendimento dos usuários, o registro de nascimento poderá ser dado no local onde ocorrer o parto ou no do domicílio dos pais.

Parágrafo único. São gratuitos para os reconhecidamente pobres os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como as respectivas certidões.

Art. 100. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conserva

Parágrafo único. Se houver necessidade de [illegible] periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, a dia e hora adrede designados e com ciência do titular e do respectivo Conselho Seccional.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 101. Os atuais notários e registradores serão obrigatoriamente matriculados no Conselho Seccional, no prazo máximo de trinta dias de sua instalação.

Art. 102. Os notários e os registradores contratarão, em cláusulas livremente acordadas, segundo a legislação trabalhista, seus atuais prepostos, escreventes e auxiliares de investidura estatutária desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação da presente lei.

§ 1º Ocorrendo a opção de que trata este artigo, o tempo de serviço prestado pelo preposto, escrevente ou auxiliar, na qualidade de estatutário, será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Inocorrendo essa opção, o preposto, escrevente ou auxiliar de investidura estatutária será imediatamente readaptado, se houver anuência do órgão competente do Tribunal de Justiça, em serventia do foro judicial, devendo essa providência estar ultimada até sessenta dias após a publicação desta lei

Art. 103. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a devolução, observado o disposto no parágrafo único do art. 64

Art. 104. Os notários e registradores que exercerem cumulativamente funções judiciais poderão a elas renunciar, dentro de um ano da publicação desta lei, desde que na localidade exista serventia judicial instalada.

Parágrafo único. Inocorrendo a renúncia, a desanexação das funções judiciais dar-se-á quando da primeira vacância da titularidade do serviço.

Art. 105. As atuais sucursais de serviços notariais e de registro serão extintas quando da primeira vacância da titularidade do respectivo serviço.

Art. 106. Os notários e os registradores titulares de serviços estatizados poderão optar, dentro de um ano da publicação desta lei, pela privatização, mediante manifestação ao Ministério da Justiça, por intermédio do Conselho Superior.

Parágrafo único. Em caso de vacância, os serviços estatizados passarão automaticamente ao regime privatizado.

Art. 107. Ressalvado o direito de opção previsto no artigo antecedente, ficam assegurados os direitos dos titulares de serviços notariais e de registro nomeados ou efetivados até 5 de outubro de 1988 que não contrariem as disposições da presente lei."

Art. 108. O Estatuto do Conselho Federal será aprovado dentro de trinta dias, contados de sua instalação, e registrado no Ministério da Justiça.

Parágrafo único. No mesmo prazo, o Conselho Federal editará o Código de Ética Profissional.

Art. 109. Dentro de trinta dias da vigência do Estatuto do Conselho Federal, cada Conselho Seccional elaborará o seu Regimento.

Art. 110. Aos atuais notários e registradores, quando da aposentadoria, é assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos prepostos, escreventes e auxiliares de investidura estatutária que vierem a ser contratados em virtude da opção de que fala o art. 102.

§ 2º Os proventos de que trata este artigo serão os fixados pela legislação previdenciária aludida no "caput".

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às pensões deixadas, por morte, pelos notários, registradores, prepostos, escreventes e auxiliares.

Art. 111. O notário ou o registrador, anteriormente filiado a órgão previdenciário estadual e cumulativamente contribuinte da Previdência Social, de âmbito federal, como profissional liberal, poderá requerer sua aposentadoria nesta última condição, proporcionalmente ao tempo de contribuição contado na forma do art. 84, hipótese em que será readmitido na previdência federal como contribuinte, a partir daquela aposentadoria, na condição de notário ou de registrador.

Art. 112. Enquanto não estabelecidas as tabelas a que se refere o art. 88, vigorarão os emolumentos previstos na legislação de cada Estado, Território e Distrito Federal, atualizados mensalmente de acordo com o índice oficial da inflação.

Art. 113. O prazo estabelecido no art. 49 para os concursos de remoção não se aplica às vagas ocorridas anteriormente à publicação desta lei.

Art. 114. Dentro de trinta dias da publicação desta lei, o mais antigo dentre os notários e registradores das Capitais e do Distrito Federal convocará, por edital, os enunciados no art. 27 para uma Assembléia-Geral destinada à eleição dos três membros do Conselho Federal, sendo um notário, um registrador e um de livre escolha.

§ 1º. Os membros eleitos na forma do artigo anterior reunir-se-ão, no Distrito Federal, dentro de sete dias, para a instalação do Conselho Federal.

§ 2º . No prazo de setenta e duas horas da instalação, serão indicados o notário e o registrador, e respectivos suplentes, que integrarão o Conselho Superior, escolhidos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos.

Art. 115. O Conselho Superior será empossado pelo Ministro da Justiça, no prazo máximo de sessenta dias da publicação desta lei.

Art. 116. Para a primeira eleição para composição dos Conselhos Federal e Seccionais serão realizadas duas votações, uma para dois terços dos membros e outra para o terço restante.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, o mandato dos primeiros Conselheiros escolhidos, na eleição de um terço terá a duração de dois anos.

Art. 117. São competentes para a lavratura de procurações, reconhecimento de firmas e autenticação de cópia reprográfica os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, nos Estados onde já exista lei estadual específica, em vigor na data de publicação desta lei.

Parágrafo único. A faculdade contida no caput será extinta quando da primeira vacância da titularidade do respectivo serviço

Art. 118. Os Conselhos Seccionais encaminharão ao Conselho Federal as relações dos atuais notários e registradores, logo que matriculados, para a incorporação ao cadastro do Ministério da Justiça.

Art. 119. Fica mantido, para o substituto e o responsável pelo expediente, que tenham ingressado na atividade através de concurso público de provas e títulos, o direito ao exercício da titularidade, desde que contassem, nessa função, cinco anos à data de promulgação da Constituição Federal, ou, quando da vacância, contem dez anos na mesma serventia e na mesma função.

Parágrafo único. Igual direito será assegurado àqueles mencionados no caput deste artigo, que tenham ingressado na atividade segundo a legislação estadual pertinente.

Art. 120 Esta lei entra em virgor na data de sua publicação

Art. 121. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 26 de novembro de 1991.

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado RENATO VIANNA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO.

VOTO EM SEPARADO DO SR. HÉLIO BICUDO

I - RELATÓRIO.

Por iniciativa do Senador Mauro Benevides foi apresentado, no Senado Federal, o Projeto de Lei nº4.573/90, que dispõe sobre "as atividades, disciplina a responsabilidade civil e criminal dos notários, oficiais de registro e seus prepostos e define a fiscalização de seus atos de ofício pelo Poder Judciário."

Por versarem sobre matéria conexa, foram apensadas as seguintes proposições:

1 - PL 3.570/89 (Dep. Ivo Mainardi): regula as atividades, regulamenta o exercício profissional, disciplina a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e define a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário;

2 - PL 4.213/89 (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios): dispõe sobre os serviços notariais e de registro e dá outras providências;

3 - PL 4.275/89 (Dep. Etevaldo Nogueira): dispõe sobre os serviços notariais, de acordo com os parágrafos 1º e 3º do artigo 236 da Constituição Federal;

4 - PL 4.926/90 (Dep. Nilson Gibson): estabelece normas a respeito dos serviços notariais e de registro (art. 236, parágrafos 1º e 3º da Constituição Federal);

No ano de 1990 foram apresentadas 30 emendas à proposição.

Na oportunidade, o relator, Deputado GILBERTO CARVALHO, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 4.573/90, 3.570/89, 4.213/89, 4.275/89 e 4.926/90.

Quanto ao mérito, o relator votou pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 3.570/89, 4.213/89, 4.275/90, e pela aprovação, com 11 emendas por ele apresentadas, do Projeto de Lei nº 4.573/90.

Durante a discussão, o Deputado JOSÉ GENOÍNO pediu vista, oferecendo alentado substitutivo onde explanou exaustivamente sobre os fundamentos da matéria.

Reaberto o prazo para emendas, foram apresentadas 35 proposições.

O relator designado este ano concluiu pela aprovação (com Substitutivo) do Projeto de Lei nº 4.573-A, de 1990, e das emendas a ele oferecidas, nesta Comissão, de nºs 01/90 a 30/90 e 001/91 a 035/91.

Em relação as demais proposições, o relator votou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.213, de 1989, e pela desapensação, para arquivamento, dos Projetos de Lei nº 3.570/89, 4.275/89 e 4.926/90.

Lote: 70 Caixa: 112
PL Nº 2248/1991
83

Pedimos vistas.

É o relatório.

II - VOTO.

Preliminarmente, devemos tecer algumas considerações sobre o posicionamento constitucional e regimental do relator sobre as proposições apensadas e as emendas apresentadas.

O Projeto de iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não deve ter sua tramitação rejeitada. A legitimidade daquela corte encontra-se inscrita no art. 96, inciso II, letra b, da Constituição Federal. De mais a mais, registre-se que a competência legislativa do Distrito Federal ainda é disciplinada pela Carta Magna, posto que a sua lei orgânica ainda não foi aprovada.

Em seu voto, o relator afirma ter examinado atentamente o Projeto do Senado Federal, as emendas de 1990 e as deste ano de 1991. Consoante determinação regimental expressa, "parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo" (art. 126, caput, do R.I.). O parecer por escrito deverá conter o relatório, o voto do relator e o parecer da Comissão. Nele, deverá constar sua opinião sobre as emendas apresentadas, sendo necessária, portanto, uma análise detida e pormenorizada das mesmas (art. 129, do R. I.). Lamentavelmente, ao contrário do afirmado, o relator não analisou as emendas, notadamente aquelas apresentadas pela nossa Bancada. A análise do parcer e do substitutivo por ele apresentado demonstram que eles não foram examinados ou contempladas. Assim, nos termos do art. 119, parágrafo 1º, do Regimento, estamos requerendo, desde já, o reexame de todas as emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 4.573-A, de 1990, que não foram apreciadas pelo relator em seu parecer.

A nossa Bancada, em duas oportunidades diferentes, já se prohunciou sobre a matéria. A primeira, foi através do voto do Deputado JOSÉ GENOÍNO, apresentado perante esta Comissão em novembro de 1990, com substitutivo à matéria. A segunda, foi através da emenda substitutiva global apresentada pelo Deputado JOSÉ DIRCEU no início deste ano com base na proposição apresentada pelo Deputado José Genoíno.

Em todas as proposições apresentadas pela Bancada, discorremos longamente sobre a exegese do artigo 236 da Constituição Federral, detalhando o nosso entendimento doutrinário sobre as atividades e a responsabilildade civil e criminal dos notários, oficiais de registro e seus prepostos, notadamente sobre a fiscalização de seus atos de ofício pelo Poder Judiciário. Para não repetirmos os argumentos já expostos nos substitutivos por nós apresentados, argumentos, aliás, não contestados pelo relatório do nobre deputado RENATO VIANNA, convém apontar alguns equívocos cometidos pelo ilustre relator. Esses equívocos viciam de forma irreparável a proposta apresentada elaborada, seguramente, com base na proposta do Ministério da Justiça.

Preliminarmente, é preciso dizer que o anteprojeto do Ministério da Justiça já parecia sepultado. Nenhuma proposta anterior fez qualquer referência a ele, tal o número de defeitos, inclusive a falta de transparência que, apesar da negativa do ilustre relator, existiu. Tanto existiu que não se tem notícia da incorporação ou da consideração das sugestões que foram apresentadas. Aliás, não se sabe nem se foram apresentadas sugestões, o que demonstra de sobra a falta de transparência.

O primeiro equívoco consistiu em afirmar que os serviços notariais e de registro são privados, por força do disposto no art. 236 da Constituição Federal. O erro já vinha do anteprojeto do Ministério da Justiça, como estava exposto na justificativa que o acompanhava (fl. 4 do anexo I). A demonstração é simples:

a) se os serviços fossem privados, o art. 236 seria redundante e conteria heresia jurídica. A redundância consistiria em dizer que eles são exercidos em caráter privado, porque os serviços privados são obviamente exercidos em caráter privado. A heresia estaria na delegatão, porque ninguém delega o que não tem. Se o serviço não fosse público, o Poder Público não o poderia delegar. E não existe nenhuma atividade privada que, pela Constituição, só pode ser exercida por delegação do Poder Público.

b) o exemplo da legislação espanhola (fl. 9 do parecer) não serve para a conclusão, porque é contrário a ela. Tomás-Ramón Fernández e Fernando Sainz Moreno mostram que "el régimen jurídico del Notariado español responde a los principios constitucionales y organizativos de los países más avanzados de nuestro estorno. Forma parte del "Notariado latino", de acuerdo con nuestra tradición jurídica, en el que están integrados los más importantes países de la "familia romano-germánica" (Italia, Francia, Bélgica, Holanda y Luxemburgo, Alemania Federal, numerosos cantones suizos, Austria, Grecia, por citar sólo los europeos) incorporados, a partir del año 1.948, el la "Unión Internacional del Notariado Latino". La característica esencial de este Notariado consiste en que sus miembros son profesionales del Derecho que ejercen, además, una función pública (El Notario, La Función notarial y Las Garantías constitucionales, Cuadernos Cívitas, Editorial Civitas, S.A., Madrid, 1.989, pág. 170). Pedro Ávila Álvarez vali além: Al dar forma y autenticar los actos y negocios jurídicos de los particulares, el Notario sirve al interés de aquéllos, pero, al mismo tiempo y prevalentemente, sirve al interés público o general de que se conserve la paz social mediante la afirmación del Derecho. Si, pues, el Notario desempeña una función pública o de interés público, no extrañará que la Ley del Notariado lo defina como funcionario y que el Reglamento Notarial atribuya al Notario, desde que toma posesión de su Notaria "en el distrito a que corresponda la demarcación de la misma, el carácter de funcionario público" (Derecho Notarial, Bosch, Casa Editorial, Barcelona, 4a. ed., 1.986, pág. 25).

c) em nenhum lugar o serviço de registro da propriedade pode ser considerado particular.

d) o notário e o registrador trabalham essencialmente com documentos e livros públicos. Não há nenhum serviço privado com essa característica, nem pode haver.

e) o notário principalmente, mas também o registrador, dispõem de atributo que só o exercício de serviço público confere, que é a fé pública. "En esa certèza y eficacia que concede el Poder Público a los actos autenticados poe el funcionario (Notario) en quien él delega, consiste la fe pública notarial" (Pedro Ávila Álvarez, ob. cit., pág. 19).

f) se o serviço fosse particular, não haveria necessidade de que o Poder Público baixasse normas gerais sobre os emolumentos. O próprio "nomen juris" da remuneração dos notários e registradores já indica que o serviço é público. A contradição entre a justificação e o substitutivo é evidente.

g) o próprio relator está convencido de que os serviços são públicos, tanto que seu substitutivo define os crimes de notário e do registrador como sendo contra a administração pública (art. 64). Seria impossível a tipificação do crime de concussão se se partisse do pressuposto de que o serviço é privado. Seria também impossível a responsabilização de notário ou registrador por excesso de exação se o serviço que eles prestam fosse privado. Esses dois delitos são mencionados expressamente na justificativa do substitutivo do nobre relator (fl. 3 do anexo II).

O segundo equívoco do relatório está na afirmação de que o Poder Público que delega o serviço é o federal. O ilustre relator tirou essa conclusão do "caput" do art. 236, mas a interpretação do dispositivo ficou no ar. Partiu o nobre deputado da afirmação de que a lei referida no art. 236 é federal, para chegar a conclusão completamente diversa: "E, pelo mesmo raciocínio, podemos facilmente declarar que o Poder Público, que concederá a delegação prevista no "caput", é a União e, não, o Estado-membro!".

Mesmo que a lei deva ser federal, não há nenhum motivo para a centralização burocratizante do poder delegante, que só faz negar o próprio princípio federativo.

Terceiro equívoco há na afirmação de que o Supremo Tribunal Federal desejou, em algum tempo, a desvinculação das serventias do Poder Judiciário (fl. 7 do relatório). O trecho pinçado das sugestões encaminhadas pelo Supremo Tribunal Federal à Comissão de Notáveis não permite a conclusão a que chegou o nobre deputado. O Excelso Pretório simplesmente não fez sugestões na área das serventias extrajudiciais, mas isso não significa que as tenha repudiado.

É sintomático o esforço do nobre deputado de excluir o Judiciário de tudo o que diga respeito aos serviços notariais e de registro. Não participa do Conselho Nacional, órgão último da fiscalização, nem das Comissões de Concurso.

O quarto equívoco está na qualificação restritiva que o ilustre relator dá ao termo fiscalização, empregado na Constituição,

Já se mostrou no substitutivo apresentado nesta Comissão, que a restrição da fiscalização aos atos técnico-jurídicos, como quer o nobre deputado, é de flagrante inconstitucionalidade.

Açrepce observar que, em se tratando de serviço público a ampla fiscalização não pode ficar pór conta dos conselhos previstos no substitutivo do relator. Esses conselhos, de acordo com o próprio substitutivo, não são nem autarquias nem entidades paraestatais e são definidos como sendo serviços públicos federais, com personalidade jurídica de direito público. "Data venia", nosso sistema jurídico não possibilita a atribuição de personalidade jurídica a "serviços". Depois, essa pessoa jurídica deve ter uma natureza jurídica, e o substitutivo não permite que se conheça essa natureza jurídica.

Ora, deixar-se a fiscalização do serviço público e da prestação desse serviço a esses "entes" evidentemente não foi o objetivo do legislador constituinte, que não usou nenhum adjetivo quando atribuiu a fiscalização ao Poder Judiciário.

Deve-se ressaltar que os conselhos citados como exemplo pelo ilustre relator (fl. 15) têm personalidade jurídica e são bem caracterizados juridicamente na legislação. Mas o mais importante é que eles fiscalizam serviços privados prestados em caráter privado.

Ainda sobre os conselhos, é curiosa a afirmação de que sua criação é fundamental para a privatização dos serviços (fl. 15). Em primeiro lugar, os serviços não foram privatizados. Em segundo lugar, se a criação dos conselhos fosse fundamental para os designios do legislador constituinte, sua existência teria sido prevista na própria Constituição.

Em consequência desses equívocos de interpretação, o substitutivo não atende ao interesse público. é centralizador e a fiscalização é tirada do Poder Judiciário, contrariando o que dispõe de forma expressa e inequívoca a Constituição.

Relzva observar que o longo substitutivo inclui matérias que nada têm a ver com o art. 236 da Constituição Federal. Pretende substituir o Código Civil quando trata das escrituras e testamentos, a Lei Cambial quando trata dos protestos, a Lei dos Registros Públicos e ainda faz incursões no Código Penal, no Código Tributário, no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal.

Quando a idéia geral é de simplificar a legislação, o longo substitutivo pretende sair da finalidade específica da lei prevista na Constituição para regular matérias estranhas àquelas constantes dos parágrafos do art. 236.

III - ANÁLISE DO SUBSTITUTIVO.

O substitutivo do relator apresenta diversos aspectos controversos, em relação aos quais teceremos algumas considerações.

A centralização da delegação no Ministério da Justiça vai exigir a criação de uma estrutura desnecessária na administração, porque os estados já as têm. A deslocação do poder decisério sobre a criação dos cartórios (ou serviços) nas mais longínquas localidades do Brasil, sobre ser contrário ao princípio federativo, desprezará o conhecimento direto dos problemas locais e tornará política a decisão.

Os conselhos não têm natureza jurídica nenhuma. Não se sabe o que serão os conselhos.

O Conselho Superior, órgão máximo da fiscalização, não tem nenhum integrante do Poder Judiciário, ao qual compete, de forma exclusiva, de acordo com o art. 236 da Constituição, a fiscalização dos serviços.

é inconstitucional a atribuição de poder de fiscalização a qualquer órgão ou ente que a lei vier a criar.

O substitutivo estabelece reserva de mercado para os tabeliães e acaba com a possibilidade de ser contratado o compromisso de venda e compra por instrumento particular. Acaba também com as vantagens dos adquirentes da casa própria, dadas pelos instrumentos particulares com força de escritura pública (parágrafo único do art. 34).

O art. 3º do substitutivo contraria o disposto no art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal, porque proíbe a expedição de certidão de documento público.

Não se define se o tabelião de protestos é notário ou registrador (v. artigos 43; 44, V e § 1º do art. 45).

O art. 47 é exemplo de ingerência em outras matérias, é tentativa de modificação da Lei de Registros Públicos, que não admite matrícula de fração ideal de imóvel, e da lei de Parcelamento do Solo Urbano, que não admite parcelamento sem prévia autorização do município.

é elogiável a exigência do diploma de bacharel em direito do candidato, mas o requisito é faca de dois gumes, porque impedirá o provimento de serviços em localidades de pouco movimento. Depois, o § 2º do art. 49 dispensa o requisito dos que já militam nos serviços, como se a experiência suprisse de forma absoluta a formação superior.

A permuta, sem nenhum requisito, prevista no art. 52, é imoral, porque limita os concursos aos "cartórios" de menor movimento.

O preposto não pode ter os mesmos poderes do delegado, exatamente porque não recebeu delegação do Poder Público. é inconstitucional o § 2º do art. 57.

O instituto da delegação não é compatível com o afastamento do delegado dos serviços. Ocorrendo a diplomação para cargo eletivo, deve ser considerada extinta a delegação. De outra forma, durante o afastamento outra pessoa deveria receber4 novamente a mesma delegação, para que pudesse praticar os atos próprios do serviço.

A opção prevista no art. 69, II, pra o caso de criação de nova serventia, é forma de frustrar o concurso público. Além de imoral, é inconstitucional.

O art. 79 é a essência da inconstitucionalidade do substitutivo, porque restringe a fiscalização pelo Poder Judiciário.

O art. 83 fala em delegação permanente, instituto jurídico que não existe. A precariedade é atributo natural da delegação.

O parágrafo único do art. 87 assegura direitos e vantagens previdenciárias somente aos registradores notários, deixando de fora os escreventes e auxiliares.

A previsão de normas gerais para a fixação de emolumentos parece uma boa iniciativa e o substitutivo tem. algumas disposições salutares, como a proibição de cobrança de qualquer outra taxa, contribuição ou acréscimo, e a possibilidade de conhecimento prévio, pelo usuário, do valor dos emolumentos. Mas deveria ir além, fixando desde logo o percentual incidente sobre o valor do título ou do negócio (1 ou 2%), e determinando que os emolumentos pelos demais atos fossem estabelecidos com base em planilhas de custo.

O art. 102 é inconstitucional, porque permite que os conselhos seccionais façam a delegação dos serviços.

O art. 107 deixa a critério dos atuais escrivães a contratação dos escreventes e auxiliares. Estes perdem todos os direitos adquiridos, como o da estabilidade, e ficam na dependência da boa vontade dos escrivães, mesmo que optem pela transformação de seu regime jurídico.

O § 2º do art. 107 fala em relotação (?) do pessoal não aproveitado em serventia do foro judicial. O Poder Judiciário ficará obrigado a assimilar, sem nenhuma consulta sobre a necessidade, todos os funcionários que os escrivães não quiserem contratar. Convém ressaltar que serão igualmente transformados em funcionários públicos, sem concurso, todos os auxiliares que os escrivães contratarem na véspera da entrada em vigor da lei.

O art. 110 reconhece direito adquirido à situação irregular. As sucursais, que não podem existir diante da própria natureza dos serviços, são mantidas até a vacância da titularidade daquele que praticou e continua praticando a irregularidade.

O art. 115 admite a dupla aposentadoria, porque o tempo de serviço anterior já será computado para a aposentadoria pela previdência social (art. 87).

O art. 117 determina que carteiras autônomas de previdência passem para os conselhos seccionais, ignorando se são autarquias ou se estão vinculadas a autarquias.

O art. 118 estabelece gatilho automático para os emolumentos dos escrivães (pelo índice oficial da inflação), que passam a ser a única categoria profissional no Brasil a ter esse privilégio.

O art. 120, a par de estabelecer preferência, sempre odiosa, não esclarece se essa preferência prevalece sobre a classificação no concurso. Ademais, o art. 19 das Disposições Transitórias da Constituição não estabilizou nenhum substituto de serventia. Não há nenhum motivo para o privilégio.

Existem muitos outros dispositivos falhos. A lei é por demais extensa, em tamanho e em área de abrangência. Parte de pressupostos inconstitucionais e avança sobre temas que nada têm a ver com as atividades e a disciplina da responsabilidade civil e criminal dos notários, oficiais de registro e seus prepostos. Finalmente, ao invés de definir a fiscalização, exclui o Poder Judiciário da fiscalização desse serviço público.

ANTE O EXPOSTO, somos contra a aprovação do substitutivo do relator, requerendo, preliminarmente, nos termos do art. 119, parágrafo 1º, do Regimento Interno, o exame de todas as emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 4.573-A, de 1990.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 1991.

Deputado Hélio Bicudo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

VOTO DO DEPUTADO CARLOS KAYATH

Desejo, inicialmente, louvar o excelente trabalho realizado pelo nobre Dep. RENATO VIANNA, Relator desta matéria. Foi um exame minucioso e seu Substitutivo, sem sombra de dúvidas, merece todos os elogios: o tema passou a ser tratado sem qualquer casuísmo e os dispositivos dele constantes fundamentaram-se na inegável necessidade de se dar à futura lei o indispensável equilíbrio, abordando-se o assunto de maneira impessoal.

Verifico, todavia, que dois pontos podem ainda ser aperfeiçoados, em seu Substitutivo:

1- no art. 61, caput, é dito que "os notários e os registradores responderão civilmente pelos prejuízos causados ao erário, aos interessados e a terceiros por atos de seu ofício". E, mais adiante, no artigo seguinte, é estabelecido que " o preposto em exercício da titularidade do serviço responderá solidariamente com o titular pelos prejuízos que causar, dolosa ou culposamente, aos interessados".

No projeto original, havia expressa referência à responsabilidade decorrente de dolo ou culpa. Creio ter havido algum lapso quando da redação do art. 61 pois não é possível, na hipótese, adotar-se dois critérios distintos: um , da responsabilidade puramente objetiva, para os titulares e outro, da responsabilidade decorrente de dolo ou culpa, para os prepostos. Assim, julgo fundamental que se equalize o tratamento através de emenda, que ofereço, fazendo constar no caput do art. 61 que a responsabilidade, ali prevista, é a resultante de dolo ou culpa;

2 - outro ponto que pode ser aperfeiçoado é o que diz respeito à delegação (art. 84). É dito que " a partir de 5 de outubro de 1988, a obtenção da delegação permanente para o ingresso como notário ou registrador em uma serventia depende de concurso público de provas e títulos, nos termos do Capítulo I do Título II, respeitados os concursos realizados entre aquela data e a da publicação desta lei".

A idéia-central é válida e deve prevalecer. Ocorre, no entanto, que o Substitutivo esqueceu-se de uma hipótese legítima: aqueles que, após a promulgação da vigente Constituição, tiveram reconhecidos os seus direitos quanto à efetivação. Assim, através de outra Emenda, busco compatibilizar o texto do Substitutivo com o artigo constitucional.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (com duas Emendas) do Projeto de Lei nº 4.573-A/91 , na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Sala da Comissão, em

DEPUTADO CARLOS KAYATH

EMENDA Nº 1 AO
SUBSTITUTIVO DO RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 4.573-A/91

No caput do art. 61, após a palavra "causados" inclua-se a expressão " dolosa ou culposamente".

Sala da Comissão, em

DEPUTADO CARLOS KAYATH

EMENDA Nº 2 AO
SUBSTITUTIVO DO RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 4.573-A/91

Inclua-se, no caput do art. 84, a seguinte expressão inicial " Ressalvados os direitos adquiridos".

Sala da Comissão, em

DEPUTADO CARLOS KAYATH

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

VOTO DO DEPUTADO NILSON GIBSON

Desejo, preliminarmente, louvar o trabalho desenvolvido pelo nobre e culto Relator, Dep. RENATO VIANNA, que ofereceu um Parecer digno dos maiores elogios. A matéria encontra-se estudada com profundidade e o Substitutivo oferecido oferece um tratamento bem superior àquele existente no projeto original.

Caixa: 112
Lote: 70
PL Nº 2248/1991
84

Concordo substancialmente com o Parecer. Dele, entretanto, divirjo em pequenos pontos que passo a expor.

1 - O ingresso na atividade notarial e de registro deve depender, até mesmo por força de mandamento constitucional, do concurso público de provas e de títulos, ou de remoção. Todavia, cabe respeitar os direitos daqueles que já estejam no exercício da atividade, até a data de publicação desta projetada lei;

2- Deve-se também deixar claro que, no provimento das serventias que, na data de publicação desta lei que estamos elaborando, estiverem vagas, antes da abertura do concurso público, terão prioridade aqueles que já tenham exercido sua titularidade em caráter vitalício e que manifestem opção no sentido de voltar às funções antes exercidas, desde que o façam em trinta dias;

3- No art. 64, deve-se substituir a expressão "a instalação de ambos os serviços" por " a instalação de mais de um dos serviços". É para adequar o parágrafo à limitação constante do caput do artigo, que veda a acumulação de qualquer dos serviços.

4- No art. 81, parágrafo único, inciso I, deve ser feita a ressalva constante do art. 47, § 2º, pois candidatos não bacharéis em direito poderão ser titulares da delegação;

5- No art. 99, pode ser aperfeiçoada a redação para que a gratuidade alcance tanto o registro de nascimento e o de óbito, das pessoas reconhecidamente pobres, quanto as respectivas certidões;

6- No art. 110, § 1º, a remissão deve ser ao art. 102.

Estes são pequenos reparos que ouso fazer ao excelente Parecer. Mais uma vez, desejo destacar o trabalho sério realizado pelo eminente Relator no sentido de oferecer uma regulamentação adequada ao comando constitucional do art. 236.

PELO EXPOSTO, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.573-A, na forma do Substitutivo oferecido pelo Relator e com o oferecimento de Emendas.

Sala das Reuniões, em

DEPUTADO NILSON GIBSON

PMDB-PE

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO P.L. 4.573-A/90

Acrescente-se, no Título V- Das Disposições Transitórias, o seguinte artigo:

" Art. - No ingresso da atividade notarial e de registro respeitar-se-á, antes da realização do concurso público de provas e títulos, o direito de quem já esteja no exercício da atividade até a data de publicação da presente lei.

Parágrafo único. No provimento das serventiais notariais e de registro que, na data de publicação desta Lei se encontrarem vagas, antes da abertura do concurso público, terão prioridade aqueles que tenham exercido sua titularidade em caráter vitalício e que manifestem opção no sentido de voltar às funções antes exercidas, no prazo de trinta dias, da publicação desta lei."

Sala de Reuniões, em

DEPUTADO NILSON GIBSON

PMDB-PE

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO PROJETO DE LEI Nº 4.573-A/90

Substitua-se, no art. 64, a expressão " a instalação de ambos os serviços" por " a instalação de mais de um dos serviços".

Sala de Reuniões, em

DEPUTADO NILSON GIBSON

PMDB-PE

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO PROJETO DE LEI Nº 4.573-A/90

Inclua-se, no art. 81, parágrafo único, inciso I, após a expressão " a profissional de direito" o seguinte texto " ressalvada a hipótese do art. 47, § 2º ".

Sala de Reuniões, em

DEPUTADO NILSON GIBSON

PMDB-PE

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO
PROJETO DE LEI Nº 4.573-A/90

Dê-se ao parágrafo único do art. 99 esta redação:

Art. 99. .....

Parágrafo único. São gratuitos para os reconhecidamente pobres o registro civil de nascimento e o de óbito, bem como as respectivas certidões.

Sala de Reuniões, em

DEPUTADO NILSON GIBSON

PMDB - PE

VOTO EM SEPARADO COM
EMENDA AO SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO
RELATOR AO P.L. 4.573-A/90.

Inclua-se o seguinte artigo, nas Disposições Transitórias:

Art. - Fica mantido, para o substituto e o responsável pelo expediente, que tenham ingressado na atividade através de concurso público de provas e títulos, o direito ao exercício da titularidade, desde que contassem, nessa função, cinco anos à data de promulgação da Constituição Federal, ou, quando da vacância, contem dez anos na mesma serventia e na mesma função.

JUSTIFICAÇÃO

No Estado da Guanabara o ingresso na atividade notarial e de registro dava-se por concurso público de provas e títulos. Existia uma carreira funcional bem definida, onde o candidato começava nos cargos inferiores e, com o tempo, ia sendo promovido até chegar ao exercício da titularidade.

Essa norma foi mantida pelo Estado do Rio de Janeiro, vigorando até hoje.

Existem candidatos que, com mais de dez anos na mesma função (substituto ou responsável pelo serviço), aguardam a vacância para atingirem o ápice de sua carreira.

É questão de justiça assegurar-se esse direito, sobretudo se levarmos em conta que estão perfeitamente aptos para o exercício da atividade. Não se pode, agora, frustrar toda uma existência dedicada ao serviço, notadamente quando o ingresso se deu por concurso público, de provas e de títulos, exigindo-se do candidato que fosse bacharel em direito.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1991

Deputado ROBERTO JEFFERSON
PTB-RJ

VOTO EM SEPARADO COM EMENDA AO SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR AO P.L. 4.573-A/90.

Inclua-se o seguinte artigo, nas Disposições Transitórias:

Art. 4 Fica mantido, para o substituto e o responsável pelo expediente, que tenham ingressado na atividade através de concurso público de provas e títulos, o direito ao exercício da titularidade, desde que contassem, nessa função, cinco anos à data da promulgação da Constituição Federal, ou, quando da vacância, contem dos anos na mesma serventia e na mesma função.

JUSTIFICAÇÃO

No Estado da Guanabara o ingresso na atividade notarial e de registro dava-se por concurso público de provas e títulos. Existia uma carreira funcional bem definida, onde o candidato começava nos cargos inferiores e, com o tempo, ia sendo promovido até chegar ao exercício da titularidade.

Essa norma foi mantida pelo Estado do Rio de Janeiro, vigorando até hoje.

Existem candidatos que, com mais de dez anos na mesma função (substituto ou responsável pelo serviço), aguardam a vacância para atingirem o ápice de sua carreira.

É questão de justiça assegurar-se esse direito, sobretudo se levarmos em conta que estão perfeitamente aptos para o exercício da atividade. Não se pode, agora, frustrar toda uma existência dedicada ao serviço, notadamente quando o ingresso se deu por concurso público, de provas e de títulos, exigindo-se do candidato que fosse bacharel em direito.

Sala da Comissão, em

Deputado Roberto Jefferson PTB-RJ

Caixa: 112
Lote: 70
PL Nº 2248/1991
85

RECURSO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA DE COMISSÃO Nº 13, DE 1992

(Do Sr. Hélio Bicudo)

Requer, na forma do parágrafo 2º do artigo 132 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 4.573, de 1990, seja apreciado pelo Plenário.

(PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO)

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos do art. 132, § 2º, do Regimento Interno, que o Projeto de Lei Nº 4.573, de 1990, que "Regula as atividades, disciplina a responsabilidade civil e criminal dos notários, oficiais de registro e seus prepostos e define a fiscalização de seus atos de ofício pelo Poder Judiciário", seja apreciado pelo Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 92.

Hélio Bicudo
Deputado HÉLIO BICUDO
PT/SP

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

HÉLIO BICUDO
JOSÉ FORTUNATI
EDUARDO JORGE
PAULO ROCHA
ADÃO PRETTO
JOSÉ DIRCEU
PAULO PAIM
CHICO VIGILANTE
LUIZ GUSHIKEN
MARIA LAURA
ALOIZIO MERCADANTE
LOURIVAL FREITAS
SANDRA STARLING
ALCIDES MODESTO
RAUL PONT
EDÉSIO PASSOS
ERNESTO GRADELLA
RICARDO MORAES
PAULO BERNARDO
AGOSTINHO VALENTE
JAQUES WAGNER
PEDRO TONELLI
CARLOS SANTANA
JOÃO PAULO
IRMA PASSONI
VLADIMIR PALMEIRA
LUCI CHOINACHI
JOSÉ GENOÍNO
JOSÉ CICOTE
BENEDITA DA SILVA
REGINA GORDILHO
TILDEN SANTIAGO
CARLOS CARDINAL
VITAL DO RÊGO
CIDINHA CAMPOS
CLOVIS ASSIS
BETO MANSUR
BETH AZIZE
PAULO RAMOS
WILSON MÜLLER
MARINO CLINGER
EDEN PEDROSO
LYSÂNEAS MACIEL
LIBERATO CABOCLO
HAROLDO SABÓIA
ROBERTO JEFFERSON
VALDIR GANZER
FLORESTAN FERNANDES
NILMARIO MIRANDA
GERALDO ALCKMIN FILHO
SIDNEY DE MIGUEL

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Título V
DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I
Da Tramitação

Art. 132. Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão:

I — do Presidente, nos casos do art. 114;

II — da Mesa, nas hipóteses do art. 115;

III — das Comissões, em se tratando de projeto de lei que dispense a competência do Plenário, nos termos do art. 24, II;

IV — do Plenário, nos demais casos.

§ 2º Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões se, no prazo de cinco sessões da publicação do respectivo anúncio no Diário do Congresso Nacional e no avulso da Ordem do Dia, houver recurso nesse sentido de um décimo dos membros da Casa, apresentado em sessão e provido por decisão do Plenário da Câmara.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

Nº 1

Suprima-se o parágrafo único do artigo 34.

JUSTIFICATIVA

A supressão é necessária para permitir a execução dos atos previstos no artigo 117 da mesma lei pelos Cartórios de Registro Civil das pessoas naturais, evitando-se a exclusividade prevista neste parágrafo único.

Brasília, 29 de Abril de 1992.

Luiz Tadeu Leite
DEPUTADO FEDERAL

Nº 2

Dá-se ao artigo 117 a seguinte redação:

"Art. 117. São competentes para a lavratura de escrituras traslatícias de direitos reais, procurações, reconhecimentos de firmas e autenticações de cópia reprográfica, os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, nos Estados onde já exista lei estadual específica, em vigôr na data da publicação desta lei".

JUSTIFICATIVA

Esta emenda mantém o texto original acrescentando-se as "escrituras traslatícias de direitos reais" entre as atribuições já previstas para os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Da forma como está, o texto original exclui a possibilidade da lavratura de escrituras pelos citados Cartórios, o que tira destes, sua principal renda que garante sua sobrevivência e seu funcionamento, fechando-se as portas de Cartórios, em mais de 4.000 cidades, e em mais de 6.000 distritos em todo o interior do Brasil.

Brasília, 29 de Abril de 1992.

Luiz Tadeu Leite
DEPUTADO FEDERAL

Nº 3

Suprima-se o parágrafo único do artigo 117.

JUSTIFICATIVA

A supressão torna-se necessária, porque os Cartórios já estão em plena atividade e, inclusive já prestando os serviços previstos no caput do mencionado artigo.

Brasília, 29 de Abril de 1992.

Luiz Tadeu Leite
DEPUTADO FEDERAL

Nº 4

--- Dê-se ao art. 12, inciso VIII, esta redação:

Art. 12. .....

VIII- aprovar a tabela de emolumentos e fixar os valores mínimo e máximo de cada ato.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso que o Conselho Superior, ao aprovar a tabela de emolumentos, fixe os valores mínimo e máximo de cada ato, como aliás tem sido a praxe na espécie.

Sala das Sessões, em 05/X/92

Nilson Gibson (PMDB-PE)

Nº 5

--- Acrescente-se ao art. 21 o seguinte parágrafo único:

Art. 21. .....

Parágrafo único. O Conselho Seccional, ao submeter ao Conselho Federal as tabelas a que se refere o inciso XVI deste artigo, delas dará ciência ao Tribunal de Justiça.

JUSTIFICAÇÃO

As tabelas de emolumentos são elaboradas pelos Conselhos Seccionais que as encaminham ao Conselho Federal. Este as examinará e sobre elas se pronunciará, ao encaminhá-las à decisão do Conselho Superior, que é o órgão encarregado de sua aprovação.

O Tribunal de Justiça, tomando conhecimento das tabelas propostas, poderá, querendo, pronunciar-se sobre os valores ali contidos, o que irá auxiliar o Conselho Federal e o Superior quando da apreciação da matéria.

Sala das Sessões, em 05/X/92

Nilson Gibson (PMDB-PE)

Nº 6

--- Dê-se ao art. 21, inciso XVI, esta redação:

Art. 21. .....

XVI- elaborar as tabelas de emolumentos, ouvido o Tribunal de Justiça em trinta dias e observadas as normas gerais previstas nesta Lei, submetendo-as ao Conselho Federal, para pronunciamento.

JUSTIFICAÇÃO

Para que não venham a ocorrer abusos, caso as tabelas fossem propostas apenas pelos Conselhos Seccionais,

Lote: 70 Caixa: 112
PL Nº 2248/1991
86

é conveniente e oportuno que se ouça, sobre a fixação dos emolumentos, o Tribunal de Justiça respectivo; que saberá ponderar os valores a serem fixados. Ademais, hoje esta atribuição é desses Tribunais, através da Corregedoria. Assim, a transição será operada de forma saudável.

Sala das Sessões, em 05/12/92.

Nilson Gibson - PMDB-PR.

Nº 7

Dê-se ao caput do art. 50 esta redação:

Art. 50. As vagas serão preenchidas, alternadamente, dois terços por concurso público de provas e títulos, e um terço por concurso de remoção, admitida a permuta por um só vez, desde que na área de atuação do mesmo Conselho Seccional, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso definir, claramente, a proporcionalidade a ser observada no preenchimento das vagas. Propõe-se que haja a alternância de dois e de um terço, respectivamente, para o concurso público de provas e de títulos e para o concurso interno de remoção.

Sala das Sessões, em 05/12/92.

NILSON GIBSON

Nº 8

Dê-se ao art. 77 esta redação:

Art. 77. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registros será exercida pelo Juízo competente, por iniciativa própria ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de registrador, inclusive quanto à cobrança dos emolumentos devidos.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso deixar bem claros os limites da fiscalização a ser exercida pelo Juízo competente. Se o próprio Conselho pode, por iniciativa própria, exercer a fiscalização dos atos administrativos e disciplinares, tudo recomenda que se dê idêntico tratamento ao magistrado. Inclusive, e por ser esta uma das questões de maiores reclamações, que se deixe também bem claro que essa fiscalização estender-se-á à fiscalização dos emolumentos cobrados aos usuários.

Sala das Sessões, em 05/12/92.

NILSON GIBSON

Nº 9

Suprima-se o § 4º do art. 82

JUSTIFICAÇÃO

Este parágrafo está assim redigido:

" § 4º O ato de revogação da delegação é da competência do Ministério da Justiça, decorrente de representação encaminhada pelo Conselho Superior, por força de sentença judicial transitada em julgado".

Não se pode condicionar a eficácia de uma sentença judicial a um ato administrativo do Ministério da Justiça.

O texto constante do projeto é inconstitucional!

Sala das Sessões, em 05/12/92.

Nilson Gibson

Nº 10

Dê-se ao art. 88, inciso II, alínea "b" do caput esta redação:

Art. 88. .....

II - .....

a) .....

b) com valor- correspondendo os emolumentos a percentuais incidentes sobre o maior valor, seja do título, do declarado no contrato ou do apurado em avaliação judicial ou fiscal, observados os limites mínimo e máximo para cada ato, fixado pelo Conselho Superior, na forma do art. 12, inciso VIII, desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

Além de aperfeiçoar a técnica legislativa do projeto, esta emenda acrescenta expressão final para que seja observada uma escala na fixação dos emolumentos, fixada pelo Conselho Superior, a exemplo do que atualmente já existe.

Esta emenda guarda relação com a apresentada ao art. 12, inciso VIII.

Sala das Sessões, em 05/12/92.

Nilson Gibson

Nº 11

Dê-se ao art. 98 esta redação:

Art. 98. Os serviços de registro civil das pessoas naturais não poderão ser extintos nos Municípios, incumbindo ao Conselho Seccional mantê-los, indicando ao Ministério da Justiça, se necessário, profissional habilitado para o seu exercício, o qual perceberá a suplementação de renda fixada pelo próprio Conselho.

JUSTIFICAÇÃO

Ao invés de designar diretamente o profissional habilitado, conforme consta do projeto, creio ser imperioso que essa designação continue a ser prerrogativa do Ministério da Justiça, como, aliás, é a tônica do projeto.

Sala das Sessões, em 05/V/92

Nelson Gibson

Nº 12

Dê-se a seguinte redação ao art. 117, suprimido o seu parágrafo único:

Art. 117. Nas unidades federativas onde já exista lei estadual específica, em vigor na data de publicação desta lei, são competentes para a lavratura de instrumentos translatícios de direitos reais, procurações, reconhecimento de firma e autenticação de cópia reprográfica os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda, ao suprimir o parágrafo único, intenta facilitar a vida do usuário do serviço que não terá de se deslocar até a sede do cartório para realizar os atos previstos neste artigo. Ademais, é preciso incluir a lavratura de escrituras, tal como ocorre hoje.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO LUIZ TADEU LEITE

DEPUTADO GENÉSIO BERNARDINO

Geraldo Bernardino Filho

Nº 13

Suprima-se o parágrafo único do art. 117

JUSTIFICAÇÃO

A situação especial, contemplada no caput deste artigo, não pode ficar restrita pela norma do citado parágrafo único. Essa faculdade é de grande interesse público e deve continuar existindo para facilidade dos usuários.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO HUMBERTO SOUTO

Nº 14

Suprima-se o art. 119 e o seu parágrafo único do Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 4.573-B de 1991, do Senado Federal.

JUSTIFICATIVA

Com essa emenda busca-se adequar o projeto à exigência constitucional contida no parágrafo 3º do art. 236 da Carta Magna, que condiciona, o ingresso na atividade notarial e de registro à dependência de concurso público de provas e títulos. Aliás, atende-se também à numerosas proposições feitas por vários parlamentares ao longo do processo de tramitação do projeto.

A Constituição Féderal não cogitou, em nenhum momento, de efetivação de substitutos ou de responsáveis pelo expediente sem concurso público. A delegação é derivada de aprovação em concurso público, no qual se avalia capacidadedos candidatos com a finalidade de selecionar os mais aptos, para que os serviços prestados sejam de melhor qualidade, atendendo-se, assim, ao interesse público.

A prevalecer esse art. 119 e seu parágrafo único, teremos de volta a nefasta hereditariedade nas serventias,pois bastaria que o titular nomeasse um preposto, que poderia ser seu filho ou outro parente, como seu substituto durante dez anos na mesma serventia.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 1992.

Deputado JUTAHY JUNIOR

EDEN PEDROSO

Nº 15

Suprima-se o parágrafo único do art. 117

JUSTIFICAÇÃO

O motivo principal da existência da norma contida no caput deste art. 117 é a facilidade que terá o usuário na utilização dos serviços notariais. Em inúmeras localidades, a sede do Cartório está distante e o usuário tem de se deslocar,por

tempo considerável, para realizar simples atos como reconhecimento de firma, procuração pública e autenticação de documentos.

A minha proposta inicial, acolhida pelo Relator, não continha a norma do parágrafo único.

Se mantido o texto que prevê a desacumulação, quanda da vacância da titularidade, não teremos oferecido uma solução definitiva ao problema, como o mesmo está a requerer.

Sala das Sessões, em 05/5/92

DEPUTADO GERALDO ALCKMIN FILHO

Nº 16

Acrescente como disposição transitória do Projeto de Lei nº 4.573-B, de 1990, a seguinte redação:

"Art. - Os cartórios de notas do Distrito Federal criados pela lei nº 8.185/91, passam a ter competência para registrar o protesto de títulos."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é pertinente ao Projeto em tela, haja vista tratar-se de matéria conexa e tem como objetivo corrigir uma distorção verificada na lei nº 8.185/91, que criou novos cartórios no Distrito Federal.

É que o Distrito Federal, como unidade federativa "sui gêneris" não oferece condições para que um tabelionato sobreviva apenas às custas de notas, tendo em vista o alto custo que têm para prestar um bom serviço à comunidade, razão pela qual todos os ofícios de notas da capital da República, à exceção dos criados pela supranominada lei, ganharam competência para registrar protesto de títulos, como é o caso dos cartórios de notas do 1º, 2º e 3º ofícios de Brasília.

Não há pois, razão plausível, para que os novos cartórios sejam discriminados em relação aos seus co-irmãos antigos, pois o sucesso dos novos ofícios é a certeza de um melhor atendimento à comunidade brasiliense, que passará a contar permanentemente com um serviço descentralizado.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1992

SERGIO AUGUSTO NAYA
Deputado Federal.

Nº 17

Nº 2 - Suprimir o parágrafo único do artigo 34.

JUSTIFICATIVA

A supressão do parágrafo, tal como se propõe, tem por escôpo manter, no tempo e em caráter permanente, a norma contida no caput do art. 117, que consagra atribuições historicamente conferidas aos oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais.

A manutenção do preceito contido no artigo é de alto interesse social, já que tem por objetivo colocar mais próximo do usuário a prestação dos serviços de tabelionato, evitando deslocamentos despendiosos às sedes de comarcas, quase sempre muito distantes.

Deputado GENÉSIO BERNARDINO
PMDB - MG

BSB 5/5/92

Nº 18

Nº 4 - No artigo 68, onde se lê: "após a data de 5 de outubro de 1988", leia-se: "a partir da publicação desta lei".

JUSTIFICATIVA

A lei não pode retroagir para prejudicar direito adquirido, muito menos para revogar atos administrativos praticados sob o pálio da legislação pertinente de cada Estado. Não pode, em síntese, retroagir para prejudicar o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Deputado GENÉSIO BERNARDINO
PMDB - MG

5/5/92

Nº 19

Nº 3 - Acrescentar a palavra "de escrituras," ... no artigo 117.

JUSTIFICATIVA

Na redação do artigo 117 foi suprimida a competência dos oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, para lavrar escrituras públicas.

A lei não pode prejudicar o direito adquirido e nem a Constituição de 88 teve por objetivo restringir ou minimizar as atribuições concedidas a esta classe de serventuários.

Deputado GENÉSIO BERNARDINO
PMDB - MG

Lote: 70 Caixa: 112
PL Nº 2248/1991
87

Nº 20

Nº 1 - Suprimir o Parágrafo Único do artigo 117.

JUSTIFICATIVA

A supressão do parágrafo único do artigo 34, visa manter prerrogativas conferidas às serventias do Registro Civil das Pessoas Naturais, matéria que constitui, ao longo dos tempos, direito adquirido daqueles serventuários.

Deputado GENÉSIO BERNARDINO
PMDB - MG

5/5/92

Nº 21

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 12, inciso VIII, esta redação:

Art. 12 - .....

VIII - aprovar a tabela de emolumentos e fixar os respectivos valores mínimo e máximo de cada ato.

J U S T I F I C A T I V A

É preciso que o Conselho Superior (onde notários e registradores estão em minoria, pois que também o integram um representante do Ministério da Justiça, um do conselho Federal da OAB e um do Ministério Público) fixe o valor máximo e o mínimo para cada ato, como aliás tem sido a praxe da fixação dos emolumentos.

Sala das Sessões, em 5 de MAIO de 1992

Hélio Bicudo
Deputado Eduardo Jorge
Líder do PT

Nº 22

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 21, inciso XVI, esta redação:

Art. 21 - .....

XVI - elaborar as tabelas de emolumentos, ouvido o Tribunal de Justiça em trinta dias e observadas as normas gerais previstas nesta Lei, submetendo-as ao Conselho Federal, para pronunciamento.

J U S T I F I C A T I V A

Para que não venham a ocorrer abusos na elaboração das tabelas forem elaboradas unicamente pelos que delas fruirão de seus valores, é conveniente e oportuno que se ouça o Tribunal de Justiça respectivo, que saberá ponderar sobre os valores a serem fixados. Ademais, hoje esta atribuição é desses Tribunais, através de Corregedoria. Assim, a transição será operada de forma saudável.

Sala das Sessões, em 5 de MAIO de 1992

Hélio Bicudo
Deputado Eduardo Jorge
Líder do PT

Nº 23

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 43, § 2º, esta redação:

Art. 43 - .....

§ 2º - A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no seu afastamento da atividade, durante o tempo em que exercer o mandato ou o cargo, computando-se-lhe esse tempo como de efetivo exercício.

J U S T I F I C A T I V A

Tal como se encontra redigido, o texto deixa margem a interpretação de que o afastamento poderá ser definitivo, nas hipóteses ali enunciadas, quando, na realidade, é temporário, enquanto durar o exercício do mandato eletivo ou do cargo público.

Sala das Sessões, em 5 de MAIO de 1992

Hélio Bicudo
Deputado Eduardo Jorge
Líder do PT

Nº 24

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 77 esta redação:

Art. 77 - A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registros será exercida pelo Juízo competente, por iniciativa própria ou mediante representação de qualquer interessado, quando de inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de registrador, inclusive quanto à cobrança de emolumentos devidos.

J U S T I F I C A T I V A

É preciso tornar bem claro os limites da fiscalização e ser exercida pelo Juízo competente. Se o próprio Conselho pode, por iniciativa própria, exercer a fiscalização suplementar, tudo recomenda que se dê idêntico tratamento ao magistrado. Inclusive, e por ser esta uma das questões de maiores reclamações, que se deixe bem claro poder essa fiscalização estender-se à verificação dos emolumentos cobrados aos usuários.

Sala das Sessões, em 5 de MAIO de 1992

Hélio Bicudo
Deputado Eduardo Jorge
Líder do PT

Lote: 70 Caixa: 112
PL Nº 2248/1991
88

Nº 25

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º do art. 82.

J U S T I F I C A T I V A

Este parágrafo está assim redigo:

"§ 4º - O ato de revogação da delegação é da competência do Ministério da Justiça, decorrente de representação encaminhada pelo Conselho Superior, por força de sentença judicial transitada em julgado".

Não se pode condicionar a eficácia de uma sentença judicial, com trânsito em julgado, a ato do Ministério da Justiça.

O texto proposto é, pois, inconstitucional.

Sala das Sessões, em 5 de Maio de 1992

Hélio Bicudo
Deputado ~~Eduardo Jorge~~
~~Líder~~ do PT

Nº 26

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 88, inciso II, alínea "b" do caput, esta redação:

Art. 88 - .....

II - .....

b) com valor correspondendo os emolumentos a percentuais incidentes sobre o maior valor, seja do título, de declarado no contrato ou do apurado em avaliação judicial ou fiscal, observados os limites mínimo e máximo para cada ato, fixados pelo Conselho Superior, na forma do art. 12, inciso VIII, desta Lei.

J U S T I F I C A T I V A

Além de aperfeiçoar a técnica legislativa do projeto, esta emenda acrescenta expressão final para que seja observada uma escala na fixação dos emolumentos, fixados pelo Conselho Superior.

Sala das Sessões, em 5 de Maio de 1992

Hélio Bicudo
Deputado ~~Eduardo Jorge~~
~~Líder~~ do PT

Nº 27

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se nova redação ao art. 98.

Art. 98 - Os serviços de registro civil das pessoas naturais não poderão ser extintos nos Municípios, incumbindo ao Conselho Seccional mantê-los, indicando ao Ministério da Justiça, se necessário, profissional habilitado para o seu exercício, o qual perceberá a suplementação de renda fixada pelo próprio Conselho.

J U S T I F I C A T I V A

Além de aperfeiçoar a técnica legislativa do projeto, esta emenda acrescenta expressão final para que seja observada uma escala na fixação dos emolumentos, fixados pelo Conselho Superior.

Sala das Sessões, em 5 de Maio de 1992

Hélio Bicudo
Deputado ~~Eduardo Jorge~~
~~Líder~~ do PT

J U S T I F I C A T I V A

Ao invés de designar diretamente o profissional habilitado, conforme consta do texto, creio ser importante que a designação continue a ser prerrogativa do Ministério da Justiça, como aliás, é da tônica do projeto.

Sala das Sessões, em 5 de Maio de 1992

Hélio Bicudo
Deputado ~~Eduardo Jorge~~
~~Líder~~ do PT

Nº 28

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 117

J U S T I F I C A T I V A

A situação especial, contemplada no caput deste artigo, não pode ficar restrita pela norma do citado parágrafo único. Essa faculdade é de grande interesse público e deve continuar existindo para facilidade dos usuários.

Sala das Sessões, em 5 de Maio de 1992

Hélio Bicudo
Deputado ~~Eduardo Jorge~~
~~Líder~~ do PT

Nº 29

EMENDA MODIFICATIVA

O "Caput" do art. 5º terá a seguinte redação:

Art. 5º - As vagas serão preenchidas, alternadamente, dois terços por concurso público de provas e títulos e um terço por concurso de remoção, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

J U S T I F I C A T I V A

Dois aspectos muito importantes justificam a presente emenda.

O primeiro diz respeito à necessidade do estabelecimento de um critério para o preenchimento das vagas, ou seja, quando se fará concurso de provas e títulos e quando se fará concurso de remoção. Busca-se ainda adequar o artigo ao parágrafo 1º do projeto, que determina que se tome por base a data da vacância da titularidade para estabelecer o critério do preenchimento das vagas.

O segundo aspecto trata-se da inadmissão da possibilidade da permuta, mesmo que por uma só vez, para se evitar verdadeiros negócios com os servicos notariais e de registro.

Sala das Sessões, em 5 de Maio de 1992

Hélio Bicudo

Nº 30

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 119

J U S T I F I C A T I V A

Com essa emenda busca-se adequar o projeto à exigência constitucional contida no parágrafo 3º do art. 236 da Carta Magna, que condiciona o ingresso na atividade notarial e de registro à dependência de concurso público de provas e títulos. Aliás, atende-se também à numerosas proposições feitas por várias parlamentares ao longo do processo de tramitação do projeto.

A Constituição Federal não cogitou, em nenhum momento, de efetivação de substitutos ou de responsáveis pelo expediente sem concurso público. A delegação é derivada de aprovação em concurso público, no qual se avalia capacidade dos candidatos com a finalidade de selecionar os mais aptos, para que os serviços prestados sejam de melhor qualidade, atendendo-se, assim, ao interesse público.

A prevalecer esse art. 119, teremos de volta a nefasta hereditariedade nas serventias, pois bastaria que o titular nomeasse um preposto, que poderia ser seu filho ou outro parente, como seu substituto durante dez anos na mesma serventia.

Sala das Sessões, em 5 de MAIO de 1992

Hélio Bicudo

Nº 31

EMENDA SUBSTITUTIVA

O art. 1º do substitutivo adotado pela Comissão terá a seguinte redação:

"Art. 1º - O serviço de notariado e de registros públicos é exercido em caráter privado, por delegação do poder público, e integra a organização judiciária dos Estados.

Parágrafo 1º - Os delegados dos serviços notariais e de registros são ou notários e os registradores, respectivamente, e, onde houver, os distribuidores extrajudiciais, sendo vedada a acumulação de delegações.

J U S T I F I C A T I V A

O Poder Judiciário é expressão da soberania estatal, integra o poder público e não se lhe veda exercer o atributo da delegação. Em se cuidando de função vinculada ao exercício da jurisdição, o poder delegante só pode ser o Poder Judiciário. Assim, a ele cabe o exercício da faculdade constitucional de assinar as delegações "in concreto" dos serviços de notas e de registros públicos.

Sala das Sessões, em 5 de MAIO de 1992

Deputado José Genoíno
PT/SP

Nº 32

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 5º do substitutivo adotado pela Comissão.

J U S T I F I C A T I V A

O artigo suprimido disciplina o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais de Notários e Registradores. Pela natureza do poder delegante, cabe ao Poder Judiciário fiscalizar, disciplinar, instruir, punir e, se for o caso, cassar a delegação dos subalternos dos serviços de notas e dos registros, bem como exercer todas as funções relacionadas, direta ou indiretamente, com a fiscalização dos serviços notariais e registrais.

Sala das Sessões, em 5 de MAIO de 1992

Deputado José Genoíno
PT/SP

Nº 33

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º do substitutivo adotado pela Comissão.

J U S T I F I C A T I V A

O artigo suprimido disciplina o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais de Notários e Registradores. Pela natureza do poder delegante, cabe ao Poder Judiciário fiscalizar, disciplinar, instruir, punir e, se for o caso, cassar a delegação dos subalternos dos serviços de notas e dos registros, bem como exercer todas as funções relacionadas, direta ou indiretamente, com a fiscalização dos serviços notariais e registrais.

Sala das Sessões, em 5 de MAIO de 1992

Deputado José Genoíno
PT/SP

Nº 34

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 7º do substitutivo adotado pela Comissão.

J U S T I F I C A T I V A

O artigo suprimido disciplina o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais de Notários e Registradores. Pela natureza do poder delegante, cabe ao Poder Judiciário fiscalizar, disciplinar, instruir, punir e, se for o caso, cassar a delegação dos subalternos dos serviços de notas e dos registros, bem como exercer todas as funções relacionadas, direta ou indiretamente, com a fiscalização dos serviços notariais e registrais.

Sala das Sessões, em 5 de MAIO de 1992

Deputado José Genoíno
PT/SP

Lote: 70 Caixa: 112
PL Nº 2248/1991
89

Nº 35

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 8º do substitutivo adotado pela Comissão.

J U S T I F I C A T I V A

O artigo suprimido disciplina o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais de Notários e Registradores. Pela natureza do poder delegante, cabe ao Poder Judiciário fiscalizar, disciplinar, instruir, punir e, se for o caso, cassar a delegação dos subalternos dos serviços de notas e dos registros, bem como exercer todas as funções relacionadas, direta ou indiretamente, com a fiscalização dos serviços notários e registrais.

Sala das Sessões, em 5 de MAIO de 1992

Deputado José Genoíno
PT/SP

Nº 36

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 9º do substitutivo adotado pela Comissão.

J U S T I F I C A T I V A

O artigo suprimido disciplina o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais de Notários e Registradores. Pela natureza do poder delegante, cabe ao Poder Judiciário fiscalizar, disciplinar, instruir, punir e, se for o caso, cassar a delegação dos subalternos dos serviços de notas e dos registros, bem como exercer todas as funções relacionadas, direta ou indiretamente, com a fiscalização dos serviços notários e registrais.

Sala das Sessões, em 5 de MAIO de 1992

Deputado José Genoíno
PT/SP

Nº 37

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 12 do substitutivo adotado pela Comissão, o inciso V.

J U S T I F I C A T I V A

Os incisos suprimidos conferem poder disciplinar ao Conselho Superior de Notários e Registradores. Pela natureza do poder delegante, cabe ao Poder Judiciário fiscalizar, disciplinar, instruir, punir e, se for o caso, cassar a delegação dos subalternos dos serviços de notas e dos registros, bem como exercer todas as funções relacionadas, direta ou indiretamente, com a fiscalização dos serviços notários e registrais.

Sala das Sessões, em 5 de MAIO de 1992

Deputado José Genoíno
PT/SP

Nº 38

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 12 do substitutivo adotado pela Comissão, o inciso VI.

J U S T I F I C A T I V A

Os incisos suprimidos conferem poder disciplinar ao Conselho Superior de Notários e Registradores. Pela natureza do poder delegante, cabe ao Poder Judiciário fiscalizar, disciplinar, instruir, punir e, se for o caso, cassar a delegação dos subalternos dos serviços de notas e dos registros, bem como exercer todas as funções relacionadas, direta ou indiretamente, com a fiscalização dos serviços notários e registrais.

Sala das Sessões, em 5 de MAIO de 1992

Deputado José Genoíno
PT/SP

Nº 39

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 12 do substitutivo adotado pela Comissão, o inciso VII.

J U S T I F I C A T I V A

Os incisos suprimidos conferem poder disciplinar ao Conselho Superior de Notários e Registradores. Pela natureza do poder delegante, cabe ao Poder Judiciário fiscalizar, disciplinar, instruir, punir e, se for o caso, cassar a delegação dos subalternos dos serviços de notas e dos registros, bem como exercer todas as funções relacionadas, direta ou indiretamente, com a fiscalização dos serviços notários e registrais.

Sala das Sessões, em 5 de MAIO de 1992

Deputado José Genoíno
PT/SP

Nº 40

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 12 do substitutivo adotado pela Comissão, o inciso VIII.

J U S T I F I C A T I V A

Os incisos suprimidos conferem poder disciplinar ao Conselho Superior de Notários e Registradores. Pela natureza do poder delegante, cabe ao Poder Judiciário fiscalizar, disciplinar, instruir, punir e, se for o caso, cassar a delegação dos subalternos dos serviços de notas e dos registros, bem como exercer todas as funções relacionadas, direta ou indiretamente, com a fiscalização dos serviços notariais e registrais.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 1992

Deputado José Genoíno
PT/SP

Nº 41

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 12 do substitutivo adotado pela Comissão, o inciso X.

J U S T I F I C A T I V A

Os incisos suprimidos conferem poder disciplinar ao Conselho Superior de Notários e Registradores. Pela natureza do poder delegante, cabe ao Poder Judiciário fiscalizar, disciplinar, instruir, punir e, se for o caso, cassar a delegação dos subalternos dos serviços de notas e dos registros, bem como exercer todas as funções relacionadas, direta ou indiretamente, com a fiscalização dos serviços notariais e registrais.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 1992

Deputado José Genoíno
PT/SP

Nº 42

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 15 do substitutivo adotado pela Comissão, os incisos VIII e IX, com suas alíneas.

J U S T I F I C A T I V A

Os incisos suprimidos conferem poder disciplinar ao Conselho Federal de Notários e Registradores. Pela natureza do poder delegante, cabe ao Poder Judiciário fiscalizar, disciplinar, instruir, punir e, se for o caso, cassar a delegação dos subalternos dos serviços de notas e dos registros, bem como exercer todas as funções relacionadas, direta ou indiretamente, com a fiscalização dos serviços notariais e registrais.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 1992

Deputado José Genoíno
PT/SP

Nº 43

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 15 do substitutivo adotado pela Comissão, os incisos X e XII.

J U S T I F I C A T I V A

Os incisos suprimidos conferem poder disciplinar ao Conselho Federal de Notários e Registradores. Pela natureza do poder delegante, cabe ao Poder Judiciário fiscalizar, disciplinar, instruir, punir e, se for o caso, cassar a delegação dos subalternos dos serviços de notas e dos registros, bem como exercer todas as funções relacionadas, direta ou indiretamente, com a fiscalização dos serviços notariais e registrais.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 1992

Deputado José Genoíno
PT/SP

Nº 44

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 15 do substitutivo adotado pela Comissão, os incisos XV, XVI e XVII.

J U S T I F I C A T I V A

Os incisos suprimidos conferem poder disciplinar ao Conselho Federal de Notários e Registradores. Pela natureza do poder delegante, cabe ao Poder Judiciário fiscalizar, disciplinar, instruir, punir e, se for o caso, cassar a delegação dos subalternos dos serviços de notas e dos registros, bem como exercer todas as funções relacionadas, direta ou indiretamente, com a fiscalização dos serviços notariais e registrais.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 1992

Deputado José Genoíno
PT/SP

Nº 45

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 15 do substitutivo adotado pela Comissão, os incisos XVIII e XX.

J U S T I F I C A T I V A

Os incisos suprimidos conferem poder disciplinar ao Conselho Federal de Notários e Registradores. Pela natureza do poder delegante, cabe ao Poder Judiciário fiscalizar, disciplinar, instruir, punir e, se for o caso, cassar a delegação dos subalternos dos serviços de notas e dos registros, bem como exercer todas as funções relacionadas, direta ou indiretamente, com a fiscalização dos serviços notariais e registrais.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 1992

Deputado José Genoíno
PT/SP

Nº 46

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 15 do substitutivo adotado pela Comissão, os incisos XXIII e XXIX.

J U S T I F I C A T I V A

Os incisos suprimidos conferem poder disciplinar ao Conselho Federal de Notários e Registradores. Pela natureza do poder delegante, cabe ao Poder Judiciário fiscalizar, disciplinar, instruir, punir e, se for o caso, cassar a delegação dos subalternos dos serviços de notas e dos registros, bem como exercer todas as funções relacionadas, direta ou indiretamente, com a fiscalização dos serviços notários e registrais.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 1992

Deputado José Genoíno
PT/SP

Nº 47

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 21 do substitutivo adotado pela Comissão, os incisos V, VI e VII.

J U S T I F I C A T I V A

Os incisos suprimidos conferem poder disciplinar aos Conselhos Seccionais de Notários e Registradores. Pela natureza do poder delegante, cabe ao Poder Judiciário fiscalizar, disciplinar, instruir, punir e, se for o caso, cassar a delegação dos subalternos dos serviços de notas e dos registros, bem como exercer todas as funções relacionadas, direta ou indiretamente, com a fiscalização dos serviços notários e registrais.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 1992

Deputado José Genoíno
PT/SP

Nº 48

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 21 do substitutivo adotado pela Comissão, os incisos VIII, IX e X.

J U S T I F I C A T I V A

Os incisos suprimidos conferem poder disciplinar aos Conselhos Seccionais de Notários e Registradores. Pela natureza do poder delegante, cabe ao Poder Judiciário fiscalizar, disciplinar, instruir, punir e, se for o caso, cassar a delegação dos subalternos dos serviços de notas e dos registros, bem como exercer todas as funções relacionadas, direta ou indiretamente, com a fiscalização dos serviços notários e registrais.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 1992

Deputado José Genoíno
PT/SP

Nº 49

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 21 do substitutivo adotado pela Comissão, os incisos XI, XII e XIII.

J U S T I F I C A T I V A

Os incisos suprimidos conferem poder disciplinar aos Conselhos Seccionais de Notários e Registradores. Pela natureza do poder delegante, cabe ao Poder Judiciário fiscalizar, disciplinar, instruir, punir e, se for o caso, cassar a delegação dos subalternos dos serviços de notas e dos registros, bem como exercer todas as funções relacionadas, direta ou indiretamente, com a fiscalização dos serviços notários e registrais.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 1992

Deputado José Genoíno
PT/SP

Nº 50

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 21 do substitutivo adotado pela Comissão, os incisos XIV, XV e XVI.

J U S T I F I C A T I V A

Os incisos suprimidos conferem poder disciplinar aos Conselhos Seccionais de Notários e Registradores. Pela natureza do poder delegante, cabe ao Poder Judiciário fiscalizar, disciplinar, instruir, punir e, se for o caso, cassar a delegação dos subalternos dos serviços de notas e dos registros, bem como exercer todas as funções relacionadas, direta ou indiretamente, com a fiscalização dos serviços notários e registrais.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 1992

Deputado José Genoíno
PT/SP

Nº 51

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 21 do substitutivo adotado pela Comissão, os incisos XIX e XX.

J U S T I F I C A T I V A

Os incisos suprimidos conferem poder disciplinar aos Conselhos Seccionais de Notários e Registradores. Pela natureza do poder delegante, cabe ao Poder Judiciário fiscalizar, disciplinar, instruir, punir e, se for o caso, cassar a delegação dos subalternos dos serviços de notas e dos registros, bem como exercer todas as funções relacionadas, direta ou indiretamente, com a fiscalização dos serviços notários e registrais.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 1992

Deputado José Genoíno
PT/SP

Caixa: 112
Lote: 70
PL Nº 2248/1991
90

Nº 52

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 21 do substitutivo adotado pela Comissão, os incisos XXII, XXIII e XIV.

J U S T I F I C A T I V A

Os incisos suprimidos conferem poder disciplinar aos Conselhos Seccionais de Notários e Registradores. Pela natureza do poder delegante, cabe ao Poder Judiciário fiscalizar, disciplinar, instruir, punir e, se for o caso, cassar a delegação dos subalternos dos serviços de notas e dos registros, bem como exercer todas as funções relacionadas, direta ou indiretamente, com a fiscalização dos serviços notariais e registrais.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 1992

Deputado José Genoíno
PT/SP

Nº 53

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 112 do substitutivo adotado pela Comissão.

J U S T I F I C A T I V A

O artigo suprimido disciplina a atualização da tabela de custas. Trata-se de prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 1992

Deputado José Genoíno
PT/SP

Nº 54

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 115 do substitutivo adotado pela Comissão.

J U S T I F I C A T I V A

O artigo suprimido disciplina a posse do Conselho Superior pelo Ministério da Justiça. Trata-se de dispositivo que contraria o artigo 236, da Constituição Federal. Cabe ao Pode Judiciário delegar e fiscalizar o serviço notarial e registral.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 1992

Deputado José Genoíno
PT/SP

Nº 55

EMENDA SUBSTITUTIVA

O substitutivo adotado pela Comissão terá a seguinte redação:

"Art. 1º - O serviço de notariado e de registros públicos é exercido em caráter privado, por delegação do poder público, e integra a organização judiciária dos Estados.

Parágrafo 1º - Os delegados dos serviços notariais e de registros são os notários e os registradores, respectivamente, e, onde houver, os distribuidores extrajudiciais, sendo vedada a acumulação de delegações.

Parágrafo 2º - Os notários e registradores passam, com a delegação, a ser depositários de fé pública e a exercer a tutela administrativa dos interesses privados, para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º - Ao notário compete:

a) interpretar e formalizar juridicamente a vontade das partes;

b) intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou pretendam dar forma legal ou autenticidade, redigindo e autorizando os instrumentos adequados;

c) conferir autenticidade a documentos avulsos;

d) autenticar fatos;

e) lavrar escrituras públicas;

f) lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

g) lavrar atas notariais;

h) expedir públicas-formas e autenticar c[opias de documentos avulsos;

i) reconhecer letras e firmas;

j) registrar assinaturas mecânicas e reconhecê-las;

l) extrair translados de seus atos;

m) expedir certidões de atos e documentos que constam de seus livros e arquivos.

Art. 3º - São deveres do notário:

a) verificar a identidade, capacidade e representação das partes;

b) aconselhar, com imparcialidade e independência, os interessados, instruindo-os sobre a antureza e as consequências do negócio que pretendem realizar;

c) redigir os instrumentos públicos, utilizando os meios jurídicos mais adequados aos fins em vista;

d) utilizar sinal público na autenticação de documentos que expedir em razão do ofício;

e) abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros de notariado, facultado o uso de chancela;

f) considerar, em negócios imobiliários, a prova dominial;

g) manter sigilo profissional no exercício de suas funções, salvo quando houver ordem judicial ou estiver sob correição;

Art. 4º - É livre a escolha do notário, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Parágrafo único - São nulos de pleno direito os atos praticados pelo notário fora da comarca ou termo para o qual recebeu a delegação.

Art. 5º - Ao registrador compete privativamente, nos limites de sua circunscrição:

a) praticar atos de registro, de acordo com a delegação;

b) expedir certidões e fornecer informações relativas aos atos praticados e documentos arquivados.

Art. 6º - Aos delegados para os serviços de protestos compete, privativamente:

Lote: 70 Caixa: 112
PL Nº 2248/1991
91

a) apontar títulos cambiais e outros documentos cujo protesto seja legalmente necessário par prova de vencimento ou falta de pagamento;

b) intimidar os devedores dos títulos apontados;

c) receber o pagamento dos títulos apontados enquanto não tirado o protesto, dando-lhes quitação;

d) lavrar o protesto;

e) anotar o cancelamento e a retificação do protesto;

f) expedir certidões e fornecer informações dos atos praticados, exceto dos apontamentos.

Art. 7º - Compõe o pessoal dos notariados e dos ofícios de registros, além do delegado, os prepostos e os auxiliares.

Parágrafo único - As atribuições funcionais do pessoal, de acordo com sua categoria, serão aquelas definidas por lei estadual, de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Art. 8º - Aos registradores de imóveis, de títulos e documentos e registro civil das pessoas jurídicas, de registro civil das pessoas naturais e de interdições, e tutelas, compete a prática dos mencionados na Lei de Registros Públicos e demais leis ordinárias, para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 9º - A fiscalização dos serviços notariais e de registros compete ao Poder Judiciário estadual e inclui:

a) a correição dos atos notariais e de registro e dos respectivos livros e documentos;

b) a apuração da responsabilidade administrativa do serventuário e seus empregados, pela má execução dos serviços, e a imposição de sanções administartivas;

c) a apreciação e decisão das questões disciplinares do pessoal e a aplicação das sanções administrativas cabíveis;

d) o julgamento de dúvidas dos registros públicos;

e) o julgamento das reclamações relativas aos serviços prestados, inclusive sobre sua cobrança;

f) a habilitação dos prepostos, por concurso público de provas, disciplinado em lei estadual, de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Art. 10º - A prática de transgressão disciplinar, conforme sua gravidade, sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

a) advertência;

b) repreensão;

c) multa;

d) suspensão;

e) perda da delegação;

f) cassação da aposentadoria.

Parágrafo primeiro - Nenhuma pena será aplicada sem audiência do infrator.

Parágrafo segundo - A aplicação das sanções previstas nas alíneas d, e e f do caput será precedida de processo adminsitrativo presidido por juiz de direito.

Parágrafo terceiro - As sanções previstas nas alíneas a, b, c e d poderão ser impostas pelo serventuário e, em seu impedimento, pelo oficial maior, sempre com reexame obrigatório pelo Poder Judiciário.

Parágrafo quarto - A aplicação de qualquer sanção será precedida de processo administrativo presidido por juiz corregedor.

Art. 11 - A delegação dos serviços notariais e de registro, por promoção, remoção ou acesso, será precedida de concurso público de provas e títulos. regulamentado pelos Estados, observando-se o seguinte:

I - a abertura de concurso não demorará mais de seis meses depois de extinta a delegação;

II - os concursos serão presididos por membro do Poder Judiciário, com a participação da OAB;

III - o candidato deverá ser brasileiro e bacharel em direito, salvo se em relação ao último requisito, tiver mais de dez anos como escrevente ou, em caso de remoção, mais de cinco anos ininterruptos como notário ou registradores

Art. 12 - Compete ao Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal a realização de concurso público de provas e títulos para provimento das serventias.

Parágrafo 1º - A delegação será outorgada pelo Chefe do Poder Executivo e do Distrito Federal, de acordo com a escolha feita pelos candidatos considerados habilitados, na ordem de classificação obtida no concurso.

Parágrafo 2º - A posse será deferida ao delegado pela Corregedoria da Justiça local, após a verificação dos requisitos legais e regulamentares de investidura em cargo público e da apresentação da declaração de bens.

Art. 13 - Extinguir-se-á a delegação com a morte, a aposentadoria, a renúncia e a revogação, que será obrigatória quando o delegado completar 70 anos de idade.

Parágrafo único - Extinta a delegação, o preposto-substituto da serventia exercerá as atividades próprias do delegado até a outorga da nova delegação.

Art. 14 - Ficam criados os Conselhos Federais do Notariado e dos Registros Públicos, com personalidade jurídica de direito privado e sede no Distrito Federal.

Art. 15 - Os dois Conselhos Federais definirão, em estatuto, sua organização administrativa e disporão sobre a criação de seus conselhos seccionais, que também terão personalidade jurídica de direito privado e autonomia financeira e patrimonial.

Art. 16 - Compete aos Conselhos Federais, compostos por um representante de cada conselho seccional e pelo presidente de cada um dos cinco conselhos seccionais com maior número de filiados:

a) elaborar seus estatutos;

b) eleger seus diretores;

c) aprovar o Código de ética da classe;

d) apreciar os recursos contra atos dos conselhos seccionais;

e) estabelecer normas para o funcionamento dos conselhos seccionais;

f) promover o aprimoramento dos serviços notariais e de registro.

Art. 17 - Compete aos conselhos seccionais, que terão base territorial nos Estados e no Distrito Federal e serão compostos por dez filiados:

a) elaborar seu regimento interno;

b) julgar o comportamento ético de seus filiados, de ofício ou provocados;

c) manter o cadastro dos filiados;

d) prestar assistência técnica;

e) promover o aperfeiçoamento dos serviços notariais e de registro.

Art. 18 - Os delegados dos serviços notariais e de registro são obrigatoriamente filiados ao respectivo conselho seccional, contribuindo para sua amnutenção e submetendo-se a sua orientação profissional e ética.

Art. 19 - É vedade a participação dos delegados de serviços notariais e de registro em sociedades, salvo as anônimas, e, ressalvado o magistério, a acumulação da delegação com outro cargo público, de qualquer natureza.

Art. 20 - Os delegados de serviços notariais e de registro responderão pelos danos que eles, seus prepostos e auxiliares, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 21 - É vedada as entidades particulares, a participação, a qualquer título, nos emolumentos e custas extrajudiciais.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - Os delegados respeitarão a estabilidade dos servidores das respectivas serventias, de acordo com o disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 23 - Os servidores das serventias poderão optar por permanecer no regime estatutário e no

sistema de previdência em que estiverem no dia da promulgação desta lei.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário".

J U S T I F I C A T I V A

FUNDAMENTOS DA MATÉRIA E DO NOSSO SUBSTITUTIVO.

1 - Integração dos serviços na organização judiciária estadual.

Os serviços notariais e registrários devem integrar a organização judiciária dos estados.

A regra de delegação constitucional assina a potencialidade de conferir exclusivamente ao exercício privado as atribuições que, originariamente e por natureza, cabem ao poder público delegante (conf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, ed. 1.978, pag. 95. A essa delegação "in abstracto" corresponde um ato jurídico concreto, específico, de delegação, porque a lei é simples razão de direito, é mera previsão do ato específico da delegação.

Equivale a dizer que é indispensável considerar qual é o poder público delegante, para identificar a quem incumbe o ato da delegação "in concreto".

Quer em virtude da tradição, do direito histórico, quer por interpretação sistemática da Constituição vigente, conclui-se que o poder público delegante dos serviços notariais e registrários é o Poder Judiciário dos Estados.

Dúvida não há de que esses serviços exsurgem do âmbito judiciário, tanto por sua gênese histórica (conf., João Mendes de Almeida Júnior, órgãos da Fé Pública, ed. 1.963), quanto pela natureza mesma das funções exercitadas pelos notários e registradores. Voltados à consecução da segurança jurídica, exercem eles o papel legitimador de realizar o direito de modo autônomo, prevenindo e preexcluindo os conflitos pela observância da forma: é o exercício da justiça reguladora para diminuir o da justiça reparadora.

É de concluir, pois, que o serviço público do notariado e dos registros tem um relevo próprio que o faz inconfundível e o separa, muito visivelmente, da função e da organização puramente administrativa (Castan).

Também os serviços do notariado e dos registros têm a realização do direito por objeto formal terminativo. Na função jurisdicional vêm retratadas uma atividade substitutiva e uma atuação heterônoma do direito, ao passo que nas funções notariais e registrárias se assinala uma atividade representativa e sancionadora da vontade das partes, com atuação autônoma do direito. Nenhuma, pois, a discrepância de objeto formal.

Ademais, a Constituição Federal, impondo a fiscalização desses serviços ao Poder Judiciário, reconheceu essa origem e essa natureza das funções notariais e registrárias, encadeadas ao poder a que melhor se vinculam, por identidade de objeto formal terminativo. Até porque a delegação só há *de provir*, em regra, de um único poder público, e é mais próprio que a fiscalização hierárquica se efetive por quem detenha o poder delegante.

Vale lembrar que o Poder Judiciário é expressão da soberania estatal, integra o poder público e não se lhe veda exercer o atributo da delegação. Em se cuidando de função vinculada ao exercício da jurisdição, o poder delegante só pode ser o Poder Judiciário. Assim, a ele cabe o exercício da faculdade constitucional de assinar as delegações "in concreto" dos serviços de notas e de registros públicos.

2 - O estado-membro como poder delegante.

Dada a relevância local desses serviços, em face ainda da tradição histórico-jurídica e mesmo da conveniência pública, o poder delegante, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, é o Poder Judiciário dos Estados.

De fato, seja porque o art. 22 da Constituição prevê que lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas no artigo, seja porque a uniformidade do trato não justifica o sacrifício da eficácia da autonomia estadual, os serviços notariais e de registro integram a organização judiciária dos Estados.

Às unidades federadas devem competir a nomenclatura, enumeração, disposição, competência material e territorial dos auxiliares do juízo, por meio das leis de organização judiciária.

O art. 25 da Constituição ampliou os poderes dos denominados princípios constitucionais estabelecidos e não mais subordinados aos princípios constitucionais sensíveis e aos extensíveis. Da mesma forma, a autonomia estadual foi dilargada, em se cotejando o teor do parágrafo 1º do art. 25, com aquele constante do parágrafo 1º do art. 13 da Constituição de 1.969. O dispositivo, na forma como redigido, se funda na concepção autêntica de Estado Federal, no qual as unidades federadas é que atribuem poderes União, mediante consentida redução de seus próprios poderes. Daí o emprego da expressão reservadas, a indicar que, ao outorgarem competência à União, os Estados resguardam uma parte para eles.

Não seria compatível com a tendência evidenciada pelo constituinte de 1.988 tornar-se à centralização, quando a elaboração do novo texto inspirou-se em irrecusável necessidade de fortalecimento das unidades federadas, atingidas por evidente macrocefalia da União.

3 - Alcance da expressão "caráter privado".

O exercício em caráter privado a que alude a Constituição, no art. 236, não transmudou a natureza pública dos serviços prestados pelos notários e registradores.

Os cartórios do foro extrajudicial são órgãos de fé pública, na linguagem do já citado João Mendes Júnior, constituídos pelo Estado para assegurar e transmitir a verdade da existência de certos fatos e atos jurídicos: Os fins da sua organização são a segurança dos direitos individuais e a conservação dos interesses da vida social, fins esses que lhe dão, pela identificação com certos fins do Estado, o caráter público (ob. cit., Saraiva, 2a. ed., 1.963, pág. V).

Pouco importa sejam organizados para exercer suas funções em caráter privado. Como instituição de direito público, esses órgãos estão investidos da função necessária para transmitir aos cidadãos aquela sinceridade indispensável para o equilíbrio social. Por isso, nenhum Estado organizado prescinde deles, embora os organize de maneira diversa, quanto a forma e o exercício (ob. e loc. cit.).

Não faria sentido concluir-se que a Constituição pretendeu privatizar o que é nuclearmente público. O artigo 236 da Lei Maior não transforma os cartórios em empresas privadas e não confere aos titulares a propriedade dos livros sobre os quais atuam. "Os livros e autos públicos são de propriedade do Estado, posto que lavrados e conservados por oficiais de fé pública, que são "órgãos" do mesmo Estado, tanto quanto estipulam e assistem os atos das partes e enquanto permanecem todos os efeitos dos instrumentos que eles lavram" (ob. cit. pág. XVII).

Tanto é público o desempenho dos notários e registradores, que o exercício privado de suas atividades só se torna possível por ato de delegação do poder público. E este só poderia delegar o que lhe é próprio, eis que da essência da delegação a transferência, a outro, de competênacia que pertence ao delegante.

4 - O alcance real da delegação.

A Constituição de 1.988 apenas explicitou situação preexistente, sem mudar a natureza dos serviços prestados pelos notários, registradores e seus prepostos. Conservou-se, na verdade, a privatização do desempenho dos oficiais públicos, de vinculação íntima com o Poder Judiciário.

Não constitui novidade a figura da delegação. Depois de demonstrar a natureza pública de suas funções, João Mendes Junior asseverar: Tal foi a importância atribuída a essas funções, que no Senado italiano, em um parecer da comissão presidida pelo Jurisconsulto Poggi, chegou-se a afirmar que o ofício desses auxiliares da justiça "contienne in sè una delegazione del gran potere certificante, che è insito nell'autorita suprema dello Stato (ob. cit. pág. VI).

Mesmo no regime da Constituição de 1.969, em que a palavra delegação não aparecia mencionada junto aos serviços notariais e de registro, já se admitia cuidar-se de uma espécie de descentralização por colaboração a atividade dos serventuários. Mediante essa forma de transferência de atribuições, oficiais exercerão atos de ofício, em caráter privado.

Ao definir a transferência de atribuições como delegação, porém, o constituinte fornece elementos para os contornos dessa figura venham a ser aclarados.

Caracteriza-se a delegação como o instituto jurídico mediante o qual se transfere, investindo alguém da própria autoridade (Flamínio Franchini, "La delegazione amministrativa, Dott.A.Giuffre Edit., 1.950, pág. 13). Assim, através da delegação, um órgão pode cometer a outro a competência de exercitar parte das funções que o ordenamento jurídico lhe atribuiu.

Não é necessário, para isso, que o órgão delegante se encontre em particular situação de precisão ou necessidade, tal que o exercício das funções, por forma direta, pudesse resultar [illegible]

Lote: 70 Caixa: 112
PL Nº 2248/1991
92

desenvolver sua própria atividade, para a que seja considerada e admitida a delegação, pois esta se funda sobre o princípio de facilitar a racionalização, através do meio mais adequado e idôneo, do fim público (Franchini, ob.cit., pág. 22).

A delegação se fundamenta em simples juízo de oportunidade e conveniência. E não representa derrogação à competência normal, não se colocando em estado patológico da vida da instituição, de modo a representar medida particular frente a evento extraordinário.

Existe uma conotação de colaboração no trabalho que o delegado exerce, por transferência do delegante. A vontade do delegante pode vir a faltar em qualquer momento, podendo ser revogada discricionariamente pelo delegante (Giuseppe Fazio, La Delega Amministrativa e I Raporti di Delegazione, Milan o, Giuffre, 1.964, pág. 86). Frente a terceiros, a atividade do delegado se põe como atividade jurídica do ente a cuja organização tanto o delegado como o delegante pertençam, o que não exclui que o delegado aja como colaborador do delegante (idem, ibidem, pág. 88/89).

Integram a essência do conceito de delegação algumas características que não podem passar desapercebidas:

a) O poder delegante, ainda quando a norma que permite a delegação não coloque limites quantitativos ou qualitativos, não pode despojar-se completamente do exercício de todas as atribuições delegadas, de modo a esvaziar de conteúdo a própria posição jurídica, frente ao mero colaborador. Afasta-se do instituto da delegação que imagina o delegado como detentor de cargo público vitalício.

b) O poder delegante não pode transferir definitivamente, isto é, sem limitações temporais, o exercício dos próprios poderes. Ainda quando ausente qualquer enunciação de limite temporal, é inerente à idéia de delegação a possibilidade de revogação, o que vem a coincidir com a estipulação de limite de tempo equivalente ao bom funcionamento do serviço. Essa possibilidade de revogação, que envolve juízo de conveniência e oportunidade, mas principalmente de conveniência, não pode ficar sujeita a decisão judicial. A revogação da delegação não tem nenhuma semelhança com a demissão do funcionários público vitalício. O ato de delegação não pode ser compreendido entre os atos vinculados, nem entre aqueles cuja eficácia se exaure em um único momento.

c) Assiste ao delegante a escolha do momento mais adequado, política e administrativamente, em relação ao empenho que venha assumindo no exercício de suas funções e às possibilidades de seu provimento direto, para exercer seu poder de delegação.

5 - Existência de vínculo entre delegante e delegado:

Se se reconhece a existência de uma relação que implica responsabilidade pelo comportamento do delegado quanto ao delegante, pode configurar-se tal relação como vínculo de hierarquia, que tem correspondência com uma normal ordem hierárquica todas as vezes em que o delegado é órgão hierárquico subordinado ao delegante. E quando não ocorre essa condição, configura-se a vinculação hierarquicamente imprópria. Mas está sempre presente a subordinação do delegado ao poder delegante, como imposição do interesse público, a que o Estado deve atender.

No vínculo de hierarquia encontra-se a justificativa para a orientação que o poder delegante exercerá - através do Poder Judiciário - sobre os delegados da funlção pública. O delegado deve atender às diretrizes fornecidas pelo delegante no exercício das atribuições transferidas e a responsabilidade do delegado pode configurar-se também por inobservância dessas trilhas de orientação.

Não é por outro motivo que as tentativas de transferir aos conselhos atribuições próprias do poder delegante esbarram em vistosa inconstitucionalidade. A previsão constitucional da delegação estabelece relação apenas entre o poder público e os notários e registradores. Nenhuma transferência prevê do poder público para pessoas jurídicas, ainda que elas congreguem notários e registradores.

6 - Alcance da fiscalização cometida ao Judiciário.

O poder constitucional de fiscalização, diante do binômio serviço público - exercício privado, conduz à necessidade de algumas distinções.

Não se pode cogitar, simpliciter, de uma hierarquia interna entre o Poder Judiciário e os serviços notariais e registrários. Não obstante, é possível concluir no sentido de uma hierarquia externa, que se reconhece ante a circunstância de os serviços serem de natureza pública.

De qualquer forma, como ficou acentuado quando se tratou da delegação, a idéia da inclusão dos serviços no âmbito do Poder Judiciário entronca na de hierarquia.

Mas também não se pode pensar, diante dos termos do art. 236 da Constituição, em uma fiscalização que não implicite poderes correlatos, tais os de direção, superintendência e disciplina, todos enfeixados na idéia de poder hierárquico. Ora, a bem dessa tarefa de dar ordens e instruir, revogar e modificar atos, punir e até cassar a delegação dos subalternos, cumpre que aos Judiciários dos Estados se permita a iniciativa de organizar e dividir as serventias. Em outros termos, os serviços de notas e de registros devem integrar a organização judiciária dos Estados.

Só assim, mediante leis de iniciativa do Poder Judiciário delegante, atento às peculiaridades locais, experimentados nas falhas dos serviços e nas exigências singulares, será possível uma fiscalização ajustada aos reclamos dessas instituições de relevante papel para a segurança jurídica.

A fiscalização cometida ao Poder Judiciário não alterou a ordem existente antes da promulgação da Constituição de 1.988. Apenas explicitou-se aquilo que já acontecia, por força da normatividade infra-constitucional.

Esse desempenho fiscalizatório do Judiciário deve se estender sobre a plenitude dos atos praticados nos assentamentos da serventia e envolve, inevitavelmente, a possibilidade de correção das irregularidades. Assim não fora e inéxistiria fiscalização, de acordo com o verdadeiro conceito que se empresta ao termo.

A atuação corregedora, por outro lado, prescinde de provocação de quem quer que seja. O Judiciário deve fiscalizar independentemente de solicitação, diuturnamente, como convém ao poder fiscalizador que o poder público deve exercer em relação aos serviços públicos que presta direta ou indiretamente.

Retomando a idéia de hierarquia, ao superior impõe-se o dever da fiscalização dos serviços, com o escopo de ordenar, coordenar, orientar e corrigir suas atividades e agentes (Hely Lopes Meirelles, ob. cit., pág. 624).

Lembra Diogo Freitas do Amaral que "o poder de direcção, só por si, pouco ou nada vale", insistindo: "Na verdade, de que valeria a um superior hierárquico poder dar ordens se, uma vez desobedecidas estas pelo subalterno, aquele não tivesse a possibilidade de eliminar ou substituir os actos que as contrariassem e de punir ou expulsar do serviço os agentes que as ignorassem?" (Conf. Processo 233/89, 1a. Vara de Registros Públicos de São P·lo, decisão do Juiz Ricardo Henry Marques Dip).

A fiscalização que o poder delegante deve exercer sobre os delegados não pode ter nenhuma limitação no exercício particular da função delegada. A possibilidade de imposição de penas disciplinares e de cassar ra delegação é corolário do poder de fiscalizar.

7 - Outras características do substitutivo.

O substitutivo apresentado pretende tratar da matéria essencial, isto é, simplesmente traçar as linhas gerais para que os Estados disciplinem os serviços públicos notariais e registrários.

As disposições relativas aos negócios jurídicos, comuns aos demais projetos, foram deixadas de lado, porque não exigidas pelo art. 236 da Constituição Federal.

Eliminou-se, com esse enxugamento, o risco de trazer para a discussão questões polêmicas. As diferenças regionais foram respeitadas, permitindo que os problemas locais recebam soluções locais, sem agredir a Constituição Federal.

O substitutivo assegura a estabilidade dos trabalhadores que já a obtiveram, impedindo que sejam despedidos logo após a promulgação da lei, como é de se temer que aconteça se não for feita a ressalva.

Os prepostos praticam atos e, portanto, participam da atividade notarial e registrária. Dependem de concurso público para ingresso na atividade, muito embora não recebam delegação do poder público. Devem também ficar sujeitos à fiscalização e sanções administrativas.

Os Estados precisarão, em sua legislação, adaptar a situação dos servidores que contribuiam para carteiras especiais. A lei federal não pode dar uma solução que atenda a todos os interesses.

A responsabilidade civil dos delegados é a mesma que a Constituição Federal estabelece para as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado prestadoras de serviços públicos (parágrafo 6º do art. 37).

Sala das Sessões, em 5 de maio de 1992

José Genoino

Nº 56

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se parágrafo único ao artigo 39 do substitutivo do Projeto de Lei nº 4573-B, de 1990, nos seguintes termos:

Art. 39 - ...

Parágrafo Único - Haverá no mínimo um tabelião de notas em cada município.

JUSTIFICAÇÃO

Com esta emenda tencionamos prover todos os municípios brasileiros, inclusive os mais pobres, de cartórios de notas. É difícil entender que municípios com estruturas administrativa e econômica emergentes não disponham desse tipo de serviço.

Sala das Sessões em, 05 de maio de 1992.

NICIAS RIBEIRO
Deputado Federal
PRDB-PARÁ

Nº 57

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se parágrafo único ao artigo 45 do substitutivo do Projeto de Lei nº 4573-B, de 1990, nos seguintes termos:

Art. 45 - ...

Parágrafo Único - Haverá no mínimo um registrador civil de pessoas naturais em cada sede municipal ou distrital.

JUSTIFICAÇÃO

- Será que existe algum município no Brasil que não disponha de aquer um cartório de registro civil?...

Certamente, para os brasileiros do leste e do sul, a existência de qualquer município que não disponha de pelo menos um cartório de registro civil seria, inegavelmente, um absurdo inominável.

Essa realidade, entretanto, não é a mesma em outras regiões deste imenso país. No Estado do Pará, por exemplo, cidades-sede de municípios autônomos não dispõem de cartório de registro civil. É o caso dos municípios de CONCÓRDIA DO PARÁ, TAILÂNDIA, VITÓRIA DO XINGU e tantos outros. No que se refere às vilas-sede de distritos municipais, a situação é pior ainda.

Esta realidade, que não é, seguramente, isolada, não pode perdurar; até porque o registro dos nascimentos e dos óbitos deve ser facilitado, atendendo ao espírito de nossa Carta Magna, que garante até mesmo o registro gratuito das pessoas reconhecidamente pobres.

Por estas razões, entendemos que esta emenda é de maior importância para as comunidades residentes nas vilas e cidades dos municípios do interior, especialmente aqueles situados nas Regiões Norte e Nordeste.

Sala das Sessões em, 05 de maio de 1992.

NICIAS RIBEIRO
Deputado Federal
PRDB-PARÁ

Nº 58

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 47 do substitutivo do Projeto de Lei nº 4573-B o seguinte parágrafo:

Art. 47 - ...

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

Parágrafo 1º - ...

Parágrafo 2º - ...

Parágrafo 3º - Nos municípios com população inferior a cem mil habitantes poderão concorrer candidatos que possuam escolaridade mínima de 2º grau completo ou habilitação equivalente.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a facilitar o provimento de cargos dos tabelionatos e de registradores nos inúmeros pequenos municípios do interior do Brasil, especialmente nas Regiões Norte e Nordeste, onde, certamente, não existe nenhum bacharel de direito, residente ou domiciliado, para preencher estes cargos, o que criaria uma enorme dificuldade para as populações.

Entretanto, se a exigência de escolaridade mínima para o provimento dos cargos for 2º grau completo, por certo a população desses municípios poderá contar com os serviços desses cartórios de notas e de registros civil.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 1992.

NICIAS RIBEIRO
Deputado Federal
PRDB-PARÁ

Nº 59

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso V do artigo 47 do substitutivo do Projeto de Lei nº 4573-B a seguinte redação:

Art. 47 - ...

I -

II -

III -

IV -

V - Diploma de bacharel em direito ou, quando for o caso, apresentação de documento comprobatório de conclusão de 2º grau ou habilitação equivalente.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda se propõe a facilitar o provimento dos cargos dos cartórios de notas e de registro civil nos longínquos e pequenos municípios das Regiões Norte e Nordeste, onde é quase impossível se dispor de um bacharel em direito para o exercício das funções de tabelião de notas ou de registrador. A indisponibilidade de profissionais dessa natureza acabaria por inviabilizar o funcionamento desses cartórios, o que criaria, indiscutivelmente, uma série de dificuldades para a população.

Sala das Sessões em, 05 de maio de 1992

NICIAS RIBEIRO
Deputado Federal
PRDB-PARÁ

PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Vindo a plenário, em virtude de acolhimento de recurso interposto pelo nobre Deputado HÉLIO BICUDO, este projeto recebeu, durante a discussão, 59 Emendas, cujo conteúdo será examinado a seguir.

As diferentes proposições de plenário serão analisadas não pela ordem numeral de sua apresentação mas pelo artigo do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça a que se referem.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto às preliminares de admissibilidade, nada a opor. Todas contemplam matéria da competência legislativa da União, da atribuição do Congresso Nacional e de iniciativa legítima.

Relativamente ao mérito, devo declarar que o Substitutivo da Comissão de Justiça foi aprovado, naquele órgão Técnico, por 33 votos a favor e apenas um contrário, de autoria do nobre Deputado HÉLIO BICUDO.

Impossibilitado de requerer destaque para alguns dos dispositivos desse Substitutivo, por expressa determinação regimental, S. Exa. ofereceu recurso para que, esses pontos pudessem ser objeto de deliberação no plenário da Casa. Celebrei acordo com o nobre colega e acedi às suas postulações, que reputei legítimas e que, efetivamente, aperfeiçoam a matéria. Louvo, nesta oportunidade, a atitude tomada pelo nobre Deputado HÉLIO BICUDO: ciente da esmagadora manifestação da Comissão de Justiça, S. Exa. jamais insinuou qualquer retorno a pontos, objeto de seu voto em separado, que diziam respeito à filosofia do Substitutivo que apresentei e que o plenário da Comissão acolheu.

As Lideranças Partidárias, quando da votação do recurso apreciado pelo Plenário da Casa, também se posicionaram neste sentido: aperfeiçoar o Substitutivo em certos e determinados pontos. Poderíamos, na oportunidade daquela votação, ter inadmitido o recurso, tantas foram as manifestações nesse sentido. Mas, honrando a palavra livremente empenhada, solicitei a todos, e assim afirmei enfaticamente deste mesmo microfone, que se desse provimento ao recurso.

E agora, dentro do mesmo espírito de lealdade parlamentar, passo a relatar as Emendas de Plenário, agrupando-as, conforme já disse, quanto aos artigos do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a que se refiram.

EMENDA Nº 55 (Dep. José Genoino) - Esta emenda é substitutiva do Substitutivo da CCJR. Já fora anteriormente apresentada àquela Comissão e as razões de sua rejeição constam do Parecer oferecido, quando se apreciou o tema naquele Colegiado.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 31 (Dep. José Genoino) ao art. 1º - Pretende que o serviço de notariado e de registro público integre a organização judiciária dos Estados. Contraria a filosofia do Substitutivo que entende se tratar de delegação da União Federal.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 32 (Dep. José Genoino) ao art. 5º - Pretende a supressão do art. 5º, por discordar da criação dos diferentes Conselhos, que o Substitutivo contempla.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 33 (Dep. José Genoino) ao art. 6º - Pretende a supressão do art. 6º, por discordar da criação dos diferentes Conselhos, que o Substitutivo contempla.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 34 (Dep. José Genoino) ao art. 7º - Pretende a supressão do art. 7º, por discordar da criação dos diferentes Conselhos, que o Substitutivo contempla.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 35 (Dep. José Genoino) ao art. 8º - Pretende a supressão do art. 8º, por discordar da criação dos diferentes Conselhos, que o Substitutivo contempla.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 36 (Dep. José Genoino) ao art. 9º - Pretende a supressão do art. 9º, por discordar da criação dos diferentes Conselhos, que o Substitutivo contempla.

Pela rejeição.

EMENDAS Nºs 4 (Dep. Nilson Gibson), 21 (Dep. Hélio Bicudo) 37, 38, 39, 40 e 41 (Dep. José Genoino) ao art. 12

- As Emendas nºs 4 e 21 pretendem que o Conselho Superior, ao aprovar as tabelas de emolumentos, fixe o valor máximo e o mínimo para cada ato, o que já ocorre hoje.

Pela aprovação.

As Emendas nºs 37 a 41 pretendem, respectivamente, a supressão dos incisos V, VI, VII, VIII e X entendendo que o poder disciplinar não pode ser deferido ao Conselho Superior, cuja criação não aceita.

Pela rejeição.

EMENDAS Nºs 42, 43, 44, 45 e 46 (Dep. José Genoino) ao art. 15

- Pretendem, respectivamente, a supressão de incisos VIII e IX; X e XII; XV, XVI e XVII, XVIII e XX, XXIII e XXIX, entendendo que o poder disciplinador não pode ser deferido ao Conselho Federal, cuja criação não aceita.

Pela rejeição

EMENDAS Nºs 5, 6 (Dep. Nilson Gibson), 22 (Dep. Hélio Bicudo), 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (Dep. José Genoino) ao art. 21

A Emenda nº 5 pretende que o Tribunal de Justiça seja cientificado da elaboração das tabelas de emolumentos.

Pela rejeição.

- As Emendas nºs 6 e 22 pretendem que o Tribunal de Justiça seja ouvido, em trinta dias, quando o Conselho Seccional elaborar as tabelas de emolumentos. Acho mais prudente esse posicionamento.

A sistemática do Substitutivo da CCJR é a seguinte: o Conselho Seccional elabora as tabelas, encaminhando-as, para manifestação do Conselho Federal que sobre elas se pronunciará, ao enviá-las ao Conselho Superior. Este Conselho Superior é composto por cinco membros: um representante do Ministério da Justiça, um do

Caixa: 112
Lote: 70
PL Nº 2248/1991
93

Ministério Público da União, um do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, um notário e um registrador. Note-se que os diretamente interessados na aprovação da tabela de emolumentos estão em minoria nesse Conselho.

Julgo importante que o Tribunal de Justiça se manifeste na fase inicial da elaboração, pois conhece bem as peculiaridades locais e poderá dizer da conveniência dos emolumentos pretendidos.

Pela aprovação

As Emendas nºs 47 a 52 pretendem a supressão de diversos incisos desse artigo entendendo que o poder disciplinar não pode ser deferido ao Conselho Seccional, cuja criação não aceita.

Pela rejeição.

EMENDAS Nºs 1 (Dep. Luiz Tadeu Leite) e 17 (Dep. Genésio Bernardino) ao art. 34

- De igual teor, ambas pretendem a supressão do parágrafo único do art. 34, que declara ser privativo dos tabeliães de notas a lavratura de escrituras, a fim de compatibilizar a pretendida supressão do parágrafo único do art. 117, objeto de outras emendas.

Creio que não se deve acolher o pedido. A regra geral é a contida neste art. 34. A exceção, justificável, está no a art. 117.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 56 (Dep. Nicias Ribeiro) ao art. 39

- Pretende a inclusão de parágrafo único ao art. 39 para que haja, no mínimo, um tabelião de notas em cada município.

Ou estabelecemos esse número mínimo para cada uma das atividades (notas, protestos, títulos e documentos, etc) ou devemos deixar esse critério a cada Conselho Seccional, o que me parece mais prudente.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 57 (Dep. Nicias Ribeiro) ao art. 45

Pretende que, em cada Município, haja no mínimo um registrador civil de pessoas naturais.

É matéria que preocupou este Relator, desde o início. E que está disciplinada, como única exceção ao comentário proferido quanto à Emenda 56, no art. 98 do Substitutivo. Ali se mantem a exigência de que, em cada Município, o Conselho Seccional arque com as despesas da manutenção desse Cartório, caso não haja candidatos aprovados ou ninguém queira ali exercer a atividade.

Prefiro, quanto à técnica legislativa, norma do Substitutivo.

Pela rejeição.

EMENDAS Nºs 58 e 59 (Dep. Nicias Ribeiro) ao art. 47

- Pretendem a inclusão de norma no art. 47 para que, ao concurso público de provas e títulos para provimento, possam concorrer candidatos que possuam escolaridade mínima de 2º grau completo ou habilitação equivalente.

A dificuldade do preenchimento das condições para prestar o concurso, sobretudo a de ser bacharel em direito, foi objeto dos cuidados deste Relator, que a disciplinou facultando a inscrição de candidato, não bacharel, que tenha completado dez anos de exercício na atividade. É o mínimo que se pode pretender, sob pena de ser delegada competência a quem seja totalmente estranho à matéria.

Pela rejeição.

EMENDAS Nº 7 (Dep. Nilson Gibson) e 29 (Dep. Hélio Bicudo) ao art. 50

- A emenda nº 7 pretende a alternância das vagas, 2/3 por concurso público de provas e títulos e 1/3 por concurso de remoção. É mantida a permuta. Dentro dos desdobramentos do exame do projeto, ficou acertado que não se deveria permitir a simples permuta.

Pela rejeição.

A Emenda nº 29 mantém a alternância, constante da emenda anterior. Mas elimina a permuta.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 23 (Dep. Hélio Bicudo) ao art. 63 - A Emenda dá nova redação ao § 2º do art. 63, melhorando a técnica legislativa da proposição.

Pela aprovação.

EMENDA Nºs 8 (Dep. Nilson Gibson) e 24 (Dep. Hélio Bicudo) ao art. 77

- Com o mesmo teor, ambas dão nova redação ao art. 77 para ampliar a fiscalização a ser exercida pelo Poder Judiciário.

Pela aprovação.

EMENDAS Nºs 9 (Dep. Nilson Gibson) e 25 (Dep. Hélio Bicudo) ao art. 82

- Ambas têm a mesma finalidade: suprimir o § 4º do art. 82. Reconheço a inconstitucionalidade deste texto do Substitutivo.

Pela aprovação.

EMENDAS Nºs 10 (Dep. Nilson Gibson) e 26 (Dep. Hélio Bicudo) ao art. 88

- Ambas aperfeiçoam o texto do art. 88, inciso II, alínea 'a', tornando-o mais claro além de fazer referência ao valor mínimo e ao máximo dos emolumentos.

Pela aprovação.

EMENDAS Nºs 11 (Dep. Nilson Gibson) e 27 (Dep. Hélio Bicudo) ao art. 98

- As emendas aperfeiçoam o texto, tornando-o mais coerente com a tônica do projeto.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 53 (Dep. José Genoino) ao art. 112

- Pretende suprimir o art. 112, por entender que a atualização da tabela de custos seria prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário. O Substitutivo dá essa competência ao Conselho Superior.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 54 (Dep. José Genoino) ao art. 115

- Pretende a supressão do art. 115, que disciplina a posse do Conselho Superior, cuja criação não aceita.

Pela rejeição.

EMENDAS Nºs 2 e 3 (Dep. Luiz Tadeu Leite), 12 (Deps. Luiz Tadeu Leite, Genésio Bernardino, Geraldo Alckmin Filho), 13 (Dep. Humberto Souto), 15 (Dep. Geraldo Alckmin Filho), 19 e 20 (Dep. Genésio Bernardino), 28 (Dep. Hélio Bicudo) ao art. 117

Lote: /0 Caixa: 114
PL Nº 2248/1991
94

- O art. 117, caput, mantém a prerrogativa de certos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais poderem lavrar procurações, reconhecer firmas e autenticar cópias reprográficas, desde que haja lei estadual específica. O parágrafo único prevê a desacumulação quando da vacância da titularidade.

Este foi, certamente, um dos artigos do Substitutivo que recebeu maior número de pedidos de esclarecimentos.

A idéia do Relator era a de que se mantivessem essas prerrogativas até a vacância, quando, então, os Conselhos Seccionais disporiam a respeito da eventual criação de novos Cartórios, acumulação, desmembramentos, anexações, etc. conforme está nos art. 21, em especial nos incisos VI e XXII.

Mas, para que nenhum prejuízo possa advir aos usuários, concordo com as Emendas apresentadas, suprimindo o parágrafo único. E, no mesmo sentido, tendo em vista a situação de Minas Gerais e do Rio de Janeiro, acolho emendas que mantêm a lavratura de escrituras nesses Cartórios.

Mantém-se, pois, o estado atual desses Cartórios.

Pela aprovação, na forma da Emenda nº 12, que melhor redação oferece.

EMENDAS Nºs 14 (Jutahy Magalhães Júnior e Édeo Pedroso) e 30 (Dep. Hélio Bicudo) ao art. 119 - Pretende-se a supressão de todo o art. 119, que trata da situação de substitutos e interinos.

Esse artigo contempla duas situações distintas. o caput cuida, especificamente, dos antigos serventuários do Estado do Rio de Janeiro. Quando do Governo Carlos Lacerda, houve a estatização dos Cartórios e a atividade de tabeliães e registradores foi estruturada em carreira, com a exigência de prévio concurso público de provas e títulos. No primeiro Governo Chagas Freitas, surgiu o pré-requisito de ser bacharel em direito. Não havia concurso para titular do Cartório, que era o ápice da carreira. O Substitutivo contempla o direito adquirido desses servidores, muitos deles na atividade por mais de vinte anos. Preservando os direitos adquiridos, este Relator foi cuidadoso ao extremo: a efetivação dar-se-ia após cinco anos, à data de promulgação da Carta Política de 1988, ou dez anos quando da vacância. Mas, desde que esse tempo seja de serviço prestado na mesma serventia e na mesma função de substituto ou responsável pelo expediente. Evita-se, assim, qualquer manobra nepotista!

Quanto ao parágrafo único, como cada Estado tem sua legislação própria, assegura-se o mesmo direito conferido pelo caput, obedecida a legislação vigente. Mas a condição essencial é a prévia existência do concurso público, exigência esta contida na Constituição Federal. Não se trata, como querem alguns opositores gratuitos do Substitutivo, de "um trem de alegria dos cartórios". O prévio concurso público não acolhe privilégios pessoais. Apenas reconhece direitos sobre os quais os Tribunais já se manifestaram, favoravelmente, reiteradas vezes.

Todavia, esse artigo está polêmico demais, é imperioso reconhecer. Dúvidas foram levantadas e teme-se pelo aproveitamento de quem não preencha as exigências constitucionais. Dos entendimentos havidos, restou um consenso: a eliminação do parágrafo único evitaria qualquer interpretação cavilosa.

Nesse sentido, e preservando a austeridade que caracterizou a intenção do Relator, acolho parcialmente as Emendas para que seja suprimido o parágrafo único.

Pela aprovação parcial.

EMENDA Nº 16 (Dep. Sérgio Naya) aditiva - Pretende acrescentar artigo ao Substitutivo, nas Disposições Transitórias, para que os cartórios de notas, no Distrito Federal, criados pela Lei nº 8.185/91, possam registrar protesto de título.

Não acolho a argumentação, pois não se trata de resguardar direito adquirido.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 18 (Dep. Genésio Bernardino) ao art. 68 do Projeto

- Esta é a única emenda oferecida ao Projeto de Lei, que veio à revisão da Casa.

Este art. 68 tem a seguinte redação:

> "Art. 68. Ficam sem efeito os concursos, nomeações e quaisquer outras alterações ou modificações efetuadas nos serviços notariais e de registros, tanto pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados e do Distrito Federal, após a data de 5 de outubro de 1988."

A Emenda é para que a menção não seja feita à data de promulgação da Constituição e, sim, à da publicação da futura lei. O Substitutivo trata do tema de forma mais completa (arts. 80 e 81).

Pela rejeição.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, relativamente às Emendas de Plenário ao P.L. 4.573-B/90, voto:

I - pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas nºs 1 a 59;

II - quanto ao mérito:

1. pela aprovação das Emendas nºs 4, 6, 8, 9, 10, 11, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 29;

2. pela aprovação das Emendas nºs 2, 3, 12, 13, 15, 19, 20 e 28, com a redação da Emenda nº 12;

3. pela aprovação parcial das Emendas nºs 14 e 30 (supressão do parágrafo único do art. 119 do Substitutivo);

4. pela rejeição das Emendas nºs 1, 5, 7, 16, 17, 18, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58 e 59.

Sala das Sessões, em 13.05.92

Deputado **RENATO VIANNA**
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, ao apreciar as Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 4.573-B/90, opinou, contra o voto do Deputado José Genoíno, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas de nºs 1 a 59 e, no mérito, pela aprovação das de nºs 4, 6, 8, 9, 10, 11, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 29; pela aprovação das de nºs 2, 3, 12, 13, 15, 19, 20 e 28, com a redação da de nº 12; pela aprovação parcial das de nºs 14 e 30 e rejeição das de nºs 1, 5, 7, 16, 17, 18, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58 e 59, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, João Rosa, Vital do Rêgo e Ciro Nogueira - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Átila Lins, Benedito de Figueiredo, Cleonâncio Fonseca, Jesus Tajra, Messias Góis, Paulo Marinho, Roberto Magalhães, Toni Gel, Tourinho Dantas, Alano de Freitas, João Natal, José Dutra, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Ulysses Guimarães, Dércio Knop, Edi Siliprandi, Sérgio Cury, Adylson Motta, Edevaldo Alves da Silva, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, Israel Pinheiro, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigmaringa Seixas, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Genoíno, Sandra Starling, Carlos Kayath, Gastone Righi, Mendes Botelho, Nelson Trad, Irani Barbosa, Robson Tuma, Wilson Müller, José Maria Eymael, Rodrigues Palma, Benedito Domingos, Luiz Piauhylino, Flávio Palmier da Veiga, José Falcão, Maluly Netto, Antônio de Jesus, Aroldo Góes, Edésio Frias, Magalhães Teixeira, Mário Chermont e Luiz Carlos Hauly.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 1998.

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado RENATO VIANNA
Relator

Centro Gráfico do Senado Federal – Brasília – DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.248, DE 1991

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 639/91

Regula as atividades dos serviços notariais e de registro, disciplina a responsabilidade civil, criminal e administrativa dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e define a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Serviços notariais e de registro, de [illegible] atividades [illegible] pessoas [illegible] [illegible] [illegible]

sociedades religiosas, pias, morais, cientificas, literarias, associações reconhecidas como de utilidade publica, bem como as sociedades consideradas civis por lei;

II - expedir certidões e fornecer informações sobre atos praticados no âmbito de sua competência;

[illegible]

[illegible] é vedada a atribuição aos oficiais de registro de encargos não contemplados na legislação civil e estranhos à natureza dos serviços de registro.

§ 2º Para fins de registro, considera-se sociedade civil a associação que tenha o seu objeto preponderantemente considerado como civil por lei, sendo vedado o registro das sociedades que se revistirem nas formas estabelecidas nas leis comerciais.

Art. 9º. Aos oficiais de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro civil das pessoas jurídicas, de registro civil das pessoas naturais e de registro de interdições e tutelas, compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente a registros públicos.

Art. 10. Aos oficiais de registro de protestos cabe, privativamente:

I - protocolizar os títulos a que a lei atribuir força executiva para prova de descumprimento de obrigação;

II - intimar os devedores de títulos para aceite, devolução, pagamento, nos casos previstos;

III - receber o pagamento de títulos [illegible] dentro do limite;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio ou sob outra forma de documentação;

V - acatar pedido de desistência do protesto, formulado pelo apresentante do título;

VI - averbar o cancelamento de protesto e as alterações necessárias para a atualização dos registros efetuados;

VII - expedir certidões de atos e documentos constantes de livros e arquivos.

Art. 11. Aos oficiais de registro de distribuição compete, privativamente:

I - proceder à distribuição equitativa dos serviços de mesma natureza, quando previamente exigida, registrando os atos praticados;

II - anotar, sob a forma de registro, as comunicações recebidas dos respectivos serviços, quando estes forem de livre escolha dos interessados;

III - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

IV - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus livros e arquivos.

CAPÍTULO V

DOS PREPOSTOS, ESCREVENTES E AUXILIARES

Art. 12. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar prepostos, escreventes e auxiliares, mediante concurso público de provas e títulos, sob o regime trabalhista e com remuneração livremente ajustada.

§ 1º Os prepostos serão designados dentre os escreventes da serventia, mediante concurso interno de provas, supervisionado pelo respectivo tribunal de justiça, observados os requisitos estabelecidos no parágrafo 1º do artigo 4º desta Lei;

§ 2º O titular da delegação designará dentre os prepostos o seu substituto, em férias ou em impedimentos legais.

§ 3º Ocorrendo vacância da titularidade da serventia, em qualquer dos casos de extinção de delegação, o titular será substituído pelo preposto-substituto, até a posse do novo titular.

§ 4º O número de prepostos, escreventes e auxiliares será fixado pelo notário ou pelo oficial de registro, considerando a necessidade da serventia.

Art. 13. Cabera a cada tribunal de justiça:

I - [illegible] as atribuições [illegible] e a [illegible] de serventias;

II - organizar e fiscalizar os concursos públicos para prepostos, escreventes e auxiliares dos serviços notariais e de registro, bem como empossar os aprovados.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS, DEVERES E IMPEDIMENTOS

Art. 14. Os notários e os oficiais de registro gozam de autonomia no exercício de suas atribuições e só perderão a delegação nos casos previstos em lei.

Art. 15. São direitos do notário e do oficial de registro:

I - perceber emolumentos, taxas e preços integrais pelos atos que praticarem;

II - requerer aposentadoria, em conformidade com a legislação vigente;

III - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de serventia;

IV - organizar e participar de atividade sindical;

[illegible] de [illegible] nos termos desta vinculação.

Art. 16. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - observar as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos normativos atinentes às suas atividades, especialmente os prazos fixados em lei;

II - proporcionar tratamento adequado aos usuários de seus serviços, atendendo-os com urbanidade e discrição;

III - verificar a identidade, capacidade e representação das partes, quando a lei o exigir;

IV - aconselhar com imparcialidade e independência os interessados, instruindo-os sobre a natureza e as consequências do ato ou negócio que pretendam realizar;

V - redigir os instrumentos de seu ofício, utilizando os meios jurídicos adequados às suas finalidades;

VI - manter organizados os livros, papéis e documentos de sua serventia;

VII - [illegible] fiscalizar o recolhimento dos [illegible] atos [illegible] ofício;

[illegible] e fazer [illegible] funcionamento dos serviços;

X - utilizar sinal público na elaboração ou autenticação dos documentos produzidos ou tramitados em razão do ofício;

XI - atender, prontamente, as requisições de informações, documentos ou providências solicitadas pelas autoridades, quando para fins do exercício de suas atribuições, sendo vedada a retirada dos documentos originais da serventia;

XII - manter sigilo sobre os seus atos, salvo quando exigida a publicidade, ou na ocorrência de ordem judicial ou de corregedor;

XIII - promover a apuração de irregularidade ou transgressão disciplinar ocorrida no âmbito de sua serventia, com imediata ciência ao órgão fiscalizador;

XIV - manter conduta profissional e privada condizente com o exercício de sua delegação.

Art. 17. É vedado aos notários, aos oficiais de registro e aos seus prepostos:

I - o exercício da advocacia;

II - o exercício da intermediação imobiliária;

III - a participação em empresas mercantis, com exceção das sociedades anônimas;

IV - a prática, no exercício de suas funções delegadas, de qualquer ato de seu interesse pessoal ou de interesse pessoal de seu cônjuge, ascendente e descendente;

[illegible]

Parágrafo único. É permitido o afastamento, sem remuneração, do notário ou do oficial de registro da função delegada para o exercício de mandato eletivo, ou de cargos de ministro de Estado, secretário de Estado, do Distrito Federal ou de Município, cujo tempo será computado, a partir da data da posse, como de efetivo exercício da função delegada.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE

Art. 18. Os notários e os oficiais de registro são civil, penal e administrativamente responsáveis pelos atos praticados nos serviços de que são titulares.

§ 1º A responsabilidade penal será individualizada de acordo com a legislação criminal e não eximirá as responsabilidades civil e administrativa.

§ 2º [illegible] são civilmente responsáveis pelos prejuízos causados às partes ou a terceiros por seus prepostos ou quando praticados em seus serviços, assegurado o direito de ação regressiva contra o autor do dano, observados a legislação [illegible].

§ 3º O preposto no exercício da titularidade da delegação responderá solidariamente com o titular na ocorrência de prejuízos causados às partes ou a terceiros de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º A responsabilidade administrativa resulta do descumprimento dos deveres, da prática de atos ou omissões em desa-

Lote: 70 Caixa: 112
PL Nº 2248/1991
96

cordo com as normas legais, ou de arquivamento de fatos considerados nos da dignidade e do decoro da atividade delegada).

§ 2º A responsabilidade administrativa dos prepostos, escreventes e auxiliares será apurada em processo que a autoridade de sua confiança.

Art. 19. As transgressões disciplinares dos notários e dos oficiais de registro sujeitarão o transgressor às seguintes penas:

I - advertência;
II - multa de até duzentas vezes o maior valor da tabela de emolumentos da serventia;
III - suspensão por até noventa dias;
IV - perda da delegação ou demissão.

[illegible] sua aplicação com as demais acessórias, cumulativamente com qualquer das demais.

§ 2º Nenhuma pena será aplicada sem prévia audiência do transgressor, salvo as impossibilidades comprovadas.

§ 3º A aplicação das penas previstas nos incisos III e IV será precedida de processo administrativo disciplinar, instaurado por ordem do presidente do tribunal de justiça da respectiva unidade federativa, assegurados o contraditório e o amplo direito de defesa, de acordo com a legislação pertinente.

§ 4º Em caso de processo administrativo disciplinar, o acusado poderá, a juízo fundamentado da autoridade instauradora, ser afastado do exercício de suas atividades por até sessenta dias, prorrogáveis por até sessenta dias, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 20. As transgressões disciplinares dos prepostos, escreventes e auxiliares dos notários e oficiais de registro sujeitarão o transgressor às seguintes penas:

I - advertência;
II - multa de até trinta por cento da remuneração percebida;
III - suspensão de até noventa dias;
IV - [illegible].

§ 1º As penas serão aplicadas segundo a natureza e gravidade da transgressão, podendo a de multa ser aplicada como pena acessória, cumulativamente, com qualquer das demais.

§ 2º A aplicação das penas previstas neste artigo será precedida de processo administrativo disciplinar, instaurado por ordem do tribunal de justiça da respectiva unidade federativa, assegurados o contraditório e o amplo direito de defesa, de acordo com a legislação pertinente.

§ 3º Aplicam-se a este artigo as disposições estabelecidas nos parágrafos 2º e 4º do artigo anterior.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 21. A fiscalização dos atos dos serviços notariais e de registro compete ao respectivo tribunal de justiça do Estado ou do Distrito Federal e Territórios, e inclui:

I - a verificação de presença, nos atos praticados, dos requisitos prescritos ou não defesos em lei, da capacidade das [illegible];

II - [illegible] serviços prestados, inclusive dos emolumentos [illegible] ou preços deles decorrentes;

III - a apuração de responsabilidade dos notários, oficiais de registro, prepostos, escreventes e auxiliares, e a aplicação das penas decorrentes, em conformidade com o disposto nesta Lei e na legislação vigente;

IV - o julgamento de dúvidas decorrentes dos atos praticados;

[illegible] a fiscalização dos prepostos, escreventes e auxiliares para o desempenho das atividades a eles conferidas pelos titulares da delegação.

§ 1º A fiscalização a que se refere este artigo será [illegible] de ofício ou a requerimento dos notários, oficiais de registro e seus prepostos, das partes interessadas [illegible] do Ministério Público.

§ 2º As diligências que exigirem a presença dos [illegible] livros e documentos serão realizadas no âmbito da própria serventia, [illegible] do respectivo titular.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Os antigos titulares de serventias de justiça do foro extrajudicial passarão a denominar-se notários e oficiais de registro, em conformidade com a natureza de suas atribuições e de acordo com as disposições contidas nesta Lei.

Art. 23. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial, ou de registro, será procedido o desmembramento das atribuições cumulativas.

Art. 24. As atuais sucursais de serventias notariais ou de registro serão extintas quando da primeira vacância da titularidade do respectivo serviço.

Art. 25. Os titulares dos serviços notariais ou de registro, respeitarão a estabilidade dos servidores das respectivas serventias que se situarem de acordo com o disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 26. Ao servidor em exercício em serviço notarial ou de registro, à época da promulgação desta Lei, será dada a opção de permanecer vinculado ao regime jurídico anterior, incluindo direitos previdenciários, ou de se reger pelo regime jurídico instituído em conformidade com o artigo 12, parágrafo 1º, desta Lei.

[illegible] de titular, pertencentes ou [illegible] mesmo pertencem o termo da delegação.

Art. 27. O acervo documental correspondido em uma serventia, decorrente das atribuições ali exercidas, incluindo assentamentos, livros e documentos em qualquer suporte, são pertencentes ao Poder Público concedente, devendo cada delegado responsabilizar-se por sua guarda e preservação.

Parágrafo único. Ocorrendo extinção de delegação de serviço notarial ou de registro, o seu acervo documental será imediatamente posto à disposição do tribunal de justiça outorgante da delegação extinta.

Art. [illegible] artigos 11, 28, 48, 52, 53 e 54, que dispõem sobre os serviços notariais e de registro, não são aplicáveis às serventias oficializadas até o dia 5 de outubro de 1988.

[illegible]

Art. [illegible] 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos os contratos, os atos constitutivos, os estatutos ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, e os das fundações ou associações de utilidade pública."

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do *caput* deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Caixa: 112

Lote: 70

PL Nº 2248/1991

97

LEI N.º 6.015 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sôbre os registros públicos e dá outras providências

. . . . . .

TÍTULO III

Do Registro Civil de Pessoas Jurídicas

CAPÍTULO I

Da Escrituração

Art. 115. No registro civil de pessoas jurídicas serão inscritos:

I — os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

II — as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.

Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o art. 8º da Lei 5.250, de 9-2-1967.

. . . . . .

. . . . . .

Mensagem n[illegible]

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "Regula as atividades dos serviços notariais e de registro, disciplina a responsabilidade civil, criminal e administrativa dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e define a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário".

Brasília, em [illegible] de [illegible] de 1991.

[illegible]

[illegible]

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que regula as atividades dos serviços notariais e de registro, disciplina a responsabilidade civil, criminal e administrativa dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e define a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

O referido projeto de lei é consequência da competência, nesse sentido, da Constituição Federal, inscrita em seu artigo 236, parágrafo 3º, e sua elaboração, por Grupo de Trabalho constituído por ato desta Pasta, foi precedida de amplos estudos e de ouvidoria de sugestões de juristas, membros do Poder Judiciário, tabeliães, oficiais de registro, escreventes e auxiliares de cartórios de vários pontos do País. O texto resultante mereceu consideração [illegible] retificativas do referido Grupo, conforme será elucidado a seguir.

I - A COLOCAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

O anteprojeto de lei ora proposto "Regula as atividades dos serviços notariais e de registro, disciplina a responsabilidade civil, criminal e administrativa dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e define a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário". A sua exteriorização decorre do que estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 236:

> "**Art. 236.** Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.
>
> **§ 1º** Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.
>
> § 2º [illegible]
>
> § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo [illegible] vigente seja atribuída a pessoa que não tenha sido aprovada em concurso público de provas e títulos, [illegible]
>
> [illegible]
>
> "Art. 21. Serão estabelecidos [illegible] de provas e títulos, para [illegible]

Art. 32. O disposto no [illegible] se refere aos serviços notariais e de registro que [illegible] tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de [illegible]

Pelo visto, a existência de [illegible] regulamentadora parte [illegible] constitucional.

No tocante ao parágrafo 2º, normas gerais para [illegible] de emolumentos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro [illegible] exigida a edição de lei federal, no caso de normatização das atividades e responsabilidade dos notários, oficiais de registro e prepostos, e a fiscalização de seus atos, de que trata o parágrafo 1º, objeto do presente estudo - não há melhor prova de que a sua exteriorização se faça por via de lei federal.

No entanto, a própria disposição do parágrafo 3º dito paradigmática acerca da necessidade de [illegible] provas e títulos para [illegible] seja feita por via de lei federal, o que pode ser efetuado sem prejuízo da autonomia estadual, uma vez que a sua particularização estará a cargo da iniciativa legislativa de cada unidade da Federação.

Ademais, a Constituição Federal, [illegible] confere competência à União para legislar privativamente sobre "registros públicos".

Optou-se, assim, pela exteriorização em lei ordinária federal do que reguer o artigo 236 em seu parágrafo 1º, pelo que a lei anteprojetada "regula as atividades de serviços notariais e de registro, disciplina a responsabilidade civil, criminal e administrativa dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos e define a [illegible]

E os já existentes dispositivos legislativos, de [illegible] pertinentes aos serviços notariais, quanto aos serviços de registro, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, dispõe sobre os registros públicos, mas pouco trata das atividades de seus titulares e prepostos. Lidando mais respeito às atividades dos notários, oficiais de registro e prepostos, o texto anteprojetado evita colidir com a referida Lei nº 6.015/73, [illegible] em pleno vigência [illegible] uma alteração, com alteração do teor de um artigo, que será oportunamente comentada, sendo dois, [illegible] afirmação de que os dois diplomas legais irão se [illegible] ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto à outra lei federal também prevista no artigo 236, parágrafo 2º, destinada a "estabelecer normas para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro", optou-se por considerá-la [illegible] que deverá ser, oportunamente, objeto de outro projeto de lei.

II - OBJETIVOS E PREMISSAS

Tendo em vista a natureza de matéria a ser disciplinada, e [illegible] dispositivo constitucional [illegible] o anteprojeto de lei ora proposto teve os seguintes objetivos:

- a regulamentação das atividades notariais e de registro, de acordo com sua finalidade, para [illegible] serviços públicos [illegible] em caráter privado por delegação;

- o aperfeiçoamento pelos serviços [illegible] que lhes são prestados, de modo a atender aos anseios dos interessados dos quais [illegible] fruto, por [illegible] exige do superior interesse público [illegible] respeito ao ordenamento jurídico vigente.

Dentro dos objetivos supracitados, as disposições constitucionais permitem o estabelecimento de diretrizes, as quais servirão de base à construção do texto do anteprojeto.

A primeira premissa é a de que as [illegible] civis e de registro constituem serviços públicos e existem em caráter privado por delegação do Poder Público.

Ora, tal é a disposição literal da Constituição em seu artigo 236. Apesar de alguns entendimentos diversos, o texto não fala em "serviços privados", mas sim de serviços [illegible] exercidos em caráter privado, e não poderia ser diferente em virtude da natureza desses serviços, cuja característica primordial é a **conditio sine qua non**, [illegible] a atribuição de fé pública.

A [illegible] dos [illegible] de [illegible] de [illegible] de [illegible] como [illegible] praticarem atos [illegible] de fé pública, atuar como [illegible] com direitos [illegible] e responsabilidades [illegible].

É que a [illegible] de [illegible] dos [illegible] de [illegible] [illegible] [illegible]

Desse hibridismo emerge a consideração de que são os titulares desses serviços" agentes especiais", sujeitos a direitos, deveres, proibições e responsabilidades específicas, muitas das quais extensivas aos seus prepostos e auxiliares. Tal entendimento foi admitido pela própria carta constitucional quando exigiu que "lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, oficiais de registro e seus prepostos" (art.236, §1º), sendo oportuno ressaltar que a responsabilidade administrativa, apesar de não estar citada, está logicamente presente até na previsão genérica de regulamentação de tais atividades".

6. A terceira premissa é a de que a delegação para o exercício de serviços notariais, ou de registro, é ato complexo e vinculada, sujeita a requisitos, formalidades legais e fiscalização pública, podendo ser suspensa ou extinta.

A principal das vinculações é a aprovação em concurso público de provas e títulos, conforme expresso imperativo constitucional (artigo 236, parágrafo 3º), mas há outras de ordem legal, como a plena capacidade civil, por exemplo.

Quanto à complexidade, a outorga de delegação envolve uma indispensável individualização (considerando a imputação de fé pública e a produção de seus efeitos), não podendo ser genérica ou indiscriminada, apesar de não possuir duração temporária delimitada, já que se individualizar, portanto, o delegante, o delegado e a serventia onde a delegação vai ser exercida.

Ademais, o exercício dessas delegações está adstrito a uma série de atos legalmente previstos e atribuídos, cujas condições de validade exigem comportamentos determinados e formalidades específicas.

Outrossim, o exercício de delegação com desvio de atribuições pode ocasionar a suspensão ou extinção da delegação, o que também vale para a ocorrência de situações incidentais ou acidentais - renúncia, morte ou invalidez do titular da delegação.

Quanto à fiscalização pública, a sua necessidade é decorrente da observância aos requisitos e formalidades legais e públicos. A Constituição não somente considerou indispensável, como indicou quem cabe e especializou a delinear a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário". Mesmo se não houvesse tal previsão, está inteiramente dentro da lógica que o Poder Público deve fiscalizar o cumprimento fiel das atividades que delega. Pelo que o Projeto, ao estabelecer a maneira como tal fiscalização é exercida, está simplesmente cumprindo a vontade do legislador constituinte e se situando dentro de um enfoque lógico. Por essas razões, o Projeto não considerou a existência de um outro ente fiscalizador como, por exemplo, um conselho formado pelos próprios notários e oficiais de registro. O que não quer dizer que tal ou tais conselhos não possam existir dentro da liberdade de associação constitucionalmente admitida (artigo 5º, XVII), e que possam fazer uma espécie de autofiscalização. Mas, repitamos, a fiscalização das atividades notariais e registrais está adstrita constitucionalmente ao Poder Judiciário, o que terá de ser refletido no texto da lei regulamentadora.

7. A quarta premissa é a de que a delegação do exercício de serviço notarial, ou de registro, sendo conferida pelo Poder Público, é especificamente conferida pelo Poder Judiciário.

Que a delegação parte do Poder Público não resta a menor dúvida, face ao caput do artigo 236 da Lei Maior. Sendo "Poder Público" uma conceituação genérica, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, dentro do contexto federativo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, há que se definir de onde parte tal delegação, que exige, como já foi dito, uma individualização de delegante, delegado e área de atribuições, para a plena configuração de suas finalidades. Tais definições têm que ser estabelecidas pela lei regulamentadora, inclusive a de quem do Poder Público é in concreto o outorgante da delegação.

Nessas condições, afigura-se-nos que esse poder delegante deve ser o Poder Judiciário, pela natureza dos serviços delegados, voltados à " consecução da segurança jurídica" e tendo por objetivos " a garantia, a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos".

Atente-se, ainda, que tais serviços vêm tradicionalmente exercendo um papel de auxiliares da prestação jurisdicional, sem esquecer que foi conferida constitucionalmente ao Poder Judiciário a incumbência de fiscalizá-los, ensejando a assertiva de que é mais própria a quem delega atribuições a tarefa de fiscalizar o seu cumprimento, até pela eventual possibilidade de suspensão ou extinção dessa outorga.

Ficando estabelecido que a delegação de serviços notariais e de registro deve partir do Poder Judiciário, resta a situar em que esfera de competência irá se produzir. A relevância territorial desses serviços aponta para que a sua exteriorização se faça no âmbito de cada Estado, e no Distrito Federal, dado o sistema federativo vigente no País, quando a autonomia estadual foi significativamente fortalecida pela Constituição de 1988.

8. O quinto e último premissa é a de que compete à União fixar as regras gerais dessas atividades, cabendo a cada Estado e ao Distrito Federal a incumbência de particularizá-las, de acordo com as suas peculiaridades e necessidades.

9. Na verdade, um corolário das premissas anteriores. O bom desempenho dos serviços notariais e de registro pressupõe uma padronização de modo a facilitar a ação dos usuários, e tal uniformização só pode ser dada por via de lei federal, aplicável em todo o território brasileiro. Não há prejuízo da autonomia estadual, pois os Estados ficam com a tarefa de organizá-los e sanitá-los, atraídas as disposições em suas leis de organização judiciária.

III - ASPECTOS REDACIONAIS

10. O texto sugerido para ser apresentado como projeto de lei regulamentador dos serviços notariais e de registro defluiu, assim, dos fundamentos, objetivos e premissas assinalados, cabendo ainda destacar algumas particularidades, para a sua melhor compreensão:

- adotou-se a nomenclatura observada pela Constituição Federal, que fala de "serviços notariais e de registro", sendo os seus titulares, respectivamente, os "notários" e os "oficiais de registro", da decorrendo uma denominação uniforme para todo o País, que será inclusive observada pelos estados atualmente existentes, como, por exemplo, os "tabelionatos" (artigos 18, § 12 e 22);

- a organização de tais serviços - a cargo dos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios - considera a estruturação em serventias, conforme já vem sendo tradicionalmente observada. Outrossim, a obrigatoriedade de uma sede única visa evitar o expediente de instalações de "sucursais", em detrimento da criação de novos serviços (artigos 22 e parágrafo único);

- no estabelecimento das atribuições, deveres, direitos, impedimentos e responsabilidades, conferiu-se aos prepostos cargas destacadas, cabendo-lhes a exclusividade de substituir o titular em suas férias, impedimentos, ausências e até na vacância da delegação (artigos 12, 17, 18 e 20);

- dentre as vedações contempladas aos titulares dos serviços notariais e de registro figuram a de afastamento para exercer outra atividade pública. Excepcionalizou-se o exercício de mandato eletivo, constitucionalmente garantido, e a ocupação de função de ministro, secretário estadual, municipal ou do Distrito Federal, em face de suas relevâncias (artigo 17 e parágrafo único);

- a fiscalização dos serviços notariais de registro pelo Judiciário é obrigatória - imperativo constitucional - o que não impede que, eventualmente, os titulares dessas atividades possam autofiscalizar-se através de associação, sindicato ou conselho. Mas não se vê sentido numa imposição dessas entidades que lhe ordenam, inclusive, natureza autárquica (artigos 21 e 15, VII);

- a modificação da redação do artigo 114 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a extinção de seu inciso II, objetiva eliminar de uma vez por todas, as controvérsias sobre o registro de entidades mercantis, que ficarão adstritas às juntas comerciais, prevista que se mostra compatível com as disposições do Código Comercial, da Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, que dispõe sobre os serviços do registro do comércio e atividades afins, e com a Lei nº 6.939, de 09 de setembro de 1981, que institui o regime sumário de registro e arquivamento no Registro do Comércio (artigos 82, parágrafos 2º e 3º);

- as disposições relativas aos direitos adquiridos das atuais serventias, como também a não aplicação das normas projetadas às serventias de foro judicial e as oficializadas até a promulgação da Constituição, decorrem de exigências constitucionais nesse sentido (artigos 20, 2º e 28).

Em face de todo o exposto, creio, Senhor Presidente, que o Projeto de Lei ora sugerido irá contribuir à consolidação das disposições da Constituição de 1988, e ao aperfeiçoamento da ordem jurídica brasileira.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

JARBAS PASSARINHO
Ministro da Justiça

Lote: 70
PL Nº 2248/1991
98
Caixa: 112

Aviso nº 1.287 - AL/SG.

Em 14 de novembro de 1991.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "Regula as atividades dos serviços notariais e de registro, disciplina a responsabilidade civil, criminal e administrativa dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e define a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário".

Atenciosamente,

OTO AGRIPINO MAIA
Secretário-Geral Interino da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Aviso nº 1.287 - AL/SG.

Em 14 de novembro de 1991.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "Regula as atividades dos serviços notariais e de registro, disciplina a responsabilidade civil, criminal e administrativa dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e define a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário".

Atenciosamente,

PL Nº 2248/1991

OTO AGRIPINO MAIA
Secretário-Geral Interino da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Aprovada a emenda aglutinativa 1º substitutiva que para substituir os art. 5º deste e a redação final.
Em 1º/3/94

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AGLUTINATIVA DE PLENÁRIO
1 - AO PROJETO DE LEI Nº 2.248/91
2 - AO SUBSTITUTIVO DA CCJR AO PL 4.573/90 E
3 - ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS. 1 - 7 - 8 - 11 - 12 - 14 -19 - 23 - 24 - 27 - 29 -30 - 55 - 57 58 E 59 AO SUBSTITUTIVO DA CCJR AO PL 4.573/90

Regulamenta o art. 236 da Constituição, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

CAPÍTULO I
NATUREZA E FINS

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º Os serviços notariais e de registro são exercidos, em caráter privado, por delegação do Poder Judiciário do Estado-membro e do Distrito Federal.

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço do registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

CAPÍTULO II

DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Seção I

Dos Titulares

Art. 5º. Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

I - tabeliães de notas;

II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;

III - tabeliães de protesto de títulos;

IV - oficiais de registro de imóveis;

V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

VII - oficiais de registro de distribuição.

Seção II

Das Atribuições e Competências dos Notários

Art. 6º Aos notários compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações, públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas.

V - autenticar cópias

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Art. 10. Aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete:

I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;

II - registrar os documentos da mesma natureza;

III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;

IV - expedir traslados e certidões.

Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;

II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - averbar:

a) o cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos, na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

Seção III

Das Atribuições e Competências dos Oficiais de Registros

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:

I - quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;

II - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

TÍTULO II

DAS NORMAS COMUNS

CAPÍTULO I

DO INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

I - habilitação em concurso público de provas e títulos;

II - nacionalidade brasileira;

III - capacidade civil;

IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V - diploma de bacharel em direito;

VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3º Excepcionalmente, nos Municípios cujas sedes tenham população de até trinta mil habitantes, na data de publicação do primeiro edital, admitir-se-á a participação em concurso público de provas e títulos de candidatos que comprovem possuir escolaridade mínima de segundo grau ou habilitação equivalente.

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por concurso de remoção, de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Parágrafo Único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da

titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.

Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.

Art. 19. Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

CAPÍTULO II
DOS PREPOSTOS

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que

lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no "caput" não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

CAPÍTULO IV

DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º Poderão notários e oficiais de registro exercer mandatos eletivos, cargos de Ministro de Estado, Secretários Estaduais e Municipais ou de magistério, bem como cargo executivo em autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, federais, estaduais e municipais.

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º.

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu conjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 29. São direitos do notário e do registrador:

I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;

II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, quer nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao Juizo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

I - de sentença judicial transitada em julgado ou

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.

§ 2º Na hipótese do inciso II do "caput", estando a decisão "sub judice", não será aberto concurso até que haja sentença com trânsito em julgado.

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1º Nessa hipótese, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto

também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, elencados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo Juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor

prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

CAPÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do art. 35.

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

CAPÍTULO IX
DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de

âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução.

Art. 42. Os papéis referentes aos serviços dos notários e dos oficiais de registro serão arquivados mediante utilização de processos que facilitem as buscas.

Art. 43. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1º Os serviços de registro civil das pessoas naturais não poderão ser extintos nos Municípios, incumbindo ao Poder Público subvencioná-los, se deficitários.

§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.

Art. 45. São gratuitos para os reconhecidamente pobres os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como as respectivas certidões.

Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

TíTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 47. O notário e o oficial de registro, legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988, detêm a delegação constitucional de que trata o art. 2º.

Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais

escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação da presente lei.

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.

Art. 49. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação, nos termos do art. 26.

Art. 50. Em caso de vacância, os serviços notariais e de registro estatizados passarão automaticamente ao regime desta lei.

Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, é assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial que vierem a ser contratados em virtude da opção de que fala o art. 48.

§ 2º Os proventos de que trata este artigo serão os fixados pela legislação previdenciária aludida no "caput".

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às pensões deixadas, por morte, pelos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares.

Art. 52. Nas unidades federativas onde já exista lei estadual específica, em vigor na data de publicação desta lei, são competentes para a lavratura de instrumentos traslatícios de direitos reais, procurações, reconhecimento de firmas e autenticação de cópia reprográfica os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 53. Nos Estados cujas organizações judiciárias, vigentes à época da publicação desta lei, assim previrem, continuam em vigor as determinações relativas à fixação da área territorial de atuação dos tabeliães de protesto de títulos, a quem os títulos serão distribuídos em obediência às respectivas zonas.

Parágrafo único. Quando da primeira vacância, aplicar-se-á à espécie o disposto no parágrafo único do art. 11.

Art. 54. Nos Estados cuja legislação estruturava os serviços notariais e de registro em carreira, com ingresso inicial mediante concurso público de provas e títulos, fica assegurado ao substituto ou responsável pelo expediente o direito à titularidade, na mesma serventia, quando da vacância, desde que estivesse nessa função em 5 de outubro de 1988.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 55. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 56. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em

AHNP/NJ/HC/PT.-16.12.93
30901810.043

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SR PRESIDENTE

24/2/94

REQUEIRO TERMOS REGIMENTAIS, RE-
QUEIRO A V. EXA. DESTAQUE PARA SU-
PRESSÃO DO ART. 54 DA EMENDA
ACLUTINATIVA.

S. SESSÕES, EM 24/02/94

Fernando Henrique
PT, Liderança do PMDB

GER 3.17.23.004-2 – (MAI/92)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO ~~PSDB~~ PT

24/2/94

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro, na forma regimental, A RETIRADA DE PAUTA DO PL 4.573-C/90

Sala das Sessões, 24 de 02 de 1994

LÍDER DO ~~PSDB~~ PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO NO SEGUINTE TEOR:

(se aprovada a preferência)

HÁ SOBRE A MESA EMENDA AGLUTINATIVA OFERECIDA PELO SR. DEPUTADO TARCÍSIO DELGADO, LÍDER DO PMDB, AO PROJETO DE LEI Nº 2.248/91 E DEMAIS PROPOSIÇÕES, CUJA CÓPIA SE ACHA DISTRIBUÍDA EM PLENÁRIO.

PARA OFERECER PARECER À EMENDA AGLUTINATIVA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO [redacted] Jaime

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

24/2/94

EM VOTAÇÃO A EMENDA AGLUTINATIVA.
OS SENHORES DEPUTADOS QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(se aprovada)
ESTÃO PREJUDICADAS TODAS AS DEMAIS PROPOSIÇÕES.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.
AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.248, DE 1991

REDAÇÃO FINAL

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

CAPÍTULO I

NATUREZA E FINS

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º Os serviços notariais e de registro são exercidos, em caráter privado, por delegação do Poder Judiciário do Estado-membro e do Distrito Federal.

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço do registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

CAPÍTULO II

DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Seção I

Dos Titulares

Art. 5º. Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

I - tabeliães de notas;

II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;

III - tabeliães de protesto de títulos;

IV - oficiais de registro de imóveis;

V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

VII - oficiais de registro de distribuição.

Seção II

Das Atribuições e Competências dos Notários

Art. 6º Aos notários compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações, públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas.

V - autenticar cópias

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Art. 10. Aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete:

I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;

II - registrar os documentos da mesma natureza;

III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;

IV - expedir traslados e certidões.

Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;

II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - averbar:

a) o cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

Seção III

Das Atribuições e Competências dos Oficiais de Registros

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:

I - quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;

II - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

TÍTULO II

DAS NORMAS COMUNS

CAPÍTULO I

DO INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

I - habilitação em concurso público de provas e títulos;

II - nacionalidade brasileira;

III - capacidade civil;

IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V - diploma de bacharel em direito;

VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3º Excepcionalmente, nos Municípios cujas sedes tenham população de até trinta mil habitantes, na data de publicação do primeiro edital, admitir-se-á a participação em concurso público de provas e títulos de candidatos que comprovem possuir escolaridade mínima de segundo grau ou habilitação equivalente.

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por concurso de remoção, de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Parágrafo Único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da

titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.

Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.

Art. 19. Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

CAPÍTULO II

DOS PREPOSTOS

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que

lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no "caput" não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

CAPÍTULO IV

DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º Poderão notários e oficiais de registro exercer mandatos eletivos, cargos de Ministro de Estado, Secretários Estaduais e Municipais ou de magistério, bem como cargo executivo em autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, federais, estaduais e municipais.

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º.

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu conjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 29. São direitos do notário e do registrador:

I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;

II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

I - de sentença judicial transitada em julgado ou

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.

§ 2º Na hipótese do inciso II do "caput", estando a decisão "sub judice", não será aberto concurso até que haja sentença com trânsito em julgado.

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1º Na hipótese do "caput", o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o

substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor

prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

CAPÍTULO VIII

DA EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do art. 35.

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

CAPÍTULO IX

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de

âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução.

Art. 42. Os papéis referentes aos serviços dos notários e dos oficiais de registro serão arquivados mediante utilização de processos que facilitem as buscas.

Art. 43. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1º Os serviços de registro civil das pessoas naturais não poderão ser extintos nos Municípios, incumbindo ao Poder Público subvencioná-los, se deficitários.

§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.

Art. 45. São gratuitos para os reconhecidamente pobres os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como as respectivas certidões.

Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

TíTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 47. O notário e o oficial de registro, legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988, detêm a delegação constitucional de que trata o art. 2º.

Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais

escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.

Art. 49. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação, nos termos do art. 26.

Art. 50. Em caso de vacância, os serviços notariais e de registro estatizados passarão automaticamente ao regime desta lei.

Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial que vierem a ser contratados em virtude da opção de que trata o art. 48.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Os proventos de que trata este artigo serão os fixados pela legislação previdenciária aludida no "caput".

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às pensões deixadas, por morte, pelos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares.

Art. 52. Nas unidades federativas onde já exista lei estadual específica, em vigor na data de publicação desta lei, são competentes para a lavratura de instrumentos traslatícios de direitos reais, procurações, reconhecimento de firmas e autenticação de cópia reprográfica os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 53. Nos Estados cujas organizações judiciárias, vigentes à época da publicação desta lei, assim previrem, continuam em vigor as determinações relativas à fixação da área territorial de atuação dos tabeliães de protesto de títulos, a quem os títulos serão distribuídos em obediência às respectivas zonas.

Parágrafo único. Quando da primeira vacância, aplicar-se-á à espécie o disposto no parágrafo único do art. 11.

Art. 54. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Relator

PS-GSE/ 031/94 Brasília, 28 de fevereiro de 1994.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 2.248, de 1991, da Câmara dos Deputados, que "regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro".

Atenciosamente,

Deputado B. SÁ
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

PL. 2248/91
SF (P)

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

CAPÍTULO I
NATUREZA E FINS

Art. 1° Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2° Os serviços notariais e de registro são exercidos, em caráter privado, por delegação do Poder Judiciário do Estado-membro e do Distrito Federal.

Art. 3° Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 4° Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1° O serviço do registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2° O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

CAPÍTULO II
DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Seção I
Dos Titulares

Art. 5°. Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

I - tabeliães de notas;

II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;

III - tabeliães de protesto de títulos;

IV - oficiais de registro de imóveis;

V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

VII - oficiais de registro de distribuição.

Seção II
Das Atribuições e Competências dos Notários

Art. 6° Aos notários compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.

Art. 7° Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações, públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas.

V - autenticar cópias

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Art. 8° É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9° O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Art. 10. Aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete:

I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;

II - registrar os documentos da mesma natureza;

III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;

IV - expedir traslados e certidões.

Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;

II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - averbar:

a) o cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papeis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

Seção III
Das Atribuições e Competências dos Oficiais de Registros

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:

I - quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;

II - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

TITULO II
DAS NORMAS COMUNS

CAPÍTULO I
DO INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

I - habilitação em concurso público de provas e títulos;

II - nacionalidade brasileira;

III - capacidade civil;

IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V - diploma de bacharel em direito;

VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 1° O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2° Ao concurso publico poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercicio em serviço notarial ou de registro.

§ 3° Excepcionalmente, nos Municipios cujas sedes tenham população de até trinta mil habitantes, na data de publicação do primeiro edital, admitir-se-á a participação em concurso público de provas e títulos de candidatos que comprovem possuir escolaridade mínima de segundo grau ou habilitação equivalente.

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por concurso de remoção, de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Parágrafo Único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.

Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.

Art. 19. Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

CAPÍTULO II
DOS PREPOSTOS

Art. 20. Os notarios e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1° Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2° Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juizo competente os nomes dos substitutos.

§ 3° Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4° Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5° Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

CAPÍTULO III
DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no "caput" não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

CAPÍTULO IV
DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1° Poderão notários e oficiais de registro exercer mandatos eletivos, cargos de Ministro de Estado, Secretários Estaduais e Municipais ou de magistério, bem como cargo executivo em autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, federais, estaduais e municipais.

§ 2° A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5°.

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu conjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consanguineos ou afins, até o terceiro grau.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 28. Os notarios e oficiais de registro gozam de independência no exercicio de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipoteses previstas em lei.

Art. 29. São direitos do notário e do registrador:

I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;

II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

I - de sentença judicial transitada em julgado ou

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1° Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.

§ 2° Na hipótese do inciso II do "caput", estando a decisão "sub judice", não será aberto concurso até que haja sentença com trânsito em julgado.

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1° Na hipótese do "caput", o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2° Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3° Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6° a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessario, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica.

CAPÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do art. 35.

§ 1° Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2° Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

CAPÍTULO IX
DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de

âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, micro-filmagem, disco ótico e outros meios de reprodução.

Art. 42. Os papeis referentes aos serviços dos notários e dos oficiais de registro serão arquivados mediante utilização de processos que facilitem as buscas.

Art. 43. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço

da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1° Os serviços de registro civil das pessoas naturais não poderão ser extintos nos Municípios, incumbindo ao Poder Público subvencioná-los, se deficitários.

§ 2° Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 3° Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.

Art. 45. São gratuitos para os reconhecidamente pobres os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como as respectivas certidões.

Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 47. O notário e o oficial de registro, legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988, detêm a delegação constitucional de que trata o art. 2°.

Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

§ 1° Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2° Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.

Art. 49. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação, nos termos do art. 26.

Art. 50. Em caso de vacância, os serviços notariais e de registro estatizados passarão automaticamente ao regime desta lei.

Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

§ 1° O disposto neste artigo aplica-se aos escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial que vierem a ser contratados em virtude da opção de que trata o art. 48.

§ 2° Os proventos de que trata este artigo serão os fixados pela legislação previdenciária aludida no "caput".

§ 3° O disposto neste artigo aplica-se também às pensões deixadas, por morte, pelos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares.

Art. 52. Nas unidades federativas onde já exista lei estadual específica, em vigor na data de publicação desta lei, são competentes para a lavratura de instrumentos traslatícios de direitos reais, procurações, reconhecimento de firmas e autenticação de cópia reprográfica os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 53. Nos Estados cujas organizações judiciárias, vigentes à época da publicação desta lei, assim previrem, continuam em vigor as determinações relativas à fixação da área territorial de atuação dos tabeliães de protesto de títulos,

a quem os títulos serão distribuídos em obediência às respectivas zonas.

Parágrafo único. Quando da primeira vacância, aplicar-se-á à espécie o disposto no parágrafo único do art. 11.

Art. 54. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 de fevereiro de 1994.

8

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.248 de 1991

AUTOR

EMENTA Regula as atividades dos serviços notariais e de registro, disciplina a responsabilidade civil, criminal e administrativa dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e define a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

(Regulamentando o disposto no artigo 236 das disposições gerais da Nova Constituição Federal).

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 639/91)

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

MESA
Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II.

PLENÁRIO

02.11.91 É lido e vai a imprimir.

DCN 03.11.91, pág. 25200, col. 01.

MESA

26.11.91 Deferido requerimento do Dep. Renato Vianna, relator na CCJR, solicitando a apensação deste ao PL. 4.573/90.

DCN 27/11/91. pág. 24367. col. 02

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.573/90

VIDE VERSO...

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANDAMENTO

PL. 2.248/91

PLENÁRIO

24.02.94 Votação em Turno Único do PL. 4.573/90.

Retirado requeirmento do Dep. Eduardo Jorge, líder do PR, solicitnado a retirada de pauta do PL. 4.573/90.

Aprovado requerimento do Dep. José Serra, líder do PSDB e Tarcísio Delgado, líder do PMDB, solicitando preferência de votação para este projeto, apensado, sobre o PL. 4.573/90 e as demais proposições.

Apresentação de emenda aglutinativa pelo Dep. Tarcísio Delgado, líder do PMDB, a este projeto, ao Substitutivo da CCJR, ao PL. 4.573/90 e às emendas de Plenário nºs 01, 07, 08, 11, 12, 14, 19, 23, 24, 27, 29, 30, 55, 57, 58 e 59.

Designação do Dep. Jairo Carneiro para proferir parecer à emenda aglutinativa, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com supressão do art. 54 da emenda aglutinativa.

Apresentação de requerimento de destaque pelo Dep. Nelson Marquezelli e outros, para supressão do art. 54 da Emenda Aglutinativa.

Em votação a emenda aglutinativa, ressalvado o destaque: APROVADA.

Prejudicados a proposição inicial, o PL. 4.573/90, o Substitutivo da CCJR e as emendas de plenário.

Em votação o requerimento de destaque para supressão do art. 54 da emenda aglutinativa: APROVADO.

Em votação a supressão do art. 54 da emenda aglutinativa: APROVADA. (SAI DO TEXTO)

Em votação a Redação final, oferecida pelo relator, Dep. : APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 2.248-A/91)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/

SUBSEÇÃO IV
DO PROCESSO DECISÓRIO

Art. 41. Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas Juntas Comerciais, na forma desta Lei:

I - o arquivamento:

a) dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembléias gerais e demais atos, relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis;

c) dos atos de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - o julgamento do recurso previsto nesta Lei.

Art. 42. Os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não previstos no artigo anterior, serão objeto de decisão singular proferida pelo Presidente da Junta Comercial, por vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. Os Vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo Presidente da Junta Comercial.

Art. 43. Os pedidos de arquivamento constantes do art. 41 serão decididos no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do seu recebimento; e os pedidos constantes do art. 42 serão decididos no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, sob pena de ter-se como arquivados os atos respectivos, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela Procuradoria.

SUBSEÇÃO V
DO PROCESSO REVISIONAL

Art. 44. O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dar-se-á mediante:

I - Pedido de Reconsideração;

II - Recurso ao Plenário;

III - Recurso ao Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

Art. 45. O Pedido de Reconsideração terá por objeto obter a revisão de despachos singulares ou de Turmas que formulem exigências para o deferimento do arquivamento, e será apresentado no prazo para cumprimento da exigência, para apreciação pela autoridade recorrida em 5 (cinco) dias úteis.

Art. 46. Das decisões definitivas, singulares ou de Turmas, cabe recurso ao Plenário, que deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da peça recursal, ouvida a Procuradoria, no prazo de 10 (dez) dias, quando a mesma não for a recorrente.

Art. 47. Das decisões do Plenário cabe recurso ao Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, como última instância administrativa.

Parágrafo único. A capacidade decisória poderá ser delegada, no todo ou em parte.

Art. 48. Os recursos serão indeferidos liminarmente pelo Presidente da Junta quando assinados por procurador sem mandato ou, ainda, quando interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva, devendo ser, em qualquer caso, anexados ao processo.

Art. 49. Os recursos de que trata esta Lei não têm efeito suspensivo.

Art. 50. Todos os recursos previstos nesta Lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da Junta Comercial.

Art. 51. A Procuradoria e as partes interessadas, quando for o caso, serão intimadas para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, oferecerem contra-razões.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. (VETADO)

Art. 53. As alterações contratuais ou estatutárias poderão ser efetivadas por escritura pública ou particular, independentemente da forma adotada no ato constitutivo.

Art. 54. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da Junta Comercial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, ou do jornal onde foi feita a publicação, dispensada a juntada da mencionada folha.

Art. 55. Compete ao DNRC propor a elaboração da Tabela de Preços dos Serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas Juntas Comerciais na elaboração de suas tabelas locais.

Parágrafo único. As isenções de preços de serviços restringem-se aos casos previstos em lei.

Art. 56. Os documentos arquivados pelas Juntas Comerciais não serão retirados, em qualquer hipótese, de suas dependências, ressalvado o previsto no art. 58 desta Lei.

Art. 57. Os atos de empresas, após microfilmados ou preservada a sua imagem por meios tecnológicos mais avançados, poderão ser devolvidos pela Juntas Comerciais, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 58. Os processos em exigência e os documentos deferidos e com a imagem preservada postos à disposição dos interessados e não retirados em 60 (sessenta) dias da publicação do respectivo despacho poderão ser eliminados pelas Juntas Comerciais, exceto os contratos e suas alterações, que serão devolvidos aos interessados mediante recibo.

Art. 59. Expirado o prazo da sociedade celebrada por tempo determinado, esta perderá a proteção do seu nome empresarial.

Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à Junta Comercial que deseja manter-se em funcionamento.

§ 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a Junta Comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.

§ 2º A empresa mercantil deverá ser notificada previamente pela Junta Comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.

§ 3º A Junta Comercial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadadoras, no prazo de até dez dias.

§ 4º A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição.

Art. 61. O fornecimento de informações cadastrais aos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins desobriga as firmas individuais e sociedades de prestarem idênticas informações a outros órgãos ou entidades das Administrações Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Registro do Comércio manterá à disposição dos órgãos ou entidades referidos neste artigo os seus serviços de cadastramento de empresas mercantis.

Art. 62. As atribuições conferidas às Procuradorias pelo art. 28 desta Lei serão exercidas, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, pelos Assistentes Jurídicos em exercício no Departamento Nacional de Registro do Comércio.

Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas Juntas Comerciais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração.

Parágrafo único. A cópia de documento, autenticada na forma da Lei, dispensa nova conferência com o original; poderá, também, a autenticação ser feita pelo cotejo da cópia com o original por servidor a quem o documento seja apresentado.

Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades mercantis, passada pelas Juntas Comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 65. As Juntas Comerciais adaptarão os respectivos regimentos ou regulamentos às disposições desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 66. (VETADO)

Art. 67. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias e entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as Leis nºs 4.726, de 13 de julho de 1965, 6.939, de 09 de setembro de 1981, 6.054, de 12 de junho de 1974, o § 4º do art. 71 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, acrescentado pela Lei nº 6.884, de 09 de dezembro de 1980, e a Lei nº 8.209, de 18 de julho de 1991.

Brasília, 18 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Ciro Ferreira Gomes
Elcio Álvares

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

CAPÍTULO I
NATUREZA E FINS

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

CAPÍTULO II
DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Seção I
Dos Titulares

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

I - tabeliães de notas;

II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;

III - tabeliães de protesto de títulos;

IV - oficiais de registro de imóveis;

V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

VII - oficiais de registro de distribuição.

Seção II
Das Atribuições e Competências dos Notários

Art. 6º Aos notários compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações, públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas;

V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Art. 10. Aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete:

I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;

II - registrar os documentos da mesma natureza;

III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;

IV - expedir traslados e certidões.

Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;

II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - averbar:

a) o cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

Seção III
Das Atribuições e Competências dos Oficiais de Registros

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:

I - quando previamente exigida, proceder à distribuição eqüitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados, em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;

II - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

TÍTULO II
DAS NORMAS COMUNS

CAPÍTULO I
DO INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

I - habilitação em concurso público de provas e títulos;

II - nacionalidade brasileira;

III - capacidade civil;

IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V - diploma de bacharel em direito;

VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3º (VETADO)

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por concurso de remoção, de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.

Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.

Art. 19. Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

CAPÍTULO II
DOS PREPOSTOS

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

CAPÍTULO III
DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no "caput" não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

CAPÍTULO IV
DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º.

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 29. São direitos do notário e do registrador:

I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;

II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta Lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

I - de sentença judicial transitada em julgado; ou

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.

§ 2º (VETADO)

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1º Na hipótese do "caput", o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

CAPÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do art. 35.

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

CAPÍTULO IX
DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta Lei.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução.

Art. 42. Os papéis referentes aos serviços dos notários e dos oficiais de registro serão arquivados mediante utilização de processos que facilitem as buscas.

Art. 43. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.

Art. 45. São gratuitos para os reconhecidamente pobres os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como as respectivas certidões.

Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 47. O notário e o oficial de registro, legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988, detêm a delegação constitucional de que trata o art. 2º.

Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta Lei.

Art. 49. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação, nos termos do art. 26.

Art. 50. Em caso de vacância, os serviços notariais e de registro estatizados passarão automaticamente ao regime desta Lei.

Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial que vierem a ser contratados em virtude da opção de que trata o art. 48.

§ 2º Os proventos de que trata este artigo serão os fixados pela legislação previdenciária aludida no "caput".

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às pensões deixadas, por morte, pelos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares.

Art. 52. Nas unidades federativas onde já exista lei estadual específica, em vigor na data de publicação desta Lei, são competentes para a lavratura de instrumentos traslatícios de direitos reais, procurações, reconhecimento de firmas e autenticação de cópia reprográfica os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 53. Nos Estados cujas organizações judiciárias, vigentes à época da publicação desta Lei, assim previrem, continuam em vigor as determinações relativas à fixação da área territorial de atuação dos tabeliães de protesto de títulos, a quem os títulos serão distribuídos em obediência às respectivas zonas.

Parágrafo único. Quando da primeira vacância, aplicar-se-á à espécie o disposto no parágrafo único do art. 11.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 712, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1994

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, em favor da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., crédito extraordinário no valor de R$ 15.479.072,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e o § 5º do art. 65, da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, em favor da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., crédito extraordinário no valor de R$ 15.479.072,00 (quinze milhões, quatrocentos e setenta e nove mil e setenta e dois reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta de transferências da Centrais Elétricas Brasileiras S.A., consignados sob a forma de "Outros Recursos de Longo Prazo - Controladora", conforme Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º As obras e serviços constantes do Projeto de Transmissão de Mato Grosso terão garantidas suas prioridades de interesse nacional, para efeito do que dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 662, de 21 de outubro de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Beni Veras

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO — ANEXO I — SUPLEMENTAÇÃO

TÍTULO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
	MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A	15.479.072
32224 09051028T 5137	EXPANSÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	15.479.072
32224 09051028T 5137 0006	SISTEMA DE TRANSMISSÃO MATO GROSSO (ELETRONORTE)	15.479.072
	TOTAL	15.479.072

ANEXO II

ACRÉSCIMO

32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
32224 - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.

DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONÔMICA
OUTROS RECURSOS DE LONGO PRAZO	
CONTROLADORA	15.479.072
TOTAL	15.479.072

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 713, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, incidentes sobre receitas de exportação e dá outras providências.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

24 NOV 1837 045829

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 610

ARQUIVE-SE
Em 1 / 12 / 94
Secretário - Geral da Mesa

Em 24 de novembro de 1994

Senhor Primeiro-Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1994 (PL nº 2.248, de 1991, na origem), que "regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Júnia Marise

SENADORA JÚNIA MARISE
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 30 / 11 / 94 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
29 NOV 14 10 046217
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

CN/Nº 327

Em 29 de novembro de 1994

Senhor Presidente

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado a Mensagem nº 1.034 de 1994, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1994 (PL nº 2.248, de 1991, nessa Casa), que "regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro".

Esta Presidência, devendo convocar sessão conjunta para leitura da Mensagem e demais formalidades previstas no art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que integrarão a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
dbb/.

Lote: 70 Caixa: 112
PL Nº 2248/1991
176

SE[illegible]RIA [illegible]ESA
[illegible]
Protocolo Prudência : 0799
30/11/94 Hora: 17:30
Olímpia Ponto: 5733

Sanciono, em parte.
Em 18/11/94

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

CAPÍTULO I
NATUREZA E FINS

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º Os serviços notariais e de registro são exercidos, em caráter privado, por delegação do Poder Judiciário do Estado-Membro e do Distrito Federal.

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço do registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

CAPÍTULO II
DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Seção I
Dos Titulares

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

I - tabeliães de notas;

II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;

III - tabeliães de protesto de títulos;
IV - oficiais de registro de imóveis;
V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
VII - oficiais de registro de distribuição.

Seção II
Das Atribuições e Competências dos Notários

Art. 6º Aos notários compete:
I - formalizar juridicamente a vontade das partes;
II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
III - autenticar fatos.
Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:
I - lavrar escrituras e procurações públicas;
II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
III - lavrar atas notariais;
IV - reconhecer firmas;
V - autenticar cópias.
Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.
Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.
Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.
Art. 10. Aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete:
I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;
II - registrar os documentos da mesma natureza;
III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;
IV - expedir traslados e certidões.
Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:
I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;
II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - averbar:

a) o cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

Seção III
Das Atribuições e Competências dos Oficiais de Registros

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:

I - quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;

II - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

TÍTULO II
DAS NORMAS COMUNS

CAPÍTULO I
DO INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

I - habilitação em concurso público de provas e títulos;

II - nacionalidade brasileira;
III - capacidade civil;
IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;
V - diploma de bacharel em direito;
VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3º Excepcionalmente, nos Municípios cujas sedes tenham população de até trinta mil habitantes, na data de publicação do primeiro edital, admitir-se-á a participação em concurso público de provas e títulos de candidatos que comprovem possuir escolaridade mínima de segundo grau ou habilitação equivalente.

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por concurso de remoção, de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.

Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.

Art. 19. Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

CAPÍTULO II
DOS PREPOSTOS

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

CAPÍTULO III
DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no "caput" não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

CAPÍTULO IV
DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º Poderão notários e oficiais de registro exercer mandatos eletivos, cargos de Ministro de Estado, Secretários Estaduais e Municipais ou de magistério, bem como cargo executivo em autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, federais, estaduais e municipais.

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º.

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 29. São direitos do notário e do registrador:

I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;

II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta Lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

I - de sentença judicial transitada em julgado; ou

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.

§ 2º Na hipótese do inciso II do "caput", estando a decisão "sub judice", não será aberto concurso até que haja sentença com trânsito em julgado.

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do

titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1º Na hipótese do "caput", o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

CAPÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do art. 35.

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço,

designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

CAPÍTULO IX
DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta Lei.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução.

Art. 42. Os papéis referentes aos serviços dos notários e dos oficiais de registro serão arquivados mediante utilização de processos que facilitem as buscas.

Art. 43. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1º Os serviços de registro civil das pessoas naturais não poderão ser extintos nos Municípios, incumbindo ao Poder Público subvencioná-los, se deficitários.

§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.

Art. 45. São gratuitos para os reconhecidamente pobres os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como as respectivas certidões.

Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 47. O notário e o oficial de registro, legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988, detêm a delegação constitucional de que trata o art. 2º.

Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta Lei.

Art. 49. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação, nos termos do art. 26.

Art. 50. Em caso de vacância, os serviços notariais e de registro estatizados passarão automaticamente ao regime desta Lei.

Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial que vierem a ser contratados em virtude da opção de que trata o art. 48.

§ 2º Os proventos de que trata este artigo serão os fixados pela legislação previdenciária aludida no "caput".

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às pensões deixadas, por morte, pelos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares.

Art. 52. Nas unidades federativas onde já exista lei estadual específica, em vigor na data de publicação desta Lei, são competentes para a lavratura de instrumentos traslatícios de direitos reais, procurações, reconhecimento de firmas e autenticação de cópia reprográfica os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 53. Nos Estados cujas organizações judiciárias, vigentes à época da publicação desta Lei, assim previrem, continuam em vigor as determinações relativas à fixação da área territorial de

atuação dos tabeliães de protesto de títulos, a quem os títulos serão distribuídos em obediência às respectivas zonas.

Parágrafo único. Quando da primeira vacância, aplicar-se-á à espécie o disposto no parágrafo único do art. 11.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 27 DE OUTUBRO DE 1994

SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

JF/.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO LEGISLATIVO
P.L.C. N.º 16 / 92

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

CAPÍTULO I
NATUREZA E FINS

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º Os serviços notariais e de registro são exercidos, em caráter privado, por delegação do Poder Judiciário do Estado-membro e do Distrito Federal.

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 4° Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1° O serviço do registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2° O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

CAPÍTULO II
DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Seção I
Dos Titulares

Art. 5°. Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

I - tabeliães de notas;

II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;

III - tabeliães de protesto de títulos;

IV - oficiais de registro de imóveis;

V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

VII - oficiais de registro de distribuição.

Seção II

Das Atribuições e Competências dos Notários

Art. 6° Aos notários compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.

Art. 7° Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações, públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas.

V - autenticar cópias

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Art. 8° É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9° O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Art. 10. Aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete:

I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;

II - registrar os documentos da mesma natureza;

III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;

IV - expedir traslados e certidões.

Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;

II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - averbar:

a) o cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

Seção III

Das Atribuições e Competências dos Oficiais de Registros

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:

I - quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;

II - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

TÍTULO II
DAS NORMAS COMUNS

CAPÍTULO I
DO INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

I - habilitação em concurso público de provas e títulos;

II - nacionalidade brasileira;

III - capacidade civil;

IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V - diploma de bacharel em direito;

VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 1° O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2° Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3° Excepcionalmente, nos Municípios cujas sedes tenham população de até trinta mil habitantes, na data de publicação do primeiro edital, admitir-se-á a participação em concurso público de provas e títulos de candidatos que comprovem possuir escolaridade mínima de segundo grau ou habilitação equivalente.

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por concurso de remoção, de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Parágrafo Único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.

Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.

Art. 19. Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

CAPÍTULO II
DOS PREPOSTOS

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1° Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2° Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3° Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4° Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5° Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

CAPÍTULO III
DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no "caput" não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

CAPÍTULO IV
DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1° Poderão notários e oficiais de registro exercer mandatos eletivos, cargos de Ministro de Estado, Secretários Estaduais e Municipais ou de magistério, bem como cargo executivo em autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, federais, estaduais e municipais.

§ 2° A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5°.

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu conjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 29. São direitos do notário e do registrador:

I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;

II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

I - de sentença judicial transitada em julgado ou

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1° Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.

§ 2° Na hipótese do inciso II do "caput", estando a decisão "sub judice", não será aberto concurso até que haja sentença com trânsito em julgado.

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1° Na hipótese do "caput", o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2° Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3° Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6° a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

CAPÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do art. 35.

§ 1° Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2° Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

CAPÍTULO IX
DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de

âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução.

Art. 42. Os papéis referentes aos serviços dos notários e dos oficiais de registro serão arquivados mediante utilização de processos que facilitem as buscas.

Art. 43. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço

da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1° Os serviços de registro civil das pessoas naturais não poderão ser extintos nos Municípios, incumbindo ao Poder Público subvencioná-los, se deficitários.

§ 2° Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 3° Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.

Art. 45. São gratuitos para os reconhecidamente pobres os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como as respectivas certidões.

Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

TíTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 47. O notário e o oficial de registro, legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988, detêm a delegação constitucional de que trata o art. 2°.

Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

§ 1° Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2° Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.

Art. 49. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação, nos termos do art. 26.

Art. 50. Em caso de vacância, os serviços notariais e de registro estatizados passarão automaticamente ao regime desta lei.

Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

§ 1° O disposto neste artigo aplica-se aos escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial que vierem a ser contratados em virtude da opção de que trata o art. 48.

§ 2° Os proventos de que trata este artigo serão os fixados pela legislação previdenciária aludida no "caput".

§ 3° O disposto neste artigo aplica-se também às pensões deixadas, por morte, pelos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares.

Art. 52. Nas unidades federativas onde já exista lei estadual específica, em vigor na data de publicação desta lei, são competentes para a lavratura de instrumentos traslatícios de direitos reais, procurações, reconhecimento de firmas e autenticação de cópia reprográfica os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 53. Nos Estados cujas organizações judiciárias, vigentes à época da publicação desta lei, assim previrem, continuam em vigor as determinações relativas à fixação da área territorial de atuação dos tabeliães de protesto de títulos,

a quem os títulos serão distribuídos em obediência às respectivas zonas.

Parágrafo único. Quando da primeira vacância, aplicar-se-á à espécie o disposto no parágrafo único do art. 11.

Art. 54. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 de fevereiro de 1994.

PROJETO DE LEI

Nº 2.248/91 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Nº 16/94 NO SENADO FEDERAL

EMENTA: Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notoriais e de registro.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:
LEITURA:26.11.91 DCN (Seção I), DE 03.12.91

COMISSÕES:	RELATORES:
Const., Justiça e Redação	Dep. Jairo Carneiro Dep. Nelson Jobim (Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL
Através do Ofício PS-GSE/Nº 031, de 28.02.94

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 09.06.94 - DCN (Seção II) de 10.06.94.

COMISSÕES:	RELATORES:
Constituição e Justiça	Sen. Magno Bacellar (Parecer 132/94 - CCJ) (Parecer oral)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:
Através da Mensagem SM nº 188, de 27.10 .94.

VETO PARCIAL MENS Nº /94-CN
(nº 1.034/94, na origem)

Parte sancionada: Lei nº 8.935, de 18/11/94
(D.O. de 21/11/94)

Partes vetadas: - art. 2º.
- § 3º do art. 15.
- § 1º do art. 25.
- § 2º do art. 35.
- § 1º do art. 44.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

Razões do veto

"A exigência da habilitação profissional decorre da natureza da atividade, que não difere em virtude da área territorial em que é desempenhada.

Assim sendo, a exceção constante do § 2º é compreensível e não prejudicará o exercício da atividade notarial ou de registro, já que a ausência do diploma será suprida pela prática. Por outro lado, a excepcionalidade do § 3º poderá ser contrária ao interesse público, não obstante a evidente intenção do legislador de possibilitar o provimento dos serviços notariais e de registro nas localidades em que, por razões econômicas ou sociais, a atividade possa não oferecer atrativos.

Ora, o grau de dificuldade das provas do concurso público deverá ser sempre compatível com a escolaridade exigida (segundo grau ou equivalente), no caso, o que poderá determinar a diminuição da qualidade da prestação do serviço nos municípios com população igual ou inferior a trinta mil habitantes. Além do mais, não é despiciendo afirmar que a exceção do § 2º aplica-se também a esses municípios, o que, por si, já poderia ser suficiente para o provimento dessas serventias."

§ 1º do art. 25.

"Art. 25. .....

§ 1º Poderão notários e oficiais de registro exercer mandatos eletivos, cargos de Ministro de Estado, Secretários Estaduais e Municipais ou de magistério, bem como cargo executivo em autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, federais, estaduais e municipais.

....."

.....

Razões do veto

"As exceções previstas no § 1º são por demais abrangentes, pois a incompatibilidade para exercício de cargo ou emprego público, em comissão, ocorre apenas no âmbito da administração direta, já que os chamados "cargos executivos" em autarquias e fundações públicas são, na realidade, cargos em comissão, regidos pelo regime jurídico único previsto no art. 39, **caput**, da Lei Maior.

Essa impropriedade é somada ao conceito elástico de "cargo executivo", que não tem seu contorno precisado no projeto, e que pode ter ampla aplicação.

Entretanto, é necessário aduzir que não mais se admite o veto a parte de artigo, parágrafo, inciso ou alínea (art. 66, § 2º, da CF), razão pela qual o interesse público deve ser verificado à luz da supressão total do § 1º, o que importa dizer que as incompatibilidades não admitem exceção."

§ 2º do art. 35

"Art. 35. .....

Mensagem nº 1.034

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 16, de 1994 (nº 2.248/91 na Câmara dos Deputados), que "Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro".

Art. 2º

"Art. 2º Os serviços notariais e de registro são exercidos, em caráter privado, por delegação do Poder Judiciário do Estado-Membro e do Distrito Federal."

Razões do veto

"O art. 236 da Constituição Federal explicita que os serviços notariais e de registros são atendidos em caráter privado, por delegação do poder público não fazendo remissão a qualquer dos poderes.

De sua vez, o § 1º da mesma disposição constitucional explicita que a lei disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos seus notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos e definirá a fiscalização dos seus atos pelo Poder Judiciário, o que deixa implícito que a este Poder não cabe a delegação, impondo-se o veto do dispositivo."

Parágrafo 3º do art. 15.

"Art. 15. .....

.....

§ 3º Excepcionalmente, nos Municípios cujas sedes tenham população de até trinta mil habitantes, na data de publicação do primeiro edital, admitir-se-á a participação em concurso público de provas e títulos de candidatos que comprovem possuir escolaridade mínima de segundo grau ou habilitação equivalente."

.....

§ 2º Na hipótese do inciso II do "caput", estando a decisão "sub judice", não será aberto concurso até que haja sentença com trânsito em julgado."

Razões do veto

"O art. 35 da propositura condiciona a perda da delegação ao trânsito em julgado de sentença judicial e à decisão em processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

O § 2º do mencionado art. 35, por sua vez, estabelece que na hipótese de a perda da delegação ocorrer em virtude de processo administrativo, estando a decisão "sub judice", não será aberto concurso até que haja sentença com trânsito em julgado.

Ora, ainda que em instância administrativa, a perda da delegação acarreta a vaga da serventia, não podendo essa situação perdurar, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses, nos termos do art. 236, § 3º, da Constituição Federal, período em que, dificilmente, transitará em julgado a sentença judicial proferida em virtude de decisão administrativa que tenha acarretado a perda dessa delegação.

Tendo em vista que os efeitos da decisão administrativa se operam imediatamente, o simples fato de a decisão estar "sub judice", na verdade, não quer dizer, necessariamente, que lhe tenha sido atribuído o efeito suspensivo, único caso em que não se operaria, ainda, a perda da delegação, não em virtude da lei, mas sim da decisão judicial que deve ser observada."

§ 1º do art. 44

"Art. 44. .....

§ 1º Os serviços de registro civil das pessoas naturais não poderão ser extintos nos Municípios, incumbindo ao Poder Público subvencioná-los, se deficitários.

....."

.....

Razões do veto

"Como a Constituição Federal determina que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado o que os interessados em desempenhar tais atribuições terão que se submeter a concurso público de provas e títulos, conclui-se que os candidatos terão prévio conhecimento da complexidade das tarefas a serem desenvolvidas, bem como das possibilidades de ganhos e das responsabilidades inerentes ao cargo.

In casu, a própria Constituição, no seu art. 5º, LXXVI, determinou a gratuidade do registro civil do nascimento e a certidão de óbito, para os reconhecidamente pobres. Assim sendo, o Poder Público, ao delegar as atividades notariais e de registro ao particular, o fez por completo, por tal razão não cabe a União subvencionar tais serviços, como prevê o § 1º

do art. 44 do projeto, além do que seria de difícil controle este repasse de verbas a particulares.

Por considerar que a delegação compreende não só o bônus a ser auferido, mas também o ônus decorrente da atividade, propõe-se o veto deste parágrafo tendo em vista o preceituado no § 1º do art. 66 da CF, por contrariar o interesse público."

O veto se impõe, dado que os dispositivos indicados contrariam o interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 18 de novembro de 1994.

LEI Nº 8.935 **, DE** 18 **DE** NOVEMBRO **DE 1994.**

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

CAPÍTULO I
NATUREZA E FINS

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o.exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

CAPÍTULO II
DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Seção I
Dos Titulares

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

I - tabeliães de notas;

II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;

III - tabeliães de protesto de títulos;

IV - oficiais de registro de imóveis;

V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

VII - oficiais de registro de distribuição.

Seção II
Das Atribuições e Competências dos Notários

Art. 6º Aos notários compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações, públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas;

V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Art. 10. Aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete:

I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;

II - registrar os documentos da mesma natureza;

III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;

IV - expedir traslados e certidões.

Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;

II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - averbar:

a) o cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

Seção III
Das Atribuições e Competências dos Oficiais de Registros

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:

I - quando previamente exigida, proceder à distribuição eqüitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;

II - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

TÍTULO II
DAS NORMAS COMUNS

CAPÍTULO I
DO INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

I - habilitação em concurso público de provas e títulos;

II - nacionalidade brasileira;

III - capacidade civil;

IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V - diploma de bacharel em direito;

VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3º (VETADO)

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por concurso de remoção, de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.

Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.

Art. 19. Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

CAPÍTULO II
DOS PREPOSTOS

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

CAPÍTULO III
DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no "caput" não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

CAPÍTULO IV
DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º.

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 29. São direitos do notário e do registrador:

I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;

II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta Lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

I - de sentença judicial transitada em julgado; ou

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.

§ 2º (VETADO)

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1º Na hipótese do "caput", o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados,

também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

CAPÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do art. 35.

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

CAPÍTULO IX
DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta Lei.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução.

Art. 42. Os papéis referentes aos serviços dos notários e dos oficiais de registro serão arquivados mediante utilização de processos que facilitem as buscas.

Art. 43. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.

Art. 45. São gratuitos para os reconhecidamente pobres os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como as respectivas certidões.

Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 47. O notário e o oficial de registro, legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988, detêm a delegação constitucional de que trata o art. 2º.

Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta Lei.

Art. 49. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação, nos termos do art. 26.

Art. 50. Em caso de vacância, os serviços notariais e de registro estatizados passarão automaticamente ao regime desta Lei.

Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial que vierem a ser contratados em virtude da opção de que trata o art. 48.

§ 2º Os proventos de que trata este artigo serão os fixados pela legislação previdenciária aludida no "caput".

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às pensões deixadas, por morte, pelos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares.

Art. 52. Nas unidades federativas onde já exista lei estadual específica, em vigor na data de publicação desta Lei, são competentes para a lavratura de instrumentos traslatícios de direitos reais, procurações, reconhecimento de firmas e autenticação de cópia reprográfica os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 53. Nos Estados cujas organizações judiciárias, vigentes à época da publicação desta Lei, assim previrem, continuam em vigor as determinações relativas à fixação da área territorial de atuação dos tabeliães de protesto de títulos, a quem os títulos serão distribuídos em obediência às respectivas zonas.

Parágrafo único. Quando da primeira vacância, aplicar-se-á à espécie o disposto no parágrafo único do art. 11.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

Aviso nº 2.453- SUPAR/C. Civil.

Brasília, 18 de novembro de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 16, de 1994 (nº 2.248/91 na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

PL.02248/1991 DOCUMENT= 1 OF 1 PAGE = 1 OF 2

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : MSC 00639 1991 MENSAGEM (CD)

ORGÃO DE ORIGEM : PRESIDENCIA DA REPUBLICA 02 11 1991

CAMARA : PL. 02248 1991

AUTOR EXTERNO : EXECUTIVO FEDERAL.

EMENTA REGULA AS ATIVIDADES DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, DISCIPLINA A RESPONSABILIDADE CIVIL, CRIMINAL E ADMINISTRATIVA DOS NOTARIOS, DOS OFICIAIS DE REGISTRO L DE SEUS PREPOSTOS, E DEFINE A FISCALIZAÇÃO DE SEUS ATOS PELO PODER JUDICIARIO.
(REGULAMENTANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 236 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).
- PODER TERMINATIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

ULTIMA AÇÃO

TNJR TRANSFORMADO EM NORMA JURIDICA
LEI 008935 DE 1994
18 11 1994 (PR) PRESIDENCIA DA REPUBLICA
TRANSFORMADO NA LEI 8935/94.
DOFC 21 11 94 PAG 17500 COL 02.

SysAVI Appl

PL.02248/1991 DOCUMENT= 2 OF 2 PAGE = 1 OF 2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10 SET 10 45 98 026192

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2248/31

PROCESSO N.º 26192/98

INTERESSADO: Congresso Nacional 1ª Secretaria

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO: Proposição legislativo

Lote: 70
PL Nº 2248/1991
Caixa: 112
232

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Recebido
Órgão Presidência N.º
Data: 10/09/99 Hora: 16:02
Angela Ponto: 3491

CÂMARA DOS DEPUTADOS
16 SET 1999 026192

Ofício nº 297 (CN) Brasília, em 09 de setembro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 1º de setembro do corrente ano, aprovou o veto parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1994 (PL nº 2.248, de 1991, nessa Casa), que "regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro".

Atenciosamente,

Senador Nabor Júnior
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados
jbs/.

ARQUIVE-SE
Em 28/09/1999
Secretária-Geral da Mesa